1816-1822

Compreende folo indice-

54 + 111

total 165

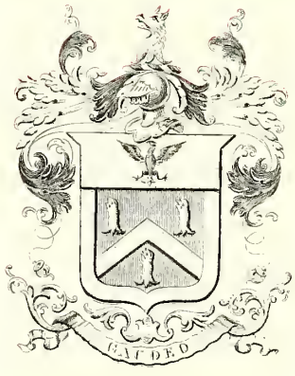

John Carter Brown
Library
Brown University

JOHN CARTER BROWN
LIBRARY

Purchased from the
Trust Fund of
Lathrop Colgate Harper
LITT. D.

1817.

9 de Janeiro. ALvará com força de Lei determinando que o Principe D. Pedro, e os mais Principes Filhos Primogenitos, que depois delle vierem tenhão o Titulo de *Principe Real do Reino Unido de Portugal, e do Brazil, e Algarves, e Duque de Bragança*, em lugar do Titulo de Principe do Brazil que lhe foi conferido pela Carta de Doação de 27 de Outubro de 1645.

16 de Janeiro. Carta Regia ao Governador e Capitão General da Capitania de Matto Grosso, approvando a Companhia de Mineração do Cuiabá, e mandando que se sigão os Estatutos da mesma data assignados pelo Presidente do Real Erario, e encarregando ao mesmo Governador de estabelecer na dita Capitania Fabricas de Ferro.

3 de Março. Decreto que determina, que os Officiaes de Fazenda, que servirem de Vedores da Gente de Guerra, gozem, durante o tempo do seu emprego, da simples Graduação de Tenentes Coroneis, sem vencimento de soldo militar.

3 de Março. Decreto Concedendo aos Secretarios dos Governos das Capitanias geraes a simples Graduação de Coroneis de Milicias, e os das outras Capitanias a Graduação de Sargentos Mores, durante o seu emprego, e regulando-lhes os Uniformes.

17 de Março. Alvará pelo qual se Concede á Universidade de Coimbra a Mercê de poderem os seus Reprezentantes assistir entre os Tribunaes no Acto da Acclamação do Senhor D. João VI., e nas que se fizerem para o futuro dos Senhores Reis Seus Augustos Successores.

28 de Julho. Convenção Addicional ao Tratado de 22 de Janeiro de 1815 entre ElRey do Reino Unido de Portugal, e do Brazil, e Algarves, e ElRey do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, feita em Londres pelos Plenipotenciarios de huma e outra Corte, e ratificada por ambas.

9 de Agosto. Decreto em que se determina sejão contados de madeiras, lenhas, e matos todos os terrenos do alto da serra que estão em roda das nascentes de agoa do aqueducto da Carioca, e ao longo do mesmo aqueducto até ao morro de Santa Tereza para impedir as cauzas que concorrem para a falta de agoa na Cidade do Rio de Janeiro.

12 de Agosto. Carta Regia ao Governador e Capitão General de

Minas Geraes que acompanha, e approva os Estatutos para o estabelecimento de Companhias de Mineração na mesma Capitania.

19 de Agosto. Decreto que concede perdão geral aos Desertores; pelo motivo de se ter celebrado em Vienna o Casamento do Serenissimo Principe Real o Senhor D. Pedro de Alcantara, com a Serenissima Archiduqueza d'Austria a Senhora D. Carolina Jozefa Leopoldina.

11 de Setembro. Artigo separado da Convenção assignada em Londres aos 28 de Julho de 1817 addicional ao Tratado de 22 de Janeiro de 1813 entre S. M. ElRey do Reino Unido de Portugal, e do Brazil, e Algarves, e S. M. ElRey do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda.

16 de Setembro. Decreto que dispensa ás Ordens Religiozas as Leis da Amortização e as que exigem Licença Regia para possuirem bens de raiz, para que possão ter o Dominio, possuir, e uzar de quaesquer bens, que na data deste as mesmas Ordens possuirem.

24 de Setembro. Decreto que estabelece, e authoriza os Estatutos desta data que regulão o Correio desde a Cidade de S. Paulo até a Capitania do Rio Grande de S. Pedro.

24 de Setembro. Carta Regia dirigida ao Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo sobre o contheudo no Decreto acima.

9 de Outubro. Alvará que estabelece aos Lugares de Provedor da Comarca de Angra, e de Corregedor das Comarcas das Ilhas dos Açores, e Madeira o Ordenado de trezentos mil réis por anno.

9 de Outubro. Alvará que cria na Villa do Nord-Este da Ilha de S. Miguel o Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orfãos sendo juntamente Provedor dos Reziduos e Capellas, e da Fazenda dos defuntos e auzentes.

9 de Outubro. Alvará que cria para cada huma das Villas de Taubaté, Guaratinguitá, e S. Sebastião da Comarca de S. Paulo hum Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos.

13 de Outubro. Alvará que cria huma Villa no Povo de S. Luiz da Provincia das Missões da Capitania do Rio Grande de S. Pedro, com a denominação de Villa de S. Luiz da Leal Bragança desmembrada do territorio da Villa do Rio Pardo.

29 de Novembro. Provizão expedida pela Real Junta do Commercio declarando a verdadeira intelligencia do Alvará de 15 de Julho de 1809 sobre a Contribuição que devem pagar os volumes exportados.

29 de Novembro. Edital da Real Junta do Commercio em consequencia da Provisão da mesma data.

1818.

5 de Janeiro. DEcreto, no qual S. Magestade Ha por bem Ordenar, que o Seminario de S. Joaquim com as suas dependencias seja incorporado nos proprios da Corôa, destinando o mesmo Edificio para Quartel de hum dos Batalhões, e do Corpo de Artifices Engenheiros da Divisão de Tropas vinda de Portugal; e Dá outras providencias a bem do Reitor, Professor, e Seminaristas, que actualmente se achão existindo no mesmo Seminario.

8 de Janeiro. Edital da Meza do Desembargo do Paço, contendo o Decreto que á mesma baixou de perdão Geral aos criminozos que se acharem prezos nas Cadêas desta Côrte, e nas outras das Cidades e Villas deste Reino por occasião da chegada de S. A. R. a Serenissima Senhora D. Carolina Josefa Leopoldina, Princeza Real.

22 de Janeiro. Alvará, Fazendo Mercê do Tratamento de Excellencia aos Governadores do Reino de Portugal e Algarves, e aos Secretarios do mesmo Governo.

26 de Janeiro. Alvará pelo qual S. Magestade Ha por bem Estabelecer penas, para os que fizerem commercio prohibido de escravos; e Dar as convenientes providencias a respeito daquelles escravos, que em consequencia das sobreditas penas ficarem libertos.

31 de Janeiro. Alvará, Concedendo aos Mercadores, sendo Matriculados pela Real Junta do Commercio deste Reino do Brazil e Dominios Ultramarinos, o Privilegio de Aposentadoria Passiva nas lojas e cazas, em que habitão e conservão o seu negocio.

6 de Fevereiro. Alvará, pelo qual S. Magestade Ha por bem fazer Mercê do Tratamento de Senhoria ao Senado da Camara do Rio de Janeiro.

6 de Fevereiro. Alvará, Concedendo a Mercê do mesmo Tratamento ao Leal Senado de Macau.

6 de Fevereiro. Alvará, Extinguindo o Lugar de Juiz de Fóra do Crime de Angola, e Reunindo-o ao de Juiz de Fóra do Civel.

6 de Fevereiro. Decreto, pelo qual S. Magestade Ha por bem instituir huma nova Ordem Militar da Conceição, de que ficará sendo Cabeça a Capella Real de N. S. da Conceição de Villa Viçosa.

6 de Fevereiro. Decreto, Concedendo o Privilegio de Aposentadoria Passiva a todos os moradores da Cidade do Rio de Janeiro.

6 de Fevereiro. Decreto, Ordenando que cessem, e se fechem todas as Devassas a que se estava procedendo em Pernambuco, ou em outras quaesquer terras pelos

crimes contra o Estado, conspirando-se, e rebellando-se contra Elle; perdoando aos culpados que que tiverem sido prezos da data deste em diante, os quaes serão soltos, e relaxados os sequestros; excepto os Cabeças de Rebellião.

28 de Fevereiro. Alvará, Creando hum Conselho de Justiça na Cidade de S. Luiz do Maranhão, para nelle se julgarem em ultima instancia os Conselhos de Guerra feitos aos Réos Militares, e aos que devem ser julgados no Foro Militar das Capitanias do Maranhão, e Piauhi.

18 de Março. Alvará, pelo qual S. Magestade He servido Crear a nova Comarca do Rio Grande do Norte, separando-a da da Parahiba.

18 de Março. Decreto, no qual S. Magestade, Attendendo ás preciosas virtudes das agoas do Cubatão, Ha por bem authorisar a subscripção proposta pelo Governador da Ilha de Santa Catharina, para erecção de hum Hospital no lugar das ditas agoas, para commodidade dos enfermos.

30 de Março. Alvará com força de Lei, Declarando criminosas, e prohibidas as Sociedades Secretas, e incursos nas penas da Ordenação L. 5.º Tit. 6. §§. 5 e 9, os que se congregarem em Lojas.

25 de Abril. Alvará, pelo qual S. Magestade Ha por bem Mandar estabelecer huma nova Pauta para pagamento dos Direitos nas Alfandegas do Reino Unido sem izenção alguma, menos a concedida por Lei.

19 de Maio. Decreto, Creando na Alfandega desta Côrte mais dous Officios de Escrivães da Meza Grande, hum de Conferente da Porta, e hum de Feitor da Meza da Abertura, regulando os respectivos Ordenados, e repartição dos Emolumentos.

25 de Maio. Alvará com força de Lei, Mandando crear na Capitania de Goiaz huma Junta para nella se decidirem alguns negocios pertencentes á Meza do Desembargo do Paço.

5 de Julho. Alvará, Erigindo em Villa a Aldêa de Itagnahi, desmembrada do Termo desta Cidade, e do da Villa de Angra dos Reis, a que pertencia; e Creando as Justiças e Officiaes necessarios á mesma Villa, designando o Territorio, Rendimentos, e Patrimonio, que lhe hão de pertencer.

6 de Julho. Edital da Meza do Desembargo do Paço prohibindo o Periodico intitulado o *Portuguez*,

7 de Julho. Decreto, Creando dous Feitores no Pateo da Alfandega desta Côrte com os respectivos Ordenados.

7 de Julho. Decreto, Creando na Alfandega desta Côrte huma Meza do Consulado da sahida, composta de hum

Escrivão, hum Recebedor, dous Feitores, e dous Guardas.

17 de Agosto. Decreto, Mandando coutar o terreno das Cabeceiras das nascentes das Machadas, ou Rio Comprido, Trapicheiro, Meirelles, Rio de S. João, e Maracanan, &c.

17 de Setembro. Carta de Lei, Erigindo em Cidade a Capital de Moçambique com a denominação de Cidade de Moçambique.

17 de Setembro. Carta de Lei, Erigindo em Cidade a Capital de Mato Grosso com a denominação de Cidade de Mato Grosso.

17 de Setembro. Carta de Lei, Erigindo em Cidade a Villa Real de Cuiabá com a denominação de Cidade de Cuiabá.

17 de Setembro. Carta de Lei, Erigindo em Cidade a Villa Boa de Goiaz com a denominação de Cidade de Goiaz.

22 de Setembro. Decreto, Creando nas Alfandegas da Bahia e Pernambuco mais hum Officio de Escrivão da Meza Grande, para melhor expediente dos Despachos, conforme a disposição do Alvará de 25 de Abril do corrente anno.

28 de Setembro. Alvará, Creando os Officios de hum Meirinho e seu Escrivão para o Juizo dos Reziduos, e Captivos.

10 de Outubro. Provisão do Conselho da Fazenda, Mandando, que da data della em diante se cobrem na Alfandega desta Côrte sômente onze por cento de Direitos no cazo, em que se deva dar o premio do paragrafo oitavo do Alvará de 28 de Abril de 1809.

12 de Outubro

22 de Outubro. Decreto, Declarando o Paragrafo setimo do Alvará de 25 de Abril do corrente anno.

29 de Outubro. Decreto, que Manda observar o Privilegio de Fazenda Real ao Banco do Brazil na cobrança das dividas a elle pertencentes, concedido no Alvará de 24 de Setembro de 1814, e Lei de 16 de Fevereiro de 1816.

19 de Novembro. Decreto, Suspendendo a exportação, ou remessa da Moeda Provincial para a Bahia, Pernambuco, e Maranhão, ou outro qualquer porto fóra dos limites desta Provincia por tempo de oito mezes.

U ELREI Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo o Senhor REI DOM JOÃO IV., de gloriosa Memoria, determinado pela sua Carta de Doação de vinte e sete de Outubro de mil seiscentos e quarenta e cinco, que os Principes Primogenitos da Corôa de Portugal tivessem o Titulo de Principes do Brazil, para o possuirem em Titulo sómente, e se chamarem d'alí em diante Principes do Brazil e Duques de Bragança: E Reconhecendo Eu, que este Titulo de Principe do Brazil tornou-se incompativel depois da Carta de Lei de deseseis de Dezembro de mil oitocentos e quinze, pela qual Fui Servido elevar o Estado do Brazil á dignidade de Reino, Unindo-o aos de Portugal e dos Algarves: E Querendo que o PRINCIPE DOM PEDRO, Meu muito amado e presado Filho Primogenito, e todos os mais Principes que forem Primogenitos desta Corôa gozem de hum Titulo ainda mais preeminente, e que seja adequado á sobredita União: Hei por bem; que o dito Principe Meu Filho, tenha d'ora em diante o Titulo de = PRINCIPE REAL DO REINO UNIDO DE PORTUGAL, E DO BRAZIL, E ALGARVES = conservando sempre o de Duque de Bragança, e que destes mesmos Titulos hajão de gozar os Principes Primogenitos desta Corôa que depois d' Elle vierem; Havendo assim por declarada nesta parte tão sómente a mencionada Carta de Doação de vinte e sete de Outubro de mil seiscentos e quarenta e cinco, que ficará em tudo o mais em seu vigor; assim como a Carta Regia de desesete de Dezembro de mil setecentos trinta e quatro, pela qual o Senhor REI DOM JOÃO V., de saudoza Memoria, Houve por bem, que os Filhos Primogenitos dos Principes do Brazil se intitulassem = Principes da Beira. = E este se cumprirá como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis em contrario, as quaes Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando alias em seu vigor: E valerá como

Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não haja de passar, e o seu effeito haja de durar hum e mais annos, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos nove de Janeiro de mil oitocentos e desesete.

REI

Conde da Barca.

ALvará com força de Lei, por que Vossa Magestade Ha por bem, que o ***PRINCIPE DOM PEDRO,*** *Seu muito amado e presado Filho Primogenito, e os mais Principes Filhos Primogenitos desta Coróa que depois d' Elle vierem, tenhão o Titulo de =* ***PRINCIPE REAL DO REINO UNIDO DE PORTUGAL, E DO BRAZIL, E ALGARVES, E DUQUE DE BRAGANC,A*** *= em lugar do Titulo de Principe do Brazil, que lhes foi conferido pela Carta de Doação de vinte e sete de Outubro de mil seiscentos quarenta e cinco: tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil a fol. 109 vers. do Livro II. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias. Rio de Janeiro em tres de Fevereiro de mil oitocentos e desesete.

João Carneiro de Campos.

Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa o fez.

Na Impressão Regia.

CARTA REGIA

COM OS ESTATUTOS PARA A COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO CUIABÁ.

JOÃO Carlos Augusto de Oeynhausen, do Meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Matto Grosso: Amigo: Eu El-Rey vos Envio muito saudar: Sendo-Me prezente a vossa Conta de trinta e hum de Maio de mil oitocentos e quatorze, acompanhada dos Estatutos da nova Companhia de Mineração do Cuiabá, que se tem proposto formar os Socios assignados nos mesmos Estatutos, pedindo em nome, e a Requerimento dos mesmos Socios, a Minha Real Approvação de todos os artigos, de que se compoem, para poder proseguir o plano de Mineração projectado, não obstante o terdes já provisoriamente mandado pôr em pratica, pelas vantagens, que de hum tal Estabelecimento podem resultar á Minha Real Fazenda, e aos habitantes dessa Capitania, onde pela sua central posição nenhum ramo de industria parecia mais conveniente, do que a lavra dos metaes preciosos: E Dezejando, quanto he possivel, animar todos, e quaesquer Estabelecimentos, que tendão ao bem geral, e particular dos Meus Fieis Vassallos, e á prosperidade, e riqueza Publica: Tendo Ouvido o parecer de pessoas doutas e zelozas do Meu Real Serviço, e bem commum: Sou Servido Approvar a Companhia de Mineração do Cuiabá, para cuja formação tendes concorrido com tanto zelo, e disvelo, regulando-se pelos Estatutos, que com esta Minha Carta vos são remettidos, assignados pelo Conde da Barca, do Meu Conselho de Estado, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, e Presidente Interino do Meu Real Erario: Espero do vosso zelo, luzes, e actividade, que não sómente procurareis que se consigão os bons resultados, a que se propõe esta Companhia, mas que conseguireis persuadilla, a que haja de mandar, logo que tenha sufficientes forças, á sua custa algumas pessoas dessa Capitania a apprender nas Reaes Fabricas de Ferro de Ipanema

na Capitania de S. Paulo, e do Morro do Pilar, na Capitania de Minas Geraes, a Arte de fundir o Ferro, em grandes, e pequenos Fornos, para com ellas se poderem tambem erigir nessa Capitania Fabricas de Ferro; a fim de o terem em abundancia, e á bom preço, já para os trabalhos da Mineração, e da Agricultura, já para a mesma defeza dessa Capitania; não devendo tambem esquecer-vos de fazer pesquizar com todo o cuidado as minas de Sal que houver nesse territorio, para que possão ser aproveitadas em decidida vantagem dos Meus Vassallos. O que tudo executareis com a prontidão, e acerto com que vos tendes distinguido no Meu Serviço; dando-Me parte pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno, e pelo Meu Real Erario, dos resultados, que annualmente se obtiverem, e propondo-Me o que vos parecer conveniente ao progresso, e riqueza dessa Capitania, para Eu Resolver o que For Servido. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos dezeseis de Janeiro de mil oitocentos e dezesete. = REY com Guarda. =

ESTATUTOS

PARA

O GOVERNO DA COMPANHIA DA MINERAÇÃO DO CUIABA'.

I.

A Real Fazenda pertenceráõ duas Acções livres nos reditos, que produzir o fundo da Companhia de Mineração do Cuiabá, na fórma do seu espontaneo offerecimento.

II.

O Covernador e Capitão General da Capitania de Mato Grosso será o Inspector da Companhia, para vigiar sobre a observancia dos seus Estatutos, zelando, e promovendo tudo quanto for em seu proveito, e da Real Fazenda, podendo convocar, e formar Juntas interinas, em quanto senão estabelecerem as Juntas Administrativas, mandadas crear pelo Alvará de treze de Maio de mil oitocentos e tres, para nellas se decidirem em ultima Instancia aquelles negocios da Companhia, que na fórma do mesmo Alvará dependerem de taes decisões.

III.

O mesmo Governador e Capitão General será Presidente da Mesa da Direcção, e do Conselho da Companhia: e sómente por approvação sua, e com sua assistencia, ou de pessoa por elle delegada, poderá reunir-se o Conselho,

quando forem dignas de attenção as razões allegadas pela Mesa da Direcção para esta convocação.

IV.

O Conselho da Companhia será formado de doze dos seus Accionistas, que merecerem ao Governador, e Capitão General hum maior conceito; preferindo entre estes os que tiverem maior numero de Acções, e se acharem presentes no Cuiabá. A Mesa da Direcção será composta de quatro Directores, escolhidos entre os mais habeis dos do Conselho, servindo os Directores por tempo de tres annos, se não houver inconveniente qualificado, e reconhecido em Conselho; e no fim do triennio poderão ser reconduzidos os Directores, ou poderão ser nomeados outros, como parecer ao Conselho da Companhia, que para esse fim se convocará.

V.

O Conselho da Companhia será convocado no fim de cada hum anno para lhe serem apresentados pelos Directores os Livros de Receita, e Despeza, e fazer-se a conferencia do Cofre, a fim de se conhecer da boa, ou má administração dos Directores, lavrando-se de tudo os competentes Termos.

VI.

No tempo, em que se assentar que se devem repartir os lucros, quando os houver, tambem se congregará o Conselho para regular os Dividendos, sendo a partilha, que se fizer, assignada por todos os do Conselho, e Directores, e ficando livre a qualquer interessado o examinar o modo com que foi calculado o Dividendo que lhe toca; para o que lhe será franqueado o Livro dos Termos, e da Receita e Despeza, quando assim o exija; feito porém este exame perante os Directores, a quem compete a responsabilidade de taes Livros.

VII.

A sexta parte da quantia que tocar á cada hum dos interessados, ficará em reserva, fazendo-se a competente escripturação em separado, e sendo guardada em Cofre separado: deste fundo he que sahiráõ as sommas necessarias para despezas extraordinarias, e até para compra de escravos, se para isso chegar, no fim do anno, sendo porém a sua applicação resolvida em Conselho.

VIII.

A' Mesa da Direcção pertence o governo e direcção dos negocios da Companhia, segundo os seus Estatutos, decidindo-se pela pluralidade de votos, nos casos duvidosos, ou recorrendo ao Conselho no caso de empate de votos. Nos papeis, e Contractos da Companhia poder-se-ha usar de hum Sello particular, e que será formado das Armas da Villa do Cuiabá, circuladas com a Legenda = FORTUNA DUCE COMITE VIRTUTE = tendo por baixo o anno da creação da Companhia.

IX.

O Conselho fará a divisão do trabalho pelos quatro Directores, como melhor parecer, e cada hum delles tomará a si huma das quatro Chaves, que deve ter o Cofre da Companhia.

X.

As Acções desta Companhia são isentas de qualquer Penhora, Embargo, ou Execução Fiscal, ou Civil, ou do Juizo dos Orfãos, Defuntos, e Auzentes. Os Credores só poderáõ ter direito aos lucros, que de taes Acções provierem, requerendo-os nas occasiões sómente, em que se repartirem por todos os Interessados.

XI.

O Juiz de Fóra do Cuiabá será o Juiz Conservador desta Companhia, e julgará breve, e summariamente as suas Causas.

XII.

Todos os que tiverem ao menos quatro Acções nesta Companhia, gozaráõ, em quanto ella durar, do privilegio de homenagens nas suas proprias Cazas, nos casos, em que ellas se costumão conceder; e os Directores gozarão, além disto, da isempção de qualquer Serviço Militar, não sendo Official de Soldo, e não seráõ violentados a servir Officio algum de Justiça, ou Fazenda, nem a ser Depozitarios, ou Tutores de Orfãos, em quanto forem Directores.

XIII.

Os fundos desta Companhia seráõ formados por Acções, e a subscripção para estas se conservará aberta até que tenha o fundo necessario para o encanamento das aguas, que poderem cobrir os taboleiros das vizinhanças da Villa do Cuiabá; fechando-se a subscripção logo que se principiar esta Obra, sem que nenhuma authoridade possa violentar a Companhia a receber mais Socios, e servindo-lhe de limite o designado para as Companhias de Mineração no paragrafo segundo do artigo setimo do Alvará de treze de Maio de mil oitocentos e tres.

XIV.

Para que a Companhia possa augmentar os seus fundos, quando lhe convier até ao indicado limite de mil e oito escravos, ser-lhe-ha permittido o admittir novas Acções dos seus actuaes Socios, e na falta destas, Acções de

novos Socios, regulando-se porém neste caso o premio, com que estes novos Accionistas devem compensar os trabalhos já feitos pela Companhia, para vencerem os lucros que competirem ás praças com que entrarem, sendo este regulamento feito pelo Conselho da Companhia.

XV.

A duração desta Companhia será de trinta annos; e findos estes, poderá ser dissolvida, ou novamente constituida, como parecer conveniente.

XVI.

Cada huma Acção desta Companhia será de cem mil réis em moeda, que se deveráõ entregar no acto da subscripção: e de dois escravos vestidos, e preparados de ferramentas por huma vez, e que serão entregues á Companhia, no momento em que principiar a mineração, e logo que se concluir o encanamento das aguas, ou outra qualquer operação preliminar, de que ella depender, e para que he applicado o dinheiro recebido. E se por algum motivo o Accionista deixar de entrar com os escravos, que he obrigado, quando forem requeridos, não terá parte no lucro da mineração, nem jús algum para reclamar a entrada que fez para o fundo de despezas: será permittido porém á Meza da Direcção o conceder hum prazo, que não exceda de seis mezes improrogaveis, aos Accionistas de mais de duas Acções, para aprezentarem todos os escravos, que são obrigados, supprindo no entanto a falta destes com escravos alugados á sua custa; com a clausula de que, findo o prazo concedido sem fazer a entrega dos escravos, que devem ficar pertencendo á Companhia, só terá direito ao pagamento dos jornaes, cedendo em proveito da Companhia o mais lucro que houver, e ficando expulso da Companhia.

XVII.

O dinheiro, e Escravos pertencentes á Companhia não se poderáõ tirar durante o tempo que lhe he concedido; e sómente será livre aos Accionistas o vender, e traspassar as suas Acções, preferindo os Socios em igualdade de preço; para o que se fará publica huma tal venda por Editaes da Meza da Direcção, para conhecimento dos actuaes Interessados, sem o que será nulla a venda feita á pessoa, que não seja da Sociedade.

XVIII.

Ficaráõ pertencendo á Companhia todas as aguas que poder introduzir no rego, ou encanamento, que vai emprehender, achando se devolutas, ou não occupadas legitimamente por algum Mineiro de effectivo trabalho, e com reserva das exceptuadas no paragrafo segnndo do Artigo nono do Alvará de treze de Maio de mil oitocentos e trez; assim como as terras que poder lavrar com as aguas do dito encanamento, ou regos chamados do Canelas, e do Brigadeiro, achando-se estes terrenos devolutos, ou não occupados legitimamente, e sem trabalho effectivo de algum Mineiro; sendo notificados os donos legitimos se alguns houver, sem effectivo trabalho, para dentro do prazo de seis mezes abrirem serviços mineraes correspondentes á estensão do terreno que possuirem, com pena de perdimento á favor da Companhia, no caso contrario: conservando sómente a estensão marcada no paragrafo terceiro do artigo sexto do sobredito Alvará, se tiverem forças bastantes para o seu lavor effectivo.

XIX.

Na Repartição, e concessão das terras mineraes e aguas, que se acharem devolutas na Capitania de Matto Grosso terá a Companhia preferencia na fórma do paragrafo pri-

meiro do Artigo sexto do Alvará de treze de Maio de mil oitocentos e trez, sobejando-lhe forças para novas emprezas, ou devendo suspender os trabalhos principiados, na fórma do paragrafo sexto do dito Alvará, em terras que lhe são concedidas.

XX.

Nos terrenos mineraes concedidos á Companhia, não terão lugar quaesquer denuncias, ou repartições, á titulo, de descobertos.

XXI.

Os Administradores, Feitores, e Camaradas, ou quaesquer empregados no serviço da Companhia, não poderáõ ser empregados em outro qualquer serviço, sem mostrarem, que forão despedidos do serviço da Companhia, com pena de quarenta mil réis á favor da Caixa da Companhia, pagos pelos que os alliciarem.

XXII.

Os Administradores que pelo seu bom serviço por espaço de oito annos merecerem singular recomendação da Meza da Direcção, e satisfação geral da Companhia, ficarão dahi em diante gozando de huma, até duas Acções, sem serem obrigados á algum premio, entrando com os escravos competentes. Palacio do Rio de Janeiro aos dezeseis de Janeiro de mil oitocentos e dezesete.

Conde da Barca.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

CONvindo regular as Graduações Militares, que competem aos Officiaes de Fazenda, que em algumas Capitanias deste Reino do Brazil ainda servem de Vedôres de Gente de Guerra, e nesta qualidade exercitão as funcções de Thezoureiros das Tropas das mesmas Capitanias; e ao mesmo tempo determinar os Uniformes Militares, de que devem usar como Empregados Civis do Exercito: Hei por bem Determinar, que os sobreditos Officiaes de Fazenda, que servirem de Vedôres da Gente de Guerra, gozem, durante o tempo que assim forem empregados, da simples graduação de Tenentes Coroneis, sem que por isso vençâo ou tenhão direito a perceber soldo algum Militar; e poderáõ usar, durante o mesmo tempo, do Uniforme de que usão os Officiaes da Thezouraria Geral das Tropas desta Côrte. O Conselho Supremo Militar assim o tenha entendido, e faça executar, expedindo os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro tres de Março de mil oitocentos, e dezesete.

Com a Rubrica de ***SUA MAGESTADE.***

Na Impressão Regia.

DECRETO.

HAVENDO Eu concedido a alguns Secretarios dos Governos das diversas Capitanias Geraes deste Reino do Brazil Graduações, e Patentes Militares em Milicias; e convindo determinar em regra geral a Graduação, e uniforme Militar, que devem ter, e usar estes Empregados, durante o tempo que servirem taes Empregos; Hei por bem, que os Secretarios dos Governos das Capitanias Geraes, isto he, daquellas cujos Governadores forem Capitães Generaes, gozem da simples Graduação de Coroneis de Milicias, e os das outras Capitanias da Graduação de Sargentos Móres, durante o tempo que exercerem os referidos Lugares de Secretarios; e usem então do mesmo uniforme determinado para os Officiaes do Estado-Maior do Exercito, no Plano que acompanhou o Decreto de desenove de Maio de mil oitocentos e seis, com a differença porém de que as bordaduras, galões, botões, Dragonas, e Floretes, serão de metal branco, como está Ordenado para as Milicias em geral. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Março de mil oitocentos e desesete.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Na Impressão Regia.

EU EL-REI Faço saber aos que o presente Alvará virem, que havendo os Senhores Reis Meus Augustos Predecessores liberalmente concedido á Universidade de Coimbra muitas honras, graças e mercês, com o fim de que esta Corporação Scientifica animada e movida de tão nobres estimulos continuasse com disvelo e assiduidade em cultivar e promover os estudos das Sciencias a bem da prosperidade do Estado: e merecendo ella cada vez mais a Real Protecção e Favor, pelo desempenho, com que os Membros, que a constituem, satisfazem ao seu ministerio, e pelas decisivas provas, que derão na invasão do Reino de Portugal, de patriotismo e fidelidade a Minha Coroa: Desejando Eu honra-la por tão justos motivos, continuando a fazer-lhe mercês, pelo muito que merece a Minha Real Contemplação hum Estabelecimento, em que se habilitão os Meus Fieis Vassallos, para servirem depois com proveito do Estado e da Causa Publica os Empregos e Lugares mais importantes; Sou Servido outorgar-lhe a Mercê de poderem os seus Representantes assistir ao Acto da Minha Real Acclamação, a que se hade proceder proximamente nesta Côrte, tendo lugar no mesmo degráo, em que estiverem os Tribunaes: E Hei outro sim por bem que da mesma Graça e Mercê gozem para o futuro nas Acclamações dos Senhores Reis deste Reino Unido, que Me houverem de succeder, as Pessoas, que em taes occasiões a Universidade enviar á Côrte, para a representarem.

Pelo que Mando a todas as Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis ou Disposições em contrario; que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se de cada huma fizesse especial menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu

effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em desesete de Março de mil oitocentos e desesete.

REI

Conde da Barca.

Alvará pelo qual Vossa Magestade Ha por bem conceder á Universidade de Coimbra a Mercê de poderem os seus Representantes assistir entre os Tribunaes no Acto da Real Acclamação, a que se hade proceder proximamente nesta Côrte e nas que para o futuro se fizerem dos Senhores Reis Seus Augustos Successores.

Para Vossa Magestade Ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brasil a fol. 114 vers. do Livro II. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias. Rio de Janeiro em vinte e quatro de Março de mil oitocentos e desesete.

José Balbino de Barboza e Araujo.

João Carneiro de Campos o fez.

Na Impressão Regia.

CONVENÇÃO
ADDICIONAL
AO TRATADO
DE 22 DE JANEIRO DE 1815.
ENTRE
OS MUITO ALTOS,
E
MUITO PODEROSOS SENHORES
EL-REI DO REINO UNIDO
DE
PORTUGAL, DO BRAZIL, E ALGARVES,
E
EL-REI DO REINO UNIDO
DA
GRANDE BRETANHA E IRLANDA:
FEITA EM LONDRES
PELOS PLENIPOTENCIARIOS
DE HUMA E OUTRA CÔRTE
EM 28 DE JULHO DE 1817.
E RATIFICADA POR AMBAS.

RIO DE JANEIRO.
NA IMPRESSÃO REGIA.
1817.

DOM JOÃO POR GRAÇA DE DEOS, REI DO REINO UNIDO DE Portugal, do Brazil, e Algarves, d'aquem, e d'alem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem, que em vinte e oito de Julho do corrente anno se concluio, e assignou na Cidade de Londres, entre Mim, e o Serenissimo e Potentissimo Principe, JORGE III., Rei do Reino Unido da Grande Bretanha, e Irlanda, Meu Bom Irmão e Primo, pelos Respectivos Plenipotenciarios, munidos de competentes Poderes, huma Convenção Addicional ao Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e quinze, com o fim de preencher fielmente, e em toda a sua extensão, as mutuas Obrigações, que Contractamos pelo sobredito Tratado: da qual Convenção a sua fórma e theor he a seguinte:

Convenção addicional ao Tratado de 22 de Janeiro de 1815, entre SUA MAGESTADE FIDELISSIMA, e SUA MAGESTADE BRITANNICA, para o fim de impedir qualquer Commercio illicito de Escravos por parte dos Seus Respectivos Vassallos.

SUA MAGESTADE EL-REI do Reino Unido de Portugal, do Brazil, e Algarves, e SUA MAGESTADE EL-REI do Reino Unido da Gram Bretanha e Irlanda, Adherindo aos Principios que Manifestarão na Declaração do Congresso de Vienna de 8 de Fevereiro de 1815; e Dezejando Preencher fielmente, e em toda a sua extensão, as mutuas Obrigações, que Contractarão pelo Tratado de 22 de Janeiro de 1815, em quanto não chega a Epoca em que, segundo o theor do Artigo IV. do sobredito Tratado, SUA MAGESTADE FIDELISSIMA Se Reservou de Fixar, de accordo com SUA MAGESTADE BRITANNICA, o tempo em que o Trafico de Escravos deverá cessar inteiramente, e ser prohibido nos Seus Dominios; E SUA MAGESTADE EL-REI do Reino Unido de Portugal, do Brazil, e Algarves, Tendo-Se obrigado, pelo Artigo II. do mencionado Tratado, a Dar as providencias necessarias para impedir aos Seus Vassallos todo o Commercio illicito de Escra-

Additional Convention to the Treaty of the 22d of January 1815 between HIS MOST FAITHFUL MAJESTY and HIS BRITANNIC MAJESTY for the purpose of preventing Heir Subjects from engaging in any illicit Traffic in Slaves.

HIS MAJESTY THE KING of the United Kingdom of Portugal, Brazil, and Algarves, and HIS MAJESTY THE KING of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, adhering to the Principles which They have manifested in the Declaration of the Congress of Vienna bearing date the 8.th of February 1815; and being desirous to fulfil faithfully, and to their utmost extent, the Engagements which They mutually contracted by the Treaty of the Twenty second of January 1815, and till the Period shall arrive when, according to the tenor of the 4.th Article of the said Treaty, HIS MOST FAITHFUL MAJESTY has reserved to himself, in concert with HIS BRITANNIC MAJESTY, to fix the time when the Trade in Slaves shall cease entirely, and be prohibited in his Dominions; and HIS MAJESTY THE KING of the United Kingdom of Portugal, Brazil, and Algarves, having bound himself, by the II. Article of the said Treaty, to adopt the measures neces-

vos; E Tendo-Se SUA MAGESTADE EL-REI do Reino Unido da Gram Bretanha e Irlanda Obrigado, da Sua Parte, a adoptar, de accordo com SUA MAGESTADE FIDELISSIMA, as medidas necessarias para impedir, que os Navios Portuguezes que se empregarem no Commercio de Escravos segundo as Leys do Seu Paiz, e os Tratados existentes, não soffrão perdas e encontrem estorvos da parte dos Cruzadores Britannicos: SUAS DITAS MAGESTADES Determinarão Fazer huma Convenção para este fim; E Havendo Nomeado Seus Plenipotenciarios *ad hoc*, a saber,

SUA MAGESTADE EL-REI do Reino Unido de Portugal, do Brazil, e Algarves, ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Dom Pedro de Souza e Holstein, Conde de Palmella, do Seu Conselho, Capitão da Sua Guarda Real da Companhia Allemãa, Commendador da Ordem de CHRISTO, Grão Cruz da Ordem de Carlos III. em Espanha, e Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a SUA MAGESTADE BRITANNICA; e SUA MAGESTADE EL-REI do Reino Unido da Gram Bretanha e de Irlanda ao Muito Honrado Roberto Stewart, Visconde de Castlereagh, Conselheiro de SUA DITA MAGESTADE no Seu Conselho Privado, Membro do Seu Parlamento, Coronel do Regimento de Milicias de Londonderry, Cavalleiro da Muito Nobre Ordem da Jarreteira, e Seu Principal Secretario de Estado Encarregado da Repartição dos Negocios Estrangeiros: os quaes, depois de haverem trocado os Seus Plenos Poderes respectivos, que se acharão em boa e devida fórma, convierão nos seguintes Artigos:

ARTIGO I.

O objecto desta Convenção he, por parte de Ambos os Governos, vigiar mutuamente que os Seus Vassallos Respectivos não façao o Commercio illicito de Escravos. As DUAS ALTAS PARTES CONTRACTANTES Declarão, que Ellas considerão como Trafico illicito

sary to prevent His Subjects from all illicit Traffic in Slaves, and HIS MAJESTY THE KING of the United Kingdom of Great Britain and Ireland having, on His Part, engaged, in conjunction with HIS MOST FAITHFUL MAJESTY, to employ effectual means to prevent Portuguese Vessels trading in Slaves, in conformity with the Laws of Portugal, and the existing Treaties, from suffering any loss or Hidrance from British Cruizers: THEIR SAID MAJESTIES have accordingly resolved to proceed to the arrangement of a Convention for the attainment of these objects, and have therefore Named as Plenipotentiaries *ad hoc*, vizt:

HIS MAJESTY THE KING of The United Kingdom of Portugal, Brazil, and Algarves, The most Illustrious and most Excellent Lord, Don Pedro de Souza e Holstein, Count of Palmella, Councillor of HIS SAID MAJESTY, Captain of the German Company of His Royal Guards, Commander of the Order of CHRIST, Grand Cross of the Order of Charles III.^{d} of Spain, and His Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to HIS BRITANNIC MAJESTY; and HIS MAJESTY THE KING of The United Kingdom of Great Britain and Ireland, The Right Honorable Robert Stewart, Viscount Castlereagh, a Member of HIS SAID MAJESTY most Honorable Privy Council, a Member of Parliament, Colonel of the Londonderry Regiment of Militia, Knight of the Most Noble Order of the Garter, and His Principal Secretary of State for Foreign Affairs: Who, after having exchanged their respective Full Powers, found to be in good and due form, Have agreed upon the following Articles:

ARTICLE I.

The object of this Convention is, on the part of the Two Governments, mutually to prevent their respective Subjects from Carrying on an illicit Slaves Trade. The TWO HIGH CONTRACTING POWERS declare, that They consider as illicit, any Traffic

de Escravos, o que, para o futuro, houvesse de se fazer em taes circunstancias como as seguintes, a saber:

1.° Em Navios e debaixo de Bandeira Britannica, ou por conta de Vassallos Britannicos em qualquer Navio, ou debaixo de qualquer bandeira que seja.

2.° Em Navios Portuguezes em todos os Portos ou Paragens da Costa d'Africa que se achão prohibidas em virtude do Artigo 1.° do Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e quinze.

3.° Debaixo de Bandeira Portugueza ou Britannica, quando por conta de Vassallos de outra Potencia.

4.° Por Navios Portuguezes que se destinassem para hum Porto qualquer fóra dos Dominios de SUA MAGESTADE FIDELISSIMA.

in Slaves carried on under the following circunstances:

1.st Either by British ships, and under the British Flag, or for the account of British Subjects by any Vessel, or under any Flag whatsoever.

2.dly By Portuguese Vessels in any of the Harbours or Roads of the Coast of Africa which are prohibited by the 1.st Article of the Treaty of the Twenty second of January one thousand Eight hundred and fifteen.

3.dly Under the Portuguese or British Flag, for the account of the Subjects of any other Government.

4.dly By Portuguese Vessels bound for any Port not in the Dominions of HIS MOST FAITHFUL MAJESTY.

ARTIGO II.

Os Territorios nos quaes, segundo o Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e quinze, o Commercio dos Negros fica sendo licito para os Vassallos de SUA MAGESTADE FIDELISSIMA, são

1.° Os Territorios que a Corôa de Portugal possue nas Costas d'Africa ao Sul do Equador, a saber; na Costa Oriental da Africa, o Territorio comprehendido entre o Cabo Delgado e a Bahia de Lourenço Marques; e, na Costa Occidental, todo o Territorio comprehendido entre o oitavo e decimo oitavo gráo de latitude meridional.

2.° Os Territorios da Costa d'Africa ao Sul do Equador sobre os quaes SUA MAGESTADE FIDELISSIMA Declarou Reservar Seus Direitos, a saber;

Os Territorios de Molembo e de Cabinda na Costa Oriental da Africa, desde o quinto gráo e doze minutos até o oitavo de latitude meridional.

ARTICLE II.

The Territories in which the Traffic in Slaves continues to be permitted, under the Treaty of the Twenty second of January one Thousand Eight hundred and fifteen, to the Subjects of HIS MOST FAITHFUL MAJESTY, are the following:

1.st The Territories possessed by the Crown of Portugal upon the Coast of Africa to the South of the Equator, that is to say; upon the Eastern Coast of Africa, the Territory laying between Cape Delgado and the Bay of Lourenço Marques; and upon the Western Coast, all that which is situated from the Eighth to the Eighteenth Degree of South Latitude.

2.dly Those Territories on the Coast of Africa to the South of the Equator, over which HIS MOST FAITHFUL MAJESTY has declared that he has retained His Rights; namely, the Territories of Molembo and Cabinda upon the Eastern Coast of Africa from the Fifth degree 12′′ to the Eighth Degree South Latitude.

ARTIGO III.

SUA MAGESTADE FIDELISSIMA Se Obriga, dentro do espaço de dois mezes depois da troca das Ratificações da presente Convenção, a Promulgar na Sua Capital, e logo que for possivel, em todo o resto dos Seus Estados, huma Ley determinando as penas que incorrem todos os Seus Vassallos que, para o futuro, fizerem hum Trafico illicito de Escravos; e a Renovar, ao mesmo tempo, a prohibição já existente, de importar Escravos no Brazil debaixo de outra Bandeira que não seja a Portugueza. E a este respeito, SUA MAGESTADE FIDELISSIMA, Conformará, quanto for possivel, a Legislação Portugueza com a Legislação actual da Gram Bretanha.

ARTICLE III.

HIS MOST FAITHFUL MAJESTY engages, within the Space of Two Months after the exchange of the Ratifications of this present Convention, to promulgate in His Capital, and in the other parts of His Dominions as soon as possible, a Law which shall prescribe the Punishment of any of His Subjects who may in future participate in an illicit Traffic of Slaves, and at the same time to renew the Prohibition which already exists to import Slaves in to the Brazils under any Flag, other than that of Portugal; and HIS MOST FAITHFUL MAJESTY engages to assimilate, as much as possible, the Legislation of Portugal in this respect, to that of Great Britain.

ARTIGO IV.

Todo o Navio Portuguez, que se destinar para fazer o Commercio de Escravos em qualquer parte da Costa d' Africa em que este Commercio fica sendo licito, deverá hir munido de hum Passaporte Real, conforme ao Formulario annexo á presente Convenção, da qual o mesmo Formulario faz parte integrante: o Passaporte deve ser escrito em Portuguez, com a traducção authentica em Inglez unida ao dito Passaporte, o qual deverá ser assignado pelo Ministro da Marinha, pelo que respeita aos Navios que sahirem do Rio de Janeiro; para os Navios que sahirem dos outros Portos do Brazil, e mais Dominios de SUA MAGESTADE FIDELISSIMA fóra da Europa, os quaes se destinarem para o dito Commercio, os Passaportes serão assignados pelo Governador e Capitão General da Capitania a que pertencer o Porto. E para os Navios, que sahindo dos Portos de Portugal, se destinarem ao mesmo Trafico, o Passaporte deverá ser assignado pelo Secretario do Governo da Repartição da Marinha.

ARTICLE IV.

Every Portuguese Vessel which shall be destined for the Slave Trade, on any Point of the African Coast where this Traffic still continues to be lawful, must be provided with a Royal Passport conformable to the model annexed to this present Convention, and which model forms an integral Part of the same. The Passport must be written in the Portuguese Language, with an authentic Translation in English annexed thereto, and it must be signed for those Vessels sailing from the Port of Rio Janeiro by the Minister of Marine; and for all other Vessels which may be intended for the said Traffic, and which may sail from any other Ports of the Brazils, or from any other of the Dominions of HIS MOST FAITHFUL MAJESTY not in Europe, the Passports must be signed by the Governor in Chief of the Captaincy to which the Port belongs: and as to those Vessels which may proceed from the Ports of Portugal to carry on the Traffic in Slaves, their Passports must be signed by the Secretary of the Government for the Marine Department.

ARTIGO V.

As DUAS ALTAS PARTES CONTRACTANTES, para melhor conseguirem o fim que Se Propoem, de impedir todo o Commercio illicito de Escravos aos Seus Vassallos respectivos, Consentem mutuamente em que, os Navios de Guerra de Ambas as Marinhas Reaes que, para esse fim, se acharem munidos das Instrucções Especiaes de que abaixo se fará menção, possão vizitar os Navios mercantes de Ambas as Nações que houver motivo razoavel de se suspeitar terem a bordo Escravos adquiridos por hum Commercio illicito: os mesmos Navios de Guerra poderáõ (mas sómente no cazo em que de facto se acharem Escravos a bordo) deter e levar os ditos Navios, a fim de os fazer julgar pelos Tribunaes estabelecidos para este effeito, como abaixo será declarado. Bem entendido, que os Commandantes dos Navios de ambas as Marinhas Reaes, que exercerem esta Commissão, deveráõ observar, stricta e exactamente, as Instrucções de que serão munidos para este effeito. Este Artigo, sendo inteiramente reciproco, as DUAS ALTAS PARTES CONTRACTANTES Se Obrigão, Huma para com a Outra, á indemnização das Perdas que os Seus Vassallos respectivos houverem de soffrer injustamente pela detenção, arbitraria e sem causa legal, dos seus Navios. Bem entendido, que a indemnização será sempre á custa do Governo ao qual pertencer o Cruzador que tiver commetido o acto de arbitrariedade. Bem entendido tambem, que a vizita e a detenção dos Navios de Escravatura, conforme se declarou neste Artigo, só poderáõ effeituar-se pelos Navios Portuguezes ou Britannicos que pertencerem a qualquer das duas Marinhas Reaes, e que se acharem munidos das Instrucções especiaes annexas á presente Convenção.

ARTICLE V.

The TWO HIGH CONTRACTING POWERS, for the more complete attainment of Their Object, namely the prevention of all illicit Traffic in Slaves on the part of Their respective Subjects, Mutually consent that the ships of War of Their Royal Navies, which shall be provided with special Instructions for this purpose, as hereinafter provided, may visit such Merchant Vessels of the Two Nations as may be suspected, upon reasonable Grounds, of having Slaves on board acquired by an illicit Traffic; and (in the Event only of their actually finding Slaves on board) may detain and bring away such Vessels, in order that they may be brought to Trial before the Tribunals established for this purpose, as shall hereinafter be specified. Provided always that the Commanders of the ships of War of the Two Royal Navies, who shall be employed on this Service, shall adhere strictly to the exact tenor of the Instructions which they shall have received for this purpose. As this Article is entirely reciproeal, the TWO HIGH CONTRACTING PARTIES engage mutually to make good any losses which Their respective Subjects may incur unjustly by the arbitrary and illegal detention of their Vessels. It being understood that this Indemnity shall invariably be borne by the Government whose Cruizer shall have been guilty of the arbitrary detention. Provided always, that the visit and detention of Slave Ships specified in this Article, shall only be effected by those Portuguese or British Vessels which may form part of the Two Royal Navies, and by those only of such Vessels which are provided with the special Instructions annexed to the present Convention.

ARTIGO VI.

Os Cruzadores Portuguezes ou Britannicos não poderáõ deter Navio algum de Escravatura em que *actualmente* não se acha-

ARTICLE VI.

No Portuguese or British Cruizer shall detain any Slave ships not having slaves actually on board, and in order to render

rem Escravos a bordo; e será precizo, para legalisar a detenção de qualquer Navio, ou seja Portuguez, ou Britannico, que os Escravos, que se acharem a seu bordo, sejão effectivamente conduzidos para o Trafico, e que aquelles que se acharem a bordo dos Navios Portuguezes, hajão sido tirados d'aquella parte da Costa d'Africa onde o Trafico foi prohibido pelo Tratado de 22 de Janeiro de 1815.

ARTIGO VII.

Todos os Navios de Guerra das duas Nações que, para o futuro, se destinarem para impedir o Trafico illicito de Escravos, hirão munidos, pelo seu proprio Governo, de huma Copia das Instrucções annexas á presente Convenção, e que serão consideradas como parte integrante d'ella. Estas Instrucções serão escritas em Portuguez e em Inglez, e assignadas, para os Navios de cada huma das duas Potencias, pelos Ministros Respectivos da Marinha. As DUAS ALTAS PARTES CONTRACTANTES Se Reservão a faculdade de mudarem, em todo ou em parte, as ditas Instrucções, conforme as circunstancias o exigirem. Bem entendido todavia, que as ditas mudanças não se poderáõ fazer senão de commum accordo, e com o consentimento das DUAS ALTAS PARTES CONTRACTANTES.

ARTIGO VIII.

Para julgar com menos demoras e inconvenientes os Navios que poderáõ ser detidos como empregados em hum Commercio illicito de Escravos, se estabeleceráõ (ao mais tardar dentro do espaço de hum anno depois da troca das Ratificações da presente Convenção) duas Commissões mixtas, compostas de hum numero igual de Individuos das duas Nações, nomeados para este effeito pelos Seus Soberanos Respectivos. Estas Commissões rezidiráõ, huma nos Dominios de SUA MAGESTADE FIDELISSIMA, e a outra nos de SUA MAGESTADE BRITANNICA. E os DOIS GOVERNOS Declararáõ na Epoca

lawful the detention of any ship, whether Portuguese or British, the Slaves found on board such Vessel must have been brought there for the express purpose of the Traffic, and those on board Portuguese ships must have been taken from that part of the Coast of Africa where the Slave Trade was prohibited by the Treaty of the 22d of January 1815.

ARTICLE VII.

All Ships of War of the Two Nations which shall hereafter be destined to prevent the illicit Traffic in Slaves, shall be furnished by their own Government with a Copy of the Instructions annexed to the present Convention, and wich shall be considered as an integral Part thereof. These Instructions shall be written in Portuguese and English, and signed for the Vessels of each of the Two Powers, by the Ministers of their respective Marine. The TWO HIGH CONTRACTING PARTIES reserve the Faculty of altering the said Instructions in whole or in part, according to circunstances, it being however, well understood, that the said alterations cannot take place but by common agreement, and by the consent of the TWO HIGH CONTRACTING PARTIES.

ARTICLE VIII.

In order to bring to adjudication, with the least delay and inconvenience, the Vessels which may be detained for having been engaged in an illicit Traffic of Slaves, there shall be established within the space of a year, at furthest, from the Exchange of the Ratifications of the present Convention, two mixed Commissions formed of an equal number of Individuals of the Two Nations, named for this purpose by their respective Sovereigns. These Commissions shall reside, one within the Territories of HIS MOST FAITHFUL MAJESTY, the other in a Possession belonging to HIS BRITANNIC

da Troca das Ratificações da presente Convenção, Cada Hum pelo que diz respeito aos Seus Proprios Dominios, os Lugares da residencia das sobreditas Commissões: Reservando-se Cada huma das DUAS ALTAS PARTES CONTRACTANTES, o Direito de mudar, a Seu Arbitrio, o lugar de residencia da Commissão que rezidir nos Seus Estados. Bem entendido todavia, que huma das duas Commissões deverá sempre rezidir no Brazil, e a outra na Costa d'Africa.

Estas Commissões julgaráõ, sem appelação, as Causas que lhes forem appresentadas, e conforme ao Regulamento, e Instrucções annexas á presente Convenção, e que serão consideradas como parte integrante d'ella.

ARTIGO IX.

SUA MAGESTADE BRITANNICA, em conformidade ao que foi estipulado no Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e quinze, Se Obriga a Conceder, pelo modo abaixo explicado, indemnidades sufficientes a todos os Donos de Navios Portuguezes e Suas Cargas, apprezadas pelos Cruzadores Britannicos desde a Epoca do primeiro de Junho de mil oitocentos e quatorze até a Epoca em que as duas Commissões indicadas no Artigo oitavo da presente Convenção se acharem reunidas nos seus lugares respectivos.

As DUAS ALTAS PARTES CONTRACTANTES Convierão, que todas as Reclamações da natureza acima apontada, serão recebidas e liquidadas por huma Commissão mixta, que residirá em Londres, e que será composta de hum numero igual de Individuos nomeados pelos Seus Soberanos Respectivos, e debaixo dos mesmos principios estipulados pelo Artigo oitavo desta Convenção Addicional, e pelos demais Actos que fórmão parte integrante d'ella.

A sobredita Commissão entrará em exercicio seis mezes depois da Troca das Ratificações da presente Convenção, ou antes se for possivel.

MAJESTY and the Two Governments, at the period of the Exchange of the Ratifications of the present Convention, shall declare (each for it's own Dominions) in whate Places the Commissions shall respectively reside, Each of the TWO HIGH CONTRACTING PARTIES reserving to itself the Right of changing, at its' pleasure, the place of Residence of the Commission held within it's own Dominions, provided however, that one of the Two Commissions shall always be held in the Brazils, and the other upon the Coast of Africa.

These Commissions shall judge the Causes submitted to them without appeal, and according to the Regulation and Instructions annexed to the present Convention, of wich they shall be considered as an integral part.

ARTICLE IX.

HIS BRITANNIC MAJESTY in conformity with the stipulations of the Treaty of the Twenty second of January one Thousand Eight hundred and Fifteen, engages to grant, in the manner hereafter explained, sufficient Indemnification to all the Proprietors of Portuguese Vessels and Cargoes, captured by British Cruizers between the First of June one Thousand Eight Hundred and Fourteen, and the period at which the Two Commissions, pointed out in the Eighth Article of the present Convention, shall assemble at their respective Posts.

THE TWO HIGH CONTRACTING PARTIES agree that all Claims of the nature hereinbefore mentioned, shall be received and liquidated by a mixed Commission to be held at London, and which shall consist of an equal number of the Individuals of the Two Nations named by Their respective Sovereigns, and upon the same Principles stipulated by the Eighth Article of this Additional Convention, and by the other Acts which form an integral part of the same.

The afore said Commission shall commence their Functions six months after the Ratification of the present Convention, or sooner, if possible.

As DUAS ALTAS PARTES CONTRACTANTES Convierão em que os Donos dos Navios tomados pelos Cruzadores Britannicos, não possão reclamar indemnidades por hum maior numero de Escravos do que aquelle que, segundo as Leys Portuguezas existentes, lhes será permittido de transportar, conforme o numero de Tonelladas do Navio apprezado.

As DUAS ALTAS PARTES CONTRACTANTES igualmente Convierão, que todo o Navio Portuguez apprezado com Escravos a bordo para o Trafico, os quaes legalmente se provasse terem sido embarcados nos Territorios da Costa d' Africa situados ao Norte do Cabo de Palmas, e não pertencentes á Corôa de Portugal; assim como, que todo o Navio Portuguez, apprezado com Escravatura a bordo para o Trafico, seis mezes depois da troca das Ratificações do Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e quinze, e ao qual se poder provar, que os ditos Escravos houvessem sido embarcados em paragens da Costa d' Africa situadas ao Norte do Equador, não terão direito a reclamar indemnidade alguma.

ARTIGO X.

SUA MAGESTADE BRITANNICA Se Obriga a Pagar, o mais tardar no espaço de hum anno depois que cada Sentença for dada, as sommas que, pelas Commissões mencionadas nos Artigos precedentes, forem concedidas aos Individuos que tiverem direito de as reclamar.

ARTIGO XI.

SUA MAGESTADE BRITANNICA Se Obriga formalmente a Pagar as trezentas mil Livras Esterlinas de indemnidade, estipuladas pela Convenção de 21 de Janeiro de 1815, a favor dos Donos dos Navios Portuguezes apprezados pelos Cruzadores Britannicos, até á Epoca do primeiro de Janeiro de mil e oitocentos e quatorze, nos termos seguintes, a saber:

The TWO HIGH CONTRACTING PARTIES have agreed, that the Proprietors of Vessels captured by the British Cruizers cannot claim compensation for a larger number of Slaves than that which, according to the existing Laws of Portugal, they were permitted to transport according to the Rate of Tonnage of the Captured Vessel.

The TWO HIGH CONTRACTING PARTIES equally agreed, that every Portuguese Vessel captured with Slaves on board for the Traffic, wich shall be proved to have been embarked within the Territories of the Coast of Africa situated to the North of Cape Palmas and not belonging to the Crown of Portugal; as well as all Portuguese Vessels Captured with Slaves on board for the Traffic six months after the Exchange of the Ratifications of the Treaty of the Twenty second of January one Thousand Eight hundred and fifteen, and on which it can be proved, that the aforesaid Slaves were embarked in the Roadsteds of the Coast of Africa situated to the North of the Equator, shall not be entitled to claim any Indemnification.

ARTICLE X.

HIS BRITANNIC MAJESTY engages to pay, within the space of a year, at furthest, from the decision of each case, to the Individual having a just Claim to the same, the sums which shall be granted to them by the Commissions named in the preceding Articles.

ARTICLE XI.

HIS BRITANNIC MAJESTY formally engages to pay the Three Hundred Thousand Pounds sterling of Indemnification stipulated by the Convention of the 21.st of January 1815, in favor of the Proprietors of Portuguese Vessels Captured by British Cruizers up to the period of the First of June one Thousand Eight hundred and Fourteen, in the manner following vizt:

O primeiro pagamento, de cento e cincoenta mil Livras Esterlinas, seis mezes depois da Troca das Ratificações da presente Convenção; E as cento e cincoenta mil Livras Esterlinas restantes, assim como os juros de cinco por cento devidos sobre toda a somma, desde o dia da troca das Ratificações da Convenção de vinte e hum de Janeiro de mil oitocentos e quinze, serão pagas nove mezes depois da troca da Ratificação da presente Convenção. Os Juros devidos serão abonados até o dia do ultimo pagamento. Todos os sobreditos pagamentos serão feitos em Londres ao Ministro de SUA MAGESTADE FIDELISSIMA junto a SUA MAGESTADE BRITANNICA, ou ás Pessoas, que SUA MAGESTADE FIDELISSIMA houver por bem de Authorisar para esse effeito.

ARTIGO XII.

Os Actos ou Instrumentos annexos á presente Convenção, e que fórmão parte integrante d'ella, são os seguintes;

N.º 1.º *Formulario* de Passaporte para os Navios Mercantes Portuguezes que se destinarem ao Trafico licito de Escravatura.

N.º 2.º Instrucções para os Navios de Guerra das duas Nações que forem destinados a impedir o Trafico illicito de Escravos.

N.º 3.º Regulamento para as Commissões mixtas que residirão na Costa d'Africa, no Brazil, e em Londres.

ARTIGO XIII.

A presente Convenção será Ratificada, e as Ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro, no termo de quatro mezes, o mais tardar, depois da data do dia da sua assignatura.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos a assignarão e sellarão com o Sello das Suas Armas.

The first payment of one Hundred and Fifty Thousand Pounds sterling, six months after the Exchange of the Ratifications of the present Convention, and the remaining one Hundred and Fifty Thousand Pounds sterling, as well as the Interest at Five per cent due upon the total sum from the day of the Exchange of the Ratifications of the Convention of the Twenty first of January one Thousand Eight Hundred and fifteen, shall be paid nine months after the Exchange of the Ratifications of the present Convention. The Interest due shall be payable up to the day of the last Payment. All the aforesaid Payments shall be made in London to the Minister of HIS MOST FAITHFUL MAJESTY at the Court of HIS BRITANNIC MAJESTY, or to the Persons whom HIS MOST FAITHFUL MAJESTY shall think proper to authorise for that purpose.

ARTICLE XII.

The Acts or Instruments annexed to this Additional Convention, and which form an integral part thereof, are as follows;

N.º 1. Form of Passport for the Portuguese Merchant Ships destined for the lawful Traffic in Slaves.

N.º 2. Instructions for the ships of War of both Nations destined to prevent the illicit Traffic in Slaves.

N.º 3. Regulation for the mixed Commissions which are to hold their Sittings on the Coast of Africa, at the Brazils, and in London.

ARTICLE XIII.

The present Convention shall be ratified and the Ratifications thereof exchanged at Rio Janeiro within the space of four months, at furthest, dating from the day of it's signature.

In witness whereof, the respective Plenipotenciaries have signed the same, and have thereunto affixed the Seal of their Arms.

Feita em Londres aos vinte e oito dias do mez de Julho do anno do Nascimento de NOSSO SENHOR JEZUS CRISTO, mil oitocentos e dezesete.

(L. S.) *Conde de Palmella.*

Done at London, the Twenty Eighth day of July, in the year of OUR LORD one Thousand Eight hundred and seventeen.

(L. S.) *Castlereagh.*

N.º 1.

Formulario de Passaporte para as Embarcações Portuguezas que se destinarem ao Trafico licito de Escravos.

(Lugar das Armas Reaes.)

F Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos &c. &c. (ou Governador, ou Secretario do Governo de Portugal.)

Faço saber a todos que o presente Passaporte virem, que o Navio denominado de Tonelladas, levando homens de tripulação, e passageiros; de que he Mestre e Dono Portuguezes e Vassallos deste Reino Unido, segue viagem para os Portos de e Costa de e d'onde hade voltar para

Os ditos Mestre e Dono havendo primeiro prestado o juramento necessario perante a Real Junta do Commercio desta Capital (ou Meza da Inspecção desta Capitania) e tendo provado legalmente que no dito Navio e Carga não tem parte pessoa alguma Estrangeira, como se mostra pela Certidão da mesma Real Junta (ou da Meza da Inspecção) que vai annexa a este Passaporte.

Os ditos Mestre e Dono do dito Navio ficando obrigados a entrar unicamente n'aquelles Portos da Costa de Africa onde o Trafico da Escravatura he permittido aos Vassallos do Reino Unido de Portugal, do

Form of Passport for Portuguese Vessels destined for the lawful Traffic in Slaves.

(Place for the Royal Arms.)

J Minister and Secretary of State for the Affairs of the Marine and Transatlantic Dominions. &c. (or Governor of this Province, or Secretary of the Government of Portugal.)

Make known to those that shall see the present Passport, that the Vessel Called of Tons, and Carrying men and Passengers, Master, and Owner, Portuguese, and Subjects of the United Kingdom is bound to the Ports of and and Coast of from whence she is to return to

, the said Master and Owner having previously taken te required oath before the Royal Board of Commerce of this Capital (or Board of Inspection of this Province) and having legally proved that no Foreigner has any share in the above Vessel and Cargo, as appears by the Certificate of that Royal Board (or Board of Inspection) which is annexed to this Passport. The said and Master, Owner of the said Vessel, being under an obligation to enter solely such Ports on the Coast of Africa where the Slave Trade is permitted to the Subjects of the United Kingdom of Portugal, Brazil, and Algarves, and to

Brazil, e Algarves, e a voltar de lá para qualquer dos Portos deste Reino, onde unicamente lhes será permittido desembarcar os Escravos que trouxerem, depois de ter satisfeito ás formalidades necessarias para mostrar que se tem em tudo conformado com as Determinações do Alvará de 24 de Novembro de 1813, pelo qual SUA MAGESTADE Foi Servido Regular o transporte de Escravos da Costa d'Africa para os Seus Dominios do Brazil. E deixando elles de cumprir qualquer d'estas condições ficaráõ sugeitos ás penas impostas pelo Alvará de (*a*) contra aquelles que fizerem o Trafico de Escravos de huma maneira illicita. E porque na hida ou volta póde ser encontrado em quaesquer mares ou portos pelos Cabos e Officiaes das Náos, e mais Embarcações do mesmo Reino: Ordena EL-REI Nosso Senhor que lhe não ponhão impedimento algum, e Recommenda aos das Armadas, Esquadras, e mais Embarcações dos Reis, Principes, Republicas, Potentados, Amigos e Alliados desta Corôa, que lhe não embarassem seguir a sua viagem, antes para a fazer lhe dêm a ajuda e favor de que necessitar, na certeza de que aos recommendados pelos SEUS PRINCIPES se fará pela nossa parte o mesmo e igual tratamento. Em fé do que SUA MAGESTADE lhe Mandou dar este Passaporte por mim assignado e sellado com o Sello Grande das Armas Reaes; o qual Passaporte valerá sómente por

e só por huma viagem. Dado no Palacio de aos dias do mez de do anno do Nascimento de NOSSO SENHOR JESUS CHRISTO.

(L. S.) *N.*

Por Ordem de Sua Excellencia.
O Official que lavrou o Passaporte.

Nota. (*a*) Este Alvará deverá ser promulgado em consequencia do Artigo 3.º da Convenção Addicional de 28 de Julho de 1817.

return from thence to any of the Ports of this Kingdom, where alone they shall be permitted to land the Slaves whom they carry, after going through the proper Forms, to shew that they have, in every respect, complied with the Provisions of the Alvará of the 24.*th* of November 1813, by which HIS MAJESTY was pleased to regulate the Conveyance of Slaves from the Coast of Africa to his Dominions of Brazil. And should they fail to execute any of these Conditions, they shall be liable to the Penalties denounced by the Alvará of (*a*) against those who shall carry on the Slave Trade in an illicit manner. And as in going or returning she may, either at sea or in Port, meet officers of ships and Vessels of the same Kingdom; THE KING OUR LORD Orders them not to give Her any obstruction, and HIS MAJESTY recommends to the Officers of the Fleets, Squadrons, and ships of the Kings, Princes, Republics, and Potentates, the Friends and Allies of the Crown, not to prevent Her from prosecuting Her Voyage, but, on the contrary, to afford Her any aid and accomodation she may want for continuing the same; being persuaded that those recommended by Their Princes, will, on Our Part, experience the same Treatment. In Testimony of which, HIS MAJESTY has ordened Her to be furnished by me with this Passport, signed, and sealed with the Great Seal of the Royal Arms, which shall have Validity only

for and for one Voyage alone. Given in the Palace of the of in the Year after the Birth of OUR LORD JESUS CHRIST.

(L. S.) *N.*

By Order of His Excellency.
The Officer who made out the Passaport.

Note (*a*) This Alvará to be promulgated in pursuance of the 3.*d* Article of the Additional Convention of the 28.*th* of July 1817.

Este Passaporte (N.º) authorisa o Navio nelle mencionado a levar a seu bordo de huma vez qualquer numero de Escravos não excedendo sendo por Tonellada, conforme he permittido pelo Alvará de (*b*) exceptuando sempre os Escravos empregados como Marinheiros ou Criados, e as Crianças nascidas a bordo durante a viagem.

(assignado como Passaporte pelas Authoridades Portuguezas respectivas).

Conde de Palmella.

This Passports numbered authorises any Number of Slaves not exceeding being per Ton, as permitted by the Alvará of (*b*) to be on board of this ship at one time, excepting always such Slaves employed as Sailors or Domestics, and Children born on board during the voyage.

(Signed as above by the proper Portuguese Authorities.)

Castlereagh.

N.º 2

Instrucções destinadas para os Navios de Guerra Portuguezes e Inglezes que tiverem a seu Cargo o impedir o Commercio illicito de Escravos.

ARTIGO I.

Todo o Navio de Guerra Portuguez ou Britannico terá o direito, na Conformidade do Artigo quinto da Convenção Addicional de data de hoje, de vizitar os Navios Mercantes de huma ou de outra Potencia que fizerem realmente, ou forem suspeitos de fazer o Commercio de Negros; e se a bordo delles se acharem Escravos, conforme o theor do Artigo sexto da Convenção Addicional acima mencionada; e pelo que diz respeito aos Navios Portuguezes, se houverem motivos para se suspeitar que os sobreditos Escravos fossem embarcados em hum dos Pontos da Costa de Africa onde este Commercio não lhes he já permittido,

Instructions intended for the British and Portuguese Ships of War employed to prevent the illicit Traffic in Slaves.

ARTICLE I.

Every British or Portuguese ship of War shall, in Conformity with the Fifth Article of the additional Convention of this date, have a Right to Visit the Merchant ships of either of the Two Powers actually engaged, or suspected to be engaged in the Slave Trade; and should any Slaves be found on board, acacording to the tenor of the sixth Article of the aforesaid Additional Convention, and, as to what regards the Portuguese Vessels; should there be ground to suspect, that the said Slaves have been embarked on a Part of the Coast of Africa where the Traffic in Slaves can no longer be legally carried on, in consequence of the Stipulations in force

Nota. (*b*) Isto he, o Alvará de 24 de Novembro de 1813, ou outra qualquer Ley Portugueza, que haja de se promulgar para o futuro em lugar desta.

Note. (*b*) That is to say the Alvará of the 24.*th* November 1813, or any other Portuguese Law which may hereafter be promulgated in lieu thereof.

segundo as Estipulações existentes entre as DUAS ALTAS POTENCIAS: neste caso tão sómente, o Commandante do dito Navio de Guerra os poderá deter; e havendo-os detido, deverá conduzi-los o mais promptamente que for possivel para serem julgados por aquella das duas Commisões mixtas, estabelecidas pelo Artigo oitavo da Convenção Addicional de data de hoje, de que estiverem mais proximos, ou á qual o Commandante do Navio apprezador julgar, debaixo da sua responsabilidade, que póde mais depressa chegar desde o ponto onde o Navio de Escravatura houver sido detido.

Os Navios a bordo dos quaes se não acharem Escravos destinados para o Trafico, não poderáõ ser detidos debaixo de nenhum pretexto ou motivo qualquer.

Os Criados ou Marinheiros Negros que se acharem a bordo destes ditos Navios, não serão, em caso nenhum, hum motivo sufficiente de detenção.

between TWO HIGH POWERS: In these cases alone, the Commander of the said ship of War may detain them; and having detained them, he is to bring them as soon as possible for Iudgment before that of the Two mixed Commissions appointed by the Eighth Article of the Additional Convention of this date, which shall be the nearest, or which the Commander of the Capturing ship shall, upon his own Responsibility, think he can soonest reach, from the spot where the Slave ship shall have been detained.

Ships on board of which no Slaves shall be found intended for purposes of Traffic, shall not be detained on any account or pretence whatever.

Negro Servants or Sailors that may be found on board the said Vessel, cannot, in any case, be deemed a sufficient cause for detention.

ARTIGO II.

Não poderá ser vizitado ou detido, debaixo de qualquer pretexto ou motivo que seja, Navio algum Mercante ou empregado no Commercio de Negros em quanto estiver dentro de hum porto ou enseada pertencente a huma das DUAS ALTAS PARTES CONTRACTANTES, ou ao alcance de tiro de peça das baterias de terra; mas dado o caso que fossem encontrados nesta situação Navios suspeitos, poderáõ fazer-se as Representações convenientes ás Authoridades do Paiz, pedindo-lhes que tomem medidas efficazes para obstar a semelhantes abusos.

ARTICLE II.

No Merchantmen or Slave ship can, on any account or pretence whatever, be visited or detained whilst in the Port or Roadsted belonging to either of the TWO HIGH CONTRACTING POWERS, or within Cannon shot of the Batteries on Shore. But in case suspicious Vessels should be found so circunstanced, proper Representations may be addressed to the Authorities of the Country, requesting them to take effectual measures for preventing such abuses.

ARTIGO III.

As ALTAS PARTES CONTRACTANTES, considerando a immensa extensão das Costas de Africa ao Norte do Equador, onde este Commercio fica prohibido, e a facilidade que haveria de fazer hum Trafico illicito naquellas paragens, onde a falta total ou talvez a distancia das Authoridades competentes impedisse, de se recor-

ARTICLE III.

The HIGH CONTRACTING POWERS having in view the immense extent of the Shores of Africa to the North of the Equator, along which this Commeree continues prohibited, and the Facility thereby afforded for illicit Traffic on Points where either the total absence, or at least the distance of lawful authorities, bar ready

ter a estas Authoridades para se opporem ao dito Commercio: e para mais facilmente alcançarem o fim util que tem em vista, Convierão de conceder, e com effeito se concedem, mutuamente a faculdade, sem prejudicar aos Direitos de Soberania, de vizitar e de deter, como se se encontrasse no mar largo, qualquer Navio que for achado com Escravatura a bordo, ainda mesmo ao alcance de tiro de peça de terra das Costas dos seus territorios respectivos no Continente da Africa ao Norte do Equador; huma vez que ali não haja Authoridade local á qual se possa recorrer, como fica dito no Artigo antecedente. No caso sobredito os Navios vizitados poderáõ ser conduzidos perante as Commissões mixtas, na fórma estipulada no Artigo primeiro das presentes Instrucções.

access to those authorities; in Arder to prevent it, have agreed, for the more readily attaining the salutary End which they propose, to grant, and They do actually grant to each other the Power, without prejudice to the Rights of Sovereignty, to visit and detain, as if on the High Seas, any Vessel having Slaves on board, even within Cannon shot of the shore of Their respective Territories on the Continent of Africa to the North of the Equator, in case of there being no local Authorities to whom Recourse might be had, has been stated in the preceding Article. In such case Vessels so visited may be brought before the mixed Commissions in the form prescribed in the first Article of the preceding Instructions.

ARTIGO IV.

Náo poderáõ ser detidos, debaixo de pretexto algum, os Navios Portuguezes Mercantes, ou empregados no Commercio de Negros, que forem encontrados em qualquer paragem que seja, quer perto de terra, quer no mar largo, ao *Sul do Equador*, a menos que não seja em consequencia de se lhes haver começado a dar caça ao Norte do Equador.

ARTICLE IV.

No Portuguese Merchantman or Slave shipe shall, on any pretence whatever, be detained, which shall be found any where near the Land, or on the High Seas, *South of the Equator*, unless after a chace that shall have commenced North of the Equator.

ARTIGO V.

Os Navios Portuguezes, munidos de hum Passaporte em regra, que tiverem carregado a seu bordo Escravos nos Pontos da Costa d'Africa onde o Commercio de Negros he permittido aos Vassallos Portuguezes, e que depois forem encontrados ao Norte do Equador; não deveráõ ser detidos pelos Navios de Guerra das duas Nações, quando mesmo estejão munidos das presentes Instrucções, com tanto que justifiquem a sua derrota, seja por ter, segundo os usos da Navegação Portugueza, feito hum bordo para o Norte de alguns gráos, a fim de hir buscar ventos favoraveis; seja por outras causas legitimas, como as fortunas do mar,

ARTICLE V.

Portuguese Vessels furnished with a regular Passport, having Slaves on board shipped at those Parts of the Coast of Africa where the Trade is permitted to Portuguese Subjects, and which shall afterwards be found North of the Equator, shall not be detained by the ships of War of the Two Nations, tho' furnished with the present Instructions, provided the same can account for their course, either in conformity with the practice of the Portuguese Navigation, by steering some Degrees to the Northward in search of fair Winds, or for other legitimate causes, such as the dangers of the sea duly proved; or lastly in the

devidamente provadas ; ou seja finalmente no cazo em que os seus Passaportes mostrem que elles se destinão para algum dos portos pertencentes á Corôa de Portugal que estão situados fóra do Continente da Africa.

Bem entendido que, pelo que respeita aos Navios de Escravatura que forem detidos ao Norte do Equador, a prova da legalidade da viagem deverá ser produzida pelo Navio detido ; e que ao contrario acontecendo que hum Navio de Escravatura seja detido ao Sul do Equador, conforme a Estipulação do Artigo precedente, neste cazo a prova da illegalidade deverá ser produzida pelo apprezador.

He igualmente estipulado que, ainda mesmo quando o numero de Escravos, que os Cruzadores acharem a bordo de hum Navio de Escravatura, não corresponder ao que declarar o seu Passaporte, não será este motivo bastante para justificar a detenção do Navio ; mas n'este cazo o Capitão e o Dono do Navio deveráõ ser denunciados perante os Tribunaes Portuguezes no Brasil, para ali serem castigados conforme as Leis do Paiz.

ARTIGO VI.

Todo o Navio Portuguez que se destinar a fazer o Commercio licito de Escravos, debaixo dos principios declarados na Convenção Addicional de data de hoje, deverá ter o Capitão e os dois terços, ao menos, da Tripulação de Nação Portugueza. Bem entendido que o ser o Navio de Construcção Estrangeira nada implicará com a sua nacionalidade ; e que os Marinheiros Negros serão sempre considerados como Portuguezes, com tanto que (se forem Escravos) pertenção a Vassallos da Corôa de Portugal, ou que tenhão sido forrados nos Dominios de SUA MAGESTADE FIDELISSIMA.

ARTIGO VII.

Todas as vezes que huma Embarcação de Guerra encontrar hum Navio Mercante que estiver no cazo de dever ser vizitado,

case of their Passports proving that they were bound for a Portuguese Port not within the Continent of Africa.

Provided always that, with regard to all slave ships detained to the North of the Equator, the Proof of the Legality of the Voyage is to be furnished by the Vessel so detained ; On the other hand with respect to Slave ships detained to the South of the Equator, in conformity whith the Stipulation of the preceding Article, the proof of the illegality of the Voyage is to be exhibited by the Captor.

It is in like manner stipulated that the number of Slaves found on board a Slave ship by the Cruizers, even should the number not agree with that contained in their Passport, shall not be a sufficient reason to justify the detention of the ship ; But the Captain and the Proprietor shall be denounced in the Portuguese Tribunals in the Brazils, in order to their being punished according to the Laws of the Country.

ARTICLE VI.

Every Portuguese Vessel intended to be employed in the legal Traffic in Slaves, in conformity with the Principles laid down in the Additional Convention of this date, shall be commanded by a Native Portuguese, and Two Thirds, at least, of the Crew shall likewise be Portuguese : provided always, that it's Portuguese or Foreign Construction shall, in no wise, affect it's nationality, and that the negro sailors shall always be reckoned as Portuguese ; provided they belong, as Slaves, to Subjects of the Crown of Portugal, or that they have been enfranchised in the Dominions of HIS MOST FAITHFUL MAJESTY.

ARTICLE VII.

Whenever a ship of war shall meet a Merchant Vessel liable to be searched, it shall be done in the most mild manner, and

aquella deverá comportar-se com toda a moderação, e com as attenções devidas entre Nações Amigas e Alliadas; e em todo o cazo a vizita será feita por hum Official que tenha o posto ao menos de Tenente de Marinha.

with every attention which is due between Allied and Friendly Nations: and in no case shall the search be made by an Officer holding a Rank inferior to that of Lieutenant in the Navy.

ARTIGO VIII.

As Embarcações de Guerra, que, debaixo dos principios declarados nas presentes Instrucções, detiverem os Navios de Escravatura, deveráõ deixar a bordo toda a Carga de Negros intacta, assim como o Capitão e huma parte ao menos da Tripulação do dito Navio.

O Capitão fará huma declaração authentica por escrito, que mostre o estado em que elle achou a Embarcação detida, e as alterações que nella tiverem havido. Deverá tambem dar ao Capitão do Navio de Escravatura hum Certificado assignado dos papeis que houverem sido apprehendidos ao dito Navio, assim como do Numero de Escravos achados a bordo ao tempo da detenção.

Os Negros não serão desembarcados se não quando os Navios, a bordo dos quaes se achão, chegarem ao lugar onde a validade da preza deve ser julgada por huma das duas Commissões mixtas, para que, no cazo que não sejão julgados de boa preza, a perda dos Donos possa mais facilmente ressarcir-se. Se porém houverem motivos urgentes, procedidos da duração da Viagem, do estado de saude dos Escravos, ou outros quaesquer que exijão que os Negros sejão desembarcados todos, ou em parte delles, antes de poderem os Navios ser conduzidos ao lugar da rezidencia de huma das mencionadas Commissões, o Commandante do Navio apprezador poderá tomar sobre si esta responsabilidade, com tanto porém que aquella necessidade seja constatada por hum Attestado em fórma.

ARTICLE VIII.

The Ships of War which may detain the slave ships in pursuance of the Principles laid down in the present Instructions, shall leave on board all the Cargo of negros untouched, as well as the Captain, and a Part, at least, of the Crew of the above mentioned slave ship.

The Captain shall draw up, in writing, an authentic Declaration, which shall exhibit the state in which he found the detained ship, and the changes which may have take place in it. He shall deliver to the Captain of the Slave ship a signed Certificate of the Papers seized on board the said Vessel, as well as of the number of Slaves found on board at the moment of detention.

The negroes shall not be disembarked till after the Vessel which contain them shall be arrived at the place where the legality of the Capture is to be tried by one of the Two mixed Commissions, in order that, in the event of their not being adjudged legal Prize, the Loss of the Proprietors may be more easily repaired. If however, urgent motives, deduced from the length of the Voyage, the state of health of the negroes, or other causes, required that they should be disembarked entirely or in part, before the Vessels could arrive at the place of Residence of one of the said Commissions, the Commander of the Capturing ship may take on himself the responsibility of such disembarkation, provided that the necessity be stated in a Certificate in proper form.

ARTIGO IX.

Não se poderá fazer transporte algum de Escravos, como objecto de Commercio, de hum para outro porto do Brazil, ou do

ARTICLE IX.

No Conveyance of Slaves from one Port of the Brazils to another, or from the Continent or Islands of Africa to the Possessions

Continente e Ilhas na Costa da Africa para os Dominios da Coroa de Portugal fóra da America, senão em Navios munidos de Passaportes *ad hoc* do Governo Portuguez.

Feito em Londres aos vinte e oito dias do mez de Julho do Anno do Nascimento de NOSSO SENHOR JEZUS CHRISTO mil oitocentos e dezesete.

(L. S.) *Conde de Palmella.*

of Portugal out of America, shall take place, as objects of Commerce, except in ships provided with Passport from the Portuguese Government *ad hoc*.

Done at London, the Twenty Eight day of July in the year of OUR LORD one Thousand Eight Hundred and Seventeen.

(L. S.) *Castlereagh.*

N.° 3.

Regulamento para as Commissões mixtas que devem rezidir na Costa de Africa, no Brazil, e em Londres.

ARTIGO I.

As Commissões mixtas, estabelecidas pela Convenção Addicional da data de hoje na Costa de Africa, e no Brazil, são destinadas para julgar da legalidade da detenção dos Navios empregados no trafico da Escravatura, que os Cruzadores das duas Nações houverem de deter em virtude da mesma Convenção, por fazerem hum Commercio illicito de Escravos.

As sobreditas Commissões julgaráõ, sem appellação, conforme a letra e espirito do Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e quinze, e da Convenção Addicional ao mesmo Tratado, assignada em Londres no dia vinte e oito de Julho de mil oitocentos e dezesete. — As Commissões deveráõ dar as suas Sentenças tão summariamente quanto for possivel; e lhes he prescripto o decidirem, (sempre que for praticavel) no espaço de vinte dias, contados daquelle em que cada Navio detido for conduzido ao porto da sua rezidencia:

1.° Sobre a legitimidade da Captura.

2.° Sobre as indemnidades que o Navio apprezado deverá receber, no cazo de se lhe dar liberdade.

Ficando estipulado, que, em todos os cazos, a Sentença final não poderá ser diffe-

Regulations for the mixed Commissions which are to reside on the Coast of Africa, in the Brazils, and at London.

ARTICLE I.

The mixed Commissions to be established by the Additional Convention of this date, upon the Coast of Africa, and in the Brazils, are appointed to decide upon the legality of the Detention of such Slave Vessels as the Cruizers of both Nations shall detain, in pursuance of this same Convention for Carrying on an illicit Commerce in Slaves.

The above mentioned Commissions shall judge without appeal, according to the letter and spirit of the Treaty of the 22.^{d} of January 1815, and of the Additional Convention to the said Treaty, signed at London on this Twenty Eight day of July one Thousand Eight hundred and seventeen. The Commissions shall give Sentence as summarily as possible; and they are required to decide (as far as they shall find it praticable) within the space of Twenty days, to be dated from that on which every detained Vessel shall have been brought into the Port where they shall reside:

1.st Upon the legality of the Capture.

2.° In the case in which the captured Vessel shall have been liberated, as to the Indemnification which she is to receive.

And it is hereby provided that in all cases the final Sentence shall not be delayed,

rida além do termo de dous mezes, quer seja por causa de auzencia de testemunhas, ou por falta de outras provas; excepto á requerimento de alguma das partes interessadas, com tanto que estas dêm fiança sufficiente de se encarregarem das despezas e riscos da demora, no qual cazo os Commissarios poderáõ á sua discrição conceder huma demora addicional, a qual não passará de quatro mezes.

on account of the absence of Witnesses, or for want of other proofs, beyond the period of Two months, except upon the application of any of the Parties interested; when, upon their giving satisfactory security to charge themselves with the expence and Risks of the Delay, the Commissioners may, at their discretion, grant an Additional delay not exceeding four months.

ARTIGO II.

Cada huma das sobreditas Commissões mixtas, que devem rezidir na Costa de Africa, e no Brazil, será composta da maneira seguinte; a saber:

As DUAS ALTAS PARTES CONTRACTANTES nomearáõ, Cada huma dellas, hum Commissario Juiz, e hum Commissario Arbitro, os quaes serão authorisados a ouvir e decidir, sem appellação, todos os cazos de Captura dos Navios de Escravatura que lhes possão ser submettidos, conforme a Estipulação da Convenção Addicional da data de hoje. Todas as partes essenciaes do processo perante estas Commissões mixtas deveráõ ser feitas por escrito, na lingua do Paiz onde rezidir a Commissão. Os Commissarios Juizes, e os Commissarios Arbitros, prestaráõ juramento, perante o Magistrado principal do Paiz onde rezidir a Commissão, de bem e fielmente julgar; de não dar preferencia alguma nem aos Reclamadores nem aos Captores; e de se guiarem em todas as suas Decisões pelas Estipulações do Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e quinze, e da Convenção Addicional ao mesmo Tratado.

Cada Commissão terá hum Secretario, ou Official de Registo, nomeado pelo SOBERANO do Paiz onde rezidir a Commissão. Este Official deverá registar todos os Actos da Commissão; e antes de tomar posse do lugar deverá prestar juramento, ao menos perante hum dos Juizes Commissarios, de se comportar com respeito á sua authorida-

ARTICLE II.

Each of the above mentioned mixt Commissions, which are to reside on the Coast of Africa, and in the Brazils, shall be composed in the following manner:

The TWO HIGH CONTRACTING PARTIES shall Each of them name a Commissary Judge, and a Commissioner of Arbitration, who shall be authorised to hear and to decide, without appeal, all cases of Capture of Slave Vessels which, in pursuance of the Stipulation of the Additional Convention of this date may be laid before them. All the essential Parts of the Proceedings carried on before these mixt Commissions, shall be written down in the Language of the Country in which the Commission may reside. The Commissary Judges and the Commissioners of Arbitration shall make Oath, in presence of the Principal Magistrate of the Place in which the Commission may reside, to judge fairly and faithfully; to have no preference either for the Claimants or the Captors; and to act, in all their Decisions, in pursuance of the Stipulations of the Treaty of the 22.^{d} of January 1815, and of the Additional Convention to the said Treaty.

There shall be attached to each Commission a Secretary or Registrer appointed by the SOVEREIGN of the Country in which the Commission may reside, who shall register all its Acts, and who, previous to his taking charge of his Port, shall make Oath, in presence of at least one of the Commissary Judges, to conduct

de, e de proceder com fidelidade em todos os Negocios pertencentes ao seu emprego.

himself with respect for their Authority, and to act with Fidelity in all the Affairs which may belong to his charge.

ARTIGO III.

A fórma do Processo será como se segue:

Os Commissarios Juizes das duas Nações deveráõ, em primeiro lugar, proceder ao exame dos papeis do Navio; e receber os depoimentos, debaixo de Juramento, do Capitão, e de dois ou tres, pelo menos, dos principaes individuos a bordo do Navio detido; assim como a declaração do Captor debaixo de Juramento, no cazo que pareça necessaria; a fim de se poder julgar e decidir, se o dito Navio foi devidamente detido, ou não, segundo as Estipulações da Convenção Additional da data de hoje, e para que, á vista deste Juizo, seja condemnado, ou posto em liberdade. E no cazo que os dous Commissarios Juizes não concordem na Sentença que deveráõ dar, já seja sobre a legitimidade da detenção, já sobre a indemnidade que se deverá conceder, ou sobre qualquer outra duvida que as Estipulações da Convenção desta data possão suscitar; nestes cazos, farão tirar por sorte o nome de hum dos dous Commissarios Arbitros, o qual, depois de haver tomado conhecimento dos Autos do Processo, deverá conferir com os sobreditos Commissarios Juizes sobre o cazo de que se trata; e a Sentença final se pronunciará conforme os votos da maioria dos sobreditos Commissarios Juizes, e do sobredito Commissario Arbitro.

ARTICLE III.

The Form of the Process shall be as follows:

The Commissary Judges of the Two Nations shall, in the first Place, proceed to the Examination of the Papers of the Vessel, and to receive the Depositions on Oath of the Captain and of the two or three, at least, of the Principal Individuals on board of the detained Vessel, as well as the Declaration on Oath of the Captor, should it appear necessary, in order to be able to judge and to pronounce if the said Vessel has been justly detained or not, according to the Stipulations of the Additional Convention of this date; and in order that, according to this Judgement, it may be condemned or liberated. And in the event of the Two Commissary Judges not agreeing on the Sentence they ought to pronounce, whether as to the Legality of the detention, or the Indemnification to be allowed, or on any other Question which might result from the Stipulations of the Convention of this date, they shall draw by lot the name of one of the Two Commissioners of Arbitration, who, after having considered the Documents of the Process, shall consult with the abovementioned Commissary Judges on the case in question, and the final Sentence shall be pronounced conformably to the opinion of the majority of the abovementioned Commissary Judges, and of the abovementioned Commissioner of Arbitration.

ARTIGO IV.

Todas as vezes que a Carga de Escravos, achada a bordo de hum Navio de Escravatura Portuguez, houver sido embarcada em qualquer Ponto da Costa d'Africa, onde o trafico de Escravos he licito aos Vassallos de SUA MAGESTADE FIDELISSIMA, hum tal Navio não poderá ser

ARTICLE IV.

As often as the Cargo of Slaves found on board of a Portuguese Slave ship shall have been embarked on any Point whatever of the Coast of Africa where the Slave Trade continues lawful to the Subjects of Crown of Portugal, such Slave ship shall not be detained on Pretext that the above

detido debaixo do pretexto de terem sido os sobreditos Escravos trazidos na sua origem por terra de outra qualquer parte do Continente.

mentioned Slaves have been brought originally by *Land* from any other Part whatever of the Continent.

ARTIGO V.

Na declaração authentica que o Captor deverá fazer perante a Commissão, assim como na Certidão dos papeis apprehendidos, que se deverá passar ao Capitão do Navio aprezado no momento da sua detenção, o sobredito Captor será obrigado a declarar o seu nome, e o nome do seu Navio, assim como a latitude e longitude da paragem onde tiver acontecido a detenção, e o numero de Escravos achados vivos a bordo do Navio ao tempo da detenção.

ARTICLE V.

In the authenticated Declaration which the Captor shall make before the Commission, as well as in the Certificate of the Papers seized, which shall be delivered to the Captain of the Captured Vessel at the time of the detention, the abovementioned Captor shall be bound to declare his name, the name of his Vessel, as well as the Latitude and Longitude of the Place where the Detention shall have taken place, and the number of Slaves found living on board the slave ship at the time of the Detention.

ARTIGO VI.

Immediatamente depois de dada a Sentença, o Navio detido, (se for julgado livre) e quanto restar da sua Carga, serão restituidos aos Donos, os quaes poderáõ reclamar perante a mesma Commissão a avaliação das indemnidades a que terão direito de pertender.

O mesmo Captor, e, na sua falta, o seu Governo, ficará responsavel pelas sobreditas indemnidades.

As DUAS ALTAS PARTES CONTRACTANTES se Obrigão a satisfazer, no prazo de hum anno desde a data da Sentença, as indemnidades que forem concedidas pela sobredita Commissão. Bem entendido que estas indemnidades serão sempre á custa daquella Potencia á qual pertencer o Captor.

ARTICLE VI.

As soon as Sentence shall have been passed, the detained Vessel, if liberated, and what remains of the Cargo, shall be restored to the Proprietors, who may, before the same Commission, claim a Valuation of the Damages which they may have a Right to demand.

The Captor himself, and in his default, his Government, shall remain responsible for the above mentioned Damages.

The TWO HIG CONTRACTING PARTIES bind themselves to defray, within the term of a Year from the date of the Sentence, the Indemnifications which may be granted by the abovenamed Commission. It being understood that these Indemnifications shall be at the Expence of the Power of which the Captor shall be a Subject.

ARTIGO VII.

No cazo de ser qualquer Navio condemnado por viagem illicita, serão declarados boa preza o Casco, assim como a Carga, qualquer que ella seja; á excepção dos Escravos que se acharem a bordo para objecto de Commercio: e o dito Navio e a dita Carga serão vendidos em leilão publico á

ARTICLE VII.

In case of the Condemnation of a Vessel of an unlawful Voyage, she shall be declared lawful Prize, as well as her Cargo, of whatever description it may be, with the exception of the Slaves who may be on board as objets of Commerce: And the said Vessel, as well as her Cargo, shall be sold by Public sale,

beneficio dos dois Governos: e quanto aos Escravos, estes deverão receber da Commissão mixta huma Carta de Alforria, e serão consignados ao Governo do Paiz em que rezidir a Commissão que tiver dado a Sentença, para serem empregados em qualidade de Criados ou de trabalhadores livres. — Cada hum dos dois Governos Se Obriga a garantir a liberdade daquella porção destes individuos que lhe for respectivamente consignada.

for the Profit of the Two Governments: And as to the Slaves, they shall receive from the mixt Commission a Certificate of Emancipation, and shall be delivered over to the Government on whose Territory the Commission which shall have so judged them shall be established, to be employed as Servants or free Labourers.— Each of the Two Governments binds itself to guarantee the Liberty of such Portion of these Individuals as shall be respectively consigned to it.

ARTIGO VIII.

Qualquer reclamação de indemnidade, por perdas occasionadas aos Navios suspeitos de fazerem o Commercio illicito de Escravos que não forem condemnados como boa preza pelas Commissões mixtas, deverá ser igualmente recebida, e julgada pelas sobreditas Commissões na fórma especificada pelo Artigo 3.º do prezente Regulamento.

E em todos os cazos em que se passar Sentença de restituição, a Commissão adjudicará a qualquer Requerente, ou aos seus Procuradores respectivos, reconhecidos como taes em devida forma, huma justa e completa indemnidade, em beneficio da pessôa ou pessôas que fizerem as reclamações:

1.º Por todas as Custas do Processo, e por todas as perdas e damnos que qualquer Requerente ou Requerentes possão ter soffrido por tal Captura e Detenção; isto he, no cazo de perda total, o Requerente ou Requerentes serão indemnizados:

1.º Pelo casco, massame, apparelho, e mantimentos.

2.º Por todo o frete vencido, ou que se possa vir a dever.

3.º Pelo valor da sua carga de generos, se a tiver.

4.º Pelos Escravos que se acharem a bordo no momento da detenção, segundo o calculo do valor dos sobreditos Escravos no lugar do seu destino; dando sempre porem o desconto pela mortalidade que naturalmente teria acontecido, se a viagem não tivesse sido interrompida; e além disso por to-

ARTICLE VIII.

Every Claim for Compensation of Losses occasioned to ships suspected of Carrying on an illicit Trade in slaves, not condemned as lawful Prize by the mixt Commissions, shall be also heard and judged by the above named Commissions, in the form provided by the Third Article of the present Regulation.

And in all cases wherein Restitution shall be so decreed, the Commission shall award to the Claimant or Claimants, or his or their lawful Attorney or Attornies, for his or their use, a just and complet Indemnification:

1.*st* For all Costs of Suit and for all Losses and Damages which the Claimant or Claimants may have actually sustained by such Capture and Detention — that is to say, in case of total Loss, the Claimant or Claimants shall be indemnified:

1.*st* For the ship, her Tackle, appareil and stores.

2.*d* For all Freight due and payable.

3.*d* For the value of the Cargo of Mercandize, if any.

4.*thly* For the Slaves on board at the time of Detention, according to the computed value of such Slaves at the Place of Destination; deducting therefrom the usual fair average mortality for the unexpired period of the regular Voyage, deducting also for all charges and Expences payable upon the sale of such

todos os gastos e despezas que se hajão de incorrer com a venda de taes Cargas, incluindo Commissão de venda, quando esta haja de se pagar.

5.º Por todas as demais despezas ordinarias em cazos semelhantes de perda total.

E em outro qualquer cazo em que a perda não seja total, o Requerente ou Requerentes serão indemnizados:

1.º Por todos os damnos e despezas especiaes occasionadas ao Navio pela detenção, e pela perda do frete vencido, ou que se possa vir a dever.

2.º Huma somma diaria, regulada pelo numero de toneladas do Navio, para as despezas da demora, quando a houver, segundo a Cedula annexa ao prezente Artigo.

3.º Huma somma diaria para manutenção dos Escravos, de hum shelling (ou cento e oitenta réis) por cabeça, sem distincção de sexo, nem de idade, por tantos dias quantos parecer á Commissão que a Viagem haja sido, ou possa ser, retardada por causa da detenção; e tambem

4.º Por toda e qualquer deterioração da Carga ou dos Escravos.

5.º Por qualquer diminuição no valor da Carga de Escravos, por effeito de mortalidade augmentada além do computo ordinario para taes Viagens, ou por causa de molestias occasionadas pela detenção; este valor deverá ser regulado pelo calculo do preço que os sobreditos Escravos terião no lugar do seu destino, da mesma fórma que no cazo precedente da perda total.

6.º Hum Juro de cinco por cento sobre o importe do Capital empregado na compra, e manutenção da Carga, pelo periodo da demora occasionada pela detenção.

E 7.º Por todo o premio de Seguro sobre o augmento de risco.

O Requerente ou Requerentes poderáõ outrosim pretender hum Juro, á razão de cinco por cento por anno, sobre a somma adjudicada, até que ella tenha sido paga pelo Governo a que pertencer o Navio que tiver feito a preza. O importe total das taes indemnidades deverá ser calculado na moeda do Paiz a que pertencer o Navio detido,

Cargoes, including Commission of sale when payable at such Port. And

5.*thly* For all other regular charges in such Cases of total Loss.

And in all other Cases not of total Loss, the Claimant or Claimants shall be indemnified:

1.*t* For all special damages and Expences occasioned to the ship by the detention, and for Loss of Freight when due or payable.

2.*dly* A Demurrage when due, according to the Shedule annexed to the present Article.

3.*dly* A daily Allowance for the subsistence of Slaves of one shelling, or one hundred and eighty reis, for each person, without distinction of sex nor age, for so many days as it shall appear to the Commission that the Voyage has been or may be delayed by reason of such detention; — As likewise

4.*thly* For any Deterioration of Cargo or Slaves.

5.*thly* For any Diminution in the value of the Cargo of Slaves proceeding from an Encreased Mortality beyond the average amount of the Voyage, or from Sickness occasioned by Detention; This value to be ascertained by their computed Price at the place of Destination, as in the above Case of total Loss.

6.*thly* An allowance of Five per cent on the amount of Capital employed in the Purchase and Maintenance of Cargo, for the period of delay occasioned by the Detention; And

7.*thly* For all Premium of Insurance on Additional Risks.

The Claimant or Claimants shall likewise be entitled to Interest at the rate of Five per cent per annum on the sum awarded, until paid by the Government to which the Capturing ship belongs. The whole amount of such Indemnifications being calculated in the money of the Country to which the Captured ship belongs, and to be liquidated at Exchange

e liquidado ao Cambio corrente do dia da Sentença da Commissão, excepto a totalidade da manutenção dos Escravos, que será paga ao Par, como acima fica estipulado.

As DUAS ALTAS PARTES CONTRACTANTES, Dezejando evitar, quanto for possivel, toda a especie de fraudes na execução da Convenção Addicional da data de hoje, Convierão que, no cazo em que se provasse de huma maneira evidente e convincente para os Juizes de Ambas as Nações, e sem lhes ser precizo recorrer á decisão do Commissario Arbitro, que o Captor fora induzido á erro por culpa voluntaria e reprehensivel do Capitão do Navio detido; nesse cazo sómente, não terá o Navio detido direito a receber, durante os dias de detenção, a compensação pela demora estipulada no presente Artigo.

Cedula para regular a Estalia, ou Compensação diaria das despezas da demora.

Por hum Navio de
100 Toneladas até 120 inclusive.

		Livras Sterlinas.			5	Por dia.
121	dito	a	150	inclusive	6	
151	dito	a	170	dito	8	
171	dito	a	200	dito	10	
201	dito	a	220	dito	11	
221	dito	a	250	dito	12	
251	dito	a	270	dito	14	
271	dito	a	300	dito	15	

e assim em proporção.

ARTIGO IX.

Quando o Dono de qualquer Navio suspeito de fazer Commercio illicito de Escravos, que tiver sido posto em liberdade, em consequencia de Sentença de huma das Commissões mixtas (ou no cazo acima especificado de perda total) reclamar indemnidades pela perda de Escravos que possa haver soffrido, nunca elle poderá pretender mais Escravos além do numero que o seu Navio tinha direito de transportar, conforme as

current at the time of Award, excepting the sum for the subsistence of Slaves, which shall be paid *at Par* as above stipulated.

THE TWO HIGH CONTRACTING PARTIES wishing to avoid, as much as possible, every species of fraud in the execution of the Additional Convention of this date, have agreed, that if it should be proved, in a manner evident to the Conviction of the Judges of the Two Nations, and without having recourse to the decision of a Commissioner of Arbitration, that the Captor has been led into error by a voluntary and reprehensible fault on the part of the Captain of the detained ship, — in that Case only, the detained ship shall not have Right of receiving, during the Days of Her detention the Demurrage stipulated by the present Article.

Shedule of Demurrage or Daily Allowance.

For a Vessel of
100 Tous to 120 incl.ve

		Pounds Sterling.			5	Per diem.
121	d.o	to	150	incl.ve	6	
151	d.o	to	170	dito	8	
171	d.o	to	200	dito	10	
201	d.o	to	220	dito	11	
221	d.o	to	250	dito	12	
251	d.o	to	270	dito	14	
271	d.o	to	300	dito	15	

and so on in proportion.

ARTICLE IX.

When the Proprietor of a Ship suspected of carrying on an illicit Trade in Slaves, released in consequence of a Sentence of one of the mixed Commissions (or in Case, as above mentioned, of total loss) shall claim indemnification for the Loss of Slaves which he may have suffered, he shall, in no Case, be entitled to claim for more than the number of Slaves wich his Vessel was, by the Portuguese Laws, authorised to carry;

Leis Portuguezas, o qual numero deverá sempre ser estipulado no seu Passaporte.

which number shall always be declared in his Passport.

ARTIGO X.

A Commissão mixta estabelecida em Londres pelo Artigo IX da Convenção da data de hoje, receberá e decidirá todas as Reclamações feitas á cerca de Navios Portuguezes e suas Cargas aprezadas pelos Cruzadores Britannicos por motivo de Commercio illicito de Escravos desde o primeiro de Junho de mil oitocentos e quatorze, até a Epoca em que a Convenção da data de hoje tiver sido posta em plena execução, adjudicando-lhes, em conformidade do Artigo IX da dita Convenção Addicional, huma indemnisação justa e completa conforme as bases estabelecidas nos Artigos precedentes, tanto no cazo de perda total, como por despezas feitas e prejuizos soffridos pelos Donos e outros Interessados nos ditos Navios e Cargas. A sobredita Commissão estabelecida em Londres será composta da mesma maneira, e será guiada pelos mesmos principios já ennunciados nos Artigos I, II, III. deste Regulamento para as Commissões estabelecidas na Costa de Africa, e no Brazil.

ARTICLE X.

The mixed Commission established in London by the Ninth Article of the Convention of this date, shall hear and determine all Claims for Portuguese ships and Cargoes Captured by British Cruizers on account of the unlawful trading in Slaves since the first of June, one thousand hight hundred and fourteen, till the period when the Convention of this date is to be in complete execution, awarding to them, conformably to the Ninth Article of the Additional Convention of this date, a just and complete Compensation upon the Basis laid down in the preceding Article, either for total Loss, or for Losses and Damages sustained by the Owners and Proprietors of the said ships and Cargoes. The said Commission established in London, shall be composed and proceed exactly upon the same Basis determined in the Articles I, II, and III. of the present Regulation for the Commissions established on the Coast of Africa and the Brazils.

ARTIGO XI.

Não será permittido a nenhum dos Juizes Commissarios, nem aos Arbitros, nem ao Secretario de qualquer das Commissões mixtas, debaixo de qualquer pretexto que seja, o pedir ou receber, de nenhuma das Partes interessadas nas Sentenças que derem, emolumentos alguns em razão dos deveres que lhes são prescriptos pelo presente Regulamento.

ARTICLE XI.

It shall not be permitted to any of the Commissary Judges, nor to the Arbitrators, nor to the Secretary of any of the mixt Commissions, to demand or receive, from any one of the Parties concerned in the Sentences which they shall pronounce, any Emolument under any Pretext whatsoever, for the performance of the Duties wich are imposed upon them by the present Regulation.

ARTIGO XII.

Quando as Partes interessadas julgarem ter motivo de se queixar de qualquer injustiça evidente da parte das Commissões mixtas, poderáõ representa-la aos seus Governos respectivos, os quaes se Reservão o

ARTICLE XII.

When the Parties interested shall imagine they have cause to complain of any evident injustice on the part of the mixt Commissions, They may represent it to their respective Governments, who reserve to themselves

direito de se Entenderem mutuamente para mudar, quando o Julgarem conveniente, os individuos de que se composerem estas Commissões.

ARTIGO XIII.

No cazo que algum Navio seja detido indevidamente com o pretexto das Estipulações da Convenção Addicional da data de hoje, e sem que o Captor se ache authorisado, nem pelo theor da sobredita Convenção, nem pelas Instrucções a ella annexas, o Governo ao qual pertencer o Navio detido, terá o direito de pedir reparação; e em tal cazo, o Governo ao qual pertencer o Captor, se Obriga a Mandar proceder efficazmente á hum exame do motivo de queixa, e a fazer com que o Captor receba, no cazo de o ter merecido, hum castigo proporcionado á infracção em que houver cahido.

ARTIGO XIV.

As DUAS ALTAS PARTES CONTRACTANTES Convierão que, no cazo da morte de hum ou varios dos Commissarios Juizes e Arbitros que compoem as sobreditas Commissões mixtas, os seus lugares serão suppridos, *ad interim*, da maneira seguinte:

Da parte do Governo Britannico, as vacancias serão substituidas successivamente, na Commissão que rezidir nos Dominios de SUA MAGESTADE BRITANNICA, pelo Governador ou Tenente Governador rezidente naquella Colonia, pelo principal Magistrado do Lugar, e pelo Secretario: no Brazil, pelo Consul Britannico e Vice Consul, que rezidirem na Cidade onde se achar estabelecida a Commissão mixta.

Da parte de Portugal, as vacancias serão preenchidas, no Brazil, pelas pessoas que o Capitão General da Provincia nomear para este effeito; e vista a difficuldade que o Governo Portuguez acharia de nomear pessoas adequadas para substituir os lugares que possão vagar na Commissão rezidente nos Dominios Britannicos; conveio-se que,

the Right of mutual correspondence for removing when they think fit, the Individuals who may compose these Commissions.

ARTICLE XIII.

In the case of a Vessel detained unjustly under pretence of the Stipulations of the Additional Convention of this date, and in which the Captor should neither be authorized by the tenor of the above mentioned Convention, nor of the Instructions annexed to it, the Government to which the detained Vessel may belong, shall be entitled to demand reparation; and in such Case, the Government to wich the Captor may belong, binds itself to cause the subject of complaint to be fully examined, and to inflict upon the Captor, if he be found to have deserved it, a Punishment proportioned to the Transgression which may have been committed.

ARTICLE XIV.

The TWO HIGH CONTRACTING PARTIES have agreed, that in in the event of the Death of one or more of the Commissioners Judges and Arbitrators, composing the abovementioned mixt Commissions, their Posts shall be supplied, *ad interim*, in the following manner.

On the part of the British Government, the Vacancies shall filled successively, in the Commission which shall sit within the Possessions of HIS BRITANNIC MAJESTY, by the Governor or Lieutenant Governor resident in that Colony, by the Principal Magistrate of the Place and by the Secretary: and in the Brazils, by the British Consul and Vice Consul, resident in the City in which the mixt Commission may be established.

On the part of Portugal, the Vacancies shall be supplied, in the Brazils, by such Persons as the Captain General of the Province shall name for that purpose; and, considering the difficulty, which the Portuguese Government would feel in naming fit Persons to fill the Posts which might become Vacant, in the Commission established in the British

succedendo morrerem os Commissarios Portuguezes, Juiz ou Arbitros, o resto dos individuos da sobredita Commissão deverá proceder igualmente a julgar os Navios de Escravatura que forem conduzidos perante elles, e á execução da sua Sentença. Todavia, neste cazo sómente, as Partes interessadas terão o direito de appellar da Sentença, se bem lhes parecer, para a Commissão que rezidir no Brazil; e o Governo ao qual pertencer o Captor, ficará obrigado a satisfazer plenamente as indemnidades que se deverem, no cazo que a appellação seja julgada a favor dos Reclamadores; bem entendido que o Navio e a Carga ficaráõ, em quanto durar esta appellação, no lugar da rezidencia da primeira Commissão perante a qual tiverem sido conduzidos.

As ALTAS PARTES CONTRACTANTES Se Obrigão a preencher, o mais depressa que seja possivel, qualquer vacancia que possa occorrer nas sobreditas Commissões por causa de morte, ou qualquer outro motivo. E no cazo que a vacancia de cada hum dos Commissarios Portuguezes que rezidirem nos Dominios Britannicos, não esteja preenchida no fim de seis mezes, os Navios que alli forem conduzidos depois dessa Epoca, para serem julgados, cessaráõ de ter o direito de appellação acima estipulado.

Feito em Londres aos vinte e oito dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor JEZUS CHRISTO mil oitocentos e dezesete.

(L. S.) *Conde de Palmella.*

Possessions, it is agreed, that, in Case of the Death of the Portugueze Commissioners, Judge or Arbitrators in these Possessions, the remaining Individuals of the above mentioned Commission, shall be equally authorised to proced to the Judgment of such Slave ships as may be brought before them, and to the execution of their Sentence. In this Case alone however, the Parties interested shall hawe the Right of appealing from the Sentence, if they think fit, to the Commission resident in the Brazils, and the Government to which the Captor shall belong, shall be bound fully to defray the Indemnification wich shall be due to them, if the Appeal be judged in favor of the Claimants: It being well understood that the ship and cargo shall remain, during this Appeal, in the place of residence of the first Commission before whom they may have been conducted.

The HIGH CONTRACTING PARTIES have agreed to supply, as soon as possible, every vacancy that may arise in the above mentioned Commissions, from Death or any other contingency. And in Case that the Vacancy of each of the Portuguese Commissioners residing in the British Possesions, be not supplied at the End of six months the Vessels which are taken there to be judged after the Expiration of that time, shall no longer have the Right of Appeal herein before stipulated.

Done at London the Twenty Eight day of July in the Year of OUR LORD One Thousand Eight hundred and Seventeen.

(L. S.) *Castlereagh.*

E Sendo-Me prezente a mesma Convenção Addicional, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nella se contém, a Approvo, Ratifico, e Confirmo em todas as suas partes, e pela presente a Dou por firme e valida, para haver de produzir o seu devido effeito; Prometendo em Fé e Palavra Real de Observa-la, e Cumpri-la inviolavelmente, e Faze-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Secretario e Ministro de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos oito de Novembro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JEZUS CHRISTO de mil oitocentos e dezesete.

EL-REI *Com Guarda.*

João Paulo Bezerra.

DECRETO.

TENDO Consideração ás Representações que tem subido á Minha Real Presença do Procurador do Senado da Camara, e de outras pessoas, a quem Tenho ordenado o examinarem as causas que concorrem para a falta da abundancia de agoa, que nestes ultimos annos tem soffrido a Cidade: e Querendo dar as providencias que exige hum objecto de tanto interesse; Sou Servido Coutar de madeiras, lenhas, e mato todos os terrenos do alto da Serra que estão em roda das nascentes da Agoa da Carioca; e ao longo do Aqueducto até o Morro de Santa Theresa ficará igualmente coutado o espaço de tres braças de terreno de cada hum dos lados do mesmo Aqueducto. Os que contravierem, cortando arvore, lenha, ou mato, ou fazendo carvão, ficarão incursos nas penas dos que cortão arvores nas coutadas Reaes. Sou outrosim Servido que o Conselho da Fazenda, mandando logo effectuar a Coutada, e suspender todo o corte, derrubada, ou cultura do terreno, que fica por esta Minha Real Determinação coutado, e vedado; proceda depois a mandallo demarcar, e averiguando quaes sejão os sitios de maior precisão para se conseguir a conservação dos mesmos nascimentos de agoa, os fará avaliar, para serem pagos aos seus proprietarios, e se incorporarem nos Proprios da Minha Real Coroa. Para as Demarcações, e mais actos judiciaes, será tambem convocado para assistir, e poder requerer o Procurador da Camara. A vigilancia, e guarda da mesma Coutada para a conservação, e observancia do que Tenho Determinado, fica incumbida á Camara da Cidade, e o Conselho lhe defirirá, e dará as providen-

cias que forem para o futuro necessarias. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Agosto de mil oitocentos e dezesete.

Com a Rubrica de ***EL-REI NOSSO SENHOR.***

Na Impressão Regia.

DOM Manoel de Portugal e Castro, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes; Amigo, Eu ELREI vos Envio muito saudar: Havendo-Me sido presente o estado de decadencia em que estão nessa Capitania os trabalhos das Minas de Oiro, tornando-se cada dia mais dispendiosos os serviços, não só porque já se achão lavrados a maior parte dos Terrenos, que erão faceis de trabalhar, porém ainda mais porque os Mineiros não possuem os conhecimentos praticos da mineração, que tão uteis tem sido em outros Paizes, onde ha Minas de Metaes de muito menor valor, as quaes, a pesar desta grande differença, dão sufficientes Lucros aos Emprehendedores que as lavrão: E querendo Eu animar este importantissimo ramo de Industria, e Riqueza Nacional, Promovendo nessa Capitania a adopção do methodo regular da Arte de minerar, e o uso das maquinas de que se servem os Mineiros da Europa, por meio das quaes tem mostrado a experiencia que se obtem grandes resultados naquelles trabalhos com pequena despeza, e com muito menor numero de braços do que são necessarios fazendo-se a Mineração pelo methodo ordinario que se segue nessa Capitania: Hei por bem determinar, que ahi se formem Sociedades compostas de Acções, com que poderão entrar quaesquer Individuos que nellas queirão ser admittidos, cujos fundos habilmente empregados, debaixo da direcção de hum Inspector Geral, pessoa intelligente na Sciencia Montanistica, e Metallurgica, que Eu for Servido Nomear, serão applicados ao estabelecimento de Lavras regulares e methodicas, por conta das mesmas Sociedadades; as quaes Lavras servirão, ao mesmo tempo, para instrucção publica, patenteando-se assim aos habitantes dessa Capitania as grandes Vantagens que resultão do methodo scientifico dos trabalhos Montanisticos: E as mesmas Sociedades se regularão pelos Estatutos que com esta se vos remettem, assinados por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, e Ministro e

Secretario de Estado dos Negocios do Reino. Confio do vosso zelo, e intelligencia, que vos occupareis, logo que receberdes esta, em promover o estabelecimento das sobreditas Sociedades, dando-Me conta annualmente do seu resultado pela Secretaria de Estado Competente, e pelo Meu Real Erario. O que Me pareceu participar-vos, para que assim se execute, não obstante quaesquer Regulamentos, ou Ordens em contrario. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro em doze de Agosto de mil oitocentos e desesete.

REY.

Para D. Manoel de Portugal e Castro.

ESTATUTOS

Para as Sociedades das Lavras das Minas de Ouro, que se hão de estabelecer na Capitania de Minas Geraes, e á que se refere a Carta Regia de 12 de Agosto de 1817.

I.

ESTabelecer-se-hão na Capitania de Minas Geraes, Sociedades para fazerem a exploração das Minas de Ouro, ou seja em terrenos, e Rios mineraes, que novamente se descubrão, ou nos que se achão descubertos, e não aproveitados. Estas Sociedades serão estabelecidas com authoridade do Governador e Capitão General da Capitania.

II.

Em quanto se não mandar Crear a Junta Administrativa em Villa Rica, como ordena o Alvará de 1803, haverá hum Inspector geral das Lavras de todas as Sociedades, nomeado por SUA MAGESTADE; o qual será pessoa intelligente na Sciencia Montanistica, e lhe pertencerá privativamente a escolha dos terrenos, e a direcção dos trabalhos, sem que algum dos Accionistas que entrar na Sociedade, possa intrometter-se no governo della, excepto se for por elle consultado. E sendo necessario ao Inspector separar-se do lugar das Lavras de huma Sociedade, para ir assistir á outra, ou tendo qualquer outro impedimento, poderá nomear huma pessoa habil, que fique fazendo as suas vezes durante a sua ausencia, com approvação do Governador.

III.

O fundo das Sociedades será formado com Acções

de quatrocentos mil reis cada huma em dinheiro, ou de tres escravos moços, e sem defeitos, de 16 até 26 annos de idade, que serão approvados pelo Inspector Geral, não podendo o numero de Escravos de cada Sociedade exceder a mil e oito, como ordena o Alvará de 1803.

IV.

Cada Sociedade constará pelo menos de vinte e cinco Acções, não devendo exceder a cento e vinte oito Acções, indicado limite no Alvará de 1803, determinando-se o numero destas pelo Inspector Geral no Acto do Estabelecimento, segundo elle julgar que os trabalhos a que se vai proceder, pedem maior ou menor Capital.

V.

Os terrenos mineraes, que de novo se descobrirem, serão com preferencia concedidos ás Sociedades, como já ordenou o mencionado Alvará; ficando daqui em diante prohibido ao Guarda Mór das Minas fazer distribuição daquelles terrenos, e das agoas correspondentes, sem primeiro o participar ao Inspector, que logo procederá aos exames necessarios, e formará a respectiva Sociedade no prazo de seis mezes: E para chegar á noticia de todos, o Inspector, por ordem do Governador e Capitão General, mandará pôr os Editaes nas principaes Povoações, determinando o numero de Acções, e as condições debaixo das quaes se quer formar huma Sociedade, segundo o Artigo 7.º §. I. do Alvará; findo o qual prazo, não estando a Sociedade estabelecida, o Guarda Mór poderá fazer a distribuição na fórma do costume, em quanto não se estabelecer a Junta Administrativa.

VI.

Quando o Inspector Geral houver participado ao Guarda

Mór que porção de terreno he precisa para estabelecer huma Sociedade, se procederá á medição e demarcação daquelle terreno com marcos de pedra, e se passará a competente Carta de Data de terreno, e das agoas que forem necessarias á Sociedade; e quando esta deixe de lavrar o terreno no espaço de seis mezes, ficará a data sem effeito, e se poderá distribuir a quem o pedir, mas com preferencia se darão aos Mineiros que á huma reconhecida experiencia na Arte de minerar unirem maiores posses, ou maior numero de escravos, sem que por motivo algum se possão comprehender na referida repartição as pessoas ausentes, ou as que não possuião escravos, nem exercitavão a occupação de minerar, segundo o Artigo 6.º §. I. do dito Alvará. E a respeito da quantidade e extensão do terreno, se regulará, no que for applicavel, pela disposição do mesmo Alvarà no §. III.

VII.

O Descobridor dos terrenos mineraes que venhão a ser concedidos a qualquer Sociedade, receberá em premio os lucros correspondentes ao valor de huma Acção, como se tivesse entrado com ella para a Sociedade.

VIII.

Como o objecto principal destas Sociedades consiste no aproveitamento dos terrenos inutilisados, e no melhoramento do methodo actual da mineração, quando convier formar Sociedades para lavrar estes terrenos, pertencendo elles a Proprietarios, que os possuão com titulos legaes, será intimado aos possuidores, por ordem do Governador e Capitão General, que hajão de estabelecer serviços correspondentes á extensão do terreno dentro de seis mezes, contados da data da intimação, debaixo da pena de perderem o direito que tinhão á elle, ficando livre em beneficio da Sociedade, que se propozer lavra-lo, á qual se passará a competente Carta de data, com

declaração das agoas que lhe forem precisas; reservando-se porém para o possuidor antigo os lucros correspondentes ao valor de huma terça, ou duas terças partes, ou de huma Acção inteira conforme, á riqueza e extensão do terreno. Se porém as terras e agoas forem possuidas por compra, herança, ou em premio de algum Serviço, serão avaliadas por peritos, passado que seja o prazo de seis mezes, e compradas por seu valor; ou se considerará este como fundo com que entra o Proprietario para a Sociedade, da mesma fórma que seria se effectivamente houvesse entrado com dinheiro ou escravos, segundo elle escolher, não perdendo com tudo então o direito de Propriedade do terreno para o caso da extincção da Sociedade.

IX.

Havendo SUA MAGESTADE mandado vir de Alemanha, á custa da Sua Real Fazenda, diversos Mestres Mineiros, com o fim de diffundir entre os seus Vassallos o Conhecimento dos trabalhos das Minas, á alguns destes Mestres permittirá SUA MAGESTADE que sejão empregados em beneficio das sobreditas Sociedades, sendo sempre pagos á Custa da Real Fazenda: E para ser indemnizada dessa e mais outras despezas, que ella fizer em beneficio das Sociedades, reservar-se-hão os Lucros correspondentes ao valor de huma Acção, ou de duas Acções para a Real Fazenda, segundo for a Sociedade composta do menor, ou de mais de sessenta e quatro Acções.

X.

O Inspector Geral estabelecerá os Serviços, dirigirá os trabalhos, e a construcção dos Engenhos e Maquinas, que forem necessarias. Organizará o Plano para o governo particular, e economico de cada huma das Sociedades, com attenção ás circunstancias locaes della, e com tal methodo, que sejão utilmente administrados os fundos, havendo a maior clareza na sua Contabilidade, tudo fundado nos principios

estabelecidos nestes Estatutos; e convindo a Administração, e sendo approvado pelo Governador, ficará servindo o mesmo Plano de regra para se observar impreterivelmente, em quanto não houver ordem em contrario.

XI.

Esta Sociedade terá huma Administração separada, que será composta do Inspector Geral, de hum Thesoureiro Pagador, e de hum ou mais Directores dos trabalhos, conforme for a extensão das Lavras, que se houverem de fazer: o Thesoureiro Pagador será nomeado por huma Commissão dos Socios á pluralidade de votos: os Directores serão escolhidos e nomeados pelo Inspector Geral, como Pessoa competente que poderá julgar da capacidade do Individuo para este Emprego; devendo hum e outro ser approvados pelo Governador e Capitão General, ouvindo a Commissão, e com a mesma formalidade serão dimittidos quando servirem mal. Os Feitores serão da escolha e nomeação do Inspector, Thesoureiro, e Director. Haverá hum Cofre com tres chaves para arrecadar os fundos, e lucros da Sociedade, o qual estará em casa do Thesoureiro Pagador. Este terá huma chave, o Director mais antigo terá outra, e a terceira te-la-ha o Inspector Geral, ou quem fizer as suas vezes. O Thesoureiro Pagador passará aos Socios hum recibo do dinheiro, ou escravos de cada huma das Acções, com que entrarem; e á vista deste lhe será dada huma Apolice assinada pelos tres Administradores, os quaes tambem nomearáõ hum Escrivão do Thesoureiro Pagador, para ter a seu cargo a Escrituração.

XII.

Logo que se acharem completos os fundos para huma Sociedade, os escravos, e tudo o mais que á ella pertencer, serão da exclusiva responsabilidade dos Administradores nomeados. O numero dos escravos, que no estabelecimento da so-

ciedade se julgar necessario para os trabalhos que se houverem de fazer, deverá estar sempre completo, substituindo-se os que faltarem por outros que a Administração comprará; tendo o cuidado de reservar sempre alguns fundos para esta compra; e em quanto a não effectua, alugará os Jornaleiros, que forem precisos, para que não se suspendão os trabalhos das Lavras.

XIII.

Acontecendo que morrão a maior parte dos escravos, de maneira que os fundos da Sociedade não cheguem para comprar outros, e não querendo os Socios, nestas circunstancias, concordar em reformarem as suas Acções com a quantia necessaria para este fim, nesse caso se dissolverá a Sociedade, intervindo a authoridade do Governador e Capitão General; assim como no caso em que o Inspector Geral reconheça, e declare, que o producto da Lavra não poderá corresponder á despeza, que com ella se faça: então se venderá em hasta publica tudo o que existir pertencente á Sociedade, para se dividir o seu producto pelos Accionistas, que houverem entrado com dinheiro, ou escravos, e o terreno ficará devoluto, ou se entregará ao Proprietario, que d'antes o possuisse, por titulo de herança ou compra.

XIV.

Quando o Inspector Geral julgue necessario augmentar os trabalhos á ponto que não bastem para este augmento os fundos da Sociedade estabelecida, nesse caso elle fará, juntamente com os mais Administradores, e com authoridade do Governador e Capitão General, huma exposição dos trabalhos já feitos, e que se devem fazer, assim como das vantagens, que se podem esperar de hum tal augmento de fundos, para ser presente aos Socios, os quaes poderáõ reforçar as suas Acções com a quantia que for necessaria, se nisso concordarem; aliás se poderáõ admittir novas Acções para preencher a quella quantia, arbitrando-se porém neste caso as Sommas

com que devem entrar os novos Accionistas, além dos quatrocentos mil reis, a fim de compensar as despezas já feitas pela Sociedade, e para poderem ficar igualados nos lucros. O arbitramento será feito pelo Inspector Geral juntamente com os mais Administradores.

XV.

Os Accionistas, huma vez estabelecida a Sociedade, não poderão retirar o dinheiro ou escravos com que hajão entrado; mas ser-lhes-ha permittido transferir as suas Acções á quem bem lhes parecer, endossando as Apolices, que tiverem recebido dos Administradores, fazendo porém logo participação desta transação aos mesmos Administradores: E ainda que as Acções passem á outra pessoa por titulo de venda, penhora, ou herança, não poderá o novo possuidor, mesmo quando venhão a pertencer á Real Fazenda, ou ao Juiz dos Orfãos, Defuntos e Anseutes, retirar as Acções, se não no caso em que se dissolva a Sociedade, e só poderá ter direito aos lucros, que de taes Acções provierem.

XVI.

Querendo Sua MAGESTADE animar o estabelecimento e progresso destas Sociedades, como hum meio de melhorar este importante ramo de Administração, e de occorrer ao extravio do ouro; Concederá á estas Sociedades a diminuição do Real Quinto, reduzindo-o ao decimo do ouro que se extrahir, depois de dois annos, contados do dia em que se principiarem os trabalhos de cada Sociedade, no caso de se darem as provas necessarias de que todos os trabalhos daquella Lavra, forão feitos pelo methodo scientifico, e com as Maquinas, e Engenhos determinados: E para se proceder com segurança da Real Fazenda para a Mercê e verificação desta Graça, deverá a Administração apresentar os seus Livros ao Magistrado ou Pessoa, que o Governador e Capitão General nomear

para este exame, mostrando-se-lhe legalmente, que todo o ouro que se extrahio, ou por lavagem, ou por amalgamação, ou por fundição, nos annos antecedentes, pagou o Quinto, o qual haverá de pagar tambem o que existir em cofre quando for a Graça concedida. E tendo SUA MAGESTADE concedido a referida Mercê, então se principiará a fazer nas Casas das Fundições a reducção do Quinto ao Decimo do ouro que se extrahir pela maneira indicada neste artigo; sendo obrigada a Administração a mostrar todos os annos que não entrou na Fundição com menor porção de ouro de que tirou da Lavra no decurso dos annos sobreditos.

XVII.

No fim de cada anno se extrahirá hum Balanço demonstractivo do estado em que se achão os fundos de cada Sociedade; afim de que o Inspector Geral, de acordo com os outros Administradores, possão determinar o respectivo dividendo; e será publicado este Balanço, pela maneira que for mais conveniente para os Accionistas mandarem receber o que lhes tocar; sendo permittido a qualquer Socio examinar os Livros, e documentos de que se extrahio o Balanço. Da mesma fórma entregarão os Administradores huma Copia do Balanço, e do estado de cada Sociedade, ao Governador e Capitão General, o qual fará participação disso á Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, propondo ao mesmo tempo, o que convier para os progressos da Sociedade.

XVIII.

Os Administradores, Feitores, e Camaradas, ou quaesquer Empregados no Serviço das Sociedades, não poderão ser empregados em outro qualquer Serviço Militar, ou Civil, não sendo Officiaes de soldo.

XIX.

Os Ouvidores das Comarcas, como Superintendentes das

Minas, serão os Juizes Conservadores destas Sociedades; elles julgaráõ breve e summariamente as suas causas, devendo decidir quaesquer embargos dos trabalhos da mineração das Sociedades.

XX.

Para exacto Cumprimento destes Estatutos, e bem assim para a solução de qualquer duvida que se offereça, se recorrerá ao Governador e Capitão General, o qual dará os auxilios e providencias que forem justas.

Palacio do Rio de Janeiro em doze de Agosto de mil oitocentos e desesete.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

SENDO para Mim da maior satisfação a interessante noticia, que recebi, de se ter celebrado em Vienna no dia treze de Maio do corrente anno, o Cazamento do Principe Real D. PEDRO DE ALCANTARA, Meu muito Amado e Prezado Filho, com a Serenissima Arquiduqueza de Austria CAROLINA JOSEFA LEOPOLDINA; e Querendo por tão plauzivel motivo fazer Graça aos Militares, que tiverão a infelicidade de desertar das suas Bandeiras; Hey por bem Conceder perdão geral a todos os Desertores, que, dentro do prazo de sessenta dias contados da publicação deste Decreto em cada huma das Provincias, tanto deste Reino do Brazil, como de Portugal, e dos Algarves, se apresentarem ás Authoridades Militares das mesmas Provincias, as quaes os enviarão aos seus respectivos Corpos, no caso que alí se achem, para nelles continuarem a servir, ou lhes mandarão abrir praça em qualquer dos Regimentos da sua Guarnição, no caso que o Corpo, á que pertencer o Desertor, seja de differente Provincia, e mui distante d'aquella, em que elle se apresentar. João Paulo Bezerra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado da Fazenda, Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Agosto de mil oitocentos e dezesete.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Na Impressão Regia.

ARTIGO SEPARADO
DA
CONVENÇÃO
ASSIGNADA EM LONDRES AOS 28 DE JULHO DE 1817.
ADDICIONAL
AO TRATADO
DE 22 DE JANEIRO DE 1815.
ENTRE
OS MUITO ALTOS,
E MUITO PODEROSOS SENHORES
EL-REI DO REINO UNIDO
DE
PORTUGAL, DO BRAZIL, E ALGARVES,
E
EL-REI DO REINO UNIDO
DA GRANDE BRETANHA E IRLANDA:
FEITO EM LONDRES
PELOS PLENIPOTENCIARIOS
DE HUMA E OUTRA CÔRTE
EM 11 DE SETEMBRO DE 1817.
E RATIFICADO POR AMBAS.

RIO DE JANEIRO.
NA IMPRESSÃO REGIA.
1818.

DOM JOÃO POR GRAÇA DE DEOS, REI DO REINO UNIDO DE Portugal, do Brazil, e Algarves, d'aquem, e d'alem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem, que aos onze dias do mez de Setembro do corrente anno se concluio, e assignou na Cidade de Londres entre Mim, e o Serenissimo e Potentissimo Principe JORGE III., Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, Meu Bom Irmão e Primo, pelos Respectivos Plenipotenciarios, Munidos de competentes Poderes, hum Artigo Separado da Convenção assignada em Londres aos vinte e oito de Julho deste mesmo anno, Addicional ao Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e quinze; do qual Artigo a sua fórma e theor he a seguinte:

ARTIGO SEPARADO.

Logo que se verificar a total abolição do Trafico de Escravatura para os Vassallos da Corôa de Portugal, as DUAS ALTAS PARTES CONTRACTANTES convém em adaptar, de commum accordo, ás novas circunstancias, as Estipulações da Convenção Addicional assignada em Londres em 28 de Julho proximo passado; mas, quando não seja possivel concordar em outro Ajuste, a Convenção Addicional daquella data ficará sendo valida até a expiração de quinze annos, contados desde o dia em que o Trafico da Escravatura for totalmente abolido pelo Governo Portuguez.

O presente Artigo Separado terá a mesma força e vigor como se fosse inserido palavra por palavra na sobredita Convenção Addicional; E será ratificado, e as Ratificações serão trocadas o mais cedo que for possivel.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignarão, e sellarão com os sellos das suas Armas.

Feito em Londres aos onze dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor JEZUS CHRISTO mil oitocentos e dezesete.

(L. S.) *Conde de Palmella.*

SEPARATE ARTICLE.

As soon as the total abolition of the Slave Trade for the Subjects of the Crown of Portugal shall have taken place, The TWO HIGH CONTRACTING PARTIES hereby agree, by Commom Consent, to adapt to that state of Circunstances, the Stipulations of the Additional Convention concluded at London the 28st of July last. But in default of such alterations, the Additional Convention of that date shall remain in force until the expiration of Fifteen Years, from the day on which the general abolition of the Slave Trade shall so take place on the part of the Portuguese Government.

The present separate Article shall have the same force and validity as if it were inserted, word for word, in the Additional Convention aforesaid. It shall be ratified, and the Ratifications shall be exchanged as soon as possible.

In witness where of, the respective Plenipotenciaries have signed the same, and have thereunto affixed the seals of their Arms.

Done at London, this Eleventh day of September in the Year of OUR LORD one Thousand Eight Hundred and Seventeen.

(L. S.) *Castlereagh.*

E Sendo-Me presente o mesmo Artigo separado, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Mim; o Approvo, Ratifico, e Confirmo, e pela presente o Dou por firme, e Valido, para haver de produzir o seu devido effeito; Promettendo em Fé e Palavra Real de Observa-lo, e Cumpri-lo inviolavelmente, e Faze-lo Cumprir, e Observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Secretario e Ministro de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos nove dias do mez de Dezembro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JEZUS CHRISTO de mil oitocentos e desesete.

EL-REI *Com Guarda.*

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

DECRETO.

TENDO Consideração aos Serviços, que as Ordens Religiosas tem feito no Meu Reino, e Dominios, tanto á Religião, como ao Estado; a deverem ser consideradas como huma classe de Vassallos, a qual, como qualquer outra, deve gozar da protecção das Leis para a manutenção e segurança dos seus Direitos e Propriedades; e a que, devendo permanecer como Vassallos uteis, he necessario que tenhão bens, e rendimentos para a sua subsistencia: Sou Servido Haver-lhes por Dispensadas as Leis da Amortisação, e as que exigem Licença Regia para possuirem bens de raiz; para que possão ter o Dominio, possuir, e uzar de quaesquer bens, Direitos, ou Acções, que na data desta Minha Real Determinação ellas tiverem, ou possuirem; como se para a aquisição, ou posse de cada huma dessas Propriedades, Direitos, ou Acções, ellas tivessem obtido especial Licença ou Confirmação Minha: Ficando consideradas em Juizo, e fóra delle, no exercicio dos Direitos de Propriedade, ou de posse, como o são os outros Meus Vassallos; e por consequencia sem que tambem resulte desta Mercê prejuizo de Direito de terceiro: E as mesmas Leis de Amortisação, e Prohibição de alienar, ou adquirir, herdar, ou succeder, tanto para as Ordens em commum, como para os seus individuos, ficaráõ em sua força e observancia para o futuro. E a respeito dos Litigios, ou Denuncias pelos sobreditos motivos, ficaráõ sem effeito aquelles em que não tiver havido Sentença passada em Julgado; e estas ficaráõ em seu vigor, ainda que se tenha pe-

dido Revista das mesmas Sentenças. Hei outrosim por bem, que os Direitos de Chancellaria, que estão estabelecidos pela Amortisação, os possão pagar por Prestações annuas, que se lhes poderáõ arbitrar pelo Conselho da Fazenda: e o valor dos Predios se liquidará por Attestações juradas pelos Prelados Maiores, ou Definitorios de cada huma das mesmas Ordens, approvando o arbitramento do valor o mesmo Conselho, sem dependencia de apresentarem Titulos, medições, ou outras verificações de posse; por serem desnecessarias para a verificação desta Mercê. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar, passando-se-lhe os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Setembro de mil oitocentos e dezesete.

Com a Rubrica d' EL-REY NOSSO SENHOR.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

TENDO determinado pelas Cartas Regias da data deste, dirigidas aos Governadores, e Capitães Generaes das Capitanias de S. Pedro do Rio Grande, e de S. Paulo, o Estabelecimento de hum Correio regular entre estas duas Provincias: Sou Servido Nomear para Administrador Geral do mesmo Correio a José Pedro Cezar por tempo de dez annos, e o mais que decorrer, em quanto Eu não Mandar o contrario. E pelo referido tempo esta Administração comprehenderá os dois districtos desde o Rio Pardo até a Cidade de S. Paulo; findos os quaes, ficaráõ sendo duas diversas Administrações, cada huma no districto da Provincia respectiva. E o mesmo José Pedro Cezar fará o sobredito Estabelecimento á sua custa; para o que, pelo dito tempo lhe pertencerá o rendimento das passagens, que não estão contratadas, na fórma que Houve por bem Determinar nas mesmas Cartas Regias; e observará o Regulamento Provisional, que com ellas baixa assignado por João Paulo Bezerra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Real Erario, e nelle Meu Lugar Tenente. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido para o executar pela parte que lhe toca. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos e desesete.

Com a Rubrica de ELREI NOSSO SENHOR

ONDE de Palma, Governador e Capitão General da Capitanía de S. Paulo: Amigo: Eu EL REY vos Envio muito saudar, como aquelle que Amo. Sendo muito conveniente o Estabelecimento de hum Correio regular entre esta Côrte e a Villa de Porto Alegre, a fim de se facilitarem as reciprocas communicações, e relações de humas com outras Terras; e verificando-se na Minha Real Presença a possibilidade deste Estabelecimento pelos exames, e observações, que a este respeito fez José Pedro Cesar, seguindo o Correio ao longo da costa: Sou Servido Ordenar, que sem perda de tempo se haja de proceder á este estabelecimento entre a Cidade de S. Paulo e a Villa de Porto Alegre. E porque Me foi presente o offerecimento, que fez o dito José Pedro Cesar de estabelecer á sua custa este Correio, partindo duas vezes em cada hum mez das Villas do Rio Pardo, Porto Alegre, e Rio Grande, sendo-lhe concedidos por tempo de dez annos os rendimentos de todas as passagens dos rios, e enseadas, que se comprehenderem nos districtos por onde passar o mesmo Correio desde a Villa do Rio Pardo até os Cubatões de Santos; ficando porém obrigado a entregar nas respectivas Juntas da Fazenda a importancia das passagens, que presentemente estiverem arrematadas pelas mesmas Juntas, a fornece-las de boas canoas, e barcas, e a entregar no fim dos dez annos, não só as mesmas passagens, como tambem todo o Estabelecimento do Correio da maneira que elle deve ficar. Por esperar do seu zelo, e actividade o bom desempenho desta commissão: Fui Servido, por Decreto da data desta, Nomeallo Administrador Geral do Correio entre a Cidade de S. Paulo e a Villa de Porto Alegre pelo tempo dos ditos dez annos, e o mais que decorrer, em quanto Eu não Mandar o contrario: E pelos referidos dez annos lhe ficará pertencendo o rendimento de todas as passagens dos rios, e enseadas, que se encontrarem no caminho do dito Correio, á excepção da passagem de Santos aos Cubatões, e das que se achão con-

tratadas; porém, findos os Contratos, lhe ficarão pertencendo os rendimentos que taes passagens produzirem além do preço dos Contratos actuaes; com os quaes preços elle ficará entrando nas respectivas Juntas da Fazenda pelos sobreditos dez annos, com reserva sómente da passagem de Santos aos Cubatões, que em nenhum caso lhe pertencerá, ainda depois de findar o actual Contrato, e sendo feita á sua custa toda a despeza com os conductores das malas do Correio, e com as canoas, e barcas que forem necessarias; devendo tudo entregar no fim dos dez annos para a Minha Real Fazenda, se Eu não For Servido Renovar-lhe esta Graça em todo, ou em parte, em attenção ao bom Serviço que elle Me tiver feito, e ao exacto cumprimento do Regulamento Provisional, que vai assignado por João Paulo Bezerra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Real Erario, e nelle Meu Lugar Tenente. E no fim dos sobreditos dez annos ficarão sendo duas Administrações; huma pelo que pertence ao limite da Provincia de S. Pedro do Rio Grande, e outra para o districto da Provincia de S. Paulo; assim como as passagens ficarão pertencendo ás respectivas Provincias. O que Me pareceo participar-vos, para que no vosso districto, e na Junta da Fazenda dessa Provincia, assim se fique entendendo, e o fareis executar; prestando-se todo o auxilio que for necessario, e dando-se os Despachos, e ordens necessarias para se effectuar este util estabelecimento. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos e desesete. = REI = Para o Conde de Palma.

N.B. Expedio-se tambem ao Marquez de Alegrete, Governador e Capitão General da Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul outra Carta Regia do mesmo theor, para o sobredito fim.

REGULAMENTO PROVISIONAL

Para o Estabelecimento do Correio entre a Cidade de S. Paulo e a Villa de Porto Alegre da Capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

I.

AS Juntas de Fazenda das Capitanias de S. Paulo, e de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e a do Governo de Santa Catharina, darão todas as providencias, que forem necessarias para o prompto Estabelecimento do Correio entre a Cidade de S. Paulo e a Villa de Porto Alegre, de acordo com José Pedro Cesar, que se acha nomeado Administrador Geral deste Correio.

II.

Marcar-se-hão, e se farão publicos por Editaes, os dias da chegada, e partida do Correio entre S. Paulo e Porto Alegre, com escala por Santa Catharina; e se combinaráõ as marchas de modo, que a chegada do Correio de S. Paulo seja, ao mais tardar, no dia antecedente ao da partida do Correio, que já se acha estabelecido entre S. Paulo, e esta Corte do Rio de Janeiro, para que sigão por elle as Cartas sem a menor demora em S. Paulo, sendo para isto necessario que haja de partir de Porto Alegre de dez em dez dias hum Correio, para chegar a S. Paulo na antevespera, ou, o mais tardar, na vespera da partida do Correio para esta Corte, gastando vinte dias no caminho desde Porto Alegre até S. Paulo, e vice versa de S. Paulo para Porto Alegre.

III.

Para a correspondencia das Povoações mais notaveis,

e que ficão fóra do caminho do Correio escolhido pelo Administrador Geral, como são as Villas de Santos, Iguape, Cananéa, Paranaguá, Rio Grande, e Rio Pardo, o Administrador Geral será obrigado a fazer transportar em dias assignalados as Cartas da correspondencia destas Povoações em malas separadas, para serem entregues ao Conductor da mala do Correio principal nos lugares mais proximos por onde passar.

IV.

Nestas Povoações em Santa Catharina, e Porto Alegre, deveráõ haver Administradores nomeados pelas Juntas de Fazenda, pagos á custa da Real Fazenda, para receberem as malas do Correio, distribuirem as Cartas, cobrarem os portes segundo a Tabella que lhe for dada, e entregarem as malas com as Cartas que houverem aos Conductores estabelecidos, e pagos á custa do Administrador Geral; fazendo-se todo este expediente com a maior regularidade, e exactidão, sem que por modo algum se demore a entrega da mala na prefixa hora marcada pelo Administrador Geral.

V.

A fórma das malas, e sua qualidade serão da escolha do Administrador Geral, á quem competirá tambem fazer esta despeza, sendo as malas seguras com cadeados, cujas chaves estejão nas mãos dos Administradores do Correio nos lugares a que são dirigidas.

VI.

Os concertos dos caminhos por terra, que o Administrador Geral exigir, serão promptamente feitos á custa da Real Fazenda do respectivo districto; e bem assim será promptamente feita a estrada de S. Paulo para a Conceição, que passa por Santo Amaro, para se evitar a grande volta do Correio por Santos.

VII.

Os Governadores respectivos darão as mais terminantes ordens para o concerto dos caminhos, de modo que possão ser transitaveis de dia e de noite, sem risco, ou embaraço algum, e para que no caso de algum incidente imprevisto, e que não possa ser remediado pelo Administrador Geral, ou seus delegados, não haja de parar a conducção das malas; sendo estas enviadas pelos Commandantes dos districtos ao lugar do seu destino, e pagando o Administrador Geral a despeza que se fizer nesta interina condução.

VIII.

As Canoas, e Barcas para as Passagens dos rios, bahias, e enseadas, serão feitas, e mantidas á custa do Administrador Geral, á quem será livre o dar passagem aos que lha requererem, não sendo pessoas suspeitas por falta dos competentes passaportes: exigindo pela passagem o preço em que se convencionarem, podendo este ser fixado pela Junta respectiva, no caso de abuso da parte do Administrador Geral, ou de seus delegados, em prejuizo do commercio, e da facilidade das communicações. Pelo que pertence porém ás Canoas, e Barcas de passagens de rios, e enseadas, que se achão ja estabelecidas, e arrematadas, ou administradas pela Real Fazenda, continuará a exigir-se o preço, que está estabelecido sem alteração alguma, ainda depois de findar o tempo dos Contratos, que estiverem feitos, e tomar dellas entrega o Administrador Geral.

IX.

Os Conductores das malas do Correio terão prompta, e livre passagem nas Canoas, e Barcas, que actualmente estiverem arrematadas, sem que por motivo algum sejão demorados: e dellas tomará posse o Administrador Geral do

Correio, logo que findar o tempo dos actuaes Contratos; devendo de então por diante entrar no lugar dos Contratadores que acabarem para lhe pertencer o seu rendimento, ficando obrigado somente a entrar no Cofre das respectivas, Juntas de Fazenda com a quantia das antecedentes arrematações, bem como fazião os arrematantes antecedentes até findar o tempo desta Administração.

X.

No fim de dez annos concedidos ao Administrador Geral, receberá a Real Fazenda este Estabelecimento no pé em que se achar, sem se exigir indemnisação alguma pelas Canoas, e Barcas, e quaesquer obras, que lhe forem relativas, no caso de não ter sido prorogado o tempo da presente Administração Geral.

XI.

Os Portes das Cartas serão arrecadados pelos Administradores nomeados pelas Juntas de Fazenda respectivas: por huma Carta de quatro oitavas de peso entre S. Paulo e S. Catharina cobrar-se-ha cento e cincoenta réis: por huma de seis oitavas de peso cobrar-se-ha duzentos e vinte e cinco réis; e assim por diante augmentando-se setenta e sinço réis por cada duas oitavas que crescer em peso, e fazendo-se a conta correspondente aos pesos intermedios. Pelas Cartas porém entre S. Catharina e Porto Alegre cobrar-se-ha o mesmo que actualmente se cobra pelas Cartas entre esta Corte e a Cidade de S. Paulo, que vem a ser cem réis por cada Carta de quatro oitavas de peso, augmentando-se cincoenta réis em cada duas oitavas que de mais tiver; por consequencia entre esta Corte e Porto Alegre pagar-se-ha por cada Carta, que tiver de peso quatro oitavas, trezentos e cincoenta réis; por huma de seis oitavas de peso quinhentos e vinte e cinco réis, crescendo cento setenta e cinco réis por cada duas oitavas, que crescer no peso.

XII.

As Juntas de Fazenda respectivas regularáõ os portes que devem pagar as Cartas das Villas, e Povoações, dos districtos da sua jurisdição, segundo as distancias em que se acharem, participando-se reciprocamente aos Administradores dos Correios estabelecidos pelas Juntas esse regulamento para sua devida observancia; darão o methodo claro, e seguro para esta escrituração, de modo que conste qual tenha sido o rendimento de cada huma das Administrações.

XIII.

O producto dos Portes das Cartas, que se arrecadarem pelas Juntas da Fazenda das Capitanias de S. Paulo, e S. Pedro do Rio Grande do Sul, e da Ilha de S. Catharina, será destinado ao pagamento das despezas que a Real Fazenda fizer com este Estabelecimento, e que se achão declaradas, supprindo-se, no caso de falta, com quaesquer outros rendimentos das respectivas Capitanias; e no caso de sobra, pertencerá esta ao Administrador Geral do Correio durante o tempo da sua Administração; bem entendido, que sómente terá direito a requerer o que sobrar da totalidade do rendimento dos Portes de Cartas, que se arrecadarem nas Capitanias de S. Paulo, e S. Pedro do Rio Grande do Sul, e no districto do Governo da Ilha de Santa Catharina, depois de feitas todas as despezas incumbidas á Real Fazenda, supprindo-se reciprocamente os Cofres do Rendimento do Correio destas tres Capitanias, e sendo comprehendida nesta despeza a que actualmente faz a Junta da Fazenda da Capitania de S. Paulo com o Correio para esta Corte, que se deve reputar fazendo parte deste Estabelecimento.

XIV.

Depois do Estabelecimento deste Correio não será per-

mittido o mandar Cartas sem ser pela mala do Correio, com a pena do pagamento do dobro do porte estabelecido, pela primeira vez; pela segunda, com a pena do quadruplo do porte; e assim por diante: aquelles porém, que quizerem conduzir Cartas, o poderáõ fazer pagando em qualquer das Administrações o porte estabelecido, pondo-se verba deste pagamento na mesma Carta para não ser apprehendida.

XV.

Achando-se actualmente arrematada pela Junta da Fazenda da Capitania de S. Paulo a conducção da mala do Correio entre S. Paulo e esta Corte, logo que findar o tempo deste Contrato, deverá preferir o Administrador Geral, querendo tomar a si esta incumbencia; por ser conveniente que a marcha dos Conductores das malas do Correio entre Porto Alegre e esta Corte seja a mais exacta, e regular, e por se dever esperar que isto se consiga sendo toda ella dirigida pelo Administrador Geral.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos e dezesete.

João Paulo Bezerra.

Na Impressão Regia.

EU ELREY Faço saber aos que este Alvará virem: Que requerendo-Me o Corregedor, e o Provedor da Commarca d'Angra, e o Corregedor da Commarca da Ilha da Madeira, a mesma Graça, que Eu Fôra Servido Conceder aos Juizes de Fóra daquellas Ilhas igualando-os no Ordenado aos Juizes de Fóra de Beira Mar, e Sertão pelo Alvará de sete de Janeiro de mil oitocentos e onze, pelo qual Mandei nas mesmas Ilhas observar o Regimento de quatro de Outubro de mil setecentos cincoenta e quatro; visto que, estando elles nas mesmas circunstancias, erão aliás mais dignos della, pelas despezas e incommodos, que lhes resultão das Correições, que são obrigados a fazer; Attendendo ao referido, e ao mais que, com resposta do Desembargador Procurador da Minha Real Corôa e Fazenda, se Me expoz em Consultas da Meza do Meu Desembargo do Paço, com cujo Parecer Fui Servido Conformar-Me por Immediatas Resoluções Minhas de seis d'Agosto deste anno; Hei por bem Estabelecer aos Lugares de Provedor da Commarca d'Angra, e de Corregedor das Commarcas das Ilhas dos Açores e da Madeira, o Ordenado de trezentos mil reis por anno, o qual venceráõ os que actualmente os servem desde o dia das suas respectivas posses.

E este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que Mando á Meza do Meu Desembargo do Paço, e da Consciencia, e Ordens, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselho da Minha Real Fazenda, Governadores e Capitães Generaes das Capitanias dos Açores, e Madeira, Ministros, e mais pessoas, a quem tocar, o cumprão, e guardem, e o fação cumprir e guardar. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito dure por mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a nove de Outubro de mil oitocentos e dezesete.

REY

Alvará por que Vossa Magestade Ha por bem Estabelecer aos Lugares de Provedor da Commarca d'Angra, e de Corregedor das Commarcas das Ilhas dos Açores, e da Madeira o Ordenado de trezentos mil reis por anno, vencendo-o os actuaes Ministros, desde o dia das suas respectivas posses, como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por Immediatas Resoluções de Sua Magestade de seis de Agosto mil oitocentos e dezesete em Consultas da Meza do Desembargo do Paço, e Despachos da mesma de dezoito do dito mez, e de onze de Setembro do mesmo anno.

Monsenhor Miranda. Monsenhor Almeida.

Bernardo José de Sousa Lobato o fez escrever.

João Pedro Maynard d'Affonceca e Sá o fez.

Registado a fol. 19 do Liv. 2.º, que serve de Registro dos Decretos, e Alvarás nesta Secretaria da Meza do Desembargo do Paço do Reino do Brazil. Rio de Janeiro sete de Janeiro de mil oitocentos e dezoito.

Henrique Anastacio de Novaes.

Na Impressão Regia.

U EL-REY Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que proponde-se-Me em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço ser mais conveniente ao Meu Real Serviço, e ao Bem Commum dos Povos da Comarca de São Paulo, que, em lugar da subdivisão da mesma Comarca, e da Creação de huma nova na Villa de Taubaté, que Me supplicárão os Officiaes da Camara da dita Villa, se creassem em algumas daquella Comarca Magistrados de Vara Branca, para mais facil recurso dos mesmos Povos, e melhor e mais prompta administração da Justiça, frequentemente sujeita a prejudiciaes arbitrios, nascidos da ignorancia, e capricho dos Juizes Ordinarios, e a muitos outros abusos, que ponderou o Governador e Capitão General da respectiva Capitania, na informação, que Me deu ácêrca da referida supplica: E verificando-se tambem por outras informações, e diligencias, a que se procedeo, que as Villas de Taubaté, Guaratinguitá, e São Sebastião da sobredita Comarca, são, pelas vantagens do seu local, e do porto de mar, em que huma dellas se acha, as que tem melhores proporções para nellas se crearem Lugares de Letras; do que deve resultar o augmento da Industria Nacional, d'Agricultura, e Commercio, e consequentemente dos Meus Reaes Direitos: E Querendo Eu remover, quanto ser possa, os obstaculos, que se oppoem á civilisação, e prosperidade daquelles Povos: Attendendo ao referido, e ao mais que sobre esta materia se Me expendeo na mencionada Consulta, em que foi ouvido o Procurador de Minha Real Corôa e Fazenda: Hei por bem Crear para cada huma das ditas Villas hum Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos; a saber, hum para a referida Villa de Taubaté, ficando annexas á sua jurisdicção a Villa de Pindamunhamgaba, e a de São Luiz de Paraitinga; outro para a Villa de Guaratinguitá, annexando-se á sua Jurisdicção a Villa de Lorena, e a Villa de Cunha; e outro para a Villa de São Sebastião, annexando-se á sua Jurisdicção a Villa denominada Villa Bella da Princeza, e a Villa d'Ubatuba. Deverá cada hum destes Juizes de Fóra do Civel, Cri-

me, e Orfãos servir com os mesmos Escrivães e Officiaes, com que atégora tem servido os Juizes Ordinarios, e dos Orfãos; fazendo nas Villas annexas duas audiencias ao menos em cada mez; observando tudo quanto se determina no Alvará de vinte e oito de Janeiro de mil setecentos oitenta e cinco, e vencendo o mesmo Ordenado, Apozentadoria, e Propinas, que vence o Juiz de Fóra da Villa de Santos, pertencente á sobredita Comarca de São Paulo.

Pelo que, Mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, Presidente do Meu Real Erario, Conselho da Minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo, e a todos os mais Governadores, Tribunaes, e Ministros de Justiça, e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens, que o contrario determinem; porque todas e todos Hei por derogados, como se dellas, e delles Fizesse expressa, e individual menção, para o referido effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais d'hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a nove de Outubro de mil oitocentos e dezesete.

REY

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem Crear para cada huma das Villas de Taubaté, Guaratinguitá, e São Sebastião da Comarca de São Paulo, hum Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos; Designando as Villas, que devem ficar annexas á sua Jurisdicção, e Concedendo-lhes o mesmo Ordenado, Apozentadoria, e Propinas,

que percebe o Juiz de Fóra da Villa de Santos da dita Comarca; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Ver.

Por Immediata Resolução de Sua Magestade de vinte e dous d'Agosto de mil oitocentos e dezesete, tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de sete de Julho do mesmo anno.

Monsenhor Miranda. *Monsenhor Almeida.*

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

Joaquim José da Silveira o fez.

Registado a fol. 13. vers. do Liv. 2.º que serve de Registo dos Decretos, e Alvarás, nesta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço do Reino do Brazil. Rio de Janeiro dezoito de Dezembro de mil oitocentos e dezesete.

Henrique Anastacio de Novaes.

Na Impressão Regia.

317
Lie318

EU ELREY Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-Me presente em conta do Governador da Ilha de São Miguel dos Açores a urgente necessidade, que havia, de ser em toda ella administrada a Justiça por Ministros de Letras, para evitar as ommissões, e fraudes, que na arrecadação das Rendas Reaes se commettião, e as violencias, que escandalosamente praticavão os Juizes Leigos em grave damno do Meu Serviço e dos Póvos: E constando-Me por informação do Governador e Capitão General daquella Capitania com audiencia do Corregedor da Comarca, e das Camaras respectivas, requerendo a da Villa do Nord'Este a Creação d'um Lugar de Juiz de Fóra, ser indispensavel a mudança do actual systema na administração da Justiça, a qual era impraticavel em muitos Lugares, pela desigualdade dos Termos, e em outros pela grande distancia a que ficavão das vistas do Corregedor; Tendo a tudo Consideração, e ao mais que, sendo ouvido o Desembargador Procurador da Minha Real Corôa e Fazenda, se expendeo em Consulta da Mesa do Meu Desembargo do Paço, com cujo parecer Fui Servido Conformar-Me:

Hei por bem Crear na Villa do Nord'Este da Ilha de São Miguel o Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos, que será tambem Provedor dos Residuos, e Capellas, e da Fazenda dos defuntos e ausentes; o qual servirá com os mesmos Escrivães e Officiaes, com que actualmente servem os Juizes Ordinarios, e dos Orfãos da dita Ilha, e com o mesmo Ordenado, Aposentadorias, e Propinas, que vence o Juiz de Fóra da Cidade de Ponta Delgada; com a Especial Mercê porém, de que o pagamento da Aposentadoria sómente terá regresso para a Minha Real Fazenda, pagando-se pelo Cofre e Repartição das Sisas da Comarca, quando para elle não chegarem as Rendas da Camara, o que por Certidão do Escrivão della se deverá mostrar na Estação competente.

Ficarão d'hoje emdiante pertencendo ao Termo desta Villa do Nord'Este, e á Jurisdicção do seu Juiz de Fóra, as Freguezias da Costa do Norte, Achada Grande, Achadinha, e Fenaes, e os Lugares da Costa do SulFaial da terra, e Povoação; e ao Termo da Villa da Ribeira Grande, e á Jurisdicção do seu Juiz de Fóra os Lugares, Maia, Porto Formozo, e toda a planicie, e districto ao Norte das Furnas; os quaes todos Hei já por desmembrados do Termo, e Jurisdicção da Villa Franca do Campo, e do seu Juiz de Fóra, a que atégora pertencião.

Hei outrosim por bem Annexar á Jurisdicção do Juiz de Fóra de Villa Franca, vista a pouca distancia, a que ficão, as Villas da Alagôa, e Agoa do Páo, com os seus respectivos Termos, e conservando os mesmos privilegios, e fóros de Villas, que tem, e

gozão actualmente ; menos os Juizes Ordinarios , cujos Lugares Hei desde agora por supprimidos , para ficar servindo de Juiz na fórma da Lei do Reino em cada huma dellas o Vereador mais Velho , quando não estiver presente o referido Juiz de Fóra , a cuja Jurisdicção ficão d'hoje em diante pertencendo.

E este se cumprirá , como nelle se contém. Pelo que Mando á Mesa do Meu Desembargo do Paço , e da Consciencia e Ordens , Presidente do Meu Real Erario , Regedor da Casa da Supplicação , Conselho da Minha Real Fazenda , Governador e Capitão General da Capitania das Ilhas dos Açores , Ministros , e mais pessoas , a quem o Conhecimento deste pertencer , que o cumprão , e guardem , e o fação cumprir , e guardar. E valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não ha de passar , e que o seu effeito haja de durar por mais de hum anno , sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a nove d'Outubro de mil oitocentos e dezesete.

REY

Alvará , porque Vossa Magestade Há por bem Crear na Villa do Nord-Este da Ilha de São Miguel o Lugar de Juiz de Fóra do Civel , Crime , e Orfãos , sendo conjunctamente Provedor dos Reziduos e Capellas , e da Fazenda dos defuntos e auzentes , com o Ordenado , Apozentadoria , e Propinas , que vence o Juiz de Fóra da Cidade de Ponta Delgada ; tendo regresso para a Real Fazenda o pagamento sómente da Apozentadoria , para ser feito pelo Cofre , e Repartição das Sisas da Comarca , quando para elle não chegarem as rendas da Camara ; Regulando novamente os Termos , e Jurisdicções das Villas , e Lugares da mesma Ilha : como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por Immediata Resolução de Sua Magestade de trinta d'Agosto de mil oitocentos e dezesete , em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço , e despacho da mesma de onze de Setembro do dito anno.

Monsenhor Miranda. *Monsenhor Almeida.*

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

Registado a fol. 17 do Liv. 2.º que serve de Registo dos Decretos e Alvarás, nesta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço do Reino do Brasil. Rio de Janeiro 22 de Dezembro de 1817.

Antonio Luiz Alves.

João Pedro Maynard d'Affonceca e Sá o fez.

Na Impressão Regia.

.318
E373

U ELREY Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que por informações do Governador e Capitão General da Capitania de S. Pedro do Rio Grande, e do Ouvidor da respectiva Comarca, que Me forão presentes em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, se verificou a urgente necessidade que ha da Creação de huma Villa no Povo de S. Luiz da Provincia das Missões da dita Capitania; não só por ser este o mais abastado, e central dos sete Póvos, que compõe a mesma Provincia, que muito convém civilizar; mas tambem por se não poder actualmente adoptar outro meio mais opportuno para o fim de occorrer á frequencia dos delictos commettidos naquelle vasto territorio contra a segurança pessoal, e da propriedade, e contra os interesses da Minha Real Fazenda; os quaes delictos tem ficado pela maior parte impunes pelos muitos estorvos, que as Justiças Ordinarias da Villa do Rio Pardo, a cujo Districto pertencem os ditos Póvos, tem experimentado para irem exercer a sua jurisdicção a tão longas distancias, como de cem e mais legoas; rezultando daqui diversos abusos, e transtornos, por extremo damnosos ao Bem Público, á tranquillidade, e melhoramento dos mesmos Póvos, dignos por isso das Minhas Paternaes Providencias. Ao que Tendo Consideração, e ao mais que se Me expoz na mencionada Consulta, em que foi ouvido o Procurador da Minha Real Corôa e Fazenda:

Hei por bem Crear no referido Povo de S. Luiz da Provincia das Missões huma Villa com a denominação de " Villa de S Luiz da Leal Bragança „ a qual ficará desde logo desmembrada do territorio da sobredita Villa do Rio Pardo; e terá por limites pelo Norte o Sertão do Uraguai; pelo Sul o Rio de Ibicui; seguindo por elle acima até á barra do Toropi; e por este acima a entrar na ponta da Serra geral até á picada de S. Martinho; pelo Leste o Rio Jacui; e pelo Oeste o Uraguai.

Hei outrosim por bem Crear na mesma Villa os Cargos de dous Juizes Ordinarios, hum Juiz dos Orfãos, tres Vereadores, hum Procurador do Concelho, e dous Almotacés; e assim tambem dous Officios de Tabellião do Público, Judicial, e Notas, e hum d'Alcaide, e o d'Escrivão do seu cargo; ficando annexos ao primeiro Officio de Tabellião os de Escrivão da Camera, Almotaceria e Sisas; e ao segundo Officio o de Escrivão dos Orfãos; os quaes Empregos todos serão exercitados na conformidade das Leis, e Regimentos que lhes são respectivos.

E sendo-Me tambem presente na referida Consulta, que havendo na sobredita Provincia das Missões mui pequeno numero de pessoas capazes de servirem os Cargos da Governança; por isso que todos os que alli tem alguma consideração, seja pelas suas qualidades pes-

soaes, seja pelos seus bens, são Officiaes Milicianos; longe de se preencherem os saudaveis fins, que devem resultar da Creação daquella Villa; recrescerião os inconvenientes; e se seguirião novos males, se os mesmos Cargos houvessem de ser exercidos por pessoas ignorantes, e pouco dignas; pelo que se fazia mister, que Fosse servido Suspender inteiramente os Pivilegios dos ditos Officiaes Milicianos, em quanto não houvesse na referida Villa pessoas aptas para os mencionados Cargos; visto que em taes circunstancias não podia ter lugar a providencia da Ordenação do Livro primeiro Titulo sessenta e sete, paragrapho nono, e da Extravagante de doze de Novembro de mil seiscentos e onze, paragrapho quarto: Hei por bem, em attenção ao exposto, Determinar, que, não obstante os Privilegios concedidos aos ditos Officiaes Milicianos, sejão estes obrigados a servir os Cargos da Governança da sobredita Villa, quando para elles forem eleitos, em quanto Eu a este respeito não Determinar o contrario; exceptuando-se os casos unicamente, em que por occasião de Guerra declarada estiverem os referidos Milicianos empregados no exercicio dos seus Postos; ficando aliás os seus Privilegios em tudo mais no seu inteiro vigor.

Ficaráõ pertencendo á Camara da mesma Villa todos os rendimentos, que no seu territorio pertencêrão até agora á Camara, e Concelho da sobredita Villa do Rio Pardo, de que he desmembrada: E para seu Patrimonio Sou Servido Ordenar se lhe dê huma Sesmaria d'uma legoa de terra em quadro conjuncta, ou separadamente, aonde a houver desembaraçada, para ser afforada pela Camara em pequenas porções por Contratos perpetuos, com Fóros razoaveis, e os Laudemios da Lei; observando-se a respeito destes Emprazamentos o Alvará de vinte e tres de Julho de mil setecentos sessenta e seis.

O Ministro que for encarregado da erecção da referida Villa fará levantar Pelourinho, Casas de Camara, Cadêa, e mais Officinas á custa dos moradores da mesma Villa e seu Termo, debaixo da inspecção da Mesa do Desembargo do Paço.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, Prezidente do Meu Real Erario, Conselho da Minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Governador e Capitão General da Capitania de S. Pedro do Rio Grande; e a todos os mais Governadores, Tribunaes, Ministros de Justiça, e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, assim o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens, que o contrario Determinem; porque todas e todos Hei por derogados, como se dellas, e delles Fizesse expressa, e individual menção para o referido effeito sómente; ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais d'um anno

sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos treze de Outubro de mil oitocentos e dezesete.

REY

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Há por bem Crear huma Villa no Povo de S. Luiz da Provincia das Missões da Capitania de S. Pedro do Rio Grande, com a denominação de Villa de S. Luiz da Leal Bragança, *desmembrada do territorio da Villa do Rio Pardo, a que pertencia: E Ha outro sim por bem Crear as Justiças, e Officios necessarios á mesma Villa: Designando os Termos, Rendimentos, e Patrimonio, que lhes hão de pertencer: E Dando outras providencias para o seu bom regimen; tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Por Immediata Resolução de Sua Magestade de vinte e sete de Agosto de mil oitocentos e dezesete tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de dezenove de Junho do mesmo anno.

Monsenhor Miranda. *Monsenhor Almeida.*

Bernardo José de Sousa Lobato o fez escrever.

Joaquim José da Silveira o fez.

Registado a fol. 15 do Liv. 2.º que serve de Registo dos Decretos e Alvarás nesta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço do Reino do Brazil. Rio de Janeiro 18 de Dezembro de 1817.

Henrique Anastacio de Novaes.

Na Impressão Regia.

PAULO FERNANDES VIANNA, DO CONSELHO DE S. M. Fidelissima, Fidalgo Cavalleiro da Sua Real Casa, Commendador da Ordem de Christo, Dezembargador do Paço, e Intendente Geral da Policia da Corte, e Reino do Brasil etc.

FAço saber a todos os Proprietarios de Casas desta Corte, e seus suburbios, e aos Mestres de Navios Portuguezes, ou Estrangeiros, que entrarem pela Barra deste Porto, que convindo ao Serviço de El-Rei N. S. o exacto cumprimento das providentes medidas tomadas no Alvará de vinte cinco de Junho de mil setecentos e sessenta; ordeno debaixo das penas impostas no mesmo Alvará. Primo: Que no prazo de oito dias successivos a este annuncio cada Proprietario, ou inquilino que tenha locado, ou sublocado Casas a Estrangeiros, ou Estrangeiras devem trazer, ou mandar relações a esta Intendencia declarando nellas os nomes dos ditos Estrangeiros, suas profissões, o lugar donde vierão, o tempo de sua entrada, e o numero, e qualidade da familia que tem. Secundo: Que esta obrigação abrange todos os Estalajadeiros, Taberneiros, e Vendeiros que alojão em suas Casas pessoas Estrangeiras. Tertio: Que igual obrigação tem todos os particulares que tem Estrangeiros por hospedes, ou empregados no seu serviço domestico. Quarto: Que o prazo de oito dias he relativo ao manifesto que devem fazer dos Estrangeiros actualmente existentes nesta Corte, porque os que chegarem de agora em deante deverão annuncia-los no prazo de vinte quatro horas depois que os recolherem em hospedagem, ou lhes alugarem Casas. Quinto: Que os Mestres de Navios Portuguezes, ou Estrangeiros que entrarem de Barra em fóra neste Porto são obrigados a declarar na Torre do Registo de Villagalhon o numero, qualidade, e profissão dos Passageiros que trouxerem, e a não permittir que desembarquem sem serem visitados pelo Intendente do Ouro que immediatamente os fará appresentar na Intendencia Geral da Policia munidos dos seus respectivos Passaportes, ou Guias de legitimação, pena de serem prezos os ditos Mestres, e os seus Navios embargados até darem conta dos ditos Passageiros; e succedendo oculta-los ao tempo da entrada serão castigados com a pena da confiscação do casco da embarcação. Sexto: Que estas providencias se cumprão, e guardem não só nesta Corte, mas tambem em todos os Portos, Cidades, Villas, e Lugares do Reino do Brasil perante os Subdelegados da Policia. E para que chegue á todos, mandei affixar o presente Edital por mim sómente assignado.

Rio de Janeiro 20 de Novembro de 1817.

PAULO FERNANDES VIANNA.

RIO DE JANEIRO, NA IMPRESSÃO REGIA. 1817. *Com Licença.*

Nº 297 dod.º Competª fica
qte Regª Vicoza 22 de =
76.º 1848

DOM JOÃO, POR GRAC,A DE DEOS, REY do Reyno Unido de Portugal, e do Brazil, e Algarves d'aquem, e d'além Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta Provisão virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Reino do Brazil, e Dominios Ultramarinos, pela representação que lhe fizera o Recebedor Thesoureiro nesta Corte das Contribuições applicadas para o Cofre, que a mesma Real Junta administra, que podia vir em duvida, em consequencia de mudança da capa, se a disposição do Alvará de quinze de Julho de mil oitocentos e nove comprehendia tambem o assucar ora exportado em barricas, ou saccos, e o algodão em rama avolumado em broacas de couro: Fui Servido em attenção a serem destinadas taes Contribuições para melhoramentos a beneficio do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação e Conformando-Me com o parecer da sobredita Consulta por Minha Immediata e Real Resolução de vinte e tres de Outubro deste anno, de Ordenar, como por esta Ordeno, em declaração de referido Alvará de quinze de Julho de mil oitocentos e nove, que ou se faça a exportação do assucar em caixas, fechos, ou de qualquer outro modo acondicionado, se paguem sempre as Contribuições conforme o mesmo Alvará; quanto dos fechos e caixas á sahida dos Trapiches, e quanto das barricas e saccos, que a elles não vão, se paguem ao acto de se embarcarem, sendo destinado o assucar para exportação, regulando-se até vinte arrobas como fechos, e de vinte arrobas para cima até quarenta como caixas: Bem assim que cada volume de algodão em rama que embarcar para o fim de se exportar, ou seja o algodão coberto com broacas de couro, ou saccas, ou com qualquer outro envoltorio, pague os cem réis estabelecidos no Alvará, cumprindo-se esta Provisão como nella se contém e declara, sem duvida nem embaraço algum.

EL REY Nosso Senhor o Mandou por Seu Especial Mandado pelos Ministros abaixo assignados, Deputados do dito Tribunal. Braz Martins da Costa Passos a fez no Rio de Janeiro aos vinte e nove de Novembro de mil oitocentos e dezesete.

Fez escrever, e assignou

Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. *Manoel Moreira de Figueiredo.*

Por Immediata Resolução d' EL REY Nosso Senhor de 23 Outubro de 1817, tomada em Consulta da Real Junta do Commercio, e Despacho do referido Tribunal de dezoito de Novembro dito.

Registada a fol. 45 vers. do Liv. 3.º

Na Impressão Regia.

EDITAL.

EL-REY Nosso Senhor Foi Servido, por Sua Immediata e Real Resolução de vinte e tres de Outubro deste anno, tomada em Consulta do Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Reino do Brazil, e Dominios Ultramarinos, de Ordenar em declaração do Alvará de quinze de Julho do anno de mil oitocentos e nove, que, ou se faça a exportação do Assucar em Caixas, Fechos, ou em Barricas, Saccos, ou de qualquer outro modo acondicionado, se paguem sempre as Contribuições conforme o mesmo Alvará, quanto dos Fechos, e Caixas á sahida dos Trapiches, e quanto das Barricas, e Saccos, que a elles não vão, se paguem ao acto de se embarcarem, sendo destinado o Assucar para a exportação; regulando-se até vinte arrobas, como Fechos, e de vinte arrobas para cima até quarenta, como Caixas: Bem assim que cada Volume de Algodão em rama, que se embarcar para o fim de se exportar, ou seja cuberto com broacas de coiro, ou saccas, ou com qualquer outro envoltorio, pague os cem réis estabelecidos no dito Alvará de quinze de Julho de mil oitocentos e nove.

E para que chegue á noticia de todos he affixado o presente de Ordem do Tribunal, e enviado ás Capitanias ao mesmo fim. Rio de Janeiro vinte e nove de Novembro de mil oitocentos e dezesete.

Manoel Moreira de Figueiredo.

RIO DE JANEIRO. NA IMPRESSÃO REGIA. 1817.

DECRETO.

FAzendo-se necessario determinar o local, em que se deve estabelecer o conveniente aquartelamento, assim para hum dos Batalhões da Divisão das Tropas, que mandei vir ultimamente do Exercito de Portugal, como para o Corpo de Artifices Engenheiros, que acompanhou a mesma Divisão; e reconhecendo-se pelos exames e informações, a que Ordenei se procedesse, que o Edificio do Seminario de S. Joaquim reúne as mais adequadas proporções para aquelle fim, ao mesmo tempo que sem inconveniente se podem accommodar com aproveitamento e maior vantagem, tanto publica, como particular, os actuaes Seminaristas deste Collegio, ou seja no Seminario de S. José aquelles que, pelo seu adiantamento nos Estudos e vocação, se julguem proprios para o Estado Ecclesiastico, ou seja, ficando addidos ao sobredito Corpo de Artifices Engenheiros, como Aprendizes dos differentes officios mechanicos nelle estabelecidos, aquelles que não estiverem no mesmo caso e circunstancias dos primeiros; Tendo Eu além disto muito em consideração a opinião e parecer do Bispo Capellão Mór, que me foi presente na sua informação sobre este objecto: Hei por bem Ordenar o seguinte: Que o referido Edificio do Seminario de S. Joaquim e suas dependencias, passando a ser incorporado nos Proprios da Corôa, seja destinado para aquartelamento, tanto de hum dos sobreditos Batalhões, como do Corpo de Artifices Engenheiros, e estabelecimento das suas respectivas Officinas, fazendo-se-lhe para este effeito, á custa da Minha Real Fazenda, as reparações e accommodações, que forem precisas, segundo o Plano e Orçamento, que deverá dar o Brigadeiro Graduado, Carlos Frederico de Caula, o qual será incumbido da sua inspecção, e direcção das Obras: Que as rendas actuaes deste extincto Seminario passem, e fiquem incorporadas ás do Seminario de S. José; não só para se continuar regularmente o Ordenado de duzentos mil réis ao actual Reitor, o Abbade José dos Santos Salgueiro, que ficará considerado como aposentado, e o pagamento do Ordenado de cem mil réis ao actual Professor da Grammatica e Lingoa Latina, que servirá, como Substituto no Seminario de S. José nas faltas e impedimentos do Professor, que allí rege esta Cadeira; mas tambem para manutenção e tratamento dos Alumnos do extincto Seminario de S. Joaquim, que, sendo escolhidos pelo Bispo Capellão Mór por mais proprios e aptos para

a Vida Ecclesiastica, Determino passem, e sejão admittidos e tratados no Seminario de S. José, onde para o futuro se admittiráõ, e trataráõ do mesmo modo, pelo menos, dez rapazes orfãos e pobres, que possão com aproveitamento destinar-se para esta Vida, e serem empregados utilmente com vantagem do Serviço de Deos, e Meu: Que a Igreja do extincto Seminario seja destinada para Capella dos Batalhões, e Corpos que compoem a Divisão das Tropas vinda ultimamente de Portugal, servindo de Cabeça para huma Confraria, que se formará dos seus respectivos Officiaes, semelhante á que existe já na Capella da Cruz dos Officiaes dos Regimentos desta Guarnição: Finalmente que os Seminaristas que restarem, dos que hão de passar para o Seminario de S. José, sejão admittidos no sobredito Corpo de Artifices Engenheiros, e fiquem addidos ao mesmo Corpo, como aprendizes dos differentes officios mechanicos nelle estabelecidos já pela sua organisação, sentando-se-lhes Praça de addidos, e sendo abonados cada hum com meio soldo, e huma ração de Pão e Etape, igual á dos Soldados deste Corpo, para entrarem nos ranchos, como estes: a estas Praças addidas se fornecerá desde logo o seu competente Uniforme, e passaráõ depois á Praças effectivas do Corpo, vencendo então o competente soldo por inteiro os que mais se destinguirem pelo seu bom procedimento e applicação. E por quanto he de Minha Real Intenção, que deste beneficio e vantagem se hajão de utilisar todos os Meus fieis Vassallos, que desejem delle aproveitar-se: Sou Servido que do mesmo modo se admittão neste Corpo, como Praças addidas, para terem a mesma applicação e destino, todos os rapazes de bôa educação que quizerem nelle entrar, ou que seus Pais, Parentes, ou Pessôas que os governarem, os apresentarem ao respectivo Commandante para este fim. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, assim o tenha entendido, e o faça executar, não obstante quaesquer Leis e Ordens em contrario, expedindo para esse effeito os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Janeiro de mil oitocentos e dezoito.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Na Impressão Regia.

EDITAL.

A Meza do Dezembargo do Paço baixou o Decreto do theor seguinte = Tendo felizmente chegado a esta Corte a Princeza Real do Reino Unido de Portugal, e do Brazil, e Algarves, Dona CAROLINA JOZEFA LEOPOLDINA, Minha Muito Amada e Prezada Nora; E Dezejando Eu por tão plauzivel occazião Corresponder em tudo o que for justo ao zelo e amor, que todos os Meus Vassallos, e particularmente os moradores desta Cidade do Rio de Janeiro, mostrão ao Meu Real Serviço nas demonstrações de contentamento, e festejo por tão faustissimo motivo, á maneira do que em outras similhantes occasiões d' alegria publica, tem já passado a ser hum costume fundado em Direito: Hei por bem Fazer Mercê aos prezos, que se acharem por cauzas crimes, não só nas Cadêas publicas do districto da Relação desta Cidade, e nas Cadêas da Relação da Cidade da Bahia, e seu respectivo districto, mas tambem nas Cadêas de todas as Comarcas deste Reino do Brazil, de lhes perdoar livremente por esta vez (não tendo elles mais partes que a Justiça) todos, e quaesquer crimes, pelos quaes estiverem prezos, á excepção dos seguintes, que, pela gravidade delles, e pelo que convem ao Serviço de Deos, e bem da Republica, se não devem izentar das penas da Lei; a saber: Blasphemar de Deos e de Seus Santos; moeda falsa; falsidade; testemunho falso; matar, posto que não ferisse, ou ferir, posto que não matasse; propinação de veneno, ainda que morte se não haja seguido; morte feita atraiçoadamente; pôr fogo acintemente; arrombamento de Cadêas; forçar mulher; soltar os prezos, sendo Carcereiro, por vontade, ou peita; entrar em Mosteiros de Freiras com propozito, e fim deshonesto; ferir, ou espancar a qualquer Juiz, posto que pedaneo, ou vintenario seja, sobre seu oficio; impedir com effeito as diligencias da Justiça, uzando para isso de força; ferir a alguma pessoa tomada ás mãos; furto que exceda o valor de hum marco de prata; ferida feita no rosto com tenção de a dar, se com effeito se deo; e ultimamente o crime de ladrão formigueiro, sendo pela terceira vez prezo, e Condemnações d'açoites, sendo por furto: E He Minha Real Vontade, e Intenção, que (exceptuando os crimes, que ficão declarados, e que ficarão nos termos ordinarios da Justiça) todos os mais fiquem perdoados; e as pessoas, que por elles estiverem prezas em todas as referidas Cadêas, sejão livremente soltas, não tendo Parte mais do que a Justiça, ou havendo-lhes dado perdão as que as poderião accuzar, posto que não as accuzassem, ou constando que não as ha para as poderem accuzar: ficando com tudo n' este cazo sempre salvo o direito ás mesmas Partes para as poderem accuzar, querendo; porque a Minha Intenção he Perdoar sómente aos referidos Prezos a satisfação da Justiça, e não prejudicar ás ditas Partes no direito que lhes pertencer: E para se haverem os ditos criminozos por perdoados, serão as suas culpas vistas pelos Juizes, a que tocar, e julgado este Perdão conforme á ellas na fórma do costume. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e Expeça as Ordens necessarias para este Real Decreto se publicar, chegando pela sua publicação á noticia de todos, e para se executar, como n'elle se contém. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Novembro de mil oitocentos e dezesete = Com a Rubrica de ELREI Nosso Senhor.

E para que chegue á noticia de todos se mandou affixar este Edital. Rio de Janeiro oito de Janeiro de mil oitocentos e dezoito. =

Bernardo José de Souza Lobato.

RIO DE JANEIRO NA IMPRESSÃO REGIA.

EU ELREY Faço saber aos que este Alvará virem: Que Tendo consideração á preeminencia do Cargo de Governador dos Reinos de Portugal, e Algarves, e á representação, que estes devem ter para mais facilmente conciliarem o respeito dos Povos, tão necessario para o desempenho das suas Funções, e da grande confiança, que nelles Tenho: Hei por bem e Me Praz que os Membros, que actualmente compoem o Governo dos sobreditos Reinos, e os Secretarios delle, e os que daqui em diante occuparem os mencionados Empregos, tenhão o Tratamento de Excellencia, e por elle se lhes falle e escreva.

E este se cumprirá como nelle se contém, e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações, e de quaesquer outras Leis, Regimentos, ou Disposições, que sejão em contrario. Pelo que Mando que assim se observe em tudo e por tudo, e se registe em todos os Lugares, que necessario for. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Janeiro de mil oitocentos e desoito.

REY

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

ALvará, por que Vossa Magestade Ha por bem fazer Mercê aos Membros do Governo dos Reinos de Portugal e Algarves, e aos Secretarios delle, do Tratamento de Excellencia; na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.

324

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. 2.° de Leis, Alvarás, e Cartas Regias, a fol. 147 verso. Rio de Janeiro vinte e oito de Janeiro de mil oitocentos e desoito.

Luiz Joaquim dos Santos Marrócos.

Na Impressão Regia.

U EL-REY Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que Attendendo a que a prohibição do Commercio de Escravos em todos os portos da Costa d'Africa ao Norte do Equador, estabelecida pela Ratificação do Tratado de vinte e dous de Janeiro de mil oitocentos e quinze, e da Convenção Addicional de vinte e oito de Julho de mil oitocentos e dezesete, exige novas providencias, que, prescrevendo as justas e proporcionadas penas, que hão de ser impostas aos transgressores, sirvão de regra certa de julgar, e decidir nos cazos occurrentes sobre este objecto, aos Juizes, e mais pessoas encarregadas da sua execução: Hei por bem Ordenar o seguinte.

§. I.

Todas as pessoas de qualquer qualidade e condição, que sejão, que fizerem armar e preparar Navios para o Resgate e Compra de Escravos em qualquer dos portos da Costa d'Africa situados ao Norte do Equador, incorreráõ na pena de perdimento dos Escravos, os quaes immediatamente ficaráõ libertos, para terem o destino abaixo declarado: E lhe serão confiscados os Navios empregados nesse trafico com todos os seus aparelhos e pertences, e juntamente a Carga, qualquer que seja, que a seu bordo estiver por conta dos donos e fretadores dos mesmos Navios, ou dos Carregadores de Escravos. E os Officiaes dos Navios, a saber, Capitão ou Mestre, Piloto, e Sobre Carga, serão degradados por cinco annos para Moçambique, e cada hum pagará huma multa equivalente á soldada e mais interesses que haveria de vencer na viagem. Não se poderáõ fazer Seguros sobre taes Navios, ou sua carregação; e fazendo-se, serão nullos; e os Seguradores, que scientemente os fizerem, serão condemnados no tresdobro do premio estipulado para o cazo de Sinistro.

§. II.

Na mesma pena de perdimento dos Escravos, para ficarem libertos, e terem o destino abaixo declarado, incorreráõ todas as pessoas de qualquer qualidade e condição, que os conduzirem a qualquer dos portos do Brazil em Navios com bandeira que não seja Portugueza.

§. III.

Todos os sobreditos cazos serão objecto de denuncia. E no cazo de ter havido confisco de Navio e de sua Carga, ametade de todo o preço, que se realisar em arrematação publica, bem como ametade das outras penas pecuniarias, será para os denunciantes, e a outra ametade para a Minha Real Fazenda, á qual pertencerá tudo,

quando não houver denunciante. No cazo porém de ter havido preza de Navio, feita por Embarcação de guerra; a respeito delle, e sua Carga se observará o que he prescripto pelo Artigo Septimo do Regulamento para as Commissões mixtas addicionando em numero terceiro á sobredita Convenção de vinte e oito de Julho de mil oitocentos e dezesete. Porém só poderáõ ser demandados dentro de tres annos, contados, no cazo de preza ou confisco do Navio, do dia da entrada do Navio no porto da descarga, e findo este espaço, ficaráõ prescriptas e extinctas as Acções.

§. IV.

As Denuncias, e todos os Autos do Processo até sentença final e sua execução, serão feitos perante os Juizes dos Contrabandos e Descaminhos do Lugar ou Destrito, onde os Escravos forem conduzidos, ou perante qualquer outro Magistrado ou Juiz, que essa jurisdicção exercitar, aos quaes Hei por bem commetter esta jurisdicção, bem como a necessaria para executarem as Sentenças proferidas pelas Commissões mixtas, nos cazos do seu conhecimento, e para julgar e conhecer dos outros cazos, que occorrerem, e suas dependencias, dando os competentes recursos na fórma da Ordenação. Qualquer das partes porém poderá requerer á Commissão mixta, para que julgue, se he, ou não, cazo de prohibição; e neste cazo se lhe remetteráõ os Autos no estado, em que estiverem: E o que por ella for decidido, se executará.

§. V.

Os Escravos consignados á Minha Real Fazenda pelo modo prescripto no sobredito Septimo Artigo do Regulamento para as Commissões mixtas, e todos os mais Libertos pela maneira acima decretada, por não ser justo que fiquem abandonados, serão entregues no Juizo da Ouvidoria da Comarca; e onde o não houver, naquelle, que estiver encarregado da Conservatoria dos Indios, que Hei por bem ampliar, unindo-lhe esta jurisdicção; para ahi serem destinados a servir como Libertos por tempo de quatorze annos; ou em algum serviço publico de mar, fortalezas, agricultura, e de officios, como melhor convier, sendo para isso alistados nas respectivas estações; ou alugados em praça a particulares de estabelecimento e probidade conhecida, assignando estes Termo de os alimentar, vestir, doutrinar, e ensinar-lhe o officio ou trabalho, que se convencionar, e pelo tempo, que for estipulado; renovando-se os Termos e Condições as vezes que for necessario, até preencher o sobredito tempo de quatorze annos: Este tempo porém poderá ser diminuido por dois ou mais annos, áquelles Libertos, que por seu prestimo e bons costumes se fizerem dignos

de gozar antes delle do pleno direito da sua Liberdade. E no cazo de serem destinados a serviço publico na maneira sobredita, quem tiver authoridade na respectiva estação nomeará huma pessoa capaz para assignar o sobredito Termo, e para ficar responsavel pela educação e ensino dos mesmos Libertos. Terão hum Curador, pessoa de conhecida probidade, que será proposto todos os triennios pelo Juiz, e approvado pela Mesa do Desembargo do Paço desta Côrte, ou pelo Governador e Capitão General da respectiva Provincia; e a seu officio pertencerá requerer tudo o que for a bem dos Libertos; e fiscalizar os abuzos; procurar que no tempo competente se lhe dê resalva do serviço; e promover geralmente em seu beneficio a observancia do que se acha prescripto pela Lei a favor dos orfãos, no que lhes poder ser applicado, para o que será sempre ouvido em tudo, o que á cerca delles se ordenar pelo sobredito Juizo.

§. VI.

Nos portos ao Sul do Equador, em que he permittido o Commercio de Escravos, se observará o que está ordenado pelo Alvará de vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos e treze com as modificações e declarações seguintes; a saber: Ficará abolida a distinção entre tonelladas, que excederem o numero de duzentos e hum, e que não excederem este numero; e sem effeito o que á cerca destas ultimas he ordenado no dito Alvará, para ser regulada a carga de Escravos a razão de cinco por cada duas tonelladas do porte de qualquer Navio, medida pelo antigo padrão. Da prohibição das marcas feitas com ferro no corpo dos Escravos, serão exceptuadas e permittidas as marcas impressas com carimbos de prata. Será licito aos donos ou fretadores dos Navios empregar no serviço destes caldeiras de ferro ou de cobre indistinctamente, com tanto que estas sejão todas as Viagens estanhadas de novo, o que se fiscalizará nas vizitas, que se hão de fazer a bordo dos mesmos Navios: E quando a bordo destes não possão andar Cirurgiões para curar os Escravos, pelos não haver, ou por outra razão equivalente, serão os donos ou fretadores obrigados a trazer a bordo dos ditos Navios pretos Sangradores, intelligentes e experimentados no tratamento das molestias, de que ordinariamente são infectados os ditos Escravos, e no conhecimento dos remedios proprios e adequados, de que elles uzão em seus curativos: porque em todos estes objectos tem mostrado a experiencia ser necessario declarar as providencias dadas naquelle Alvará, que se observará (com as sobreditas explicações) em tudo o mais, que nelle he disposto.

§. VII.

Attendendo a que a mudança e alteração superveniente ao

Commercio dos Escravos pelas restricções, ajustadas no sobredito Tratado e Convenção Addicional, exige que em grande parte se alterem e modifiquem as disposições das antigas Leis a este respeito feitas sem attenção áquella posterior mudança, pela qual muitas até ficarão sem ter aplicação: Hei por bem ordenar que em todos os portos do Brazil seja licito importar Escravos trazidos dos portos em que for licito este Commercio: E que os fretes fiquem á dispozição e convenção das partes.

Este se cumprirá como nelle se contém: Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Caza da Supplicação do Brazil; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes; e mais Governadores do Brazil e dos meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão e guardem, não obstante qualquer Decizão em contrario, que Hei por derogada para este effeito sómente: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos e desoito.

REY

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem Estabelecer penas, para os que fizerem Commercio prohibido de Escravos; e Dar as convenientes providencias a respeito daquelles Escravos, que em consequencia das sobreditas penas ficarem libertos; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. II. de Leis, Alvarás e Cartas Regias a fol. 181. Rio de Janeiro seis de Maio de mil oitocentos e dezoito.

João Baptista de Alvarenga Pimentel.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos o fez.

Na Impressão Regia.

EU EL-REY Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que Tendo Consideração ao favor, que merecião os Mercadores estabelecidos nesta Côrte, para não serem despejados das Cazas e Lojas de sua habitação e commercio por causa dos graves damnos, que receberião com as repentinas mudanças; e tambem a ser oneroso que se marcasse o arruamento determinado pelos Estatutos da Meza do Bem Commum: Fui Servido, Conformando-Me com o parecer da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Reino do Brazil, e Dominios Ultramarinos em Consulta, que sobre esta materia subio á Minha Real Presença, de Ordenar pela Minha Immediata e Real Resolução de dezoito de Julho de mil oitocentos e nove, que os Mercadores, sendo matriculados pela mesma Real Junta, tivessem provisoriamente nesta Côrte, e gozassem o privilegio de Aposentadoria passiva nas cazas e Lojas em que habitassem, e conservassem o seu negocio, ficando porém salvos os Direitos dos proprietarios dellas, o qual Privilegio novamente Confirmei pela outra Minha Immediata e Real Resolução de dezeseis do corrente mez de Janeiro deste anno, tomada igualmente em Consulta do dito Tribunal: E Hei por bem que assim se observe e guarde.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Caza da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda: Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação, e a todos os mais Tribunaes, Ministros de Justiça, e Pessoas, a quem o conhecimento, e execução deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se de cada huma Fizesse especial menção. E este valerá como Carta passada pela Chancelaria ainda que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos e dezoito.

REY

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade He Servido Conceder provisoriamente aos Mercadores, sendo matriculados pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e

Navegação deste Reino do Brazil, e Dominios Ultramarinos, o privilegio de Aposentadoria passiva nas Lojas e Cazas em que habitão e conservão o seu negocio, salvos porém os Direitos dos proprietarios dellas: tudo na fórma acima exposta.

Para Vossa Magestade Ver.

Por Immediatas Resoluções d'EL-REY Nosso Senhor de dezoito de Julho de mil oitocentos e nove, e de dezeseis de Janeiro de mil oitocentos e dezoito, tomadas em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação do Reino do Brazil, e Dominios Ultramarinos de quinze de Julho de mil oitocentos e nove, e de treze de Janeiro de mil oitocentos e dezoito.

Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. Manoel Moreira de Figueiredo.

Manoel Moreira de Figueiredo o fez escrever.

Registado nesta Secretaria da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Reino do Brazil, e Dominios Ultramarinos a folhas quinze do Livro segundo do registo de Alvarás e Decretos. Rio de Janeiro aos trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos e dezoito.

José Joaquim Moreira.

Braz Martins Costa Passos o fez.

Na Impressão Regia.

EU ELREY Faço saber aos que este Alvará virem: Que Querendo distinguir com assignalada Mercê a Camara desta Cidade do Rio de Janeiro, que além de ser a da Capital do Reino do Brazil, teve a honra de assistir á Minha Gloriosa Coroação, e Jurar pelos Habitantes da mesma Cidade, que Me derão as mais fieis e decisivas provas da sua Lealdade, e Amor á Minha Real Pessoa: Hei por bem, e Me Praz Fazer-lhe Mercê do Tratamento de Senhoria.

E este se cumprirá como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, ou Ordens em contrario; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum e muitos annos, não obstantes as Ordenações em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos e dezoito.

REY

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

ALvará, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem fazer Mercé ao Senado da Camara do Rio de Janeiro, do Tratamento de Senhoria; na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria d' Estado dos Negocios do Reino a fol. 161 vers. do L. 2.° de Leis, Alvarás, e Cartas Regias. Rio de Janeiro em treze de Março de mil oitocentos e dezoito.

João Carneiro de Campos.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos o fez.

Na Impressão Regia.

EU ELREY Faço saber aos que este Alvará virem : Que Querendo dar hum authentico testemunho ao Leal Senado da Camara da Cidade de Macau , da consideração que elle merece pelos serviços que Me tem prestado no desempenho das Commissões de que se acha encarregado , e especialmente pelos fieis sentimentos de Amor e Lealdade , que mostrou á Minha Real Pessoa , mandando de tão longe hum Deputado para felicitar-Me pela Minha Exaltação ao Throno , e para prestar por elle o Juramento de Preito e Homenagem , neste Faustissimo Dia da Minha Coroação : Hei por bem Fazer-lhe Mercê do Tratamento de Senhoria.

E este se cumprirá como nelle se contém , não obstantes quaesquer Leis ou Disposições em contrario ; e valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não ha de passar , e o seu effeito haja de durar mais de hum e muitos annos , sem embargo das Ordenações em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos e dezoito.

REY

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

ALvará , por que Vossa Magestade He Servido fazer Mercé ao Leal Senado de Macau do Tratamento de Senhoria; na fórma acima referida.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a fol. 162 do L. 2.° de Leis , Alvarás, e Cartas Regias. Rio de Janeiro 13 de Março de mil oitocentos e dezoito.

João Carneiro de Campos.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos o fez.

Na Impressão Regia.

EU ELREY Faço saber aos que este Alvará virem: Que, tendo mostrado a experiencia ser desnecessaria em Angola, para a boa e prompta administração da Justiça, a separação que se fez da Vara do Crime, da do Civel, e que sem inconveniente do Meu Real Serviço, do interesse dos Póvos, e da segurança publica, podem ambas estar unidas, e conhecer o Juiz de Fóra do Civel das Causas Crimes: Hei por bem Extinguir o Lugar de Juiz de Fóra do Crime de Angola, ficando d'óra em diante reunida, como d'antes, a Jurisdicção criminal ao Juiz de Fóra do Civel, e exercendo o Ouvidor d'aquella Comarca o Lugar de Juiz da Alfandega.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; e ao Governador e Capitão General do Reino de Angola; Magistrados; Justiças; e outras quaesquer Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar como nelle se contém; não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, ou Ordens em contrario; porque todas e todos Sou Servido derogar, como se dellas e delles Fizesse expressa e individual menção, para o referido effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto-que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos e desoito.

REY

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

ALvará, pelo que Vossa Magestade Ha por bem extinguir o Lugar de Juiz de Fóra do Crime de Angola, reunindo-o como

d' antes ao Juiz de Fóra do Civel, e servindo de Juiz d'Alfandega o Ouvidor d' aquella Comarca; tudo na fórma acima exposta.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a fol. 161 do Livro 2.º de Leis, Alvarás, e Cartas Regias. Rio de Janeiro em 13 de Março de 1818.

João Carneiro de Campos.

João Carneiro de Campos o fez.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

TEndo-se celebrado o Acto Solemne da Minha Acclamação na Successão da Corôa destes Reinos; e Reconhecendo ser Graça de Deos Omnipotente, e huma poderosa protecção da Providencia, que, depois de tantos perigos, tem salvado a Monarchia; e Querendo que fique perpetuada a memoria de tão extraordinarios successos, e da Devoção que Consagro a Nossa Senhora da Conceição, invocada por Padroeira destes Reinos pelo Senhor Rei Dom João Quarto, Meu Predecessor e Avô: Tenho determinado Instituir huma Ordem Militar da Conceição, de que ficará sendo Cabeça da Ordem a Capella Real de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, na Provincia do Alemtejo; e terá as differentes Ordens de Gram-Cruzes, Commendadores, Cavalleiros, e Serventes, em numero prefixo, como se exporá nos Estatutos que lhe Hei de dar; sendo as Gram-Cruzes destinadas para os Titulos, as Commendas para os que tiverem Filhamento de Fidalgos na Minha Real Casa, e semelhantemente as mais Condecorações. A Mesa da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido; e formalisando os Estatutos, e mais providencias precisas para a sua execução, os faça subir em Consulta á Minha Real Presença. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos e dezoito.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Registado.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

QUerendo dar ao Povo da Cidade do Rio de Janeiro huma Demonstração da Minha Real Benevolencia pela occasião da Minha Coroação nesta Cidade: Hei por bem, que todos os seus Habitantes fiquem gozando, d'ora em diante, do privilegio de Aposentadoria passiva; e aquelles que tiverem servido ou servirem na Camara, e mais Cargos da Governança da mesma Cidade, ficarão gozando dos privilegios concedidos pela Ordenação do Reino, Livro Segundo, Titulo cincoenta e oito para os Fidalgos e seus Caseiros e Lavradores. A Meza do Dezembargo do Paço o tenha assim entendido, e execute pela parte, que lhe toca. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos e desoito.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Registado.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

TEndo-se celebrado o Acto da Minha Acclamação e Exaltação ao Throno destes Reinos, e Conhecendo pelas vivas demonstrações do Meu Povo, da Nobreza, e dos Representantes das Camaras, e Corporações que a elle concorrerão a prestar o Juramento de Preito e Homenagem; o amor e lealdade que tem á Minha Real Pessoa, á Monarchia, e ao nome Portuguez: Querendo demonstrar-lhes quanto Me forão agradaveis estes fieis sentimentos: Hei por bem, que as Devassas a que se estava procedendo em Pernambuco, ou em outras quaesquer Terras pelos crimes, que alguns malvados trazendo de longe o veneno de opiniões destruidoras, e querendo inficionar a Nação Portugueza, que Acabo de ver que se acha illeza, commeterão contra o Estado, conspirando-se e rebellando-se contra elle; cessem no seu proseguimento, e se hajão por fexadas, e concluidas; para se proceder sem outra demora a julgar os culpados pelo que por ellas já constar, e segundo as suas culpas merecerem, pois que não permite a Justiça que crimes tão horrorozos fiquem impunidos. Não se procederá consequentemente a prender, ou sequestrar a mais nenhum Réo, ainda que pelas mesmas Devassas já se lhe tenhão formalisado culpas, excepto tendo sido dos Cabeças da Rebellião. Os que tiverem sido prezos ou sequestrados depois da data deste dia, serão soltos, e relaxados os sequestros; pois que he Minha Tenção que a Justiça sómente prosiga contra aquelles que já se achão prezos, e todos os mais fiquem Perdoados, ainda que tenhão commetido culpa provada; á excepção sómente dos sobreditos já exceptuados.

A Meza do Desembargo do Paço assim o tenha entendido, e execute pela parte que lhe toca: E aos Juizes da Alçada e mais Authoridades a quem compete, Mando expedir as Ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos e desoito.

Com a Rubrica d' EL-REY NOSSO SENHOR.

Registado a fol. 53 vers. do Liv. 6.

Na Impressão Regia.

EU EL-REY Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que constando na Minha Real Presença em Consulta do Conselho Supremo Militar, a que Mandei proceder sobre as Representações do Governo Interino, e do actual Governador e Capitão General da Capitania do Maranhão, os inconvenientes, que resultavão ao bem do Meu Real Serviço, e aos Réos Militares sentenciados em Conselhos de Guerra, da pratica até agora observada de serem julgados em ultima Instancia pela Junta da Justiça da Capitania do Pará, para onde são remettidos em observancia da Cartas Regias de vinte e nove de Novembro de mil oitocentos e seis dirigidas aos Governadores e Capitães Generaes de ambas as Capitanias referidas; pois que além da demora que soffrião os Réos nas prisões, em quanto os processos erão remettidos, e se fazião as Sessões da Junta de Justiça, o que era pernicioso não só aos mesmos Réos, mas tambem á publica utilidade de se executarem as penas com presteza, e brevidade, unindo-se as idéas dos delictos, e castigos, como he utilissimo em pontos de Justiça, e Legislação Criminal, havia o outro inconveniente de não serem julgados militarmente conforme o privilegio do seu Foro, não se compondo aquella Junta de Vogal algum Militar, que, sobre este justo motivo de ser da Classe dos Réos, tivesse conhecimentos dos delictos Militares, e das Leis, que os castigão; sendo de mais disto indecoroso, que remettendo-se da Capitania do Pará para a do Maranhão os Processos dos Paisanos, que devem ser Sentenciados na Relação, se houvessem de enviar os dos Militares para a Junta da Justiça da outra Capitania: Propondo-se na mencionada Consulta a Instituição e Creação de hum Conselho de Justiça na Cidade de S. Luiz do Maranhão semelhante aos que com muito proveito da Causa publica se erigirão e instalarão nesta Cidade, e na da Bahia pelas Cartas Regias de vinte e nove de Novembro de mil oitocentos e seis dirigidas ao Vice-Rey, e ao Governador e Capitão General, com a qual providencia se removião todos os inconvenientes referidos, julgando-se os Réos por Vogaes Militares, e Ministros

de Justiça mais graduados, sem terem de vir para o Conselho Supremo desta Corte, de que já forão exceptuados pelo Alvará do primeiro de Abril de mil oitocentos e oito em razão da distancia, e menos frequencia de communicações com esta Corte.

E Tendo Attenção a todo o referido, e ao mais que Me foi presente na referida Consulta, e em outra do mesmo Conselho Supremo ácerca dos Conselhos de Guerra formados na Capitania do Piauhy, que pela igual distancia estão nos termos de merecerem igual consideração: Sou Servido a este respeito, Conformando-Me com o parecer do Conselho, Determinar o seguinte.

Haverá na Cidade de S. Lúiz do Maranhão hum Conselho de Justiça, que Hei por bem Crear, composto do Governador e Capitão General como Presidente com voto decisivo nos casos de empate, de tres Officiaes da maior Patente e antiguidade da Tropa de Linha, sendo substituidos nos casos de falta, ou impedimentos, por outros de igual ou immediata, e não os havendo de semelhante Graduação, por Officiaes de Milicias da maior Patente, e de tres Desembargadores da Relação, sendo o Relator o Ouvidor Geral do Crime, ou quem seu Lugar servir, e Adjuntos os dous mais antigos da mesma Relação, suprindo-se nos impedimentos, ou faltas pelos immediatos em antiguidade, e servindo de Presidente no caso de falta, ou impedimentos do Governador e Capitão General, o Vogal Militar mais antigo e graduado.

Neste Conselho, que se ajuntará huma vez cada semana na Casa da Relação em dia desembaraçado das conferencias d'ella, e que será regulado pelo Governador e Capitão General, hão de ser julgados em ultima instancia todos os Conselhos de Guerra feitos aos Militares da Capitania do Maranhão e Piauhy em virtude das Minhas Leis e Reaes Ordens, e a todos os que, em conformidade dellas pertencerem ao Foro Militar, e forem julgados em Conselho de Guerra; e as penas, que no sobredito Conselho de Justiça forem impostas aos Réos, serão executadas ainda que sejão capitaes, salvo nos que tiverem a Patente de Capitães, ou dahi para cima, em quem se não executaráõ sem Minha Real Confirmação; para o que se

remetteráõ pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra os processos respectivos.

A este fim se remetteráõ ao Governador e Capitão General do Maranhão todos os Conselhos de Guerra das referidas Capitanias, o qual os enviará ao Desembargador Juiz Relator, para os propôr no Conselho de Justiça, onde se observaráõ as regras dos Regulamentos, Ordenanças Militares, Leis, Alvarás e mais Reaes Disposições a este respeito promulgadas: E julgados que sejão, os remetterá o Governador e Capitão General aos seus competentes destinos, para terem execução na fórma acima prescripta.

Peloque Mando ao Conselho Supremo Militar, e aos mais Tribunaes; aos Governadores e Capitães Generaes das Capitanias do Maranhão e Pará; Governador da Capitania do Piauhy; e a todos os mais Governadores, Ministros de Justiça, e Pessoas, a quem o cumprimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem, sem embargo das referidas Cartas Regias de vinte de Novembro de mil oitocentos e seis, que Hei por bem Revogar, e de outras quaesquer Leis, ou Disposições em contrario, que todas Sou Servido Derogar para este effeito sómente, como se de cada huma Fizesse especial menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Fevereiro de mil oitocentos e dezoito.

REY

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Há por bem Crear hum Conselho de Justiça na Cidade de S. Luiz do Maranhão, para nelle se julgarem em ultima Instancia os Conselhos de Guerra feitos aos Réos Militares, e aos que devem ser

julgados no Foro Militar, das Capitanias do Maranhão, e Piauhy; na fórma acima exposta.

Para Vossa Magestade ver.

Por Immediata e Real Resolução de Sua Magestade de vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos e dezesete, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar do primeiro de Julho de mil oitocentos e doze.

Rodrigo Pinto Guedes. Gaspar José de Mattos Ferreira e Lucena.

João Valentim de Faria Souza Lobato o fiz escrever.

Antonio José Pinto o fez.

Na Impressão Regia.

U EL-REY Faço saber aos que este Alvará virem. Que Tomando em consideração os graves prejuizos que ao Meu Real Serviço, ao interesse e segurança Publica, e á boa Administração da Justiça necessariamente resultão de se achar a Capitania do Rio Grande do Norte annexa á Comarca da Paraiba: Por não ser praticavel que hum só Ministro, a quem he summamente custoso corrigir bem a Comarca da Paraiba pela sua grande extensão, tenha juntamente a seu cargo aquella Capitania, que tambem abrange hum vasto e dilatado Territorio, e possa fazer nella, nos competentes tempos e na fórma devida, as Correições, tão necessarias para se manter pela influencia saudavel da Authoridade e abrigo das Leis a segura fruição dos direitos pessoaes e reaes dos Povos: E Querendo dar as providencias proprias para que possão os Habitantes da mesma Capitania gozar dos vantajosos proveitos de huma vigilante Policia e exacta administração da Justiça, evitando-se as desordens e perigosas consequencias da impunidade dos crimes, tão frequente em Lugares administrados por Juizes Leigos, quando não são advertidos nas annuaes Correições: Hei por bem Determinar o seguinte.

I. A Capitania do Rio Grande do Norte ficará desmembrada da Comarca da Paraiba, e formará huma Comarca separada, que Sou Servido Crear com a denominação da Comarca do Rio Grande do Norte, tendo por Cabeça a Cidade do Natal, e os limites que se achão assignados para a mesma Capitania.

II. O Ouvidor que Eu Houver por bem Nomear terá a mesma Jurisdicção que o da Comarca da Paraiba; e observará o mesmo Regimento no seu Districto, guardando todas as mais Leis, Ordens e Regimentos que são dados aos Ouvidores deste Reino do Brazil.

III. Vencerá o mesmo Ordenado, propinas e emolumentos, que vence o Ouvidor da Paraiba; e na sua Comarca lhe pertenceráõ os Cargos e Jurisdicções, que lhe costumão ser annexos na fórma das Minhas Reaes Ordens.

IV. Para satisfazer plenamente as suas obrigações: Sou Servido Crear para esta Ouvidoria os Officios de Escri-

vão e Meirinho; e as Pessoas que forem nelles providas, os serviráõ na fórma das Leis e Regimentos, que a este fim se achão estabelecidos, e venceráõ os Salarios, caminhos e raza que percebem os da Comarca da Paraiba.

E este se cumprirá como nelle se contém: Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Governadores e Capitães Generaes; Governadores; Ministros e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão e guardem, não obstante qualquer decisão em contrario, que Hei por derogada para este effeito sómente: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Lei em contrario. Dado no Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz em dezoito de Março de mil oitocentos e dezoito.

REY

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Alvará, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem Crear a nova Comarca do Rio Grande do Norte, desanexando-a da Comarca da Paraiba; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. 2.º de Leis, Alvarás e Cartas Regias a fol. 165. vers. Rio de Janeiro em trinta de Março de mil oitocentos e dezoito.

Joaquim Antonio Lopes da Costa.

João Carneiro de Campos o fez.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

TEndo-se pela experiencia reconhecido as preciosas virtudes das Agoas do Cubatão, com que a Providencia enriqueceo este Reino, ministrando-lhe efficaz remedio para muitas molestias rebeldes aos esforços da Medicina e Cirurgia, e collocando-as na curta distancia de seis legoas da Villa do Desterro da Ilha de Santa Catharina com facil accesso para os enfermos ainda os mais debilitados, ou mesmo paraliticos, podendo mui commodamente ser transportados pelo Rio Cubatão, que desde a sua Foz he navegavel até a proximidade de tres quartos de legoa do sitio daquellas agoas; que para ser mais frequentado sómente lhe faltão accommodações apropriadas ao uso deste remedio: E Querendo proporcionar a todos os Meus Vassallos os meios e auxilios precisos para se poderem utilisar do beneficio e saudaveis effeitos das mencionadas agoas, principalmente áquelles, que pela sua indigencia tem hum privilegiado direito á Minha Real Protecção: Estando aliás bem Certo de que as pessoas da classe abastada não deixaráõ de contribuir de muito bom grado para hum objecto de geral utilidade, e em que tanto interessa a humanidade: Hei por bem Approvar o Projecto offerecido pelo Governador da sobredita Ilha de Santa Catharina, da Erecção de hum Hospital no Lugar daquellas Agoas com as convenientes accommodações, abrindo-se em todo este Reino huma Subscripção de Donativos, para cuja validade Sou Servido Conceder a precisa Licença: E para fundo e patrimonio do mesmo Hospital, que ficará debaixo da Minha immediata Protecção, e se regulará pelos Estatutos do das Caldas da Rainha no que for applicavel: Hei por bem Fazer-lhe Mercê de huma legoa em quadro de terreno no mesmo sitio, em que elle se ha de fundar, e de cem braças de cada lado da estrada ao longo da ultima meia legoa da mesma estrada, para afforar em pequenas porções, e por pequenos fóros, com os Laudemios da Lei a quem as quizer cultivar, ou nellas habitar, sem embargo de se acharem já dadas por Sesmaria a Manoel de Miranda Bittencourt a legoa do terreno do referido sitio das Agoas, e as porções do lado da estrada: Por quanto Hei por cassada aquella Concessão pelo Commisso, em que tem incorrido aquelle Donatario na falta de cultura e mais condições, que deixou de preencher. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar, não obstantes quaesquer Leis, ou Disposições em contrario. Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz em dezoito de Março de mil oitocentos e dezoito.

Com a Rubrica de EL-REI NOSSO SENHOR.

Na Impressão Regia.

335

Carta de Lei de 20 de Junho de 1823.

EU ELREY Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem: Que tendo-se verificado pelos acontecimentos, que são bem notorios, o excesso de abuso, a que tem chegado as Sociedades Secretas, que com diversos nomes de Ordens ou Associações, se tem convertido em Conventiculos e Conspirações contra o Estado; não sendo bastantes os meios correccionaes, com que se tem até agora procedido segundo as Leis do Reino, que prohibem qualquer Sociedade, Congregação, ou Associação de Pessoas com alguns Estatutos, sem que ellas sejão primeiramente por Mim Autorizadas e os seus Estatutos Approvados: E exigindo por isso a tranquillidade dos Povos, e a segurança, que lhes Devo procurar e manter, que se evite a occasião e a causa de se precipitarem muitos Vassallos, que antes podião ser uteis a si, e ao Estado, se forem separados delles, e castigados os perversos, como as suas culpas merecem: E Tendo sobre esta materia Ouvido o parecer de muitas Pessoas doutas e zelosas do bem do Estado, e da felicidade dos seus Concidadãos; e de outras do Meu Conselho, e constituidas em grandes Empregos tanto Civis como Militares, com as quaes Me Conformei: Sou Servido Declarar por Criminosas e Prohibidas todas e quaesquer Sociedades Secretas, de qualquer Denominação que ellas sejão; ou com os nomes e fórmas já conhecidas, ou debaixo de qualquer nome ou fórma, que de novo se disponha ou imagine: pois que todas e quaesquer deveráõ ser consideradas, de agora em diante, como feitas para Conselho e Confederação contra o Rey e contra o Estado.

Pelo que Ordeno que todos aquelles, que forem comprehendidos em ir assistir em Lojas, Clubs, Comités, ou qualquer outro ajuntamento de Sociedade Secreta; aquelles que para as ditas Lojas, ou Clubs, ou Ajuntamentos convocarem a outros; e aquelles que assistirem á entrada ou recepção de algum Socio, ou ella seja com juramento ou sem elle; fiquem incursos nas penas da Ordenação Livro V. Tit. VI. §. §. 5. e 9., as quaes penas lhes serão impos-

tas pelos Juizes, e pelas fórmas e processo estabelecidos nas Leis para punir os Réos de Lesa Magestade.

Nas mesmas penas incorreráõ os que forem Chefes ou Membros das mesmas Sociedades, qualquer que seja a denominação, que tiverem, em se provando que fizerão qualquer acto, persuasão, ou convite de palavra ou por escrito, para estabelecer de novo, ou para renovar, ou para fazer permanecer qualquer das ditas Sociedades, Lojas, Clubs, ou Comités dentro dos Meus Reinos e seus Dominios; ou para a correspondencia com outras fóra delles: ainda que sejão factos praticados individualmente, e não em Associação de Lojas, Clubs, ou Comités.

Nos outros casos serão as penas moderadas a arbitrio dos Juizes na fórma adiante declarada. As Casas, em que se congregarem, serão confiscadas; salvo provando os seus proprietarios que não souberão, nem podião saber que a esse fim se destinavão. As medalhas, sellos, symbolos, estampas, livros, cathecismos ou instrucções, impressos, ou manuscriptos, não poderáõ mais publicar se, nem fazer-se delles uso algum, despacharem-se nas Alfandegas, venderem-se, darem-se, emprestarem-se, ou de qualquer maneira passarem de huma a outra pessoa; não sendo para immediata entrega ao Magistrado: debaixo da pena de Degredo para hum Presidio, de quatro até dez annos de tempo, conforme a gravidade da culpa e circunstancias della.

Ordeno outrosim que neste crime, como excepto, não se admitta privilegio, isenção, ou concessão alguma, ou seja de Foro, ou de Pessoa, ainda que sejão dos privilegios incorporados em Direito, ou os Réos sejão Nacionaes ou Estrangeiros, Habitantes no Meu Reino e Dominios, e que assim abusarem da hospitalidade, que recebem: nem possa haver Seguro, Fiança, Homenagem, ou Fieis Carcereiros sem Minha especial Authoridade. E os Ouvidores, Corregedores, e Justiças Ordinarias todos os annos devassaráõ deste Crime na Devassa geral: E constando-lhes que se fez Loja, se convidão ou congregão taes Sociedades, procederáõ logo á Devassa especial, e á apprehensão e confisco, remettendo os que forem Réos e a culpa

á Relação do Districto, ou ao Tribunal competente: e a copia dos Autos será tambem remettida á Minha Real Presença.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis ou Ordens em contrario, que para este effeito Hey por derogadas, como se dellas se fizesse expressa menção. E Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor das Justiças, Conselho da Fazenda, Tribunaes, Governadores, Justiças, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão e guardem como nelle se contém, e fação muito inteiramente cumprir e guardar, sem duvida ou embargo algum. E aos Doutores Manoel Nicolau Esteves Negrão, Chanceller Mór do Reino de Portugal e Algarves; e Pedro Machado de Miranda Malheiros, Chanceller Mór do Reino do Brazil, Mando que o fação publicar e passar pela Chancellaria, e enviem os exemplares debaixo do Meu Sello, e seu signal, a todas as Estações, aonde se costumão remetter semelhantes Alvarás; registando-se na fórma do estilo, e mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz em trinta de Março de mil oitocentos e desoito.

REY

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Alvará com força de Ley, por que Vossa Magestade Ha por bem Declarar por criminosas e prohibidas as Sociedades Secretas: Ficando incursos os que se congregarem em Lojas, ou aquelles, que as promoverem, nas penas da Ordenação Livro 5.º Titulo 6. §. §. 5. e 9.: Prohibindo o uso das medalhas, estampas, e cathecismos das ditas Sociedades; e Mandando Devassar deste Crime: tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Ver.

Registado nesta Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino a fol. 172 do Livro 2.º de Leis Alvarás e Cartas Regias. Rio de Janeiro em desoito de Abril de mil oitocentos e desoito.

João Carneiro de Campos.

Monsenhor Miranda.

Foi publicado este Alvará com força de Ley nesta Chancellaria Mór do Reino do Brazil em desoito de Abril de mil oitocentos e desoito.

José Maria Rapozo de Andrade e Souza.

Registado na Chancellaria Mór do Reino no Livro I. dos Alvarás e Cartas Regias. Rio de Janeiro desoito de Abril de mil oitocentos e desoito.

Antonio de Menezes Vasconcellos de Drummond.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos o fez.

Em 20 de Abril de 1818 se publicou hum Aviso de S. Mag.e de 13 de Mayo de 1799 a Respeito dos Serventuarios dos Officios q vem Manuscripto em 13 de Mayo de 1799

Na Impressão Regia.

Ampliado pelo Alvará de 4 de Maio de 1820

1

EU EL-REY Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo-Me sido presente por muitas Consultas e Representações, a necessidade que havia de destinar fundos para os precizos melhoramentos que exigia o estado do Reino, e reparar os estragos, e satisfazer as despezas cauzadas pela guerra; a precizão de augmentar as rendas do Estado, que pela reducção dos Direitos das Alfandegas tinhão diminuido, os quaes principalmente no Brazil descerão de quarenta e oito a vinte e quatro, e a quinze por cento; e o quanto convinha regular com igualdade esses mesmos Direitos, para que contribuindo todos, viessem assim a ficar favorecidas as Classes mais industriozas, e poderem empregar-se nos trabalhos uteis, e receberem todas do Estado a protecção, e o favor, que o Meu Paternal Cuidado dezeja distribuir-lhes. Querendo por tanto occorrer com as providencias mais necessarias, e que mais exigem as referidas cauzas, conformando-Me com o parecer das mesmas Consultas, com o dos Governadores do Reino de Portugal, e de outras Pessoas do Meu Conselho, a quem Fui Servido mandar ouvir sobre esta materia: Hei por bem determinar o seguinte.

I. Nas Alfandegas do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, e nas mais dos Meus Dominios, se cobrem os Direitos competentes actualmente estabelecidos, ou que para o diante se estabelecerem, de todos os generos, e effeitos que nellas entrarem, ou sahirem, cessando inteiramente por tempo de vinte annos quaesquer liberdades ou isenções sem excepção de pessoa, e ainda mesmo daquelles generos, encomendas ou effeitos que vierem para a Minha Real Caza ou Familia, ou que sejão para o serviço publico do Exercito, ou da Marinha, ficando nesta parte suspensas quaesquer Doações, Privilegios, ou Foraes, como se de cada hum delles Fizesse expressa menção: Exceptuo aquelles generos que se dão livres por Lei para algum Estabelecimento de industria, ou cultura, e aquelles que se permittem aos Ministros das Cortes Estrangeiras, a respeito dos quaes se continuará a praticar o mesmo que até agora se tem feito, em quanto Eu não Tomar com a devida reciprocidade sobre esta materia ulterior determinação.

Declarado pelo Decreto das Cortes de 28 de Mço de 1821.

II. Não sendo util que nos Pórtos do Brazil se observe a prohibição absoluta da entrada dos Vinhos e Agoas ardentes Estrangeiras, estabelecida no Alvará de vinte de Setembro de mil setecentos e dez; porém sendo justo que a faculdade da introducção não prejudique o Commercio dos Vinhos Portuguezes, que devem ter a preferencia, não sómente por serem Nacionaes, mas tambem pela sua melhor qualidade: Ordeno que os Vinhos, Agoas ardentes,

*

Licores, e Azeite de producção Estrangeira, paguem de entrada nas Alfandegas do Brazil e Dominios Ultramarinos, os Direitos que vão estabelecidos na Tabella, que baixa com este Alvará, a qual será renovada de cinco em cinco annos, segundo as circunstancias o exigirem, não podendo porém descer a tarifa de serem Direitos dobrados do que actualmente se cobrão.

III. Declaro que os Vinhos de Feitoria, ou de Embarque produzidos na demarcação do Alto Douro em Portugal, podem ser despachados e transportados para qualquer Porto do Reino de Portugal, devendo porém pedir-se a Licença do estilo para o despacho, e para constar a quantidade transportada. Os vinhos de Portugal, do Algarve, ou Ilhas, podem ser transportados, e deveráõ ser admittidos em todos os Pórtos do Brazil e Dominios do Ultramar, pagando os Direitos estabelecidos, e agora notados na mesma Tabella acima declarada, com a diminuição ou alteração que as circunstancias exigirem, quando se renovar a mesma tarifa.

IV. E porque nas circunstancias actuaes he necessario tambem que se augmentem os Direitos que pagão os Escravos, Ordeno, que de cada hum Escravo novo que vier aos Pórtos do Brazil de tres annos para cima de idade, se cobrem nove mil e seiscentos réis, além dos Direitos que já pagão nas diversas Alfandegas. Desta Imposição serão applicados seiscentos réis para as despezas da Policia, os quaes no fim de cada mez se lhe entregaráõ pelos Thesoureiros das Alfandegas, levando-se-lhes em conta os conhecimentos de recibo; e os nove mil réis serão entregues, com os mais rendimentos, no Erario Regio, ou nas Juntas respectivas da Fazenda: Como porém he conveniente providenciar a nova despeza, que ha de cauzar a manutenção de novas povoações de Colonos brancos, Estabeleço que metade desta Imposição se faça entrar no Banco do Brazil, constituindo Acções, para que do seu rendimento se hajão de poder fazer permanentemente as mesmas despezas.

V. Hei outrosim por bem Determinar, que a Carne Secca de Charque, que se extrahir de qualquer dos Pórtos do Brazil para Pórtos Estrangeiros por exportação, reexportação, ou baldeação, pague de Direitos por cada huma arroba seiscentos réis, e sendo exportada em Navios de construcção Portugueza, e equipagem Portugueza, pague de Direitos duzentos réis: O ouro em barra, ou em obra, a prata, diamantes lapidados, pedras preciozas, e a moeda Estrangeira, paguem de Direitos de sahida dois por cento.

VI. Todos os outros generos do Brazil, a que não está imposto determinado subsidio, ou Direito por sahida, deveráõ pagar de Direitos dois por cento, como hum equivalente dos Direitos do Consulado de sahida, pois que Tendo permittido a navegação directa (no que estes generos ficarão izentos dos maiores Direitos de Con-

sulado que pagavão nas Alfandegas de Portugal) devem para igualdade do Commercio pagar algum Direito nestas Alfandegas, para lhes ser diminuido naquellas: Por isso Ordeno que os generos do Brazil, que d'agora em diante ficão pagando de Direitos de sahida dois por cento, não paguem nenhum Direito de Consulado de sahida nas Alfandegas de Portugal, ou do Algarve, quando se reexportarem. Os generos de producção, ou manufactura Estrangeira que se exportarem de Portugal, ou do Algarve para o Brazil, vindo em Navios de construcção Portugueza com Capitão, e Equipagem Portugueza, não paguem tambem Direitos de Consulado de sahida, e o Direito chamado das Fragatas de Guerra lhe seja reduzido a dois por cento.

VII. Aquelles generos porém que já pagão no Brazil algum Subsidio, ou Direito por sahida, continuaráõ a pagallo, sem que se entenda que estes dois por cento seja hum Direito addicional; pois só no caso que o subsidio estabelecido seja menor, he que deveráõ pagar a differença, que houver para inteirar o sobredito imposto.

VIII. As mercadorias de producção, pescaria, manufactura, ou industria de Portugal e Algarve, que não estão nas circunstancias de gozar da izenção concedida aos generos das Fabricas Nacionaes, gozaráõ no Brazil de hum abatimento de cinco por cento nos Direitos, como premio, quando vierem em Navios de construcção Portugueza com Equipagem, e Capitão Portuguez. As que são estampadas, pintadas, tintas, ou bordadas nas Fabricas Nacionaes, a favor das quaes Tinha concedido pelo paragrafo trinta e seis do Alvará de quatro de Fevereiro de mil oitocentos e onze, a restituição dos meios Direitos quando voltassem ao Sello, o qual favor se não tem podido verificar, pelo embaraço de qualificar a identidade dessas fazendas, terão em lugar deste favor, que Hei por bem fique suspenso, o de pagarem sómente no Consulado de sahida hum por cento para as Fragatas de Guerra; Havendo assim por declarado o paragrafo quarenta do mesmo Alvará. As Fazendas da Azia, que no Consulado da sahida em Portugal pagavão até agora oito por cento, Hei por bem que fiquem pagando de agora em diante sómente dois por cento de Consulado de sahida, e hum por cento de Fragata de Guerra, sendo exportadas em Navios de construcção, e Equipagem Portugueza.

IX. As mercadorias Portuguezas em geral, a que estava imposta a tarifa de pagarem deseseis por cento de entrada, ficaráõ de agora em diante pagando quinze por cento. Os generos de producção, manufactura, industria, ou invenção de outra Nação deveráõ pagar os Direitos que se achão estabelecidos, vindo em Navios da sua respectiva Nação. Porém se de algum Porto preferirem aos seus proprios Navios o remetterem os seus generos em Na-

vios de construcção, e Equipagem Portugueza, poderáõ requerer nos Direitos estabelecidos de vinte e quatro por cento hum abatimento de cinco por cento em premio, o qual se lhes concederá nas Alfandegas do Brazil. Outrosim Ordeno, que nos Direitos do Sal, em que estavão estabelecidos Direitos diversos para os Nacionaes, e Estrangeiros, fiquem de agora em diante igualados, e se paguem tanto por huns, como por outros o Direito de oitocentos reis por moio de Sal nas Alfandegas de Portugal, e Ilhas adjacentes.

Nos sobreditos Direitos de entrada se ficará entendendo, que quatro por cento he Direito do Consulado de entrada, e tem a natureza destes Direitos. Determino porém, que por effeito desta declaração se não haja de alterar a escrituração actual, mas bastará que nas Certidões mensaes, e encerramento de Livros se faça distinção do quanto fica pertencendo a hum, e a outro Direito.

X. Quando se importarem para a Alfandega do Rio de Janeiro quaesquer generos já despachados em outra Alfandega, aos quaes tenho permittido o levarem-se em conta os Direitos já pagos, não obstante a disposição do Alvará de dezoito de Março de mil quinhentos sessenta e cinco a respeito da Alfandega de Lisboa, Determino que abonando-se-lhe a quantia, que já tiverem pago, sempre devem pagar a differença, que pela Pauta desta Alfandega da Capital deverião satisfazer.

XI. Em todas as Alfandegas do Reino Unido deveráõ pagar os Navios Estrangeiros, que entrarem do primeiro de Novembro do corrente anno em diante, os mesmos Direitos de Tonellada, Faróes, Ancoragem do Porto, ou outro qualquer, que nos respectivos Pórtos, donde sahirem, são ou forem obrigados a pagar os Navios Portuguezes, para o que serão remettidas as tarifas respectivas ás competentes Estações, as quaes se augmentaráõ, ou diminuiráõ, conforme nos Pórtos Estrangeiros se diminuirem, ou augmentarem as contribuições dos Navios Portuguezes. E Ordeno á Real Junta do Commercio que faça aprontar os Faróes, que Quero que de novo mais se estabeleção, e lhe ficará competindo o cuidado, e administração delles, e o rendimento da respectiva contribuição, que Mando seja applicado a esta despeza.

XII. Na reexportação, ou baldeação das Fazendas do Commercio dos Escravos se observará o que Determinei por Decreto de onze de Novembro de mil oitocentos e dezesete, não se lhes permittindo a sahida sem terem primeiramente pago os Direitos de consumo. E Ordeno que o mesmo se observe a respeito de quaesquer Fazendas, quando se destinarem para Pórtos, onde não houver Alfandegas.

XIII. No despacho das mercadorias, que se importarem pelos Vassallos de quaesquer Nações Amigas, ou Alliadas, se pratique quan-

to for applicavel, o que se pratica com as mercadorias importadas pela Nação Britanica, exigindo-se os Cockets, e Attestados dos Consules, ou nas mais os Despachos, e Facturas. Os Cockets, ou Despachos serão logo traduzidos pelo Official encarregado dessas traducções, e entregues na Meza da Alfandega para ahi se fazer a conferencia precisa para o despacho, ficando prohibidas Certidões avulsas, sinaes, ou interpretações vocaes. Igualmente Prohibo as avaliações da carga de qualquer embarcação, pois se devem fazer os despachos pelos conhecimentos, e mais papeis, que deve trazer o Navio, ou Barco, que conduz as mercadorias.

XIV. Nas Alfandegas, onde não houver Capatazias com Companhias de homens destinados aos diversos serviços da descarga, arrumação, guarda nos differentes Armazens, abertura, e sahida dos generos para fóra da porta da Alfandega, Sou Servido Crea-las, e Mandar que se estabeleção, ficando-lhes privativo aquelle serviço que lhes pertencer, e recebendo por elle os salarios que se arbitrarem pelo Conselho da Fazenda, com a obrigação de satisfazerem qualquer falta, roubo, ou damno, que nas mercadorias acontecer. O Conselho da Fazenda porá em Praça estas Capatazias, para as arrematar por certo numero de annos, a quem offerecer melhores fianças, e preços mais commodos em beneficio publico: Entretanto que se não estabelecem convenientemente aquelles Officiaes, a quem competir a vigia, guarda, ou conducção dos generos, as pessoas que mandarem fazer por seus Escravos estes trabalhos, ou receberem o jornal, que elles ganhão, serão responsaveis pelos damnos, ou faltas, que se acharem.

XV. Os Tratados ora existentes, ou que para o futuro possão existir com alguma Nação Amiga, não se entenderão alterados por esta Lei; porém deverão observar-se como excepção nos casos nelles expressamente declarados, ficando sempre em regra a observancia do que fica determinado.

Este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio; e mais Tribunaes do Reino Unido; Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores do Brazil, e dos Meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todas, e todos Hei por derogados para este effeito sómente, como se delles Fizesse expressa, e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancel-

laria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e cinco de Abril de mil oitocentos e dezoito.

REY

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Attendendo á necessidade de se destinarem fundos para os precisos melhoramentos, que exige o estado em que se acha o Reino: Ha por bem Ordenar que nas Alfandegas do Reino Unido paguem Direitos todos os generos, e effeitos que nellas entrarem, ou sahirem, sem izenção alguma, menos que não seja a concedida por Lei em beneficio da Industria ou Cultura, e aos Ministros das Córtes Estrangeiras; Regulando os que devem pagar para o futuro alguns generos para haver huma melhor igualdade, que augmente as Rendas do Estado, e favoreça as Classes industriozas: tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. 2.º de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a folhas 175 verso. Rio de Janeiro 2 de Maio de 1818.

João Baptista de Alvarenga Pimentel.

João Carneiro de Campos o fez.

TABELLA

Dos Direitos que SUA MAGESTADE Ha por bem se cobrem dos Vinhos, Licores, Azeites, e Vinagres, assim Nacionaes como Estrangeiros, que derem entrada em qualquer das Alfandegas do Reino do Brazil, na conformidade do §. II. do Alvará de 25 de Abril de 1818.

Vinhos, e Licores Portuguezes.

Vinho do Porto de Feitoria, por Pipa de cento e oitenta medidas, medida do Rio de Janeiro, e segundo esta proporção nas outras Alfandegas.	Doze mil réis por todos os Direitos das diversas denominações, que até agora pagava.
Vinho do Porto do Ramo . .	Dez mil réis na fórma acima dita.
Deverá vir acompanhado de huma Attestação, que designe a dita qualidade.	
Vinho da Madeira, por Pipa na fórma dita	Doze mil réis.
Todo outro Vinho de Portugal, Algarve, e Ilhas	Nove mil e seiscentos réis.
Agoardente, por Pipa . . .	Vinte mil réis.
Licores Portuguezes, vindos em garrafas, por duzia	Oitocentos réis.
Azeite, e Vinagre de Portugal.	Os mesmos Direitos, que actualmente pagão.

Vinhos, Licores, Azeites, e Vinagres Estrangeiros.

Todo o Vinho Estrangeiro, por Pipa de 180 medidas na sobredita fórma	Trinta e seis mil réis.
Vinho Estrangeiro, vindo em garrafas, por duzia	Mil e seiscentos réis.

Agoardente, por Pipa . . .	Cincoentá mil réis.
Licores, regulando-se por garrafas, por duzia de garrafas . . .	Dois mil e quatrocentos réis.
Azeite, e Vinagre, por Pipa .	O dobro do que actualmente paga.
	Nos sobreditos Direitos, não se comprehendem os Direitos que se costumão pagar das garrafas, que continuaráõ a pagar o mesmo que pagavão.
Os sobreditos generos Estrangeiros, o Vinho, Agoardente, e Azeite, vindo em Navios de Construcção e Equipagem Portugueza, e por conta de Portuguezes.	Terão o favor da quarta parte dos Direitos desta Tarifa; por não serem incluidos na disposição do §. IX. do Alvará a que esta se refere.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1818.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Na Impressão Regia.

EDITAL.

AO Conselho da Fazenda baixou o Avizo do theor seguinte. ELREY NOSSO SENHOR He Servido authorizar o Conselho da Fazenda para a divizão dos ramos actuaes dos Dizimos da Provincia do Rio de Janeiro, regulando-se pelo numero das Freguezias, á excepção das da Cidade, a fim de augmentar por este modo a concurrencia dos licitantes, e o valor total da dita renda em massa; fazendo afixar em tempo proprio os Editaes do estilo, e admittindo a lançar qualquer dos proprietarios rezidentes nas respectivas Freguezias, que mostrarem por Certidão do Erario não dever cousa alguma á Real Fazenda, e por attestação da Camara fizerem constar possuirem bens capazes de responder pelo preço do ramo, que pertendem arrematar. E para constar, se mandou afixar por Editaes. Rio Janeiro em 27 de Abril de 1818.

Joaquim José de Souza Lobato. Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos.

Na Impressão Regia.

337A

DECRETO.

SENDO-ME prezente a necessidade que ha de se crearem varios Officios na Alfandega desta Corte para a melhor e mais prompta expedição dos Despachos della, que de tal sorte tem crescido pelo progressivo augmento do Commercio que he impraticavel o poderem ser aviados com a actividade que exige o interesse dos Negociantes e do Público, e com a fiscalisação conveniente dos Meus Reaes Direitos, conservando-se o pequeno numero de Officiaes que ella hoje tem, e que era sómente proporcionado em outros tempos, em que não estava estabelecida a franqueza do Commercio, e a communicação directa com todos os Portos da Europa: Hei por bem Crear na mesma Alfandega mais dous Officios de Escrivaens da Meza Grande, hum de Conferente da Porta, e hum de Feitor da Meza da Abertura, todos com a natureza de Serventias Vitalicias: E Sou outrosim Servido, que cada hum dos Escrivaens da Meza Grande nomeados para os dous Officios de novo creados vença annualmente o Ordenado de oitocentos mil réis, sem Emolumentos, em quanto não vagar o antigo que actualmente está servindo Miguel João Meyer, e que verificada a vacatura deste fique cessando o mencionado Ordenado, e sem dependencia de outro Despacho todos os tres Escrivaens repartão entre si os Emolumentos, e tenhão os mesmos vencimentos com igualdade. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Maio de mil oitocentos e desoito.

Com a Rubrica de EL-REI NOSSO SENHOR.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

EU EL-REY Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que por Consulta da Mesa do Desembargo do Paço constou na Minha Real Presença, que, Havendo-Me dignado Estabelecer, pelos Alvarás de dez de Setembro de mil oitocentos e onze, e de treze de Setembro de mil oitocentos e treze, Juntas compostas do Governador e Capitão General, do Ouvidor da Comarca, e do Juiz de Fóra nas Capitanias dos Dominios Ultramarinos, e na de Matto Grosso, para nellas se expedirem alguns negocios da Mesa do Desembargo do Paço, em beneficio dos Moradores das mesmas Capitanias, e do mesmo modo que fôra estabelecido para o expediente de semelhantes negocios na antiga Relação desta Cidade antes da Creação da Mesa do Desembargo do Paço; o que está em pratica nas Relações da Bahia, e do Maranhão; e que tendo sido os motivos desta Instituição as grandes distancias em que estão desta Côrte os Póvos das referidas Capitanias, e as delongas e demoras, que por isso experimentavão quando requerião na Mesa as Graças, que as mais das vezes se tornavão infructuosas e inuteis pela tardança ordinaria, e até por desleixo, e fraude dos Procuradores, erão dignos de semelhante Mercê os Habitantes da Capitania de Goiás, em que recahião os mesmos fundamentos de distancia desta Capital, e de igualdade de favor e Graça, como Me requerêra o Governador e Capitão General da sobredita Capitania: E Tendo Consideração a todo o referido, ao que respondeu o Desembargador Procurador da Minha Corôa e Fazenda, e ao mais ponderado na sobredita Consulta, com cujo Parecer Fui Servido Conformar-Me: E Querendo Fazer Graça e Mercê aos Meus fieis Vassallos moradores na mencionada Capitania de Goiás: Hei por bem Determinar o seguinte.

Haverá em Villa Boa huma Junta composta do Governador e Capitão General, do Ouvidor da Comarca de Goiás, e do Juiz de Fóra, que Hei por bem Crear á maneira da que foi instituida na Capitania de Matto Grosso, para nella se decidirem os mesmos negocios, e Graças estabelecidos e declarados nos Alvarás de dez de Setembro de mil oitocentos e onze, e treze de Setembro de mil oitocentos e treze, pela fórma, e com as mesmas regras nelles determinadas.

As Pautas da sobredita Capitania, que a Junta novamente Creada ha de apurar das terras da mesma Capitania, nomeando os competentes Vereadores, e mais Officiaes da Camara, serão unicamente as da Villa Capital, e das outras em que houverem Juizes de Fóra; devendo ser nomeados por Pelouros nas outras em que os não houverem, na fórma e maneira prescripta na Ordenação do Reino, e como se pratica, e praticou sempre, nos Districtos das sobreditas Relações.

Não poderá a mesma Junta conceder Perdões na Sexta feira Santa nos casos de blasfemia; falsidade; moeda falsa; testemunho falso; morte, ou ferimento com bésta, flecha, zagaia; uso de arma curta, posto que não haja morte, nem ferimento; propinação de veneno, ainda que effeito se não siga; remedio para abortar; morte commettida atraiçoadamente; arrombamento violento da Cadêa; peita de Carcereiro para soltar, ou deixar fugir o prezo; incendio causado de salteadores de caminhos; ferimentos de proposito nos Templos, ou Procissão, aonde for, ou estiver O SANTISSIMO SACRAMENTO; ferimentos, ou pancadas, e ainda simples resistencia a qualquer Official de Justiça sobre seu Officio; ferimento, ou qualquer offensa de pessoa tomada ás mãos; roubo de mais de marco de prata; adulterio, sendo a mulher levada de caza de seu marido; ferida dada, ou mandada dar de proposito pelo rosto; ladrão formigueiro pela terceira vez; condemnação de açoutes por qualquer caso que seja; incésto, salvo se se pedir dispensa para cazamento, para a qual se concederá o tempo conveniente, com a clausula de que não vivão no mesmo Lugar: E não se concederá além destes casos referidos nos que forem mais graves do que elles.

Será porém livre ás Partes requerer e impetrar todas as Graças facultadas ás Juntas á Mesa do Desembargo do Paço, se mais lhes convier, ou sejão dos Districtos das mencionadas Capitanias de Goiás, Matto Grosso, e Dominios Ultramarinos, ou das referidas Relações da Bahia, e Maranhão.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Real Erario; Regedor das Justiças; Conselho da Minha Real Fazenda; a todos os outros Tribunaes, Governadores e Capitães Generaes, Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão e guardem como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições em contrario; porque todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se de cada huma Fizesse expressa e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar; e o seu effeito haja de durar mais d' hum anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a vinte e cinco de Maio de mil oitocentos e dezoito.

REY

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem Crear na Capitania de Goiás huma Junta composta do Governador e Capitão General, Ouvidor da Comarca, e Juiz de Fó-

ra, para nella se decidirem alguns negocios pertencentes ao Desembargo do Paço, á maneira das que se Credrão nos Dominios Ultramarinos, e Capitania de Matto Grosso; e Dá a este respeito mais algumas providencias na fórma acima exposta.

Para Vossa Magestade ver.

Por Immediata Resolução de Sua Magestade de treze de Novembro de mil oitocentos e dezesete tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de trinta de Outubro do mesmo anno.

Monsenhor Miranda. *Monsenhor Almeida.*

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

Joaquim José da Silveira o fez.

Registado a fol. 36. vers. do Liv. 2.º que serve de Registo dos Decretos e Alvarás nesta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço do Reino do Brazil. Rio de Janeiro dez de Junho de mil oitocentos e dezoito.

Henrique Anastacio de Novaes.

Na Impressão Regia.

Pela Cobrança do Real d'Agoa, e Subsidio Literario
fatura 6 por 100, a saber 2 p.ª Rov.or, 2 p.ª Dec.am, e 2 p.ª
Cobradora. Resoluçaõ do Con.to datada em 19 de Junho de
1818

EU EL-REY Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que em Representação do Juiz das Demarcações dos Aforamentos da Minha Real Fazenda de Santa Cruz, e Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a que sobre ella Mandei proceder, Me foi presente a necessidade que ha de se erigir em Villa a Aldêa de Itaguahi, não só pelas proporções, e vantagens, que para este fim offerece o seu local, fertilidade do terreno, e já crescida população; mas tambem pelo augmento da prosperidade, e civilisação dos habitantes da mesma Aldêa, e commodidade de que gosarião nas suas dependencias, não sendo obrigados a acudir aos chamamentos das Justiças desta Côrte na distancia de quatorze a desoito legoas; humas vezes deixando por muito tempo ao desamparo as suas casas, e lavouras com grave detrimento dellas; outras vezes consumindo totalmente nesta ausencia o seu limitado producto; do que se seguia a pobreza, a ociosidade, e outros males a que muito convinha occorrer. E Tendo Consideração ao exposto, e ao mais, que sendo ouvido o Desembargador Procurador da Minha Real Coroa e Fazenda, se Me expendeo na referida Consulta, com o Parecer da qual Houve por bem Conformar-Me.

Sou Servido Erigir em Villa a sobredita Aldêa com a denominação de Villa de São Francisco Xavier de Itaguahi, cujo territorio e limites deveráõ comprehender a Freguezia de Itaguahi do alto da Serra para a vargem, a Freguezia de Marapicú do rio Guandú subindo á parte esquerda, todo o Ribeirão das Lages, e a Freguezia de Mangaratiba; ficando desde logo desmembrada do Termo desta Cidade, e da Villa d'Angra dos Reis, a que pertencia.

Sou outrosim Servido Crear na mesma Villa os Cargos de dous Juizes Ordinarios, hum Juiz dos Orphãos, tres Vereadores, hum Procurador do Concelho, e o Thesoureiro dos bens do mesmo Concelho, e dous Almotacés; e assim mais dous Officios de Tabellião do Publico, Judicial,

e Notas; hum Alcaide, e o Escrivão do seu cargo; ficando annexos ao primeiro Officio de Tabellião os d' Escrivão da Camara, Almotaceria, e Sisas, e ao segundo Officio o de Escrivão dos Orphãos; os quaes Empregos todos serão exercitados na fórma das Leis, e Regimentos que lhes são respectivos.

E constando tambem na Minha Real Presença por meio da sobredita Representação, e Consulta, que pertencendo á referida Aldêa de Itaguahi, que fica erecta em Villa, certa porção de terras na Ilha de Itacuruçá, ou Sapimiaguira, que constão da respectiva Escriptura de compra feita nesta Cidade em nome dos Indios aos desasete de Maio de mil setecentos e desoito, nenhum proveito actualmente resultava das ditas terras pela sua cultura, nem aos Indios, nem á Aldêa em geral, nem ao Estado: Hei por bem Determinar, que cessando a applicação, que dantes tinhão as mesmas terras, fiquem d'ora em diante servindo para Patrimonio da dita nova Villa, e despezas proprias della, sendo aforados pela Camara em pequenas porções perpetuamente com fóros, e pensões rasoaveis, na fórma do Alvará de vinte e tres de Julho de mil setecentos sessenta e seis, e com o laudemio da quarentena prescripto na Lei do Reino. E Hei outrosim por bem Determinar que pela Mesa do Meu Desembargo do Paço se lhe conceda mais para seu patrimonio huma Sesmaria de meia legoa de terra em quadro conjuncta, ou separadamente aonde a houver devoluta; a qual será tambem aforada em pequenas porções por Emprazamentos perpetuos, e os laudemios da Lei, na fórma acima declarada; ficando lhe além disso pertencendo no seu respectivo territorio as Rendas, Direitos, e Contribuições, que nelle se tem atégora pago á Camara desta Cidade, e á da Villa d'Angra dos Reis, de que he desmembrado.

O Ministro, que for encarregado da Creação da dita Villa, fará levantar Pelourinho, Caza de Camara, Cadêa, e as mais Officinas competentes á custa dos moradores da mesma Villa, e seu Termo debaixo da inspecção da referida

Mesa; a qual mandará medir e demarcar o terreno necessario para o assento da Villa, Rocio, e seus Logradouros, na fórma observada ácerca da Villa de São João do Principe, sem pensão, ou reconhecimento algum para o proprietario do dito terreno; visto que tendo sido dado originariamente por Sesmaria, e passando com os encargos della para o dominio do mesmo proprietario, deve este ser reputado como qualquer outro Sesmeiro, a quem naquelle caso he expressamente imposta nas respectivas Cartas de taes Concessões a obrigação de dar o terreno que for preciso livre, e sem onus algum, como igualmente Me foi ponderado na mencionada Consulta.

Pelo que; Mando á Mesa do Meu Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, o cumprão e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens, que o contrario determinem; porque todas, e todos Hei por derogados, como se dellas, e delles Fizesse expressa, e individual menção, para o referido effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos cinco de Julho de mil oitocentos e desoito.

REY.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem Erigir em Villa a Aldêa de Itaguahi com a denominação

de Villa de São Francisco Xavier de Itaguahi desmembrada do Termo desta Cidade, e do da Villa d' Angra dos Reis, a que pertencia. E Ha outrosim por bem Crear as Justiças, e Officios necessarios á mesma Villa, Designando o Territorio, Rendimentos, e Patrimonio, que lhe hão de pertencer: tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Ver.

Por immediata Resolução de S. M. de vinte e sinco de Maio de mil oitocentos e desoito, tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de dous de Abril do mesmo anno.

Monsenhor Miranda. *Monsenhor Almeida.*

Bernardo José de Sousa Lobato o fez escrever.

Joaquim José da Silveira o fez.

Registado a fol. 40 do Liv. II. que serve de Registo dos Decretos, e Alvarás nesta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço do Reino do Brasil. Rio de Janeiro vinte de Julho de mil oitocentos e desoito.

Henrique Anastacio de Novaes.

Na Impressão Regia.

EDITAL.

Á Mesa do Desembargo do Paço baixou o Real Aviso do theor seguinte.

Ill.mo e Rev.mo Snr. Sendo constante o quanto são sediciosos, e incendiarios os discursos publicados no Periodico intitulado *O Portuguez*, pelos quaes mostra o seu Author não ser o seu principal objecto propagar no Povo conhecimentos uteis, e verdadeiras idéas, mas concita-lo para perturbar a harmonia estabelecida em todas as Ordens do Estado, e introduzir a Anarchia; fazendo-se necessarias as providencias, que a EL-REY Nosso Senhor requerêrão os Governadores do Reyno: He o Mesmo Senhor Servido, que seja prohibida a entrada, e publicação de tão perigoso Escripto: E Ordena á Mesa do Desembargo do Paço, que faça expedir as competentes Ordens, para que os Seus Vassallos residentes neste Reyno, e Dominios Ultramarinos não recebão, nem vendão, ou retenhão em seu poder o sobredito Periodico, e menos o espalhem por qualquer modo, que seja, debaixo das penas impostas pelas Leis contra os que divulgão, ou retem Livros, e Papeis sem licença, ou prohibidos pelas Suas Reaes Determinações. O que Vossa Illustrissima fará presente na mesma Mesa, para que assim se execute. Deos Guarde a Vossa Illustrissima. Paço em vinte e cinco de Junho de mil oitocentos e desoito. = Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal = Snr. Pedro Machado de Miranda Malheiros = : E he SUA MAGESTADE Servido, que toda a pessoa de qualquer qualidade, e graduação, que seja, que tiver em seu poder algum exemplar do referido Periodico *Portuguez*, o vá entregar ao Ouvidor da Comarca, dentro do termo de oito dias na Cabeça da mesma Comarca, e fóra della dentro de sessenta dias, debaixo das mencionadas penas.

E para que chegue á noticia de todos se mandou affixar o presente. Rio de Janeiro seis de Julho de mil oitocentos e desoito.

Bernardo José de Souza Lobato.

RIO DE JANEIRO. NA IMPRESSÃO REGIA.

Feita acta com as Partes do Deb.r do Paço de Sousa de
Sant.r com o Vital antecedente junto, aqual se acha Regis-
tada no Livro da Ouvidoria a fl.s 298

DECRETO.

CONSTANDO na Minha Real Prezença serem necessarios dois Feitores no Pateo d'Alfandega desta Côrte, para cuidarem no bom, facil e seguro arranjamento da entrada e sahida das mercadorias que nella entrão: Hei por bem Crear dois Lugares de Feitores do Pateo e Ponte d'Alfandega desta Côrte com quatrocentos mil réis de Ordenado cada hum por anno. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos e dezoito.

Com a Rubrica de EL-REY NOSSO SENHOR.

Na Impressão Regia.

342

DECRETO.

TEndo Determinado no Alvará de cinco de Abril do corrente anno, que todos os generos paguem por sahida dois por cento de Consulado, e sendo necessario estabelecer o methodo desta arrecadação com exacção, simplicidade, e facilidade, para que os Meus fieis Vassallos tenhão prompta, e desembaraçada expedição no embarque das mercadorias, e generos que exportão, sem prejuiso da Minha Real Fazenda na arrecadação dos Direitos: Hei por bem Crear na Alfandega desta Côrte, huma Mesa que se denominará do Consulado da Sahida, composta de hum Escrivão, hum Recebedor, dois Feitores, e dois Guardas, vencendo de Ordenado em cada hum anno, o Escrivão, e o Recebedor, oitocentos mil réis; os Feitores seiscentos mil réis, sem levarem emolumentos pelos despachos; e os Guardas a razão de seiscentos e quarenta réis por dia. Nesta Mesa, que se collocará no lugar da Alfandega que for mais desembaraçado, e commodo ás Partes, irão ellas fazer o despacho dos seus generos, declarando a quantidade, e qualidade, e pagando os Direitos de dois por cento do preço corrente, e fazendo-se dois bilhetes na fórma usada na Alfandega, se entregará hum ao Despachante para sua resalva, e para acompanhar o embarque dos generos, ficando outro na Mesa, e lançado pelo Escrivão no competente livro; e no meio, e fim do mez, virá o Recebedor entregar ao Thesoureiro da Alfandega os rendimentos com a conta extrahida do livro, e com os bilhetes, para se remetter ao Real Erario com os rendimentos geraes, com addicção de renda especial dos Direitos de sahida, fazendo o Escrivão da Mesa Grande a competente carga ao Thesoureiro do sobredito rendimento. Para a percepção, e arrecadação, se fará na Alfandega em cada mez huma lista dos preços correntes dos generos, que se

costumão embarcar, pela qualidade média entre o baixo, e o subido, pelo modo mais authentico e legal, a qual se reformará todos os mezes, no que fôr necessario, por poder haver variedade de preço em algum genero. Os Capitães, e Mestres das Embarcações quando vierem á Mesa Grande requerer o seu despacho de sahida, apresentaráõ hum Mappa circunstanciado de toda a Carga que levão, e o livro do Portaló ou do Contramestre, e conferindo-se ambos com os despachos, e achando-se exactos, e tendo os Mestres jurado a verdade das suas declarações, se lhes dará hum Manifesto legal, e authentico, para apresentarem nas Alfandegas do seu destino. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos e desoito.

Com a Rubrica de EL-REY N. S.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

EXIGINDO o particular cuidado com que Tenho procurado que os Habitantes desta Côrte não experimentem falta d'agua, e a possuão em abundancia, que se dem para o novo Aqueducto que se está construindo de Maracanán as mesmas providencias que por Decreto de nove de Agosto do anno passado Fui Servido Dar para o da Carioca: Hei por bem Coutar de madeiras, lenhas, e matto todos os Terrenos das Cabeceiras das Nascentes das Machadas ou Rio Comprido, Trapixeiro, Meirelles, Rio de S. João, e Maracanán, assim como o cimo dos Montes existentes no Destricto das Machadas, Andray até a Tejuca, e tres braças de cada lado ao longo das Grotas das referidas nascentes, ou de outras quaesquer por onde corra agoa para o mesmo Aqueducto, para que nos mencionados lugares ninguem corte arvore, lenha ou matto, ou faça carvão, incorrendo os que contravierem, nas penas dos que cortão Arvores nas Coutadas Reaes: E Sou Servido que o Conselho da Fazenda mandando logo effectuar a Coutada, e suspender todo o córte, derrubada, ou cultura dos Terrenos que ficão por esta Minha Real Determinação coutados, e vedados, proceda depois a manda-los demarcar; e averiguando quaes sejão os sitios de maior precizão para se conseguir a conservação dos mesmos nascimentos d'agoa, os fará avaliar para serem pagos aos seus respectivos Proprietarios, e se encorporarem nos Proprios da Minha Real Corôa, sendo convocado o Procurador da Camara para assistir ás demarcações e mais Actos Judiciaes, e poder requerer o que for conveniente, e a bem desta Providencia. A vigilancia e guarda desta Coutada fica encarregada á Camara, que zelará a conservação, e observancia do que Tenho Determinado; e o Conselho lhe deferirá, e dará as providencias que forem para o futuro necessarias. O mesmo Conselho o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz em desesete de Agosto de mil oitocentos e desoito.

Com a Rubrica de EL-REY NOSSO SENHOR.

Na Impressão Regia.

DOM JOÃO, POR GRAÇA DE DEOS, Rey do Reino Unido de Portugal, e do Brasil, e Algarves d'aquem, e d'além Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Mesa do Meu Desembargo do Paço o muito que convinha Erigir em Cidade a Moçambique, Villa Capital da Capitania, e Bispado do mesmo nome; por quanto, Tendo os Senhores Reis Meus Augustos Predecessores concedido por semelhante predicado a outras Villas destes Reinos aquelle titulo e graduação de Cidade, se achava ella por este, e outros respeitos, dignos da Minha Real Consideração nas circunstancias de merecer huma igual Graça. E Attendendo ao referido, e ao mais, que se Me expoz na mencionada Consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador de Minha Corôa e Fazenda, e com o Parecer da qual Houve por bem Comformar-Me. E por Folgar de Fazer Honra e Mercê á sobredita Villa de Moçambique: Hei por bem e Me Praz Erigilla em Cidade; e que do dia da publicação desta em diante seja por tal havida e reconhecida com a denominação de Cidade de Moçambique, e haja todos os Foros, e Prerogativas das outras Cidades dos Meus Reinos; concorrendo com ellas em todos os Actos publicos, e gozando os Cidadãos e moradores della de todas as distinções, franquezas, privilegios, e liberdades, de que gosaõ os Cidadaõs e moradores das outras Cidades, sem differença alguma, porque assim he Minha Vontade e Mercê.

Pelo que Mando á Mesa do Meu Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Governador e Capitão General da Capitania de Moçambique; e a todos os mais Governadores, Tribunaes, Ministros de Justiça e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento desta Minha Carta haja de pertencer, a cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar como nella se contém, naõ obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario; porque todas e todos Hei por derogados, como se dellas e delles Fizesse expressa e individual menção para o referido effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Monsenhor Miranda, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino do Brasil Ordeno, que a faça publicar na Chancellaria; e que della se enviem cópias a todos os Tribunaes, e Ministros, a quem se costumão enviar semelhantes Cartas; registando-se em todas as Estações do estilo; e remetendo-se o Original á Camara da dita nova Cidade para seu

Titulo. Dada no Rio de Janeiro a dezesete de Setembro de mil oitocentos e dezoito.

EL-REY *Com a Rubrica e Guarda.*

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Há por bem Erigir em Cidade a Capital de Moçambique com a denominação de Cidade de Moçambique, e com todos os Fóros, Liberdades, e Prerogativas, de que gozão as outras Cidades destes Reinos; concorrendo com ellas em todos os Actos publicos: tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Ver.

Por immediata Resolução de Sua Magestade de vinte e quatro de Julho de mil oitocentos e dezoito tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de treze do mesmo mez e anno.

Monsenhor Almeida. José d'Oliveira Pinto Botelho e Mosquéra.

Bernardo José de Sousa Lobato a fez escrever.

Joaquim José da Silveira a fez.

Registada a fol. 52. do Liv. 2.º que serve de Registo dos Decretos e Alvarás nesta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço do Reino do Brasil. Rio de Janeiro 20 d' Outubro de 1818.

Henrique Anastacio de Novaes.

Monsenhor Miranda. Gratis.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria Mór do Reino do Brasil aos 24 d' Outubro de 1818.

José Maria Raposo d'Andrade e Sousa.

Registada na Chancellaria Mór do Reino do Brasil no Liv. 1.º das Leis. Rio de Janeiro 24 d'Outubro de 1818.

Antonio de Menezes Vasconcellos de Durmond.

Na Impressão Regia.

DOM JOÃO por Graça de DEOS, Rey do Reino Unido de Portugal, e do Brazil, e Algarves d'aquem, e d'além Mar; em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Mesa do Meu Desembargo do Paço o muito que convinha Erigir em Cidade a Villa Bella, Capital da Provincia e Prelazia de Mato Grosso; por quanto Tendo os Senhores Reys, Meus Augustos Predecessores, Concedido por similhante predicado a outras Villas destes Reinos aquelle Titulo, e graduação de Cidade, se achava ella por este, e outros respeitos dignos da Minha Real Consideração nas circunstancias de merecer huma igual Graça. Ao que Attendendo, e ao mais, que se Me expendeo na referida Consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador de Minha Coroa e Fazenda, e com o Parecer da qual Houve por bem Conformar-Me. E por Folgar de Fazer Honra, e Mercê á sobredita Villa Bella: Sou Servido Erigilla em Cidade; e Hei por bem e Me Praz, que do dia da publicação desta em diante seja por tal havida e reconhecida com a denominação de = Cidade de Mato Grosso = e haja todos os Fóros, e Prerogativas das outras Cidades dos Meus Reinos; concorrendo com ellas em todos os Actos Publicos, e gosando os Cidadãos e moradores della de todas as distinções, franquezas, privilegios, e liberdades, de que gosão os Cidadãos, e moradores das outras Cidades sem differença alguma; porque assim he Minha Vontade, e Mercê.

Pelo que Mando á Mesa do Meu Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Governador e Capitão General da Provincia de Mato Grosso; e a todos os mais Governadores, Tri-

bunaes, Ministros de Justiça, e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento desta Minha Carta haja de pertencer, a cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar como nella se contém, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario; porque todas, e todos Hei por derogados, como se dellas, e delles Fizesse expressa, e individual menção para o referido effeito sómente; ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Monsenhor Miranda, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino do Brazil, Ordeno, que a faça publicar na Chancellaria; e que della se enviem Copias a todos os Tribunaes, e Ministros, a quem se costumão enviar similhantes Cartas; registando-se em todas as Estações do estilo; e remettendo-se o Original á Camara da dita nova Cidade para seu Titulo. Dada no Rio de Janeiro a dezesete de Setembro de mil oitocentos e desoito.

EL-REY *Com a Rubrica e Guarda.*

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Ha por bem Erigir em Cidade a Villa Bella Capital de Mato Grosso com a denominação de = Cidade de Mato Grosso = e com todos os Fóros, Liberdades, e Prerogativas, de que gosão as outras Cidades destes Reinos, concorrendo com ellas em todos os Actos Publicos: tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por immediata Resolução de Sua Magestade de vinte e quatro de Julho de mil oitocentos e desoito tomada em

Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de treze do mesmo mez, e anno.

Monsenhor Almeida. *José de Oliveira Pinto Botelho e Mosquêra.*

Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.

Joaquim José da Silveira a fez.

Registada a fol. 50 do Liv. II. que serve de Registo dos Decretos, e Alvarás nesta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço do Reino do Brazil. Rio de Janeiro 20 de Outubro de 1818.

Henrique Anastacio de Novaes.

Monsenhor Miranda. Gratis.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria Mór do Reino do Brazil aos 24 de Outubro de 1818.

José Maria Raposo de Andrade e Sousa.

Registada na Chancellaria Mór do Reino do Brazil no Liv. I. das Leis. Rio de Janeiro 24 de Outubro de 1818.

Antonio de Menezes Vasconcellos de Durmond.

Na Impressão Regia.

DOM JOÃO por Graça de DEOS, Rey do Reino Unido de Portugal, e do Brasil, e Algarves daquem, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem; Que sendo-Me presente em Consulta da Mesa do Meu Desembargo do Paço o muito que convinha Erigir em Cidade a Villa Real de Cuiabá do Bispado, e Provincia de Mato Grosso; por quanto sendo ella a residencia do Prelado daquella Diocese, se achava por este, e por outros respeitos, dignos da Minha Real Consideração, nas circunstancias de merecer o dito Titulo e graduação de Cidade. E Attendendo ao referido, e ao mais que se Me expoz na mencionada Consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador de Minha Corôa e Fazenda, e com o Parecer da qual Houve por bem Conformar-Me. E por Folgar de Fazer Honra e Mercê á sobredita Villa Real de Cuiabá: Sou Servido Erigilla em Cidade; e Hei por bem e Me Praz, que do dia da publicação desta em diante seja por tal havida e reconhecida com a denominação de „ Cidade de Cuiabá „ e haja todos os Fóros, e Prerogativas das outras Cidades dos Meus Reinos; concorrendo com ellas em todos os Actos publicos; e gozando os Cidadãos, e moradores della de todas as distinções, franquezas, privilegios, e liberdades, de que gozão os Cidadãos, e moradores das outras Cidades, sem differença alguma; porque assim he Minha Vontade, e Mercê.

Pelo que Mando á Mesa do Meu Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Governador e Capitão General da Provincia de Mato Grosso; e a todos os mais Governadores, Tribunaes, Ministros de Justiça, e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento desta Minha Carta haja de pertencer, a cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar como nella se contém, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario; porque todas e todos Hei por derogados, como se dellas, e delles Fizesse expressa e individual menção para o referido effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Monsenhor Miranda, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino do Brasil, Ordeno, que a faça publicar na Chancellaria; e que della se enviem copias a todos os Tribunaes, e Ministros, a quem se costumão enviar similhantes Cartas; registando-se em todas as Estações do estilo; e remettendo-se o Original á Camara da dita nova Cidade

para seu Titulo. Dada no Rio de Janeiro a dezesete de Septembro de mil oitocentos e dezoito.

EL-REY *Com a Rubrica e Guarda.*

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Ha por bem Erigir em Cidade a Villa Real de Cuiabá com a denominação de „ Cidade de Cuiabá „ e com todos os Fóros, Liberdades, e Prerogativas, de que gosão as outras Cidades destes Reinos; concorrendo com ellas em todos os Actos públicos: tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Immediata Resolução de Sua Magestade de vinte e quatro de Julho de mil oitocentos e dezoito tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de treze do mesmo mez e anno.

Monsenhor Almeida. José d' Oliveira Pinto Botelho e Mosquêra.

Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.

Joaquim José da Silveira a fez.

Registada a fol. 51 do Liv. II. que serve de Registo dos Decretos e Alvarás nesta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço do Reino do Brasil. Rio de Janeiro 20 de Outubro de 1818.

Henrique Anastacio de Novaes.

Monsenhor Miranda. Gratis.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria Mór do Reino do Brasil aos 24 d' Outubro de 1818.

José Maria Raposo d' Andrade e Sousa.

Registada na Chancellaria Mór do Reino do Brasil no Liv. I. das Leis. Rio de Janeiro 24 de Outubro de 1818.

Antonio de Menezes Vasconcellos de Durmond.

Na Impressão Regia.

DOM JOÃO, POR GRAC,A DE DEOS, Rey do Reino Unido de Portugal, e do Brasil, e Algarves daquem e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Lei virem: Que Tomando na Minha Real Consideração a Súpplica que Me fez o Bispo d'Azoto Prelado de Goiás para ser erecta em Cidade Villa Boa, Capital da mesma Provincia, e Prelazia; expondo-Me que tendo obtido dos Senhores Reis Meus Augustos Predecessores o Titulo e condecoração de Cidade algumas Villas de outras Provincias deste Reino do Brasil inferiores áquella em Representação, tanto Civil, como Ecclesiastica; não só por este motivo, mas por outras circunstancias, que qualificavão a dita Villa, se fazia ella digna de huma similhante Graça, participando por este modo dos effeitos da preeminencia e graduação a que se acha elevado o mesmo Reino, e dos beneficios, que lhe Tenho liberalizado, depois que Passei a Felicitallo com a Minha Soberana Presença. E Conformando-Me com o Parecer da Mesa do Meu Desembargo do Paço, interposto na Consulta, a que sobre esta materia Mandei proceder, e em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Minha Corôa e Fazenda: Hei por bem e Me Praz, que a sobredita Villa Boa de Goiás do dia da publicação desta em diante fique erecta em Cidade; que por tal seja havida e reconhecida com a denominação de ⁼ Cidade de Goiás ⁼ e haja todos os Fóros, e Prerogativas das outras Cidades dos Meus Reinos; concorrendo com ellas em todos os Actos publicos; e gozando os Cidadãos e moradores della de todas as distinções, franquezas, privilegios, e liberdades, de que gozão os Cidadãos e moradores das outras Cidades sem differença alguma; porque assim he Minha Vontade e Mercê.

Pelo que Mando á Mesa do Meu Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Suppli-

*

cação; Governador e Capitão General da Provincia de Goiás; e a todos os mais Governadores, Tribunaes, Ministros de Justiça, e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento desta Minha Carta haja de pertencer, a cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar como nella se contém, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario; porque todas e todos Hei por derogados, como se dellas e delles Fizesse expressa e individual menção para o referido effeito sómente; ficando alias sempre em seu vigor. E ao Monsenhor Miranda, Desembargador do Paço e Chanceller Mór do Reino do Brasil, Ordeno que a faça publicar na Chancellaria; e que della se enviem copias a todos os Tribunaes, e Ministros, a quem se costumão remetter similhantes Cartas; Registando-se em todas as Estações do estilo, e remettendo-se o Original á Camara da dita nova Cidade para seu Titulo. Dada no Rio de Janeiro a dezesete de Setembro de mil oitocentos e dezoito.

EL-REY *Com a Rubrica e Guarda.*

Carta de Lei por que Vossa Magestade Ha por bem Erigir em Cidade a Villa Boa de Goiás com a denominação de = Cidade de Goiás = e com todos os Fóros, Liberdades, e Prerogativas, de que gozão as outras Cidades destes Reinos; concorrendo com ellas em todos os Actos publicos: tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por immediata Resolução de Sua Magestade de vinte e quatro de Julho de mil oitocentos e dezoito tomada em

Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de treze do mesmo mez e anno.

Monsenhor Almeida. *José d' Oliveira Pinto Botelho e Mosquêra.*

Bernardo José de Sousa Lobato a fez escrever.

Joaquim José da Silveira a fez.

Registada a fol. 49 do Liv. 2.º, que serve de Registo dos Decretos e Alvarás nesta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço do Reino do Brasil. Rio de Janeiro 20 de Outubro de 1818.

Henrique Anastacio de Novaes.

Monsenhor Miranda. Gratis.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria Mór do Reino do Brasil aos 24 de Outubro de 1818.

José Maria Raposo d'Andrade e Sousa.

Registada na Chancellaria Mór do Reino do Brasil no Liv. 1.º das Leis. Rio de Janeiro 24 de Outubro de 1818.

Antonio de Menezes Vasconcellos de Durmmond.

Na Impressão Regia.

3418

DECRETO.

EXigindo a disposição do Alvará de vinte e cinco de Abril do corrente anno, relativa ao Imposto de dois por cento lançado em todos os generos por sahida, que se estabeleça o methodo da sua arrecadação nas Alfandegas da Bahia, e Pernambuco, conciliando-se os interesses da Minha Real Fazenda com os dos Meus Vassallos, de maneira que observando-se a maior economia na cobrança destes Direitos, seja esta exacta, e as Mercadorias e Generos que se exportão tenhão prompta e desembaraçada expedição pela facilidade do seu despacho: Hei por bem que este se faça na Mesa da Estiva das sobreditas Alfandegas, na fórma seguinte: Logo que as Partes ali concorrerem com a declaração da quantidade e qualidade das Mercadorias e Generos que quizerem embarcar, se lavrem dois Bilhetes, hum para se pagarem na Mesa Grande os dois por cento do preço corrente dos Generos, á semelhança do que se pratica com os despachados por estiva, e outro para ser entregue ao Despachante para a sua resalva, e para acompanhar o embarque dos mesmos Generos, depois que tiver baixado da Mesa Grande o Certificado em fórma do pagamento dos Direitos, e fôr lançado pelo Escrivão da Mesa da Estiva no Livro proprio, que para isso haverá: Para exacção desta cobrança, se fará nas duas Alfandegas em cada mez huma Lista dos preços correntes dos generos que se costumão embarcar pela qualidade media entre o baixo e o subido, da maneira mais authentica e legal, a qual se reformará todos os mezes no que for necessario, por poder haver variedade de preço em algum genero: E os Mestres das Embarcações quando vierem á Mesa Grande requerer o seu despacho de sahida, apresentarão hum Mappa circunstanciado de toda a carga que levão, e o Livro do Portaló ou

do Contramestre, e conferindo-se ambos com os despachos, achando-se exactos, e tendo os Mestres jurado a verdade das suas declarações, se lhes dará hum Manifesto legal, e authentico para apresentarem nas Alfandegas do seu destino: Como porém desta disposição accresça ao Escrivão da Mesa Grande das duas mencionadas Alfandegas, novo trabalho; não sendo praticavel por este motivo, e pelo progressivo augmento do Commercio deste Reino, depois da franqueza dos seus Portos, e da communicação directa com todos os da Europa, que com hum só Escrivão sejão aviados os Despachos com a actividade que exige o interesse dos Negociantes e do Publico, e com a fiscalisação conveniente dos Meus Reaes Direitos: Hei outrosim por bem Crear em cada huma das referidas Alfandegas da Bahia, e Pernambuco mais hum Officio de Escrivão da Mesa Grande com a natureza de serventia vitalicia, e com o Ordenado de setecentos mil réis annualmente sem Emolumentos, em quanto não vagar o antigo por morte de quem actualmente delle tiver Mercê, quer de Propriedade, quer de Serventia; e que immediatamente que se verificar esta vacatura, fique cessando na respectiva Alfandega o mencionado Ordenado, e sem dependencia de outro Despacho, ambos os seus Escrivães da Mesa Grande repartão entre si os Emolumentos, e tenhão os mesmos vencimentos com igualdade. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dois de Setembro de mil oitocentos e desoito.

Com a Rubrica de EL-REY N. S.

Na Impressão Regia.

EU EL-REY Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente a falta de exactidão, com que procedem os Juizos dos Residuos e Captivos desta Côrte por não terem Meirinhos proprios, a quem se incumbão as diligencias delles, retardando-se por isso humas, e frustrando-se muitas vezes outras: Conformando-Me com o Parecer da Mesa do Meu Desembargo do Paço, em que foi ouvido o Desembargador Procurador de Minha Real Coroa e Fazenda: Hei por bem Crear os Officios de hum Meirinho, e seu Escrivão para os Juizos dos Residuos e Captivos; e as pessoas que nelles forem providas, serviráõ perante os dous Provedores, da Comarca, e da Cidade, e farão as diligencias de ambas as Provedorias com preferencia a quaesquer outras; tudo na fórma das Leis, e Regimentos a este fim estabelecidos.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que, Mando á Mesa do Meu Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Ministros, e mais pessoas, a quem tocar, o cumprão, e guardem, e o fação cumprir, e guardar. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito dure por mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a vinte e oito de Setembro de mil oitocentos e desoito.

REY.

ALvará, por que Vossa Magestade he Servido Crear os Officios de hum Meirinho, e seu Escrivão para os Juizos dos Residuos e Captivos, para servirem nas duas Provedorias desta

Comarca e Cidade, e fazerem as diligencias dellas com preferencia a todas as outras: como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por immediata Resolução de Sua Magestade de trinta e hum de Agosto de mil oitocentos e desoito em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, e Despacho da mesma de tres de Setembro do mesmo anno.

Monsenhor Almeida. José de Oliveira Pinto Botelho Mosqueira.

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

João Pedro Maynard d'Affonceca e Sá o fez.

Registado a fol. 54 do Liv. II. que serve de Registo dos Decretos, e Alvarás nesta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço do Reino do Brazil. Rio de Janeiro 27 de Outubro de 1818.

Henrique Anastacio de Novaes.

Na Impressão Regia.

DOM JOÃO por Graça de DEOS, Rey do Reino Unido de Portugal, e do Brazil, e Algarves, d'aquem, e d'alem Mar; em Africa, Senhor de Guiné, etc. Faço saber a vós, Desembargador do Paço Juiz da Alfandega desta Corte, que sendo-Me presente em Consulta do Meu Conselho da Fazenda de oito de Julho do corrente anno o Aggravo que para o mesmo Conselho interposera o Negociante Lourenço Antonio do Rego, de lhe não terdes deferido no Despacho de varios Bahús de Chitas estampadas nas Fabricas Nacionaes do Reino de Portugal com o abatimento de cinco por cento, que Eu Fora Servido Conceder como premio, pelo paragrafo oitavo do Alvará de vinte e cinco de Abril deste anno, ás manufacturas Nacionaes, computando-se o mesmo premio, ou abatimento pelo valor total da mercadoria, como tinha pertendido o mesmo Aggravante, mas sim pelo valor dos Direitos deduzidos, conforme o vosso Despacho, de que se recorrêra: Fui Servido Mandar Declarar pela Minha Real Resolução de trinta de Setembro proximo passado tomada na mencionada Consulta; que a este respeito fizestes justiça. Attendendo porém a outras razões de maior favor, com que sempre Me proponho Auxiliar, e Animar o Commercio, e Industria Nacional, e que justamente Me forão expendidas pelo sobredito Conselho da Fazenda na mencionada Consulta, Fui outrosim Servido Ordenar, que da data desta Minha Real Resolução em diante se cobrassem nessa Alfandega onze por cento sómente de Direitos no caso, em que se deva dar o premio do citado paragrafo oitavo do Alvará de vinte e cinco de Abril do corrente anno, emquanto Eu não Houver por bem Determinar o contrario: E para que esta Minha Real Resolução tenha o seu devido effeito, Fui Servido Mandar-vo-la participar, para que a executeis na parte que vos he respectiva. EL-REY Nosso Senhor o Mandou por Seu Especial Mandado, e pelos Ministros abaixo assignados

do Seu Conselho, e do de Sua Real Fazenda. = Luiz Carlos Correa Lemos a fez. Rio de Janeiro dez de Outubro de mil oitocentos e desoito. =

Antonio Feliciano Serpa a fez escrever.

Antonio José da Franca e Horta.

Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos.

Por Immediata Resolução de Sua Magestade de trinta de Setembro de mil oitocentos e desoito, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda de oito de Julho do mesmo anno, e Despacho do mesmo Conselho de cinco de Outubro do dito anno.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

HAVENDO Considerado que os Soldos, que se achão estabelecidos para os Guardas Marinhas, Segundos, e Primeiros Tenentes do Mar da Minha Armada Real são nimiamente diminutos para no tempo presente fazerem de algum modo face á sua decente manutenção: Sou Servido Ordenar que elles vençáo de ora em diante os Soldos de que gozão aqui os Officiaes de Infantaria da correspondente Graduação, sem que com tudo hajão de perceber qualquer accrescimo quando estiverem embarcados, consistindo então as suas unicas vantagens nas Comedorias, que já lhe estão arbitradas. O Conde dos Arcos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos o tenha assim entendido, e o faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos e dezoito.

Com a Rubríca de SUA MAGESTADE.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

TEndo-Me representado a Junta do Banco do Brazil os inconvenientes, que resultão de não ter em vigor o Privilegio de Fazenda Real para a cobrança das dividas a elle pertencentes, e ás suas Caixas, concedido no Alvará de vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos e quatorze, e Lei de dezeseis de Fevereiro de mil oitocentos e dezeseis, naquelles casos em que não he Cessionario, mas que procedem de transacções directas, ou de dividas dos seus Agentes ou Administradores: Hei por bem que se lhe observe o seu Privilegio, entendendo-se ter Hypotheca, e competir-lhe a preferencia naquelles cazos, em que a tem a Real Fazenda, e não lhe competir quando execute como Cessionario, ou a devedor de devedor. Hei outrosim por bem Declarar que nos cazos de Concordatas, ou Moratorias, póde o Banco acceder, ou julgar-se que deve acceder, quando o prazo for de cinco annos ou de menos tempo; e que o seu Privilegio em taes casos, durante o prazo, se deve verificar a respeito da quantia estabelecida; e findo o prazo, continuar sobre a totalidade da divida, como procede a respeito da Fazenda Real, quando ha Prestações concedidas. O que assim Houve por bem Determinar por Decreto da data deste; e a Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Reino do Brazil, e Dominios Ultramarinos o tenha assim entendido, e execute pela parte que lhe toca. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Outubro de mil oitocentos e desoito.

Com a Rubrica de EL-REY N. S.

Cumpra-se, e registre-se. Rio de Janeiro tres de Novembro de mil oitocentos e desoito. Com quatro Rubricas dos Deputados da mesma Real Junta.

Conforme.

Manoel Moreira de Figueiredo.

Na Impressão Regia.

DOM JOAM por Graça de DEOS, Rei do Reino Unido de Portugal, e do Brazil, e Algarves d'aquem, e d'além Mar em Africa, Senhor de Guiné, &c. Faço saber a vós Prezidente, e Deputados da Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda de Pernambuco: Que sendo-Me prezente, em Consulta do Meu Conselho da Fazenda de seis de Abril do anno proximo passado o vosso Officio de dezesete de Abril de mil oitocentos e dezeseis, dirigido ao Prezidente do Meu Real Erario, sobre a duvida que vos occorrêra ao deferimento da supplica dos Negociantes dessa Praça, em que pertendião ser izentos da aprezentação das Cartas de Guia, que na Alfandega dessa Cidade se lhes exigia, para poderem despachar livres de Direitos de Entrada as Mercadorias importadas de outros Portos dos Meus Reinos, e Dominios, na conformidade do Meu Real Decreto de vinte e oito de Janeiro de mil oitocentos e nove; querendo os mesmos Negociantes, que os Sellos, e Despacho do Consulado, que acompanha taes Mercadorias, fosse prova sufficiente a qualificar o pagamento dos ditos Direitos de Entrada, nos Portos, donde ellas são extrahidas: E Tendo em Consideração o que sobre este assumpto Me foi exposto na mencionada Consulta, que se Me fez com audiencia do Procurador da Minha Coroa e Fazenda; Fui Servido Declarar pela Minha Real Rezolução de vinte e hum de Outubro do mesmo anno: Que as mencionadas Cartas de Guia são o unico meio de qualificar as Mercadorias que tem pago os Direitos de Entrada nos Portos donde são extrahidas, conforme se acha disposto no Alvará de dous de Junho de mil setecentos sessenta e seis, e Decreto de doze de Dezembro de mil setecentos setenta e quatro; devendo os Car-

regadores, ou Despachantes das mesmas Mercadorias fazer constar o pagamento dos Direitos de Entrada dellas perante os Officiaes da Alfandega d'aquelle Porto donde as sacarem; admittindo-se por estes como hum meio de prova, ou qualificação do pagamento dos mesmos Direitos de Entrada em objectos miudos e de pequenas quantidades, o juramento dos Carregadores; a fim de expedirem sem embaraços e delongas impeditivas do giro do Commercio as sobreditas Cartas de Guia, nas quaes se deverão declarar as quantias dos Direitos pagos, sendo as ditas Mercadorias despachadas em Alfandegas do Brazil, para se poder observar o determinado no Alvará de vinte e cinco de Abril do mesmo anno passado. EL-REI Nosso Senhor o Mandou por seu Especial Mandado pelos Ministros abaixo assignados, do Seu Conselho, e do de Sua Real Fazenda. = Manoel José de Souza França a fez no Rio de Janeiro, aos quatorze de Janeiro de mil oitocentos e dezenove.

Antonio Feliciano Serpa a fez escrever.

Luiz Barba Alardo de Menezes. Francisco Baptista Rodrigues.

Por Immediata Rezolução de Sua Magestade de vinte e hum de Outubro de mil oitocentos e dezoito, e Despacho do Conselho da Fazenda de vinte de Novembro do mesmo anno.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

TEndo-Me representado o Conde de Palma, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, a grande impressão, que tem feito nos Habitantes daquella Cidade a Sentença dada pelo Ouvidor Geral do Civel da Relação della, que julgou nullo o Testamento disputado entre Partes, Malaquias dos Santos e sua Mulher, e Bento Antonio Rodrigues e sua Mulher, com o fundamento de ter sido approvado por hum Ajudante de Tabellião; e a conformidade desta decisão com a que ao mesmo tempo appareceo na mesma Cidade, proferida sobre especie identica na Casa da Supplicação do Brasil, e com os Accordãos da Relação, que se seguirão, e declararão nullas certas Querellas e Pronuncias, por serem escritos os Autos e os Summarios por Escrivães Ajudantes; produzindo estes Julgados hum bem fundado receio de que com estes Arestos soffrerião grande transtorno o socego e a fortuna de muitos, pertendendo-se, como já principiava a realizar-se, annullar em Juizo as Sentenças, as Disposições de ultima vontade, as Compras, as Composições amigaveis, e outros quaesquer Titulos, por que se achão possuindo, por terem escrito nos Processos os Escrivães Ajudantes, e por elles, ou por Tabelliães Ajudantes serem tambem lavradas as Escrituras de semelhantes Actos, Contratos, ou Transacções, não obstante ter-se assim praticado de tempo immemorial, e ser grande parte das Provisões de Escrivães e Tabelliães Ajudantes passadas pelos Governadores, com faculdade de servirem no impedimento dos seus respectivos Ajudados, sem offerecer-se duvida de algum Ministro, perante quem servião, no cumprimento e execução dellas, nem constar de alguma decisão em Juizo, anterior ás indicadas, que reprovasse esta pratica; antes occorrendo

disputa em caso identico, tratada na mesma Ouvidoria e na Relação em gráo de Aggravo Ordinario entre Partes, o Marechal de Campo José Ignacio Acciavoli de Vasconcellos Brandão e José Nunes da Silva Neves, se julgou valido o Testamento controverso, que fora approvado por hum Tabellião Ajudante: E Havendo Eu Tomado em consideração o quanto convém estabelecer a certeza do dominio, e dissipar consequentemente a desconfiança, que ácerca da sua segurança se tem diffundido naquella Cidade pelos mencionados Julgados; sendo aliás mui attendivel a boa fé, em que todos descançavão, da legitimidade dos seus Titulos, e dos Officiaes, que os lavrarão: Fui Servido, por Carta Regia da data deste, dirigida ao dito Conde, Revalidar todos os Actos em Processos, em Notas, e em Testamentos, ou qualquer Disposição de ultima vontade, que até hoje se acharem escritos naquella Provincia pelos Ajudantes de Tabelliães ou Escrivães, para que tenhão a mesma força e vigor, como se fossem escritos pelos mesmos Tabelliães e Escrivães; Mandando que assim se julgue nas Causas pendentes, e geralmente em todas, que não estejão findas, em qualquer gráo de Recurso, de Appelação, Aggravo Ordinario, e Revista, em que se achem, sem embargo da Ordenação do Reino, Livro primeiro, Titulo noventa e sete, Paragrafo dez; subsistindo todavia para o futuro em todo o seu vigor a disposição da sobredita Ordenação do Reino, relativa aos artigos, em que os Ajudantes não se achão auctorizados para escreverem, por não haver sufficiente motivo, para que ella deixe de ser observada: E porque as mais Provincias deste Reino, por effeito de hum estilo semelhante ao da Bahia, poderáõ necessitar de igual Providencia: Hei por bem Fazer extensiva a todo este Reino a sobredita Determinação, não só a respeito da validade dos referidos Actos, que até ao presente se acharem escritos, e ácerca da maneira, com que em Juizo se devem julgar as Causas pendentes, que sobre elles versão, mas tambem quanto aos limites das faculdades, que para o fu-

turo deveráõ ter os Ajudantes de Escrivães ou Tabelliães, cujas Provisões Ordeno sejão d' ora em diante passadas sómente pela Mesa do Desembargo do Paço, e não pelos Governadores das Capitanias, fazendo-se nellas expressa e individual declaração dos objectos, em que não se achão auctorizados pela Lei para escreverem; a fim de que, servindo-lhes de Regimento as suas proprias Provisões, nem elles alleguem ignorancia, nem subsista o erro, que tem prevalecido na Bahia. A mesma Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar, não obstantes quaesquer Leis, Disposições, ou Ordens em contrario, expedindo para este effeito os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em desaseis de Janeiro de mil oitocentos e desanove.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

TEndo Consideração á Fidelidade e Amor á Minha Real Pessoa, com que os Indios Habitantes nas diversas Villas do Ceará Grande, Pernambuco, e Parahiba marcharão contra os revoltosos, que na Villa do Recife tinhão attentado levantar-se contra a Minha Real Soberania, e attacado as Authoridades por Mim estabelecidas: Querendo Mostrar quanto o seu fiel comportamento Me foi agradavel, e Folgando de lhes Fazer Mercê: Hei por bem que todas as Villas e Povoações de Indios nas sobreditas Provincias fiquem isentas de pagarem mais o subsidio Militar, estabelecido pela Carta Regia de quinze de Maio de mil seiscentos e cincoenta e quatro, e regulado na de tres de Agosto de mil oitocentos e cinco. Que as Patentes dos mesmos Indios, que são por Graça isentas de todos os Emolumentos, o sejão tambem do Direito do Sello, novamente declarado no Alvará de vinte e quatro de Janeiro de mil oitocentos e quatro, sellando-se de graça, sem pagamento algum, e declarando-se assim nas verbas do mesmo Sello. E que não sejão obrigados a pagar quotas partes de seis por cento, ou outra semelhante, aos seus Directores, aos quaes d'aqui em diante Mando estabelecer Ordenado correspondente pela Minha Real Fazenda. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e mande expedir as Ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Fevereiro de mil oitocentos e desenove.

Com a Rubrica de EL-REI Nosso Senhor.

Na Impressão Regia.

EU EL-REY Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem; Que sendo-Me presentes em informação do Governador e Capitão General da Provincia da Bahia, e Consulta da Mesa do Meu Desembargo do Paço os justificados motivos, com que os Proprietarios d'Engenhos de fabricar açucar da mesma Provincia Me supplicarão Houvesse por bem Fazer transcendentes a este Meu Reino do Brasil as disposições dos paragraphos undecimo, duodecimo, e seguintes do Alvará de vinte e sete de Novembro de miloitocentos e quatro sobre o Regulamento para o uso das agoas em Canaes, ou Levadas, e construcção destas, que era por extremo necessario promover e facilitar no mesmo Reino em beneficio da Agricultura, e da Causa Publica; por quanto sendo o seu melhoramento, e prosperidade os objectos, que havião constituido a providente Legislação do sobredito Alvará; se devia ella por isso considerar geral, e comprehensiva de todas as Provincias dos Meus Reinos, e Dominios Ultramarinos. E Querendo Eu Fixar huma invariave Jurisprudencia nesta importante materia: Conformando-Me com o Parecer da mencionada Consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador de Minha Corôa e Fazenda: Sou Servido Determinar em declaração do Referido Alvará devinte e sete de Novembro de mil oitocentos e quatro, que se observem inteiramente neste Reino do Brasil, e Dominios Ultramarinos as disposições dos supracitados paragraphos undecimo, duodecimo, e seguintes do dito Alvará sem duvida, ou interpretação alguma, no que for applicavel, assim e do mesmo modo que se observão em todas as Provincias dos Reinos de Portugal, e dos Algarves.

Pelo que Mando á Mesa do Meu Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; ao Governador e Capitão General da Provincia da Bahia; e a todos os mais das deste Reino do Brasil e Do-

minios Ultramarinos; a quaesquer Tribunaes, Magistrados, Justiças, e outras pessoas, a quem o conhecimento, e execução deste Alvará haja de pertencer, o cumprão, e guardem, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Decretos ou Ordens em contrario; porque todas e todos Hei por derogados, como se dellas, e delles Fizesse expressa e individual menção para o referido efeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E ao Monenhor Miranda, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino do Brasil Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria; e que delle se enviem copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarca, e mais Ministros deste Reino do Brasil, e Dominios Ultramarinos, a quen se costumão remetter similhantes Alvarás; registando-se en todas as Estações do estilo. Dado no Rio de Janeiro aos quatro de Março de mil oitocentos e dezenove.

REY.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Há por bem Fixar a Jurisprudencia estabelecida nos paragraphos undecimo, duodecimo, e seguintes do Alvará de vinte e sete de Novembro de mil oitocentos e quatro ácerca do uso das agoas em Canaes, ou Levadas, e da construcção destas a bem d' Agricultura, e da Causa Publica; Declarando as disposições dos ditos paragraphos geraes, e comprehensivas assim das Provincias dos Reinos de Portugal, e Algarves, como de todas as do Reino do Brasil, e Dominios Ultramarinos; na fórma acima expressa.

Para Vossa Magestade vêr.

Por immediata Resolução de Sua Magestade de vinte e cinco d' Agosto de mil oitocentos e dozoito tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de trinta e hum de Outubro de mil oitocentos e dezeseis.

Monsenhor Miranda. José de Oliveira Pinto Botelho e Mosquera.

Bernardo José de Sousa Lobato o fez escrever.

Joaquim José da Silveira o fez.

Registado a fol. 68 do Livro II. que serve de Registo dos Decretos e Alvarás nesta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço do Reino do Brasil. Rio de Janeiro vinte e seis de Março de mil oitocentos e dezenove.

Henrique Anastacio de Novaes.

Monsenhor Miranda.

Foi publicado este Alvará com força de Lei nesta Chancellaria Mór do Reino do Brasil aos vinte e sete de Março de mil oitocentos e dezenove.

José Maria Raposo de Andrade e Sousa.

Registado na Chancellaria Mór do Reino do Brasil a fol. 25 do Livro I. das Leis e Alvarás. Rio de Janeiro vinte e sete de Março de mil oitocentos e dezenove.

José Leocadio do Valle.

Na Impressão Regia.

Reg.do a fl. 203 v. Liv.

EU EL-REY Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que os Moradores da Freguezia da Cachoeira, Termo da Villa do Rio Pardo, na Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul, Me representarão os incommodos e prejuizos que soffrião em hirem repetidas vezes á dita Villa demandar os seus recursos na distancia de dez legoas, sendo-lhes necessario atravessar dois rios, a maior parte do anno invadeaveis, e deixar por muito tempo ao desamparo as suas cazas, e negocios: Pedindo-Me por isso a Graça de Erigir em Villa a sobredita Freguezia, a qual sendo reputada huma Povoação consideravel pelo numero de seus habitantes, e tendo as vantagens de estar situada á margem do Rio Jacuhi, que he navegavel, e de abundar em boas agoas, e mattas, se achava nas circunstancias de poder ser elevada áquella graduação. O que sendo-Me ponderado em Consulta da Meza do Meu Desembargo do Paço, á vista das informações, que a este respeito Mandei tirar pelo Governador e Capitão General da referida Provincia, e do Ouvidor da respectiva Comarca, com audiencia da Camara da dita Villa do Rio Pardo: E Conformando-Me com o parecer da mesma Consulta, em que foi ouvido o Procurador da Minha Real Coroa e Fazenda.

Hei por bem Crear huma Villa na sobredita Freguezia da Cachoeira com a denominação de = Villa Nova de São João da Cachoeira =, cujo territorio se comporá do que fórma e constitue a mesma Freguezia, e terá por limites pelo Leste o Arroio Botucarahi até á sua entrada na Serra Geral, pela qual se divide pelo Norte até o lugar aonde he atravessado pelo Arroio Toropi, immediato á picada de São Vicente, que limita a Villa de São Luiz da Leal Bragança; pelo Oeste o mesmo Arroio Toropí até á sua reunião no Rio de Santa Maria, e até á entrada deste Rio no Uraguai, pelo qual segue a divisa até encontrar o Rio Quaraim, que tambem serve de divisa até á Cochilha de Santa Anna, aonde tem origem a sua maior vertente, seguindo a dita Cochilha pela qual se divide; e pelo Sul até encontrar a primeira vertente do Arroio Ponche; e por este abaixo entrando em o Rio Santa Maria, braço principal do Ibicuhi, até encontrar a barra do Jaguarí; e por este acima servindo-lhe de divisa a sua principal vertente, que nasce ao pé do marco Hespanhol, estabelecido na extincta Demarcação de Limites, atravessando a Cochilha da dita Demarcação para entrar na que divide agoas a Jacuhí, e Camacuan, seguindo por esta a primeira vertente do Arroio Pequiri, que serve de divi-

sa entrando no dito Jacuhí até á barra do predito Arroio Botucarahi, que fica servindo de limites á referida nova Villa, e á do Rio Pardo, da qual ficará desde logo desmembrada a sobredita Freguezia com o territorio da mesma Villa nella creada, e seu Termo.

Hei outrosim por bem Crear para a mesma Villa os Cargos de dois Juizes Ordinarios, hum Juiz de Orphãos, tres Vereadores, hum Procurador do Concelho, e dois Almotacés; e assim tambem dois Officios de Tabellião do Publico, Judicial e Notas, hum Alcaide, e o Escrivão do seu Cargo; ficando annexos ao primeiro Officio de Tabellião os de Escrivão da Camara, Almotaçaria e Sizas; e ao segundo Officio o de Escrivão dos Orphãos; os quaes Empregos todos serão exercitados na conformidade das Leis, e Regimentos que lhes são respectivos.

E porque póde acontecer, qne no Districto da referida Villa ora creada não haja o necessario numero de pessoas capazes de servir os Cargos da Governança; por isso que os que tem alli alguma consideração, ou por suas qualidades pessoaes, ou por seus bens, são pela maior parte Officiaes Milicianos: E não devendo os mesmos Cargos ser exercidos por pessoas ignorantes, e pouco dignas; nem podendo em taes circunstancias ser applicavel a providencia dada na Ordenação do Livro primeiro, Titulo sessenta e sete, paragrapho nono, e na Extravagante de doze de Novembro de mil seiscentos e onze, paragrapho quarto: Sou Servido Determinar, que não obstantes os Privilegios concedidos aos ditos Officiaes Milicianos, sejão estes obrigados a servir os Cargos da Governança da sobredita Villa, quando para elles forem eleitos, em quanto Eu a este respeito não Ordenar o contrario; exceptuados porém os casos unicamente em que por occasião de guerra declarada estiverem empregados no exercicio dos seus Postos; ficando aliás os seus Privilegios em tudo o mais no seu inteiro vigor.

Ficaráõ pertencendo á Camara da mesma Villa todos os rendimentos, que no seu Territorio pertencerão até gora á Camara e Concelho da sobredita Villa do Rio Pardo, de que he desmembrada. E para seu Patrimonio Hei por bem Ordenar, se lhe dê huma Sesmaria d'huma legoa de terra em quadro conjuncta, ou separadamente, aonde a houver desembaraçada, para ser afforada pela Camara em pequenas porções, por Contractos perpetuos, com Fóros razoaveis, e os Laudemios da Lei; observando-se a respeito de taes Emprazamentos o Alvará de vinte e tres de Julho de mil setecentos sessenta e seis.

O Ministro, que for encarregado da erecção da dita Villa, fará levantar o Pelourinho, Cazas da Camara, Cadêa, e mais Officinas debaixo da inspecção da Meza do Meu Desembargo do

Paço, e á custa dos moradores da dita Villa, e seu Termo.

Este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que Mando á Meza do Meu Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Caza da Supplicação; e ao Governador e Capitão General da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul, e a todos os mais Governadores, Tribunaes, Ministros de Justiça, e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, assim o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens, que o contrario determinem; porque todas e todos Hei por derogados, como se dellas, e delles Fizesse expressa e individual menção, para o referido effeito sómente; ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeito aos vinte e seis de Abril de mil oitocentos e dezenove.

REY.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Há por bem Crear huma Villa na Freguezia da Cachoeira da Capitania de São Pedro do Rio Grande do Sul com a denominação de = Villa nova de São João da Cachoeira = desmembrada do territorio da Villa do Rio Pardo, a que pertencia: E Há outrosim por bem Crear as Justiças, e Officios necessarios á mesma Villa: Designando os Termos, Rendimentos, e Patrimonio, que lhe hão de pertencer: E Dando outras providencias para o seu bom regimen; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por immediata Resolução de Sua Magestade de oito de Fe-

vereiro de mil oitocentos e dezenove tomada em Consulta da Meza do Desembargo do Paço de vinte e cinco de Janeiro do mesmo anno.

Monsenhor Miranda. José d'Oliveira Pinto Botelho e Mosquera.

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

Joaquim José da Silveira o fez.

Registado a folhas 75 verso do Livro 2.º que serve de registo dos Decretos e Alvarás nesta Secretaria da Meza do Desembargo do Paço do Reino do Brazil. Rio de Janeiro 14 de Junho de 1819.

Henrique Anastacio de Novaes.

Na Impressão Regia.

EU EL-REY Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Meza do Meu Desembargo do Paço a necessidade que ha de se crear huma Villa no Sitio e Povoação de São Domingos da Praia Grande, do Termo desta Cidade, para melhor e mais pronta administração da Justiça, assim aos moradores da dita Povoação, como aos das quatro Freguezias visinhas de São João de Icarahi, de São Sebastião de Itaipú, de São Lourenço dos Indios, e de São Gonçalo, á vista dos grandes embaraços, que todos elles experimentão no largo trajecto do mar entre aquella Praia e esta Cidade, que são obrigados a passar frequentemente para promoverem nella os seus recursos, litigios, e dependencias; tendo aliás crescido muito a sua população, que excede já a mais de treze mil habitantes na sua total extensão, e que diariamente vai crescendo cada vez mais pelas vantagens, que offerece a sua situação proxima a esta Capital e ao seu Porto: Ponderando-se mais na dita Consulta a circunstancia de ter sido especialmente honrado o dito Sitio e Povação com a Minha Augusta Presença, e da Minha Real Familia no Fausto Dia treze de Maio de mil oitocentos e dezeseis, concorrendo alli a Corte formalmente e os Tribunaes, e estando tambem alli acampada a Divisão das Minhas Tropas ora denominada = dos Voluntarios Reaes d'El-Rei = a quem Fui então Servido Agraciar com especiaes demonstrações da Minha Real Benevolencia; de maneira que até por este tão plausivel motivo, e para se perpetuar a memoria daquelle a muitos respeitos Solemne Dia, era mui proprio da Minha Soberania Elevar o sobredito Sitio e Povoação á classe e dignidade de Villa: Propondo-se finalmente na referida Consulta, que por todos estes motivos Houvesse Eu por bem Crear, não só

a dita Villa, mas hum Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos para ella, o qual exercitasse tambem a sua jurisdição na Villa de Santa Maria de Maricá e seu Termo, que he confinante, e fica na distancia de seis e sete legoas, segundo as diversas estradas, que para ella se dirigem; tudo ao fim de se facilitarem aos Povos de huma e outra Villa os meios da mais pronta e segura administração da Justiça, por hum Magistrado Letrado, e de maior confiança. E Tendo consideração ao referido, e ao mais que se expendeo na mencionada Consulta, em que foi ouvido o Procurador da Minha Coroa e Fazenda, com o parecer da qual Houve por bem Conformar-Me.

Sou Servido Erigir em Villa o sobredito Sitio e Povoação de São Domingos da Praia Grande com a denominação de = Villa Real da Praia Grande = a qual terá por Termo as quatro Freguezias vizinhas de São João de Icarahi, de São Sebastião de Itaipú, de São Lourenço dos Indios, e de São Gonçalo, que ficaráõ desde logo desmembradas do Termo desta Cidade a que pertencião; e gosará de todas as Prerogativas e Privilegios, de que gosão as demais Villas dos Meus Reinos; e os moradores della, e do seu Termo serão obrigados a aprontar á sua custa o Pelourinho, Caza da Camara, Cadêa, e mais Officinas debaixo das Ordens do Meu Desembargo do Paço.

A Camara da dita nova Villa se comporá na fórma da Lei do Reino, de tres Vereadores, e hum Procurador do Concelho, que Hei por bem Crear para ella, assim como a dois Almotacés, dois Tabelliães do Publico, Judicial e Notas, hum Alcaide, e o Escrivão do seu Cargo; ficando annexos ao Officio de primeiro Tabellião os de Escrivão da Camara, Almotaçaria e Sizas, e ao de segundo Tabellião o de Escrivão dos Orfãos: E as pessoas que forem providas nos ditos Empregos os serviráõ na

fórma das Leis, e Regimentos que lhes são respectivos.

A' mesma Camara ficarão pertencendo todos os rendimentos estabelecidos no mencionado Sitio e Povoação, e nas quatro Freguezias acima declaradas, que atégora percebia o Senado da Camara desta Cidade; além d'huma Sesmaria d'huma legoa de terra em quadro conjuncta, ou separadamente, aonde a houver desembaraçada, a qual lhe será concedida pela Meza do Meu Desembargo do Paço para se afforar em pequenas porções, com fóros razoaveis, e o Laudemio da Ordenação do Reino procedendo-se a respeito de taes afforamentos na conformidade da Lei de vinte e tres de Julho de mil setecentos sessenta e seis.

Sou outrosim Servido Crear para a dita nova Villa hum Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos, e Annexar a referida Villa de Santa Maria de Maricá e seu Termo á jurisdicção do mesmo Juiz de Fóra; o qual vencerá o Ordenado, proes, e precalços, que direitamente lhe competirem, e servirá com os mesmos Escrivães e Officiaes, com que actualmente servem os Juizes Ordinarios e dos Orfãos da dita Villa de Santa Maria de Maricá, cujos Lugares ficarão supprimidos desde o dia da posse daquelle Ministro; subsistindo unicamente os Vereadores e Procuradores do Concelho, na fórma que se observa nas outras Villas, aonde há Juizes de Fóra.

Pelo que Mando á Meza do Meu Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Caza da Supplicação; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento, e execução do presente Alvará haja de pertencer, o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou

Ordens, que o contrario determinem; porque todas e todos Hei por derogados, como se dellas, e delles Fizesse expressa e individual menção para o referido effeito sómente; ficando aliás sempre em seu vigor, e observancia. E valerá como Carta passada pela Chancellaria posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais d' hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a dez de Maio de mil oitocentos e dezenove.

REY

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Há por bem Erigir em Villa o Sitio e Povoação de São Domingos da Praia Grande, do Termo desta Cidade, com a denominação de = Villa Real da Praia Grande = Designando o Termo, rendimentos, e patrimonio que lhe hão de pertencer. E Há outrosim por bem Crear para a mesma Villa hum Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos; Annexando á sua jurisdição a Villa de Santa Maria de Maricá, e seu Termo, que lhe he confinante; tudo na fórma, que acima se expressa e declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por immediata Resolução de Sua Magestade de doze de Fevereiro de mil oitocentos e dezenove, tomada em

Consulta da Meza do Desembargo do Paço de oito do mesmo mez e anno.

Monsenhor Almeida. *José d'Oliveira Pinto Botelho e Mosquêra.*

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

Joaquim José da Silveira o fez.

Registado a fol. 74 do Livro 2.° que serve de registo dos Decretos e Alvarás nesta Secretaria da Meza do Desembargo do Paço do Reino do Brazil. Rio de Janeiro nove de Junho de mil oitocentos e dezenove.

Henrique Anastacio de Novais.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

TEndo a DIVINA PROVIDENCIA abençoado estes Reinos com o Feliz Nascimento da Princeza da Beira, Dona MARIA DA GLORIA, Minha Muito Amada e Presada Neta: E Querendo Eu que por tão Fausto motivo participem tambem deste incomparavel favor, e dos effeitos da Minha Real Piedade, quanto for compativel com a Justiça, aquelles Meus Vassallos, que tiverão a desgraça de commetterem crimes: Hei por bem Fazer Mercê aos prezos, que se acharem por causas crimes, não só nas Cadeias publicas do Districto da Caza da Supplicação desta Cidade, e nas Cadeias da Relação da Cidade da Bahia, e seu respectivo Districto, mas tambem nas Cadeias de todas as Comarcas deste Reino do Brazil, de lhes perdoar livremente por esta vez (não tendo elles mais partes que a Justiça) todos, e quaesquer crimes, pelos quaes estiverem prezos, a excepção dos seguintes, que, pela gravidade delles, e pelo que convém ao serviço de Deos e bem da Republica, se não devem isentar das penas das Leis; a saber: Blasfemar de Deos e de Seus Santos; moeda falsa; falsidade; testemunho falso; matar ou ferir, sendo de proposito, com espingarda, ou qualquer outra arma de fogo, ou dar tiro com proposito de matar ou ferir, posto que não matasse nem ferisse; propinação de veneno, ainda que morte se não haja seguido; morte feita atraiçoadamente; pôr fogo acintemente; arrombamento de Cadeias; forçar mulher; soltar os prezos sendo Carcereiro, por vontade ou peita; entrar em Mosteiro de Freiras com proposito e fim deshonesto; ferir ou espancar a qualquer Juiz, posto que pedaneo ou ventenario seja, sobre seu Officio; impedir com effeito as diligencias da Justiça, usando para isso de for-

ça; ferir a alguma pessoa tomada as mãos; furto que exceda o valor de hum marco de prata; ferida feita no rosto, com tenção de a dar, se com effeito se deo; e ultimamente o crime de ladrão formigueiro sendo pela terceira vez prezo; e condemnações de açoutes, sendo por furto; E he Minha Real Vontade e Intenção, que exceptuando os crimes que ficão declarados, e que ficaráõ nos termos ordinarios de Justiça, todos os mais fiquem perdoados; e as pessoas, que por elles estiverem prezas em todas as referidas Cadeias, sejão livremente soltas não tendo Parte mais do que a Justiça, ou havendo-lhes dado perdão as que as poderião accusar, posto que não as accusem, ou constando que não as ha para as poderem accusar: ficando com tudo neste caso sempre salvo o Direito ás mesmas Partes para as poderem accusar, querendo; porque a Minha Intenção he perdoar sómente aos referidos Prezos a satisfação da Justiça, e não prejudicar as ditas Partes no Direito que lhes pertencer: E para se haverem os ditos criminosos por perdoados, serão as suas culpas vistas pelos Juizes, a que tocar, e julgado este Perdão conforme a ellas na fórma do costume. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e Expeça as ordens necessarias para este Real Decreto se publicar, chegando pela sua publicação á noticia de todos, e para se executar como nelle se contém. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos e dezenove.

Com a Rubrica de EL-REI NOSSO SENHOR.

Na Impressão Regia.

DOM JOÃO, POR GRAC,A DE DEOS, Rei do Reino-Unido de Portugal, e do Brazil, e Algarves, d'aquem, e d'além, Mar em Africa; Senhor de Guiné, etc. Faço saber a vós Provedor da Alfandega da Cidade da Bahia; que sendo-Me presente em Consulta de treze de Fevereiro do corrente anno, a que Mandei proceder pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Reino, a Reprezentação que á Minha Real Prezença levarão os Negociantes Inglezes da Praça dessa Cidade, Sealy Ducan e Walter, queixando-se do procedimento, que a seu respeito tinhão tido os Officiaes da Meza da Estiva dessa Alfandega no Despacho de Importação de huma Factura consistente em Bacalháo, e Manteiga, tomando-se-lhes por conta dos mesmos Officiaes a porção deste segundo genero, por se reputar diminuto, e como tal suspeito de dólo o preço por que nella vinha carregado, conforme era permittido aos mesmos Officiaes pelo Artigo Quarto da Convenção ajustada em Londres entre os Commissarios Portuguezes, e Inglezes, deputados para fixarem a intelligencia de alguns Artigos do Tratado de Commercio de dezenove de Fevereiro de mil oitocentos e dez, que subsistia entre as duas Nações, isto ao mesmo tempo, que deixarão de praticar o mesmo acto de Fiscalisação com a porção do Bacalháo carregada na mesma identica Factura, quando huma, e outra Mercadoria tinhão avaliação na Pauta dessa Alfandega, e o preço carregado á Manteiga na Factura era superior ao que lhe dava a mesma Pauta, circunstancia, que excluia a prezumpção de fraude, e diminuição do verdadeiro preço; e consequentemente o arbitrio dos ditos Officiaes em lhes tomarem o dito genero em particular, com separação do outro conteúdo na mencionada Factura; prevalecendo-se para esse effeito do sobredito Quarto Artigo da citada Convenção: E Tendo em Consideração o que ao dito respeito Me foi presente na mencionada Consulta, Houve por bem em Rezolução della, To-

mada aos desesseis de Março deste anno, Desapprovar o procedimento dos referidos Officiaes da Meza da Estiva dessa Alfandega, não por dessortirem com a sua tomadia a Factura dos Negociantes Recorrentes, mas por ser o dito procedimento contrario ao Artigo Decimo sexto do mencionado Tratado de Commercio, que o Artigo Quarto da Convenção não derogou, e só modificou, transferindo aos Examinadores o Direito da tomadia que pertencia á Real Fazenda, para sómente o exercerem no cazo, e modo, que se expressa no mesmo Artigo Decimo sexto, isto he, quando o genero conteúdo na Factura, cujo custo ahi carregado he suspeito de diminuição, não tem valor definido na Pauta da Alfandega, como na verdade o tinha o artigo Manteiga, em que se verificou a tomadia, de que se trata, na nova Pauta da Alfandega dessa Cidade, organizada depois do mencionado Tratado de Commercio de desenove de Fevereiro de mil oitocentos e dez: Havendo outrosim por bem Ordenar-vos, que façaes reformar o Despacho das Fazendas dos ditos Negociantes Recorrentes pela avaliação da dita nova Pauta; e restituir-lhes o excesso dos Direitos, que se arrecadarão pelo valor arbitrario: ficando vós na intelligencia de que assim devereis proceder em todos os cazos, em que qualquer Fazenda tiver valor definido na Pauta admittindo porém a tomadia da Fazenda, que nella não estiver avaliada, sem atenção ao sortimento da Factura, quando os Officiaes julgarem insufficiente o valor dado pelos Importadores; não se fazendo com tudo a effectiva entrega aos ditos Officiaes, sem Sentença dos Arbitros, que assim o julguem; sendo nomeados na conformidade do Artigo Decimo sexto do Tratado acima referido; no que se procederá com toda a brevidade, que o expediente permittir, para os despachantes não perderem a opportunidade de venda por duvidas mal fundadas: Havendo ultimamente por bem que o mesmo se observe em todas as outras Minhas Alfandegas. E para que assim o tenhais entendido, e façais executar, Me pareceo Mandar-

vos expedir esta. EL-REI Nosso Senhor o Mandou por Seu Especial Mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do Seu Conselho, e do de Sua Real Fazenda. Manoel José de Souza França a fez no Rio de Janeiro aos trinta de Junho de mil oitocentos e desenove. Antonio Feliciano Serpa a fez escrever.

Luiz Barba Alardo de Menezes. *Francisco Baptista Rodrigues.*

Por Despacho do Conselho da Fazenda de quatorze de Junho de mil oitocentos e desenove, em virtude da Real Rezolução de deseseis de Março do mesmo anno, tomada em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação.

Registada a folhas cento e quarenta e nove verso do Livro Terceiro de Similhantes, que serve nesta Secretaria do Conselho da Fazenda. Rio de Janeiro dez de Julho de mil oitocentos e desenove.

Manoel do Nascimento Monteiro.

Na Impressão Regia.

U EL-REI Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que Havendo Concedido pelo outro de dezesete de Novembro de mil oitocentos e treze aos Mineiros, que se occupão na extracção do ouro com Fabricas de Escravos, assim grandes como pequenas; o importante Privilegio de não poderem ser penhoradas por dividas de qualquer natureza que sejão, nem as suas Lavras, e Fabricas, nem os escravos, ferramentas, instrumentos, e mais pertenças dellas, tudo em beneficio deste ramo interessante da riqueza nacional: Me foi agora representado, que, para melhor execução do dito Alvará, e para evitar duvidas que pódem occorrer na prática, seria conveniente designar os objectos, que se devem comprehender debaixo do nome indefinido de „ pertenças das Lavras „ empregado no paragrapho primeiro do mesmo Alvará, sobre cuja intelligencia tem já havido questões no Foro, aonde se não tem julgado comprehendidas na denominação de „ pertenças das Lavras „ nem as cazas de vivenda, nem os animaes de trabalho, nem as Fazendas d'onde se tira o alimento para os escravos; pedindo-se providencias sobre a materia: E Querendo Eu Dar toda a facilidade, firmeza, e extensão possivel ao Privilegio que Fui Servido Conceder aos Mineiros no sobredito Alvará: Hei por bem Declarar, Conformando-Me com o Parecer da Mesa do Meu Desembargo do Paço, que Me consultou sobre este objecto, ouvido o Procurador da Minha Real Coroa e Fazenda: Que debaixo da palavra „ e mais pertenças das Lavras „ se devem comprehender, para gozarem do Privilegio concedido, as cazas de vivenda dos Mineiros edificadas nas suas Lavras, as Officinas destinadas para a mineração, moinhos, paióes, em que se preparão, e arrecadão os mantimentos para a Escravatura, os mantimentos que nelles se acharem recolhidos, e os animaes de trabalho, como cousas inherentes, e indispensaveis á laboração e costeio das mesmas Lavras, e nada mais. Hei

outrosim por bem Declarar, que, para gozarem os Mineiros do Privilegio concedido no sobredito Alvará, e por este declarado, será de rigor, que elles apresentem Certidões legaes de como entrão com o ouro de suas Lavras nas respectivas Casas de Fundição delle.

Pelo que Mando á Mesa do Meu Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; ao Governador e Capitão General da Provincia de Minas Geraes; e a todos os mais Governadores, Tribunaes, Magistrados, Justiças, e outras quaesquer pessoas, a quem o conhecimento e execução deste Alvará haja de pertencer, o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Decretos, ou Ordens em contrario; porque todas e todos Hei por derogados, como se dellas e delles Fizesse expressa e individual menção, pera o referido effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Monsenhor Miranda, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino do Brazil, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se enviem copias á todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e mais Ministros, a quem se costumão remetter semelhantes Alvarás; registando-se em todas as Estações do estilo. Dado no Rio de Janeiro a oito de Julho de mil oitocentos e dezenove.

REY.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Há por bem Declarar o Privilegio concedido aos Mineiros pelo Alvará de dezesete de Novembro de mil oitocentos e treze:

Fixando a verdadeira intelligencia da palavra „ e mais pertenças das Lavras „ empregada no paragrapho primeiro do mesmo Alvará: na fórma, e com as clausulas acima expressas.

Para Vossa Magestade ver.

Por immediata Resolução de Sua Magestade de quatorze de Junho de mil oitocentos e dezenove, tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de sete do mesmo mez e anno.

Monsenhor Almeida. José de Oliveira Pinto Botelho e Mosquêra.

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

Joaquim José da Silveira o fez.

José Albano Fragozo.

Foi publicado este Alvará com força de Lei nesta Chancellaria Mór do Reino do Brazil aos 24 de Julho de 1819.

José Maria Rapozo de Andrada e Souza.

Registado na Chancellaria Mór do Reino do Brazil a fol. 26 do Liv. 1.° das Leis e Alvarás. Rio 24 de Julho de 1819.

Demetrio José da Cruz.

Registado a fol. 82 do Liv. 2.° que serve de registo dos Decretos e Alvarás nesta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço do Reino do Brazil. Rio de Janeiro 29 de Julho de 1819.

Henrique Anastacio de Novaes.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

QUERENDO dar providencias para que a Colonia dos Suissos, que a bem da Agricultura e Povoação deste Meu Reino, Tenho Mandado estabelecer na Minha Real Fazenda do Morro-queimado, não só se possa commodamente prover dos artigos necessarios para a sua manutenção, e para instrumentos dos trabalhos uteis a que se deve dedicar, mas tambem para que tenhão prompta e segura extracção os fructos da sua Lavoura: Hei por bem que no Districto de Cantagallo, aonde mais conveniente for, se estabeleça hum Mercado em os dias primeiro e quinze de cada mez, em que se fação todas as transacções mercantis que licitas forem; e que annualmente haja huma Feira, que terá principio no dia vinte e quatro de Junho, por ser o de São João Baptista, Orago da nova Fribourg, e continuará até vinte e seis do mesmo mez, com todos os Privilegios e regalias concedidas ás Feiras francas. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos e dezenove.

Com a Rubrica d'ELREY NOSSO SENHOR.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

Havendo-Me representado a Camara da Villa de Santa Cruz do Aracaty da Comarca do Ceará Grande, sobre a illegalidade com que João Francisco de Sampaio, sem embargo de não ser proposto pelos Eleitores, fôra nomeado para o Officio de Juiz dos Orfãos, e que delle tomára posse, e effectivamente o exercêra: E Querendo Eu providentemente occorrer aos graves prejuizos, e á multiplicidade de Pleitos, que se originaráõ de similhante illegalidade, quando aliàs he mui conveniente que não seja vacillante a authoridade da couza julgada: Hei por bem Revalidar, e Ratificar aquella Nomeação, para que tenhão os Despachos, e Sentenças, que forão dadas pelo mencionado Juiz dos Orfãos João Francisco de Sampaio, a mesma authoridade e vigor, como se fossem proferidas por legitimo Julgador. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, ou Ordens em contrario, as quaes Sou Servido Revogar para este effeito tão sómente, ficando aliàs em seu perfeito vigor. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos e dezenove.

Com a Rubríca de EL-REY N. S.

Na Impressão Regia.

EU EL-REY Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que não se havendo declarado no Alvará de dez de Maio do corrente anno, pelo qual Fui Servido Crear o Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orphãos da Villa Real da Praia Grande, e da Villa de Santa Maria de Maricá, o Ordenado, próes, e precalços que devem competir ao mesmo Lugar; E convindo muito ao Meu Real Serviço, que elles sejão expressamente designados, a fim de se evitarem arbitrarias intelligencias, e os inconvenientes que destas resultão: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer da Mesa do Meu Desembargo do Paço, que Me consultou sobre esta materia, ouvido o Procurador da Minha Real Corôa e Fazenda, Estabelecer ao Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orphãos das sobreditas duas Villas o mesmo Ordenado, que se acha concedido ao Juiz de Fóra da Cidade de Marianna á custa da Minha Real Fazenda; e bem assim as Propinas, e Aposentadoria, pagas pelas Rendas da Camara, que lhe são igualmente concedidas, do mesmo modo que se estabelecêrão e concedêrão aos Juizes de Fóra das Villas de Paratí, e d' Angra dos Reis na Ilha Grande, e das outras de Santo Antonio de Sá, e Magé pelos Alvarás de vinte e sete de Junho de mil oitocentos e oito, bem entendido porém que os emolumentos serão, os que se achão concedidos para os Juizes de Fóra de Beira-Mar e Certão pelo Alvará de dez de Outubro de mil setecentos cincoenta e quatro; e não os que se achão concedidos para os das Minas por outro Alvará da mesma data.

Pelo que: Mando á Mesa do Meu Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens, que o contrario determinem; porque todas, e

todos Hei por derogados, como se dellas, e delles Fizesse expressa, e individual menção para o referido effeito sómente; ficando alias sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos vinte e seis de Julho de mil oitocentos e desenove.

REY

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem Estabelecer ao Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orphãos da Villa Real da Praia Grande, e da Villa de Santa Maria de Maricá o Ordenado, Aposentadoria, Propinas, e Emolumentos, que lhe devem competir: na fórma acima expressa e declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por immedia Resolução de Sua Magestade de vinte e hum de Junho de mil oitocentos e desenove, tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de quatorze do mesmo mez e anno.

Monsenhor Almeida. *José de Oliveira Pinto Botelho e Mosquéra.*

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

Joaquim José da Silveira o fez.

Registado a fol. 84 vers. do Liv. II. que serve de Registo dos Decretos e Alvarás nesta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço do Reino do Brasil. Rio de Janeiro 20 de Agosto de 1819.

Henrique Anastacio de Novaes.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

TEndo-Me representado o Marechal de Campo Graduado Luiz Paulino de Oliveira Pinto da França, que sendo reconhecido pela experiencia que as cauzas que poderosamente obstão a huma maior abundancia na Cidade da Bahia, e á prosperidade do Commercio interno com os seus dilatados Sertões da parte do Norte, consistem na falta de transitos commodos, depositos e mercados centraes, para onde possão concorrer os introductores e compradores de Boiadas, Cavallarias, e mais generos, assim de consummo da Cidade e das Villas do Reconcavo, como os precisos para a Lavoura das Terras deste, por não se lhes offerecer outra direcção mais do que a da unica Feira de Capuame, só commoda aos Sertões de Beira-mar, e o Mercado irregular de Santa Anna dos Olhos d'Agoa, cujas posições distão entre si mais de dez, vinte e trinta legoas, nem poderem ser conduzidos senão pela unica Estrada, denominada das Boiadas, que dirigindo-se á Cidade com ramificações clandestinas e contrarias aos interesses Fiscaes, he impraticavel nas Estações invernosas, e tambem nas seccas, pela falta de pastos, do que resultão a infecção dos gados conduzidos de duzentas e mais legoas, e a impossibilidade em que se achão os Proprietarios e Lavradores de darem extracção aos seus generos; todos estes inconvenientes commodamente se remedeão sendo conduzidos os generos do consummo e commercio para o Porto da Villa de Santo Amaro da Purificação, quatorze legoas acima da Cidade da Bahia, huma vez que se estabeleça hum ponto central para onde todos concorrão de diversas partes: E que possuindo elle no Termo da mesma Villa o seu Engenho denominado Aramari, em huma situação central por onde atravessão duas Estradas que communicão com os muitos e ricos Engenhos collocados ao Norte, Nordeste, e Noroeste da referida Villa, com grandes

terras, mui extensos e abundantissimos pastos, e agoas sau-
daveis além das do Rio Pojuca, que o atravessa em varios si-
tios, tem projectado soccorrer a Causa Publica, ainda com
algum sacrificio particular, offerecendo huma parte do mesmo
Engenho para nelle se estabelecer huma Feira semanaria, fa-
zendo á sua custa as primeiras acommodações, Rancharias,
Curraes, e Pastos fechados, e abertos com os tenues inte-
resses propostos nos Artigos juntos, que offerece, pedindo-Me
para este effeito a necessaria licença e faculdade: Ao que Ten-
do consideração, e ás grandes vantagens que devem resultar
de similhante Estabelecimento ao augmento e prosperidade do
Commercio interno daquella Capitanía, e ao novo impulso que
com o seu augmento deve consequentemente receber a Agri-
cultura, que muito Dezejo promover, como o primeiro ma-
nancial de riqueza: Hei por bem que no sobredito Engenho
Aramari possa o Supplicante estabelecer huma Feira no quarto
dia de cada semana, segundo o Plano, que com este baixa
assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do
Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios
do Reino, que fará parte deste Decreto, como Condições, a
que se obriga o Supplicante, para poder haver os beneficios
pessoaes que lhe pódem provir, e nelle se achão declara dos.
A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido,
e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio
de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos e dezenove.

Com a Rubrica de EL-REI NOSSO SENHOR.

COMMODIDADES

QUE O MARECHAL DE CAMPO GRADUADO LUIZ Paulino de Oliveira Pinto da França offerece para o estabelecimento de huma Feira nas Terras do seu Engenho denominado de Aramari, e a que se refere o Decreto de 9 de Agosto de 1819.

I.

PAra se estabelecer huma Feira no quarto dia de cada semana, ou quando este seja dia Santo de guarda, no proximo e immediato, se demarcará nas Terras do Engenho de Aramarí hum Terreno proprio e sufficiente para os Concorrentes fazerem os seus negocios de compra, permutação de gado vacum e cavallar, fructos, e outras mercadorias permittidas e necessarias aos Lavradores, Criadores, e Povos circumvisinhos, tendo os vendedores as necessarias licenças.

II.

Levantar-se-hão Ranchos de Casas commodas, segundo o estado do Paiz, para aquelles que não quizerem levantar Barracas, ou Tendas portateis, o que será livre a qualquer: Nem haverá coacção ou onus, que não seja o de se prestar hum reconhecimento ou aluguel de convenção, diario, mensal ou annual, conforme a cada hum convier, sendo regulado o das Barracas e Tendas portateis pelas dimensões que ellas occuparem.

III.

Não pagaráõ cousa alguma por algum titulo ou intelligencia extensiva os vendedores, que não se utilisarem das commodidades offerecidas no segundo Artigo.

IV.

Haverá Curraes, conforme a exigencia do maior ou menor concurso de Boiadas e Cavallarias que entrarem na Feira, para os serviços dos Engenhos do Reconcavo e consummo das Villas e Cidade; serão cercados e fechados com Porteiras; estaráõ em boa guarda, e reparados em bom estado, para commodidade dos Comboeiros e Introductores: Além delles haverá tambem pastos cercados com estacas de duas travessas, conforme o uso dos Engenhos, com sufficiencia para se soltar o Gado á imitação dos da Feira de Capuame da administração da Camara da Bahia no Termo da mesma Cidade.

V.

Pela guarda dos Curraes fechados, e a titulo de indemnisação das despezas que exige a sua manutenção e reparo, se prestará por cada Cabeça de gado a modica quantia de quarenta réis por dia e noite.

VI.

Pelo que respeita á largueza de pasto cercado e não fechado em guarda, nada pagaráõ os Introductores por cabeça no dia da Feira e no seguinte; mas logo que passadas vinte e quatro horas não retirarem os gados, querendo conservallos no dito pasto por mais tempo, pagaráõ vinte réis por cabeça por dia e noite que não for de Mercado, ou duzentos réis por cabeça sem limitação de tempo: Bem entendido que estes serão vaquejados e guardados pelos

seus donos ou Tangedores, nem por elles fica responsavel o Proprietario do Engenho, como se obriga pelos que entrarem em Curraes fechados com porteitas, de cuja guarda sómente se encarrega.

VII.

Para maior commodidade e sortimento dos Feirantes se estabelecerão Armazens de molhados, ou vendas providas de generos e fructos proprios da Lavra da Fazenda de que se trata; similhantes Armazens, ou vendas, sendo collocadas dentro dos limites da mesma Fazenda, serão munidas das competentes licenças das Authoridades Economicas, e dos Contratadores Reaes, passadas nos termos das que se concedem aos Proprietarios que vendem nos seus Engenhos; gosando os generos e frutos sobreditos, que nelles se venderem, da mesma franqueza que gosão os vendidos na casa e officinas do Engenho.

VIII.

Para promover e facilitar a concorrencia para a Feira se obriga o Proprietario a abrir, dentro das larguezas e limites da sua Fazenda, picadas commodas, que sangrem e busquem a estrada publica e unica dos Sertões de cima; que atalhem e dem melhor transito no tempo de inverno e enchentes do Rio Pojuca, que por muitas vezes se torna impraticavel; e até mesmo a pôr Jangadas ou transporte commodo para quem delle se quizer livremente aproveitar, pelo preço modico que pagão no Porto da Pojuca, Rio Joannes, e outros que nelle desagoão desde Rio Real.

IX.

Attendendo aos extravios que costumão praticar alguns introductores de Gado, introduzindo no Reconcavo Bois para se talharem á formiga (segundo a frase daquelle

Paiz) fraudando os Direitos impostos na carne em verde cortada, ou na Rez em pé, por mais vigilancia que haja; se offerece a dar a estes Gados em qualquer dia da semana pasto gratuito por tempo de vinte e quatro horas, sendo todos obrigados a entrar pela Feira, como o meio mais proprio para se evitarem os descaminhos, e poderem os Contratadores fiscalisar exactamente a arrecadação. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1819.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

POr justos motivos que Me forão presentes: Hei por bem Ordenar, que os Commissarios, e Escrivães do Numero de Náo, e Fragata da Minha Armada Real vençáo de ora em diante mais metade do soldo, que atégora gozavão, estando desembarcados, Restaurando por esta occasião a obrigação, que elles tem de comparecerem diariamente na Contadoria da Marinha, como he expresso da Lei da creação de taes Lugares: Pelo que Determino semelhantemente, que elles fiquem sujeitos a hum ponto, que Quero se estabeleça na mesma Contadoria, para haverem de ser mulctados os referidos Commissarios e Escrivães, que faltarem áquelle dever, perdendo hum dia do seu respectivo Soldo por cada falta, que tiverem, não sendo por justificado motivo de molestia, de que, neste cazo, apresentaráõ Certidão do Professor Assistente. O Conde dos Arcos do Meu Conselho, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, o tenha assim entendido, e o faça executar com as Ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos e dezenove.

Com a Rubríca de SUA MAGESTADE.

Na Impressão Regia.

EU EL-REY Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que Attendendo a que do augmento progressivo de população e riqueza, em que se achão na Comarca e Provincia do Rio Grande de São Pedro do Sul as Villas do Rio Pardo e Villa Nova de São João da Cachoeira, devendo necessariamente resultar novas relações, e implicações de interesses dos seus habitantes; he indispensavel que para a conservação da sua tranquillidade interior, e para mais commoda e legal decisão de seus pleitos, seja nellas administrada a Justiça por Juiz Letrado, que pela sua maior intelligencia e representação faça com que sejão mais bem respeitadas, e executadas as Minhas Leis: Hei por bem Crear hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orphãos para as sobreditas Villas e seu Termo, com o Ordenado e Emolumentos, que vence o Juiz de Fóra da Villa de Porto Alegre; e residirá em alguma das mesmas Villas, que mais lhe convier, não faltando á administração da Justiça na outra com a prontidão, que convém ao Meu Real Serviço.

E este se cumprirá como nelle se contém: Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores do Brazil, e dos Meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão e guardem; não obstante qualquer Decisão em contrario, que Hei por derogada para este effeito sómente: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella

não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos e dezenove.

REY

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Alvará, por que Vossa Magestade Ha por bem Crear hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orphãos para as Villas do Rio Pardo, e Villa Nova de São João da Cachoeira: na fórma acima exposta.

Para Vossa Magestade ver.

Registado a fol. 60 do Liv. III. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias. Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em 28 de Agosto de 1819.

Theodoro José Biancardi.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos o fez.

Na Impressão Regia.

EU EL-REY Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo a experiencia mostrado a ineficacia das Disposições do Decreto de treze de Maio de mil oitocentos e dez, e das Cartas Regias de trinta de Maio, e de dois de Junho do mesmo anno, que tanto parecêrão favorecer o Commercio de Macáu: e Conhecendo-se igualmente que esta Legislação tem tido entre outras perniciosas consequencias a de haver intimidado todos os mais Capitalistas não Moradores de Macáu, a ponto de achar-se mui consideravelmente restricto aquelle Commercio, com grave detrimento da prosperidade pública, que tanto Desejo Promover: Hei por bem Derogar os referidos Decreto, e Cartas Regias, ficando de ora em diante os generos da China comprehendidos na generalidade da Disposição do Paragrafo Primeiro do Alvará com força de Lei de vinte e cinco de Abril de mil oitocentos e dezoito.

Pelo que Mando ao Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Reino, e Dominios Ultramarinos; Vice-Rey, e Capitão General de Mar e Terra do Estado da India; Governadores; Magistrados; e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará possa, ou deva pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar como nelle se contém, sem dúvida, ou embaraço algum: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum e muitos annos, não obstante as Ordenações em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos e dezenove.

REY.

Conde dos Arcos.

ALvará, por que Vossa Magestade Há por bem Derogar as Disposições do Decreto de treze de Maio de mil

oitocentos e dez, e Cartas Regias de trinta de Maio, e dois de Junho do mesmo anno a respeito do Commercio dos Moradores de Macáu, pondo de ora em diante os generos da China por sua conta importados nas Alfandegas deste Reino, na generalidade da Disposição do Paragrafo Primeiro do Alvará com força de Lei de vinte e cinco de Abril de mil oitocentos e dezoito: tudo como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Registado a folhas noventa e seis verso do Livro Primeiro, que nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos serve de Registo de Leis, Cartas, e Alvarás. Rio de Janeiro em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos e dezenove.

Luiz Augusto May.

José Joaquim Xavier de Brito o fez.

Na Impressão Regia.

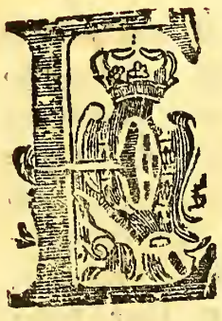

U EL-REY Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem : Que sendo muito frequentes, e conhecidos os Beneficios, que a Nação Portugueza sempre recebeo do Patrocinio da Santissima Virgem da Conceição em todas as épocas arriscadas da Monarchia ; não tem sido menos constantes os reconhecimentos e devoção que os Soberanos de Portugal, Meus Augustos Predecessores, tributárão em todos os tempos á mesma Santissima Virgem ; de tal maneira que El-Rei Dom João Quarto por Decreto de vinte e quatro, e Carta Regia de vinte e cinco de Março de mil seiscentos e quarenta e seis Se lhe Constituio Feudatario, e a Declarou, e Fez jurar Padroeira do Reino, Determinando por outra Carta Regia de trinta de Junho de mil seiscentos e cincoenta e quatro que este Padroado fosse escrito *in lapides* na entrada de todas as Igrejas dos Seus Dominios, para que fosse patente a todos os Seus Vassallos, e ficasse entregue á memoria dos Seculos ; continuando a mesma devoção em El-Rei Dom Pedro Segundo, que em mil seiscentos e noventa e quatro Confirmou a Confraria dos Escravos da Senhora da Conceição erecta na sua Igreja de Villa Viçosa ; em El-Rei Dom João Quinto, que por Carta Regia de doze de Novembro de mil setecentos e dezessete Mandou celebrar com toda a pompa a Festividade da Conceição ; em El-Rei Dom Pedro Terceiro, Meu Senhor e Pai, que tanto Engrandeceu a Real Capella da Conceição do Palacio da Bemposta, que tinha sido erecta por Minha Tia a Serenissima Rainha da Grãa Bretanha, quando se recolheo a Portugal por morte de Seu Marido El-Rei Carlos Segundo ; e na Rainha Dona Maria Primeira de Boa Memoria, Minha Senhora e Mãi, que em mil setecentos e cincoenta e hum se alistou na referida Confraria dos Escravos da Conceição. E Tendo-Me Eu tambem alistado na mesma Confraria em mil setecentos e sessenta e nove, Havendo Herdado com estes Meus Reinos aquella devoção de Meus Pais, e Avós, e Reconhecido a Protecção efficaz da Padroeira do Reino, mediante a qual o Omnipotente

tem livrado esta Monarchia dos grandes perigos que a cercárão pela geral revolução da Europa, Salvando de todos elles, não só a representação, e caracter da mesma Monarchia; mas tambem a Minha Real Pessoa até ser Acclamado solemnemente no Faustoso dia seis de Fevereiro de mil oitocentos e dezoito na Successão da Coroa deste Meu Reino-Unido de Portugal, e do Brazil, e Algarves, Me Resolvi a Dar hum Testemunho publico e permanente da Devoção, e Reconhecimento á mesma Senhora por tantos, e tão assignallados Beneficios, Creando por Decreto do mesmo dia a Ordem Militar da Conceição. E Tendo Mandado formalisar pela Mesa da Consciencia e Ordens do Brazil os Estatutos necessarios para o governo desta nova Ordem: Sou Servido Conformar-Me com o parecer da referida Mesa na Consulta, que sobre esta materia fez sobir á Minha Real Presença, e Decretar os mencionados Estatutos na maneira seguinte.

ARTIGO I.

Esta nova Ordem será denominada = Ordem Militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa = e composta de Grão Mestre, Grãas Cruzes effectivas, e honorarias, Commendadores, Cavalleiros, e Serventes.

II.

Desejando Eu Elevar esta Ordem, de que Sou Fundador, á Dignidade e Lustre das mais Ordens Militares do Reino: Sou Servido Tomar para Mim, e para os Reis, ou Rainhas que Me Succederem no Throno da Monarchia o Titulo de Seu Grão Mestre, e o Direito inalienavel de a Conferir ás pessoas, que merecerem ser admitidas nella.

III.

Pelos mesmos motivos de Condecoração da Ordem, e para que o Meu reconhecimento, e devoção á Pa-

droeira do Reino fiquem resplandecendo de hum modo permanente em toda a Minha Real Familia: Hei por bem que todas as Pessoas Reaes, de hum e outro sexo, sejão sempre Grãas Cruzes effectivas da mesma Ordem.

IV.

Haverá tambem nesta Ordem o numero de doze Grãos Cruzes honorarios; quarenta Commendadores; cem Cavalleiros; e sessenta Serventes; além dos Commendadores, e Cavalleiros natos, que Eu Houver por ber Nomear por Serviço da Ordem, que serão reputados extraordinarios. Os numeros determinados serão perfixos, em quanto Eu por motivos que Me pareção attendiveis, não For Servido Excedellos.

V.

As Grãas Cruzes honorarias serão conferidas a pessoas que tiverem Titulo; as Commendas ás que tiverem Filhamento de Fidalgo na Minha Real Caza; e as Mercês de Cavalleiros aos Nobres, e Empregados, que Me fizerem Serviços, ou merecerem a Minha Real Contemplação.

VI.

A Insignia desta Ordem será huma Estrella grande de nove pontas esmaltadas de branco, e arraiadas de ouro com nove Estrellas pequenas do mesmo esmalte, collocadas sobre os raios entre cada huma das suas pontas, e decorada com Coroa Real sobre a ponta superior. Terá no centro, em campo de ouro fôsco, a Saudação Angelica em cifra de ouro polido, e em circumferencia sobre faxa esmaltada de azul claro, estará escrita com letras de ouro a legenda: PADROEIRA DO REINO.

VII.

Esta Insignia será maior, ou menor como se observará do Padrão que com este baixa. Os Grãos-

Cruzes, e Commendadores usarão da maior, que no mesmo Padrão vai designada em número segundo, e poderão tambem usar da que vai designada em número terceiro em dias que não forem de Gala; os Cavalleiros usarão da menor, que vai designada em número quarto; e os Serventes traráõ a Insignia com os mesmos caracteres, e do tamanho da dos Cavalleiros, mas todas de prata, e sem algum ouro, ou joia.

VIII.

A referida Insignia, ou Venera da Ordem andará em fita de chamalote azul claro, orlada de branco. Os Grãos Cruzes usarão della em fita larga, traçada do hombro direito para o lado esquerdo, como as trazem os Grãos Cruzes das outras Ordens. Os Commendadores deveráõ trazella em fita proporcionada pendente do pescoço. Os Cavalleiros, e Serventes usaráõ della pendente das cazas da cazaca, ou vestido de que fizerem uso, do lado esquerdo como he costume. Os Grãos Cruzes, e Commendadores usaráõ simultaneamente da Insignia designada no Padrão em número primeiro em chapa de ouro, ou sobreposto bordado na cazaca, ou vestido exterior do lado esquerdo como se pratíca nas outras Ordens.

IX.

Querendo Evitar, que o abuso, e a extravagancia perturbem a uniformidade das Insignias da Ordem: Prohibo absolutamente o uso das Veneras que não forem conformes em tamanho, ornato, e caracter ao Padrão, que Sou Servido Dar. E Mando ao Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens, que vigie com diligencia sobre este Artigo, e mande tirar as Veneras aos que apparecerem com ellas desconformes ao dito Padrão, impondo-lhes a pena de cem cruzados, metade para o Meirinho do Tribunal, e a outra metade para a Fabrica da Cabeça da Ordem; além da

perda da Venera aprehendida que ficará pertencendo ao referido Meirinho.

X.

Os Grãos Cruzes, Commendadores, e Cavalleiros desta Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa gozarão de todas as honras, homenagens, isenções, e privilegios de que gozão os Grãos Cruzes, Commendadores, e Cavalleiros das outras Ordens Militares do Reino: E Sou Servido Encarregar ás duas Mesas da Consciencia e Ordens do Reino-Unido a manutenção desses privilegios, o conhecimento, e decisão dos negocios da Ordem, e a vigilancia sobre o cumprimento dos seus Estatutos.

XI.

Os titulos dos Grãos Cruzes serão expedidos pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, como sempre se praticou. Os dos Commendadores, e Cavalleiros consistirão em Cartas, e os dos Serventes em Alvarás expedidos pela Mesa da Consciencia e Ordens, e Assignados por Mim. As Mesas da Consciencia e Ordens de Lisboa, e do Rio de Janeiro mandarão expedir estes titulos, aos que apresentarem Portarias da Mercê assignadas pelo Ministro Secretario de Estado dos Negocios do Reino-Unido; sem processo algum de habilitações, e pelo cumpra-se sómente das mencionadas Portarias. Depois de baixarem da Minha Real Assignatura os referidos titulos irão passar pela Chancellaria das Ordens onde pagarão á Real Fazenda os mesmos Direitos, e honorificos que pagão os Commendadores, e Cavalleiros das outras Ordens Militares. Os Serventes porém não pagarão mais que os Direitos ordinarios do transito dos seus Alvarás.

XII.

Hei por bem que a Real Capella de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, na Provincia do

Alem-Tejo, e a Minha Capella Real da Corte, onde Estiver, sejão Cabeças desta nova Ordem. Em ambas estas Reaes Capellas deverá celebrar-se annualmente, com pompa, a Festividade da Padroeira da Ordem: na de Villa Viçosa no dia em que até agora se praticou; e na da Corte no dia oitavo da Conceição.

XIII.

Todos os Grãos Cruzes honorarios, Commendadores, Cavalleiros, e Serventes, que se acharem em distancia de huma legua da Cabeça da Ordem, serão obrigados a assistir á Festividade da Padroeira. Os que forem professos em outra qualquer Ordem Militar do Reino assistiráõ com o Manto da Ordem que professarem, pondo sobre elle a Venera desta nova Ordem: os que não tiverem outra assistiráõ á Festividade com Mantos brancos iguaes aos das outras Ordens, usando huns e outros de cordões, ou cingidouro azul claro, e da Insignia bordada sobre o hombro esquerdo. Os Serventes, não usaráõ de Manto, nem terão assento; estando sempre desembaraçados, e prestes para o Serviço da Ordem.

XIV.

Ficaráõ incorporadas nesta Ordem as duas Reaes Instituições dos Officiaes, e dos Escravos erectas na Igreja de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, continuando as obrigações dos seus Estatutos, e satisfazendo ao mesmo tempo os encargos da Ordem. E Concedo que na Real Corporação dos Escravos sejão admittidas, como até agora, as pessoas que se offerecerem, sendo capazes; e a sua entrada para a Real Corporação será motivo de Eu as Honrar, Promovendo-as aos Lugares da Ordem quando vagarem.

XV.

O Deão da Minha Real Capella de Villa Viço-

sa, seja qual for a Dignidade de que se ache revestido, será Commendador nato desta Ordem, e serão Cavalleiros igualmente natos os Conegos da mesma Real Capella; o Prior, e Beneficiados da Igreja de Nossa Senhora da Conceição; e os da Mesa da Real Corporação dos Escravos erecta na mesma Igreja, que forem perpetuos. A Mesa da Consciencia e Ordens lhes mandará passar os seus titulos á vista das suas collações, e posses nos mencionados Beneficios, e Mesa.

XVI.

Sendo prohibida pelos Sagrados Canones, e Constituições Apostolicas a profissão solemne, e perpetua em duas differentes Ordens Religiosas ao mesmo tempo, e Querendo Eu que esta nova Ordem seja compativel com todas as outras Militares do Reino: Determino que ella seja independente de profissão Religiosa.

XVII.

Todos os galardoados com esta Ordem, tendo obtido os seus titulos na fórma que fica Determinado, irão pessoalmente, ou por seus bastantes Procuradores apresentar-se com elles ao Deão da Minha Real Capella de Villa Viçosa, e juraráõ nas suas mãos defender o Mysterio da Immaculada Conceição da Virgem Maria. Com certidão deste Juramento no reverso dos titulos irão matricular-se no Livro da Real Corporação dos Escravos, que se acha no Archivo da Igreja de Nossa Senhora da Conceição da mesma Villa, e contribuiráõ nesse acto á referida Corporação com a offerta do costume. A Mesa dos Escravos passará tambem a competente certidão da matricula, e offerta no reverso dos titulos dos Grãos Cruzes honorarios, Commendadores, Cavalleiros, e Serventes que se matricularem; e com estas certidões reconhecidas se haveráõ por pertencentes á Ordem os Candidatos; e gozaráõ das prerogativas, que por ella lhes competirem.

XVIII.

Mando que na Minha Real Capella da Corte haja tambem hum Livro para nelle se matricularem todos os Grãos Cruzes honorarios, Commendadores, Cavalleiros, e Serventes, que tiverem titulos passados pela Mesa da Consciencia e Ordens do Rio de Janeiro. Esta matricula será feita na presença da authoridade que Eu For Servido Nomear; e escrita pelo Escrivão da matricula das outras Ordens Militares, e servirá sómente para regular as antiguidades, e apontar os que não assistirem á Festividade da Ordem. Em tudo isto entenderá a sobredita Mesa da Consciencia e Ordens dando as providencias que lhe parecerem opportunas, e multando em quarenta cruzados para a Fabrica da Cabeça da Ordem os que faltarem sem causa urgente, e justificada.

XIX.

Todos os matriculados na Minha Capella Real da Corte irão depois jurar nas mãos do Deão da Minha Real Capella de Villa Viçosa, e matricular-se no Livro da Real Corporação dos Escravos como fica Determinado, e serão obrigados a apresentar aqui á Mesa da Consciencia e Ordens as certidões do Juramento, e matricula dentro de dois annos contados do dia em que os seus titulos tiverem passado pela Chancellaria. Os que tiverem titulos passados pela Mesa da Consciencia e Ordens de Lisboa serão obrigados a apresentar-lhe as referidas certidões dentro de seis mezes contados da mesma epoca. Cada huma das ditas Mesas procederá respectivamente á privação das Insignias contra os que não apresentarem as mencionadas certidões dentro dos prazos estabelecidos.

XX.

Nas estações encarregadas da expediencia dos titulos dos Commendadores, Cavalleiros, e Serventes

levaráõ os empregados pelas Cartas dos Commendadores, e Cavalleiros os emolumentos, que actualmente levão por similhantes das outras Ordens; e pelos Alvarás dos Serventes não levaráõ mais que o emolumento do feitio, e registo delles.

XXI.

Estes Estatutos serão exactamente observados em quanto Eu não For Servido modificallos, ou alterallos por novas providencias, que Me Proponho Dar; e as Mesas da Consciencia e Ordens terão particular cuidado na sua observancia, como lhes Tenho Incumbido.

Este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que: Mando ás Mesas do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedores das Casas da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda; Governadores das Relações do Porto, e Bahia; Governadores e Capitães Generaes; e a todos os Ministros de Justiça, a quem o conhecimento, e execução deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario; porque todos e todas Hei por derogadas, para este effeito sómente, como se dellas Fizesse expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E será passado, e publicado na Chancellaria das Ordens Militares deste Reino do Brazil; e por ella se remetteráõ copias a todas as estações na fórma do estilo. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos dez de Setembro de mil oitocentos e dezenove.

REY

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem Estabelecer, e Mandar observar os Estatutos da Ordem Militar de Nossa Senhora da Con-

***

ceição de Villa Viçosa, que Foi Servido Crear por Decreto de seis de Fevereiro de mil oitocentos e dezoito, Dia da Sua Gloriosa Acclamação; na fórma, que no mesmo Alvará se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por Decretos de seis de Fevereiro, e cinco de Maio de mil oitocentos e dezoito, Resolução de dois de Julho de mil oitocentos e dezenove, e Despacho do Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens de vinte e tres do mesmo mez e anno.

Visconde de Villa Nova da Rainha. *Monsenhor Almeida.*

Joaquim José de Magalhães Coutinho o sobscreveu.

João Gaspar da Silva Lisboa o fez.

Registado na Secretaria da Mesa da Consciencia e Ordens do Reino do Brazil no Livro 1.º de Leis e Alvarás a folhas nove.

Monsenhor Almeida.

Passou, e foi publicado este Alvará na Chancellaria das Ordens Militares. Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos e dezenove.

Francisco José do Canto e Castro Mascaranhas.

Registado na Chancellaria das Ordens Militares a folhas dez do Livro primeiro dos Alvarás, e Cartas Regias. Rio de Janeiro vinte de Setembro de mil oitocentos e dezenove.

Francisco José do Canto e Castro Mascaranhas.

Na Impressão Regia.

N.o 1.o

N.o 3.o

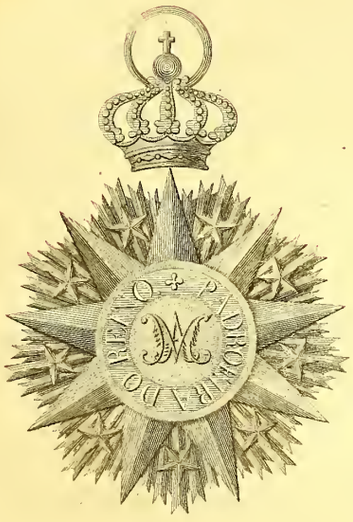

N.o 4.o

N.o 2.o

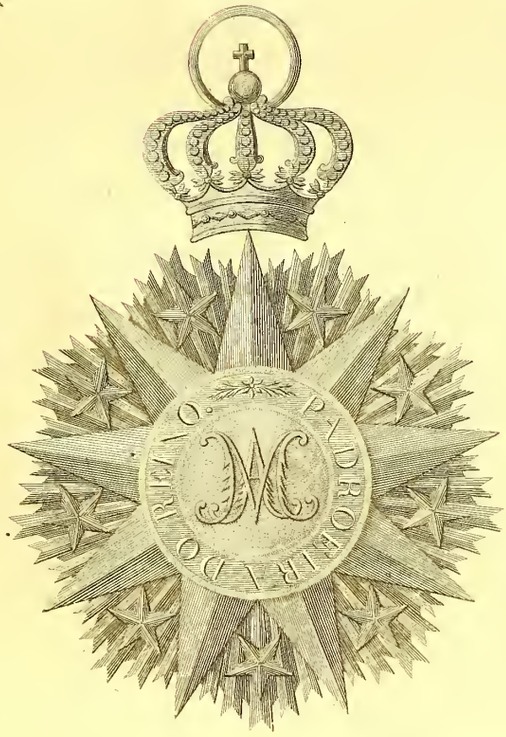

DECRETO.

HAVENDO julgado por conveniente que os Soldados e Marinheiros empregados nas Tripolações dos Navios da Minha Armada Real, que Tenho Mandado cruzar contra os Piratas, que infestão as Costas dos Meus Reinos, tirem das Prezas, que contra elles fizerem, vantagens mais correspondentes a suas fadigas, e serviço: Hei por bem não sómente, Alterando, e Ampliando em favor dos referidos Soldados, e Marinheiros o que dispõe o Paragrafo quinto do Alvará de sete de Dezembro de mil setecentos noventa e seis, Determinar que a elles fique pertencendo, em quanto Eu não Mandar o contrario, a totalidade do valor da Artilheria, Armas, e Munições de Guerra, que a taes Piratas se tomarem; mas tambem Ordenar que pelo Cofre da Marinha se haja de dar como gratificação vinte e quatro mil réis por cada Peça de Artilheria de quatro a doze, trinta e seis mil réis por cada huma de maior calibre, e seis mil e quatrocentos por cada hum Prisioneiro; dividindo-se metade destas vantagens pelos estropiados no combate, e viuvas dos que nelle falleção, e a outra metade por todos os mais Marinheiros, e Soldados da Tripolação. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido; e ás demais Estações Mando expedir as Ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Outubro de mil oitocentos e dezenove.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Na Impressão Regia.

U EL-REY Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que Attendendo a que do progressivo augmento de Agricultura, Commercio e População, em que se acha a Cidade de Oeiras, Capital do Governo da Provincia da Piauhy, devendo necessariamente resultar novas e maiores complicações nos negocios, e interesses dos seus Moradores, não he possivel que os seus Pleitos se decidão com a promptidão, intelligencia, e integridade conveniente á segurança dos seus respectivos Direitos; que os delictos tão vulgares em Terras de Sertão, se previnão, e castiguem com a exacção que exige huma vigilante Policia; e que finalmente a arrecadação dos Meus Reaes Direitos seja fiscalizada sem fraudes, e descaminhos, não havendo alli mais Juiz Letrado do que o Ouvidor; pois que tendo este de corrigir as muitas, e distantes Villas da sua Comarca, e de exercer os mais actos de jurisdicção inherentes ao seu cargo, ficarão aquelles importantes ramos da Administração entregues aos Juizes Ordinarios, inhabeis nas actuaes circunstancias daquella Cidade para sábia, e imparcialmente administrarem a Justiça, e fazerem respeitar, e executar as Minhas Leis, por falta do conhecimento dellas, sem o auxilio de zelosos, e intelligentes Assessores, e pelas relações de parentesco, e amizades, forçosamente contrahidas no Paiz da sua rezidencia, e naturalidade: E Querendo remediar estes inconvenientes, em beneficio dos Meus fieis Vassallos, e do augmento da Pública felicidade: Hei por bem Crear para a Cidade de Oeiras e seu Termo hum Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orfãos, que servirá tambem de Provedor dos Reziduos, Capellas, Defuntos e Auzentes, Auditor da Tropa, e Procurador da Coroa e Fazenda, sendo por este titulo Deputado da Junta da Administração e Arrecadação della, vencendo o Ordenado, Propinas e Emolumentos que leva o Juiz de Fóra de Marianna.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Caza da

Supplicação do Brazil; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes; e mais Governadores do Brazil, e dos Meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará o cumprão, e guardem, não obstante qualquer decisão em contrario, que Hei por Derogada para este effeito sómente: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Outubro de mil oitocentos e dezenove.

REY.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem Crear o Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos da Cidade de Oeiras e seu Termo: na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Manoel Martins da Costa o fez.

Registadõ nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. III. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. 62 verso. Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1819.

Manoel Corrêa Picanço.

Na Impressão Regia.

EU El-Rey Faço saber aos que este Alvará virem: Que verificando-se na Minha Real Presença ser vantajosa ao trato e giro mercantil a creação do Officio de Porteiro privativo dos Leilões do Commercio, e Casas falidas do mesmo, pelos motivos que Me forão ponderados em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Minha Coroa e Fazenda, precedendo informação do Desembargador Juiz Conservador dos Privilegiados do Commercio: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer da referida Consulta, Crear nesta Praça, assim como ha na de Lisboa, o Officio de Porteiro privativo dos Leilões do Commercio, e Casas falidas delle, com os próes e precalços que direitamente lhe pertencerem.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Reino do Brazil, e Dominios Ultramarinos; e a todos os mais Tribunaes, Ministros de Justiça, e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, ou Ordens que o contrario determinem; porque todas Hei por derogadas, como se dellas Fizesse expressa e individual menção, para o sobredito effeito sómente, ficando alias em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno sem embargo da Ordenação em contrario. Dado

no Rio de Janeiro aos sete de Outubro de mil oitocentos e dezenove.

REY

Alvará, por que Vossa Magestade Ha por bem Crear nesta Praça, assim como ha na de Lisboa, o Officio de Porteiro privativo dos Leilões do Commercio, e Casas falidas delle: na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Ver.

Por immediata Resolução de Sua Magestade de seis de Setembro de mil oitocentos e dezenove tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de dous do mesmo mez e anno.

Monsenhor Miranda. José de Oliveira Pinto Botelho e Mosquera.

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

Joaquim José da Silveira o fez.

Registado a folhas noventa e duas do Livro segundo que serve de registo dos Decretos e Alvarás nesta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço do Reino do Brazil. Rio de Janeiro quinze de Outubro de mil oitocentos e dezenove.

Henrique Anastacio de Novaes.

Na Impressão Regia.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem: Que Havendo tomado em Consideração os gravissimos males, que se tem seguido, e podem ainda seguir-se ao Meu Real Serviço, á Honra Nacional, e aos interesses de Meus Fieis Vassallos dos termos vagos, em que se acha concebido o Artigo quarenta e quatro dos de Guerra, confirmados em Resolução de Consulta de vinte e cinco de Setembro de mil setecentos e noventa e nove; pois que declarando-se nelle incursos em pena capital os Commandantes de Embarcações de Guerra, que arrearem Bandeira, ou se renderem aos Inimigos, sem que se tenhão defendido até ao ponto de não haver já nenhuma probabilidade de Defensa; não se designou como convinha quando se deva entender, e julgar toda a Defensa desesperada: E que sendo de urgentissima necessidade occorrer a tão grave inconveniente, muito mais nas circunstancias actuaes, em que huma Pirataria, sem exemplo na Historia, commette diariamente roubos, e atrocidades, com inaudito detrimento do Commercio Nacional: Hei por bem, adoptando a Legislação já promulgada na Europa em igual cazo, Declarar, como por este Declaro: Que só se deve entender, e julgar, que não há nenhuma probabilidade de Defensa quando as Embarcações, em que se combater tiverem tanta agoa no Porão, que, sendo inevitavel o hirem a pique, reste apenas o tempo necessario para se salvar a Equipagem; E que os Commandantes dos Navios da Minha Real Armada, que, depois da publicação do prezente Alvará, arrearem Bandeira, ou se renderem aos Inimigos antes de haver chegado a este extremo, ou o fizerem em outro qualquer cazo, que não seja este aqui designado, incorrão irremissivelmente na pena estabelecida no referido Artigo.

Pelo que: Mando aos Conselhos Supremo Militar; e do Almirantado; Magistrados; e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará possa, ou deva pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão

inviolavelmente como nelle se contém: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos e dezenove.

REY.

Conde dos Arcos.

Alvará, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem Declarar o Artigo quarenta e quatro dos de Guerra, confirmados em Resolução de Consulta de vinte e cinco de Setembro de mil setecentos e noventa e nove, Designando o unico caso, em que se deve considerar desesperada a Defensa dos Navios de Sua Armada Real em occasião de Combate: tudo como acima fica dito.

Para Vossa Magestade ver.

Registado a folhas noventa e sete verso do Livro primeiro, que, nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, serve de Registo de Leis, Cartas, e Alvarás. Rio de Janeiro em dezesete de Novembro de mil oitocentos e dezenove.

Luiz Antonio da Costa Barradas.

José Joaquim Xavier de Brito o fez.

Na Impressão Regia.

EDITAL.

A Mesa do Desembargo do Paço baixou o Real Aviso do Theor seguinte: = Ill.mo e Rev.mo Snr. = Tendo apparecido hum novo Periodico escrito em Portuguez, e publicado em Londres, com o Titulo de *Campião, ou o Amigo do Rei, e do Povo*, cujos discursos visivelmente mostrão o damnado projecto de destruir a confiança que os Vassallos de Sua Magestade tem no Seu Governo, e nos Seus Ministros: He o Mesmo Senhor Servido, que seja prohibida a entrada, e publicação de tão perigoso, e perverso Escrito, Ordenando que a Mesa do Desembargo do Paço faça expedir as competentes Ordens para que se não introduza, ou corra neste Reino, e Seus Dominios o sobredito Periodico, debaixo das penas impostas pelas Leis contra os que divulgão, ou retem Livros, ou Impressos prohibidos. O que V. Ill.ma fará presente na mesma Mesa para que assim se execute. DEOS guarde a V. Ill.ma. Paço, em quatorze de Outubro de mil oitocentos e desenove. = Thomaz Antonio de Villa-Nova Portugal. = Snr. Pedro Machado de Miranda Malheiros. = E he Sua Magestade Servido, que toda a pessoa de qualquer qualidade, e graduação que seja, que tiver em seu poder algum exemplar do referido Periodico com o Titulo de *Campião, ou o Amigo do Rei, e do Povo*, o vá entregar nesta Cidade ao Ouvidor da Comarca dentro do termo de oito dias; e nos mais lugares da mesma Comarca, e das outras do Reino aos respectivos Ouvidores dentro de sessenta dias, debaixo das mencionadas penas.

E para que chegue á noticia de todos se mandou affixar o presente. Rio de Janeiro, em quinze de Novembro de mil oitocentos e desenove.

Bernardo José de Souza Lobato.

RIO DE JANEIRO. NA IMPRESSAM REGIA.

Dom Joaõ por Graça de Deos Rey do Reino Unido
de Portugal, e do Brasil, e Algarves daquem, e dalem
Mar em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Na-
vegaçaõ, e Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da
Jndia &. Faço saber aos Ouvidor da Comarca de
Porto Seguro: Que Eu Fui Servido Prohibir a en-
trada e publicaçaõ do Periodico com o Titulo de "Campeaõ
o Amigo do Rei e do Povo", na forma dos Editaes in-
clusos, os quaes fareis affixar na Villa da vossa residen-
cia, e em todas as mais Villas Comarcaas. E Mando-
vos, que façais aprehender todos os Exemplares, que do
dito Periodico existirem, e os remettais á Mesa do
Meu Desembargo do Paço. El Rey Nosso Senhor o
Mandou por Seu Especial Mandado pelos Ministros
abaixo assignados do Seu Conselho, e Seos Desembarga-
dores do Paço Henrique Anastacio de Novaes a fez
no Rio de Janeiro a dez de Dezembro de mil oitcen-
tos doze e hum.

Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.

Antonio Luiz Pereira da Cunha

Dom Felipe Soares de Andrada de Vasconcellos e Brederodes

Foy Aviza entrad.ª pela Secretaria d'Est.º dos Negoc.ºs do Brasil aos 14 de Abril de 1819, e Despd.ª da Meza do Desembg.º do Paço de Dole 9bro. do d.º anno.

Cumpra-se, e registe, e fação-se as Ordens nd.ª p.ª a sua afixação. Porto 23 de Maio de 1821.

Teixeira

ica Registada no Lº
mputante V.ª Verde
de Junho de 1821 a

EU EL-REY Faço saber aos que este Alvará virem: Que Tendo estabelecido no destricto de Cantagallo e Fazenda denominada Morro-Queimado, huma Colonia de Suissos para promover a prosperidade deste Meu Reino do Brazil; e devendo-se esperar que da sua industria applicada á fertilidade dos terrenos que lhe Tenho Concedido, resulte em breve tempo, pela abundancia dos meios de subsistencia, grande augmento de população: Hei por bem Crear em Villa o lugar de Morro-Queimado, em que se achão estabelecidos aquelles Colonos, com a denominação de Villa da Nova-Friburgo; e Ordenar que se elejão dois Juizes Ordinarios, hum dos Orfãos, tres Vereadores, hum Procurador do Concelho, e dois Almotacés, os quaes administraráõ a Justiça, na conformidade dos Regimentos que lhe são dados pelas Minhas Leis e estilos do Reino: E Sou outrosim Servido Crear dois Officios de Tabellião do Público Judicial e Notas da mesma Villa, ficando ao primeiro annexos os de Escrivão da Camara, Almotaceria, e Sizas, e ao segundo o de Escrivão dos Orfãos; e os Officios de Alcaide e Escrivão do seu cargo; os quaes todos serviráõ na conformidade das Leis, e Regimentos que lhes são estabelecidos.

A referida Villa, que ficará desmembrada da de Cantagallo, terá por Termo o destricto da Freguezia de S. João Baptista da mesma Colonia, que ali Mando Crear; e gozará de todas as prerogativas, e privilegios de que gozão as mais Villas dos Meus Reinos.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; e a todos os Tribunaes, Ministros, Justiças, e quaesquer pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de per-

tencer, assim o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos tres de Janeiro de mil oitocentos e vinte.

REY

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Alvará, por que Vossa Magestade Ha por bem erigir em Villa o lugar do Morro-Queimado, com a denominação de Villa da Nova Friburgo, Creando igualmente as Justiças e Officios respectivos á mesma Villa; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado a Folhas 70 do Livro 3.º de Leis, Alvarás, e Cartas Regias. Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em 13 de Janeiro de 1820.

Theodoro José Biancardi.

João Carneiro de Campos o fez.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

CONSTANDO na Minha Real Presença que os negocios da Ouvidoria Geral da Comarca do Pará não tem o necessario e prompto expediente, que convem ao interesse publico, e particular dos Meus fieis Vassallos habitantes daquella Comarca, por haver hum só Escrivão para todas as dependencias da referida Ouvidoria, que sendo muitas, complicadas e laboriosas não póde bastar para as expedir, retardando-se por estes motivos os Processos e mais negocios que tem crescido com o augmento da Povoação e riqueza: E convindo atalhar e prover de remedio estes inconvenientes, e estorvos do bem do Meu Real Serviço, e proveito das Partes: Hei por bem Crear mais dous Officios de Escrivão da mencionada Ouvidoria Geral do Pará; e Ordenar que entre os tres se repartão por distribuição regular na fórma da Lei do Reino todos os Processos civeis e crimes e Cartas de Seguro; ficando privativos do primeiro, os negocios da Policia, Junta de Justiça e Degradados; do segundo tudo que pertencer ao Juizo dos Feitos da Corôa, Fazenda, e Fisco Real; e ao terceiro a Decima do Bairro da Campina, e Carta de Usanças com os Processos respectivos. A Mesa de Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Janeiro de mil oitocentos e vinte.

Com a Rubrica d' EL-REI Nosso Senhor.

Na Impressão Regia.

EDITAL.

A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação baixou o Decreto do teor seguinte. = Havendo Determinado por Alvará de vinte e cinco de Abril de mil oitocentos e dezoito, que a contribuição dos Faróes nos Portos do Brazil fosse paga pelos Navios Estrangeiros com a devida reciprocidade ao que pagão os Navios Portuguezes nos respectivos Portos das outras Nações: E sendo-Me prezente em Consulta da Real Junta do Commercio achar-se em actividade o trabalho preciso para se melhorar o Faról deste Porto e os demais, que estão determinados nos outros Portos deste Reino; propondo-Me o taixar interinamente hum Direito por Tonelada, correspondente áquelle outro já estabelecido, e que fosse igual para todas as Embarcações, tanto Nacionaes como Estrangeiras, a fim de se obter a maior facilidade da cobrança, sendo pela sua quantidade, posto que modica, proporcionada a ser incluida na sobredita Determinação: Hei por bem: I. Que do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e vinte em diante se cobre a Contribuição de Faróes, no Porto do Rio de Janeiro, no do Rio Grande de S. Pedro, e nos mais Portos, onde os houver; e naquelles onde os Mando estabelecer, se arrecade desde o dia, em que se apromptarem e accenderem: II. Que de todos os Navios de Commercio, assim Estrangeiros, como Nacionaes, se cobrem cem réis por Tonelada, tantas vezes, quantas se despacharem por sahida, sem se haver respeito a sahirem com carga inteira, meia carga, ou em lastro; á excepção dos que entrarem por arribada forçada, e sahirem depois para o seu destino, que serão isentos; e das Sumacas, Bergantins, e outras Embarcações costeiras, as quaes deveraõ pagar aquelle Direito sómente huma vez em cada anno, ainda que dentro d'esse periodo se despachem, e façaõ mais de huma viagem: III. Que estes Direitos sejão cobrados pelos mesmos Officiaes, que recebem as Contribuições, que se arrecadão pela mesma Real Junta do Commercio; entrando em cofre separado este rendimento para as despezas da construcção e conservação dos ditos Faróes, que está a cargo da sobredita Junta: IV. E finalmente que a referida Junta neste Porto, e os Governadores nos das outras Provincias, façaõ proceder por tres pe-

ritos ou arbitros juramentados á Lotação de cada hum dos Navios do Commercio, de qualquer lote até ao das Sumacas inclusivamente: e deste arbitramento, approvado que seja pela Junta ou pelo Governador (para se evitar qualquer fraude para maior ou menor Lotação) se passará aos Proprietarios hum Attestado authentico, o qual lhe ficará servindo de titulo para o despacho, e para outros similhantes effeitos: remettendo-se officialmente as Listas dos Navios com as suas respectivas Lotações ás Estações aonde competir o seu conhecimento, para segundo ellas se julgarem os Despachos, que se lhes devem expedir na conformidade do que fica Ordenado. A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Reino e Dominios Ultramarinos o tenha assim entendido e faça executar com os Despachos necessarios, mandando affixar os competentes Editaes, para que chegue á noticia de todos, a quem competir o conhecimento desta Minha Real Resolução. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos e dezenove. = Com a Rubrica d'EL-REI Nosso Senhor. = Registado a folhas cento e vinte e oito. Cumpra-se e registe-se: e se expeção as Ordens necessarias. Rio de Janeiro aos oito de Janeiro de mil oitocentos e vinte. = Com seis rubricas.

E para que chegue á noticia de todos se mandou affixar o presente Edital. Rio de Janeiro aos 8 de Janeiro de 1820.

No impedimento do Deputado Secretario, *Silvestre Pinheiro Ferreira.*

Na Impressão Regia.

DECRETO.

CONSTANDO na Minha Real Presença pelas repetidas representações dos Governadores e Capitães Generaes, e participações dos Chefes dos Corpos, as muitas deserções que se commettem, esquecendo-se os Soldados da honra e brio Militar, e encontrando facilidade na passagem de humas para outras Provincias, e azilo em alguns Districtos, sem que os Commandantes delles, e Officiaes de Ordenanças, e Milicias cumprão com a obrigação que tem de os prender, e remetter aos seus respectivos Corpos: Hei por bem que em todas as Provincias do Brazil se observe exactamente a Lei de seis de Abril de mil setecentos sessenta e cinco; ficando sugeitos á condemnação dos vinte mil réis, e perda do Posto os Capitães de Ordenanças, quando forem tambem Commandantes do Districto, ou qualquer outro Official seja de Ordenanças, seja de Milicias, que esteja exercitando o referido Commando do Destricto, aonde for encontrado, ou declarar que esteve acolhido, qualquer Desertor. No caso porém que o Commandante tenha dado parte ao Governador da Provincia, dos desertores que estão no seu Destricto, por lhe ser necessario maior força para os prender, nesse caso se deverá attender á escusa, como ella merecer, para o relevar da imposição das referidas penas: E quanto aos receptadores, se observará o que foi determinado por Ordem Minha na Portaria de onze de Julho de mil oitocentos e desoito: E ordeno que esta Determinação principie a ter vigôr tres mezes depois que for publicada no Quartel General de cada Provincia; e durante este tempo Concedo Perdão da pena a todos os desertores que se apresentarem, os quaes voltaráõ a servir nos seus Corpos; e aquelles qne tiverem deserção antiga, ou alguma justa cauza de isenção, se Me dará parte: Findo porém o referido pra-

zo, se procederá na fórma das sobreditas Leis, impondo-se as penas estabelecidas na Ordenança de nove de Abril de mil oitocentos e cinco aos desertores da Tropa de Linha, e aos das Milicias as penas estabelecidas no parrafo duzentos e cinco do Regimento de vinte de Fevereiro de mil setecentos e oito. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar, expedindo as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Janeiro de mil oitocentos e vinte.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

SENDO-Me presente o grande trabalho, e despesa com que se tem reparado, e municiado as Fortalezas; e sendo necessario dar providencias sobre a sua conservação: Addicionando os parrafos sessenta e cinco, sessenta e seis, sessenta e sete, e sessenta e oito do Regimento do Exercito, de vinte de Fevereiro de mil setecentos e oito, Sou Servido Determinar: Que os Governadores ou quaesquer Officiaes Commandantes de Praças, Fortalezas ou Batarias, sejão obrigados a fazer conservar em bom estado a Artilheria, Reparos, e Palamenta pertencente á sua Praça. Quando aconteça qualquer ruina nas Muralhas, Quarteis, Armazens, Estacadas, e semelhantes, que poderem logo fazer concertar pelos Soldados Artifices, ou por faxina, o deveráõ mandar fazer; e quando forem obras maiores, pediráõ ao Governador da Provincia as ordens, e os meios para as mandarem apromptar, com a avaliação da despesa que for necessaria. Todos os seis mezes farão pintar com composição as Peças de ferro, e mais ferragens, que fôr preciso resguardar do tempo; e pintar a oleo, ou alcatroar tôdos os Reparos, e madeiramentos, que se costumão assim resguardar: E mandaráõ fazer a Folha da Despeza, que sendo approvada pelo General, será paga pelas Juntas da Fazenda. Aonde for necessario fazer construir Armazens, ou Telheiros ao pé das Batarias, para estarem em resguardo as Peças, que não forem precisas nas mesmas Batarias, Mando que se construão no lugar, que o Governador da Provincia destinar como mais proprio; e o Commandante ficará obrigado á conservação, e ao resguardo das Peças na fórma declarada. O Commandante, que for achado em culpa, ou omissão a este respeito, será removido do Commando, e conforme o caso, terá a pena ao

Meu Real Arbitrio. Nas Fortalezas aonde, ou por necessidade ou por utilidade houver Batarias Fluctuantes, ou Barcas Artilheiras, serão reputadas pertencerem ás mesmas Fortalezas; e o Commandante será responsavel pela sua conservação e resguardo; e se farão os Telheiros necessarios para esse fim. O que com tudo não impedirá a inspecção, que a esse respeito deve haver pela Repartiçao da Marinha. Para que sejão effectivas estas Providencias; Hey por bem Crear no Conselho Supremo Militar desta Côrte huma Commissão Geral das Fortalezas e Postos de Guerra, que será exercitada por hum dos Conselheiros que Eu Nomear, o qual deverá ter a seu cargo a Inspecção Geral do Reino do Brazil, ficando sempre em seu vigor a Determinação do parrafo cento e sete do sobredito Regimento, e a mandará fazer pelos Officiaes que proporá no Conselho; cada hum dos quaes hirá á Provincia, ou Destricto que lhe fôr determinado, para fazer a Inspecção, e dará conta ao Conselheiro Commissario, o qual sem perda de tempo a fará presente no Conselho; e este Me Consultará com as observações, que merecer, tanto para Eu providenciar o que for necessario, como para Eu louvar ou punir os Commandantes. No Destricto da Côrte esta Inspecção se fará todos os seis mezes, e na Provincia do Rio de Janeiro todos os annos. Nas mais Provincias a Inspecção se fará pelo Commissario Geral todos os tres annos, entretanto os Governadores das Provincias farão a que lhes pertence, pelo sobredito parrafo cento e sete, cada seis mezes no Destricto da respectiva Capital; e todos os annos na Provincia. Poderão ser nomeados quaesquer Officiaes, e de qualquer Arma, attendendo-se sómente, para recahir a escolha, ao merecimento, intelligencia, e mais qualidades necessarias para o bom desempenho da Commissão, hum ou mais para a mesma Provincia; sendo temporaria a Commissão, e amovivel, como parecer ao Conselheiro Commissario, e approvar o Conselho. Os Officiaes mandados pelo Commissario Geral terão os vencimentos no tempo de sua Commissão que tem os Officiaes Engenheiros em Commissão activa; e o Conselheiro Commissario vencerá huma Gratificação de sessenta mil réis por mez, em quanto Eu não Mandar o contrario.

O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo para esse effeito os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e vinte.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Na Impressão Regia.

U EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo a experiencia mostrado, que da reunião dos Julgados de São Bernardo da Parnahiba, e de Pastos Bons, da Comarca e Capitanía do Maranhão, ao Districto da Villa de Caxias das Aldêas Altas, estabelecida pelo Alvará de trinta e hum de Outubro de mil oitocentos e onze, bem longe de terem resultado as vantagens da melhor administração da Justiça em beneficio Publico, e dos seus Habitantes, pelo contrario não só estes tem experimentado a mais extraordinaria falta da protecção das Leis, pela grande distancia, em que cada hum daquelles Julgados se acha da referida Villa, sendo-lhes por isso mui difficil e penozo hirem a ella sollicitar as suas dependencias civis e criminaes, com grave prejuizo dos trabalhos e occupações, a que se dedicão, e de que tirão a sua subsistencia, mas tambem tem soffrido grande detrimento o bom regimen e segurança Publica pela difficuldade de se punirem os delictos, e de se executarem as mais diligencias do Meu Real Serviço com a promptidão e exacção, que convém. E Constando-Me que cada hum destes Julgados pelo augmento que tem tido de Povoação, póde subsistir independente e separado da mencionada Villa, sem que deixe de ficar ainda a esta hum Termo bastantemente amplo: Por estes respeitos: Hei por bem Desmembrar do Termo da Villa de Caxias das Aldêas Altas os Julgados de São Bernardo da Parnahiba, e de Pastos Bons, e Erigi-los em Villas com os Termos, que tinhão anteriormente á sua reunião, tendo cada huma a sua Camara composta de dois Juizes Ordinarios, tres Vereadores, e hum Procurador, aonde se elegeráõ tambem dois Almotacés.

Todos estes Officiaes se regularáõ na Governança das mesmas Villas pelos Regimentos e norma prescripta nas Ordenações e Leis do Reino; e estas Villas gozaráõ de todos os Privilegios, franquezas e prerogativas que competem ás Villas, e por taes serão havidas, e reconhecidas com as denominações de Villas de São Bernardo da Parnahiba, e de Pastos Bons.

Sou outrôsim Servido Crear em cada huma dellas hum

Officio de Tabellião do Publico, Judicial e Notas, que servirá como annexos os de Escrivão da Camara, Sizas, Almotaçaria e Orfãos, e além deste haverá hum Alcaide e seu Escrivão.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Caza da Supplicação; Governador e Capitão General da Capitanía do Maranhão; e a todos os mais Governadores, Magistrados, Justiças, e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, o cumprão, e guardem, e fação muito inteiramente guardar e cumprir como nelle se contém: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e nove de Janeiro de mil oitocentos e vinte.

REY.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Alvará, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem Erigir em Villas os Julgados de São Bernardo, e de Pastos Bons, Desmembrando-os do Termo da Villa de Caxias das Aldêas Altas, a que forão reunidos, e Creando as Justiças necessarias; na fórma acima exposta.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro 3.º de Leis, Alvarás e Cartas Regias, a fol. 76 verso. Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1820.

Manoel Corrêa Picanço.

João Manoel Martins da Costa o fez.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

TENDO pelo Meu Decreto da data deste, Mandado Estabelecer huma Alfandega na Cidade do Natal, Capital da Provincia do Rio Grande do Norte, para que os habitantes della, gosando da franqueza do Commercio, que Tenho Concedido a este Reino, possão directamente commerciar com todos os Povos, Meus Vassallos, ou Estrangeiros: E convindo dar providencias para que pela má fé, e dólo de alguns se não perca a reputação da boa qualidade do Algodão da mesma Provincia, e se não diminua consequentemente a sua extracção: Hei por bem Crear na mesma Cidade huma Caza de Inspecção para o exame do Algodão, que for exportado do Porto da mesma Cidade, a qual se regulará pela de Pernambuco, e observará o que for determinado para a regulação desta. A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Reino, e Dominios Ultramarinos o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Fevereiro de mil oitocentos e vinte.

Com a Rubrica de EL-REY N. S.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

QUerendo Fazer Graça aos Cirurgiões Ajudantes do Corpo da Brigada Real da Marinha; Hei por bem Fazer-lhes comprehensiva a Disposição do Decreto de dezoito de Outubro de mil oitocentos e nove; Concedendo-lhes a Graduação de Segundos Tenentes com as clausulas expressas no mesmo Decreto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Fevereiro de mil oitocentos e vinte.

Com a Rubríca de SUA MAGESTADE.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

TOMANDO em consideração os repetidos Requerimentos que tem subido á Minha Real Presença a pedirem o ser reconhecidos Cadetes pessoas que ainda que merecem a Minha Real Attenção, não se achão com tudo nas circunstancias da Lei: Sou Servido, que os filhos de Officiaes de Patente das Tropas de Linha do Exercito do Brazil, ou de pessoas condecoradas com o Habito de alguma das Ordens, possão ser admittidos como Segundos Cadetes; e os de outras pessoas que tiverem alguma consideração civil, ou pelos seus Empregos, ou pelos seus cabedaes, se possão admittir nos Corpos de Linha como Soldados Particulares. E Hei outrosim por bem que nos Corpos de Milicias possão tambem haver praças de Soldados Particulares para aquellas pessoas que pelos seus bens, ou por outros respeitos mereção essa consideração. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar, expedindo para esse effeito os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Fevereiro de mil oitocentos e vinte.

Com a Rubríca de SUA MAGESTADE.

Na Impressão Regia.

DOM JOÃO POR GRAC,A DE DEOS, REY do Reino-Unido de Portugal, e do Brazil, e Algarves, d'aquem, e d'alem Mar em Africa, Senhor de Guiné, &c. Faço saber aos que a presente Provisão virem: Que sendo-Me presente o methodo irregular, com que em algumas Alfandegas deste Reino, e Dominios, se procede nos Despachos dos Navios que tocão os respectivos Pórtos por Franquia: Fui Servido Ordenar ao Conselho da Minha Real Fazenda, que expedisse as Ordens necessarias a todas as sobreditas Alfandegas, para que nos casos de entrada de Navios quaesquer por Franquia, que descarreguem alguma carga, e pertendão com o resto seguir tambem por Franquia para outro Porto, ou em ultima derrota, se observe a regra de dar ao Mestre do Navio o Manifesto original, e huma Lista da carga que despachar, em Carta de Officio, dirigida pelo Juiz da Alfandega donde for assim despachado o Navio, para o Juiz da Alfandega do Porto a que se destinar; a fim de que por estes documentos autenticos alli se possão fazer as combinações a final necessarias; evitando-se o extravio, e desagradaveis contestações que do contrario podem ter lugar. E para que esta Minha Real Determinação tenha o seu devido effeito no Expediente das sobreditas Alfandegas, a Mandei fazer publica por meio desta. EL-REY NOSSO SENHOR o Mandou por Seu Especial Mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do Seu Conselho, e do de Sua Real Fazenda. Manoel José de Souza França a fez no Rio de Janeiro aos treze de Março de mil oitocentos e vinte. Antonio Felicianno Serpa a fez escrever.

Luiz Barba Alardo de Menezes. Doutor Francisco Xavier da Silva Cabral.

Por Aviso do Ministro e Secretario de Estado Thomaz Antonio de Villanova Portugal de 28 de Fevereiro de 1820; e Despacho do Conselho do 1.º de Março do dito anno.

Na Impressão Regia.

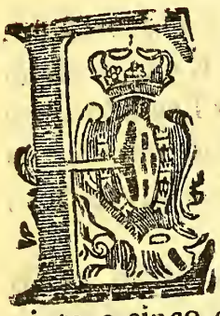

U EL-REY Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo-Me representado os Governadores do Reino de Portugal, e outras Pessoas do Meu Conselho, e zelosas do Meu Serviço, e dos interesses reciprocos do Reino-Unido, ser muito conveniente Ampliar as Disposições do Alvará de vinte e cinco de Abril de mil oitocentos e dezoito, tanto para occorrer a algum abuso, que se possa introduzir, como para favorecer, quanto he compativel com as outras urgencias do Estado, o progresso da cultura, e industria dos Póvos: E Conformando-Me com o seu parecer: Sou Servido Determinar.

I. Que todo o vinho Estrangeiro pague por entrada nos Portos do Brazil, além dos Direitos estabelecidos pela Tarifa ordenada no sobredito Alvará, hum Direito addicional da quantia de oito mil reis por pipa de cento e oitenta medidas. Este Direito será applicado para as despezas Militares, e de Estabelecimentos Públicos: será cobrado pela Alfandega, e remettido ao Erario, do qual irá entrando no Banco do Brazil, para Eu o Mandar destinar como melhor convier.

II. E porque se tem observado abuso no favor da quarta parte dos Direitos do vinho, agoa ardente, e azeite Estrangeiro, vindo em Embarcações Portuguezas, por se deixar a producção Nacional, para se transportar a Estrangeira: Hei por bem Manda-lo suspender; ficando nesta parte reformada a Tarifa do sobredito Alvará.

III. Hei outrosim por bem Determinar, Declarando e Revogando o Privilegio concedido á Companhia da Agricultura das vinhas do Alto Douro, pela mudança, que tem havido de circunstancias; Que o Privilegio, que tinha para alguns dos Portos do Brazil, se fique entendendo, e observe a respeito do vinho legal, e de embarque, e comprehenda a todos os Portos do Brazil: o qual sómente a Companhia poderá transportar directamente, ou por escala para qualquer

dos Portos, e o poderá vender envazilhado, ou engarrafado, á convenção das partes, sem sujeição á taixa. E que o vinho chamado de Ramo, fique permittido a qualquer Lavrador, ou Negociante Portuguez o remette-lo, e vende-lo nos Portos do Brazil, como lhe convier, e por quaesquer Consignatarios, pagando os Direitos estabelecidos.

IV. Determino que o Trigo Estrangeiro, assim como o Milho, Sevada, Senteio, e Farinha Estrangeira, que entrar pela Foz nos Portos de Portugal e Algarve, pague como Direito de entrada a Dizima em especie. A arrecadação se fará pelo Terreiro de Lisboa, e nas outras partes pelas Alfandegas: e não se entenderá comprehendida a vendagem do Terreiro de Lisboa, de vinte reis por alqueire de Trigo, e quarenta reis por alqueire de Farinha, destinada á Manutenção daquelle Estabelecimento. E este Direito da Dizima em especie, ou o seu preço, quando estiver em Contracto, terá a mesma natureza, e applicação, que tem a Decima; por ser justo não sómente que a este Subsidio, que se acha diminuto, accresça algum outro rendimento; mas tambem que o seja por este genero, que se achava isento do Direito geral da Dizima por entrada, com oppressão dos Lavradores do Reino, que pagão Dizimos dos seus frutos. Permitto porém que nos annos de carestia possa haver convenções sobre a quantidade deste Direito com os Importadores dos sobreditos generos.

V. Ordeno que o Sal da producção de Portugal, e Algarve pague metade dos Direitos por entrada nos Portos do Brazil. O mais Sal Portuguez continuará a pagar o mesmo Direito de oitenta reis por alqueire, medida do Rio de Janeiro, que actualmente paga: e o Sal Estrangeiro pagará Direito dobrado. E por esta Disposição se não entenderão alteradas as diversas Contribuições, que tiver em alguns lugares.

VI. Ordeno outrosim que o Atum, Sardinha, ou outro qualquer peixe da Pescaria de Portugal, ou Algarve, seja livre de Direito de entrada nos Portos do Brazil, e Domi-

nios Portuguezes. Assim como tambem o Panno de Linho, Linhas, o Burel, e a Saragoça fabricados em Portugal, apresentando as competentes Attestações do Magistrado do Lugar, ou da Alfandega, por onde se exportarem.

VII. E por quanto he tambem necessario que as Rendas do Estado se não desfalquem, pela urgencia das Despezas, a que ellas são destinadas, quando tambem convém diminuir as que fazem mais gravame: Hei por bem Determinar: Que a Agoa ardente do consummo nas Cidades, Villas, e Povoações do Brazil pague mais hum Direito de oito mil reis por pipa de cento e oitenta medidas, além dos Direitos, que actualmente paga. Não se entenderá por este motivo abolida a prohibição, que em alguns Districtos ha, ou possa haver, das vendas da Agoa ardente por miudo, em razão da desordem, que occasiona entre os Escravos. E exceptuo desta Imposição as Provincias do Rio Grande de São Pedro, Santa Catharina, São Paulo, e Matto Grosso.

VIII. Hei outrosim por bem abolir a Imposição chamada Subsidio Militar, de seiscentos e quarenta reis por cabeça de gado vaccum, que se pagava nas Provincias do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, e Pernambuco: pois que pelas outras Rendas do Estado Tenho Mandado occorrer ás Despezas da Tropa e Milicias.

IX. Para Evitar alguns inconvenientes, que tem occorrido na observancia do Paragrafo treze do sobredito Alvará de vinte e cinco de Abril de mil oitocentos e dezoito: Determino que, para serem admittidos nos Portos Portuguezes os Navios de qualquer Nação Amiga, ou Alliada, deveráõ apresentar o Passaporte, ou Documento Legal, segundo o uso estabelecido em cada huma dellas, que legalize a Nação, a que pertence, e o destino da sua viagem; e o Manifesto das Alfandegas, ou Declaração authentica de toda a Carga, que trazem a seu bordo; e este virá reconhecido, e certificado pelos Consules, ou Visconsules Portuguezes do Porto, donde sahirem; e onde não houver Consules, ou Visconsules, viráõ authenticados por aquella Authoridade

Civil, ou Commercial, que podêr tenha para o fazer: sem o que não serão admittidos, e serão mandados sahir. E os Navios Portuguezes, que sahirem para algum Porto, deveráõ igualmente levar o Manifesto da Carga, reconhecido, e certificado pelo Consul, ou Visconsul da Nação, a quem pertencer o Porto, para onde se destinão. Pelo que porém pertence aos Navios Inglezes, se continuará a observar o que se acha convencionado.

X. E as sobreditas Determinações principiaráõ a observar-se do primeiro de Janeiro do futuro anno de mil oitocentos e vinte hum em diante.

Este se cumprirá como nelle se contém: Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor das Justiças; Conselho da Minha Real Fazenda; Governadores da Relação, e Caza do Porto, e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o cumprimento deste Alvará, o cumprão e guardem, sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições em contrario, que todas Hei por derogadas, como se de cada huma Fizesse expressa menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Maio de mil oitocentos e vinte.

REY.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem Ampliar as Disposições do Alvará de vinte e cinco de Abril de mil oitocentos e dezoito, tanto para occorrer a algum abuso,

que se possa introduzir, como para favorecer, quanto he compativel com as outras urgencias do Estado, o progresso da cultura, e industria dos Povos: tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a folhas 93 do Livro 3.º de Leis, Alvarás, e Cartas Regias. Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1820.

Luiz Joaquim dos Santos Marrócos.

Luiz Joaquim dos Santos Marrócos o fez.

Na Impressão Regia.

U EL-REY Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo pelo Alvará de quinze de Janeiro de mil oitocentos e dez Mandado crear no Sertão de Pernambuco huma nova Comarca para occorrer á falta da administração da Justiça, que experimentavão os Meus Vassallos ali residentes, não foi bastante para se conseguir tão importante fim aquella providencia, porque a nova Comarca, desmembrada e independente da de Pernambuco, ficou ainda com tão dilatado territorio, que he impraticavel que hum só Ouvidor a possa corrigir toda, e dar opportunamente aquellas providencias, que são indispensaveis para que os seus habitantes vivão seguros, e tranquillos debaixo do abrigo das Leis, e participem da benefica influencia de huma vigilante Policia, e exacta administração da Justiça: E sendo hum dos primeiros cuidados do Meu Real, e Paternal Zelo, a segurança pessoal, e real dos Meus Vassallos: Hei por bem Determinar o seguinte.

I. Haverá huma nova Comarca desmembrada da do Sertão de Pernambuco, que se ha de denominar, Comarca do Rio de São Francisco, e comprehenderá a Villa de São Francisco das Chagas, vulgarmente chamada da Barra, a de Pilão Arcado, e as Povoações do Campo Largo, e Carunhanha, com os seus respectivos Termos, sendo a Cabeça da Comarca a Villa de São Francisco da Barra: Todas as mais Villas e Povoações, que se achão referidas no sobredito Alvará de quinze de Janeiro de mil oitocentos e dez, e que não vão neste indicadas, ficarão pertencendo á Comarca do Sertão de Pernambuco.

II. No mencionado territorio exercerá o Ouvidor toda a Jurisdicção, que pelas Minhas Leis, e Ordens compete aos Ouvidores, e Corregedores das Comarcas, e especialmente a que competia ao Ouvidor do Sertão de Pernambuco: E para que elle possa satisfazer plenamente as suas obrigações: Sou Servido Crear hum Escrivão da Ouvidoria, e hum Meirinho, que serão providos, em quanto não tiverem proprie-

tario, pela maneira com que na Provincia de Pernambuco são providos os demais Officiaes de Justiça.

III. Vencerá o Ouvidor o Ordenado, Propinas, e Emolumentos, que vence o da Comarca da Jacobina; e o Escrivão, e Meirinho os salarios, caminhos, e raza, que percebem os da mesma Comarca da Jacobina, na fórma já determinada ácerca do Ouvidor, e Officiaes da do Sertão de Pernambuco.

IV. Sendo informado do muito que convém para se conseguir o fim da melhor, e mais exacta administração da Justiça, que se erija em Villa a Povoação de Campo Largo, que aliás he digna desta preeminencia pelo seu local, e sufficiente numero dos seus habitantes: Hei por bem Erigi-la em Villa, com todas as prerogativas, privilegios, e franquezas, que ás mais Villas são concedidas: E se fará levantar Pelourinho, Casa da Camara, Cadêa, e as Officinas do Concelho, á custa dos moradores della.

V. Finalmente Sou Servido Crear na sobredita Villa dois Juizes Ordinarios, Juiz dos Orfãos, tres Vereadores, hum Procurador do Concelho, dois Almotacés, dois Tabelliães do Publico Judicial e Notas, hum Alcaide, e hum Escrivão do seu cargo; ficando annexos ao primeiro Tabellião os Officios de Escrivão da Camara, Sizas, e Almotaceria, e ao segundo o Officio de Escrivão dos Orfãos. Todos estes servirão os seus Officios na fórma das Leis do Reino.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco, e mais Governadores, Magistrados, Justiças, e outras quaesquer pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem, e o fação muito inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito dure mais de hum

anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos tres de Junho de mil oitocentos e vinte.

REY

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Há por bem Crear a nova Comarca do Rio de São Francisco, desmembrada da do Sertão de Pernambuco; e Erigir em Villa a Povoação de Campo Largo: na fórma acima exposta.

Para Vossa Magestade ver.

João Carneiro de Campos o fez.

Registado no Liv. 3.º de Leis Alvarás e Cartas Regias a fol. 91 vers. Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em 5 de Junho de 1820.

Theodoro José Biancardi.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

ATTENDENDO ao que Me representárão os Directores do Banco do Brasil: Hei por bem, que se observe por mais hum anno, e depois delle, em quanto Eu não Mandar o contrario, o Decreto de desenove de Novembro de mil oitocentos e desoito; em que Fui Servido se suspendesse a remessa da moeda Provincial para os outros Portos do Brasil, por exigirem as circunstancias que não se entendessem comprehendidos na Disposição do Paragrafo quarto, da Lei do Livro quinto, titulo cento e treze, que prohibe a extracção da moeda: Ficando porém á convenção das partes interessadas o premio das Letras; em que com tudo Recommendo aos mesmos Directores a maior facilidade para bem do Commercio. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Encarregado da Presidencia do Real Erario, assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Junho de mil oitocentos e vinte.

Com a Rubríca de EL-REY N. S.

Cumpra-se, e registe-se. Rio de Janeiro vinte e dous de Junho de mil oitocentos e vinte. = Com a rubríca do Presidente do Erario Regio.

Na Impressão Regia.

DOM JOÃO, por Graça de DEOS, Rey do Reino Unido de Portugal e do Brazil, e Algarves d'quem, e d'além Mar em Africa; Senhor de Guiné, &c. Faço saber a vós Desembargador do Paço Juiz da Alfandega desta Corte: Que sendo-Me prezente, em Consulta do Conselho da Minha Real Fazenda de doze de Abril do corrente anno, o vosso Officio de quatorze de Outubro do anno proximo passado, que continha a duvida que vos occorria á cerca da intelligencia do Paragrafo Nono do Alvará de vinte e sinco de Abril de mil oitocentos e dezoito, combinada com o cazo julgado no mesmo Conselho a favor do Negociante José Nogueira Soares, a quem se déra Provimento em Recurso por elle interposto de hum Despacho vosso, que o obrigava a pagar deseseis por cento de Direitos de Entrada por humas Fazendas que importára da China: Fui Servido por Minha Immediata Rezolução de vinte e quatro de Maio deste anno tomada na referida Consulta Mandar Declarar: Que o favor do pagamento dos Direitos de quinze por cento por Entrada concedido á beneficio das Mercadorias Portuguezas em geral pelo Paragrafo Nono do sobredito Alvará de vinte e sinco de Abril de mil oitocentos e dezoito, em lugar de deseseis por cento que lhes estavão impostos pela antiga tarifa, hé restricto ás Mercadorias sómente de origem, producção, e industria Portugueza. O que se vos participa, para que nesta conformidade se continuem a fazer nessa Alfandega os Despachos que occorrerem. El-Rey Nosso Senhor o Mandou por Sua Immediata Rezolução, pelos Ministros abaixo assignados do Seu Conselho, e do de Sua Real Fazenda. = Manoel José de Souza França a fez no Rio de Janeiro aos vinte e dous de Junho de mil oitocentos e vinte

Joaquim José de Souza Lobato a fez escrever.

Joaquim José de Souza Lobato. *Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos.*

Por immediata Rezolução de Sua Magestade de vinte e quatro de Maio de mil oitocentos e vinte, tomada em Rezolução de Consulta do Conselho da Fazenda de doze de Abril do mesmo anno.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

HAVENDO sempre sido consideradas como huma dependencia da Repartição da Marinha todas as Praias de qualquer Porto, e muito particularmente aquellas que ficão situadas nas immediações de Estabelecimentos Navaes; E constando-Me que não obstante isso forão concedidas, e distribuidas por diversas Authoridades varias porções de Terrenos nas Praias desta Cidade a individuos, que as requererão com o fim de levantarem alli Estaleiros, Estancias, e outros Estabelecimentos da mesma natureza, resultando daqui o grande embaraço, em que elles mesmos agora se considerão pela falta de legitimidade de seus Titulos: Sou Servido Determinar que todos aquelles que assim se achão na posse de taes Terrenos, hajão de apresentar sem perda de tempo na Minha Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos os Titulos, porque os occupão, a fim de que, depois de convenientemente examinados, possão estes ser substituidos por Titulos competentes, expedidos por esta Repartição, com as clausulas costumadas; Resalvando sómente desta Minha geral Disposição os Terrenos, que pelo Conselho da Fazenda tiverem sido aforados, ou arrendados nas Praias da Gamboa, e Sacco do Alferes, na conformidade do Decreto de vinte e hum de Janeiro de mil oitocentos e nove; mas ficará de ora em diante suspensa a Determinação do referido Decreto, a fim de se evitar para o futuro qualquer conflicto, ou duvida, que possa suscitar-se sobre a distribuição de taes Terrenos. O Conde dos Arcos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos o tenha assim entendido, e o faça

executar com as communicações, e Ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Julho de mil oitocentos e vinte.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Na Impressão Regia.

JOão Carlos Augusto de Oeynhausen, do Meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitanía de São Paulo, Amigo: Eu EL-REY vos Envio muito saudar. Tendo merecido a Minha Real Consideração as Representações das Camaras das Villas de Coritiba, e Paranagoá, que Me forão presentes em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Reino do Brazil, e Dominios Ultramarinos, sobre a necessidade de se facilitar naquellas Comarcas a communicação das Povoações de Serra-acima com as de Beira-mar, pelos incalculaveis interesses, que infallivelmente devem resultar de se abrir hum vasto Mercado aos preciosos productos, de que abunda o extenso e fertilissimo Territorio daquellas Povoações, com o que se tornarão mais laboriosas, e prosperarão em riqueza, e civilisação: E sendo mui digno de attenção o que expôz o Governo Interino d'essa Capitanía em o seu Officio de dez de Fevereiro do anno proximo passado de mil oitocentos e dezenove, para mostrar a preferencia, que para tão importante fim deve ter a Estrada da Graciosa sobre a dos Morretes, ponderando, o quanto esta he pessima, principalmente da Borda do Campo até os Morretes; o muito trabalho, e despeza, que exige o seu concerto em largas derrubadas, grandes, e altos aterrados, cortes de rochedos, calçadas por entre morros, e pontes nos Rios Piranga, e Itopaba: sem todavia se poder conseguir o faze-la praticavel em muitos desfiladeiros, e sem perigo no celebre Salto do Cadeado; e que pelo contrario a da Graciosa, que vai dar á Villa de Antonina, sendo huma Estrada plana, não necessita para ser commodamente transitavel, senão descortinarem-se os matos lateraes, e fazerem-se alguns atterrados, com o que se não despenderá a metade do que se gastaria na dos Morretes, tendo tambem a vantagem de ser mais breve a passagem de mar de Antonina a Paranagoá, do que a dos Morretes á mesma Villa, e a de poderem chegar a Antonina Embarcações de grande quilha, quando aos Morretes apenas chegão canôas; vantagens estas, que certamente compensão muito a maior distancia do caminho de terra da Coritiba a Antonina;

do que o da Coritiba aos Morretes: Por todos estes respeitos, Hey por bem, que para a communicação das Povoações de Serra-acima com a Marinha, mandeis fazer os convenientes concertos na Estrada da Graciosa, que se abrio no anno de mil oitocentos e sete por ordem do Conselheiro Antonio José da Franca e Horta, sendo Governador e Capitão General dessa Provincia, tornando-se commoda, e segura para os viandantes, e transportes dos generos, sendo encarregado desta obra o Coronel de Milicias da Coritiba Ignacio de Sá Souto-maior, ou qualquer outro Official, que vos parecer mais capaz de a desempenhar. Como as Camaras das Villas daquellas Comarcas, reconhecendo as grandes vantagens de huma tão importante Obra voluntariamente se prestão para ella, vos Authorizo para poderdes acceitar aquelles Donativos, ou Contribuições, que as Camaras offerecerem para as despezas, que se houverem de fazer com este concerto, e para se conservar sempre em bom estado a mesma Estrada: E porque seria de grande incommodo aos que frequentarem a Estrada da Graciosa a Antonina, o hirem aos Morretes pagar os Direitos, e por esse motivo se preferia até agora a Estrada, que da Coritiba para alli se dirigia, a pezar de ser muito incommoda, e de má passagem; podereis tão bem mudar o Registo dos Morretes para a Villa de Antonina, dando com tudo as providencias necessarias, para que naquelle Sitio não se deixem de arrecadar os Direitos, dos que para alli forem. O que Me pareceo Participar-vos, para que assim o tenhaes entendido, e façaes executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Julho de mil oitocentos e vinte. = REY. = Para João Carlos Augusto de Oeynhausen.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

TEndo-Me exposto a RAINHA, Minha sobre todas muito Amada e Presada Mulher, o quanto convinha, que para a decizão de todas as Causas e Dependencias que Lhe dizem respeito neste Reino do Brazil, se estabelecesse hum Juizo de Commissão, por não ser compativel com as Regalias e Privilegios outorgados ás Rainhas destes Reinos, que das mesmas Causas tomem conhecimento as Justiças Ordinarias: E Achando Eu mui justa, e digna da Minha Real Consideração, esta Proposta, e a que juntamente Me Offereceu dos Ministros, que devião formar a mesma Commissão: Hey por bem Criar na Caza da Supplicação desta Corte hum Juizo Privativo de Commissão, para conhecer e decidir privativamente, breve, e summariamente em huma só Instancia, todas as Causas e Dependencias, que por qualquer maneira pertencerem á RAINHA, Minha sobre todas muito Amada e Presada Espoza, avocando-as de qualquer Juizo, por mais Privilegiado que seja, menos do dos Feitos da Minha Coroa e Fazenda: E Sou outro sim Servido Nomear para Juiz Relator desta Commissão, o Desembargador do Paço João Severiano Maciel da Costa; para Adjuntos, os Desembargadores dos Aggravos Claudio Joze Pereira da Costa, e Joze Albano Fragozo; Dispensando para este effeito na Lei em contrario: para servirem, ou nos impedimentos destes, ou em casos de empates, Nomêo tambem os Desembargadores João Ignacio da Cunha, e Francisco Roberto da Silva Ferrão de Carvalho Martens: Servirá de Procurador Fiscal da RAINHA na mesma Commissão o Desembargador Joze Pedro da

Costa Barradas, e de Escrivão Manoel Fernandes Coelho. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e o faça executar com os Despachos necessarios, sem embargo de quaesquer Leis, Disposições, ou Ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dois de Julho de mil oitocentos e vinte.

Com a Rubríca de EL-REY Nosso SENHOR.

Na Impressão Regia.

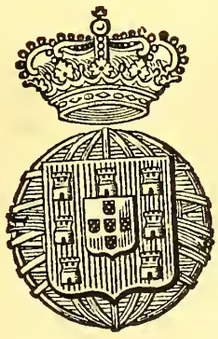

SEndo hum dos primeiros objectos dos Meus Paternaes Cuidados Fazer restabelecer o Meu Reino de Portugal dos grandes estragos, que experimentou de huma Guerra tão assoladora, Favorecendo os productos da sua industria, para que tenhão extracção certa e preferencia no amplo e livre Mercado, que em beneficio geral Tenho estabelecido neste Reino do Brazil: Hei por bem, que nas Alfandegas deste Reino do Brazil se não cobrem Direitos das Ferragens, fabricadas em Portugal, até a nova Regulação da Pauta. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo para este effeito os Despachos necessarios a todas as Alfandegas. Palacio do Rio de Janeiro em trez de Agosto de mil oitocentos e vinte.

Com a Rubrica de EL-REY N. S.

Na Impressão Regia.

JOão Carlos Augusto de Oeynhausen, do Meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de São Paulo, Amigo: Eu El-Rey vos Envio muito saudar. Tomando em consideração, o quanto he diametralmente opposta á boa Administração da Justiça Criminal a Pratica, seguida ha muitos annos, de se remetterem dessa Provincia para a Casa da Supplicação os Réos, que pela disposiçao da Ley devem ser a ella enviados, para serem julgados na Vara da Correição do Crime da Corte e Casa, em consequencia de se haver sustado o exercicio da Junta de Justiça, creada nessa Cidade pela Carta Regia de quatorze de Janeiro de mil setecentos setenta e cinco; pois pela demora, que necessariamente hão de soffrer os Réos nas Prisões dessa Provincia, em quanto se formão os seus Processos, para serem com elles remettidos, e pela que devem experimentar nas Cadêas desta Côrte por hum effeito irremediavel da concorrencia, dos que nella se accumulão, muito se aggrava a justa medida da Pena, vem esta a virificar-se, quando já não ha memoria dos Delictos, e em lugar mui remoto d'aquelles, em que forão perpetrados, e perde se consequentemente a util, e saudavel impressão do horror do crime, e respeito da Ley, que o soffrimento do castigo deve produzir: E Querendo Remediar estes inconvenientes com providencias proprias, para que sejão ahi mesmo punidos os Reos com a mais possivel brevidade, juntando-se á certeza da Pena a sua prompta execução perante aquelles mesmos, que presenciarão os crimes, ou os ouvirão contar, o que muito evita a frequencia delles; Sou Servido Crear novamente nessa Cidade huma Junta de Justiça, que será composta de vós, como Presidente, com voto de desempate, sempre que for necessario votar, do Ouvidor dessa Comarca, que será o Juiz Relator, dos Juizes de Fóra dessa Cidade, e das Villas mais visinhas: na falta destes de Advogados de melhor nota, e que mereção o vosso conceito, ou dos Vereadores, quando não houver Advogados de boa nota, vindo sempre a ser formada de seis votos, e vencendo-se as Condemnações de dez annos de Degredo para cima por quatro votos conformes, e por tres em todos os casos; e verificando-se a reducção nos termos do Assento de nove de Abril de mil seiscentos cincoenta e nove.

Nesta Junta, que vós convocareis, quando pela occorrencia dos Processos, e Réos presos vos parecer necessario, serão julgados breve, e summariamente os Réos de todos, e quaesquer crimes, salvo os de Lesa-Magestade de primeira cabeça, e que não forem Ecclesiasticos, ou Militares, que gosem do Privilegio de Fôro, sem excepção de qualidade de Brancos, Indios, Mulatos, e Pretos; sendo primeiro ouvidos com sua Defesa em tempo breve na fórma da Ley do Reino: e as Sentenças, que se proferirem nesta conformidade, serão executadas, sem que se suspendão, senão pelos motivos declarados no Paragrafo dezesete do Alvará de quinze de Novembro de mil oitocentos e dez, dando-se-Me conta pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

Para execução do que Tenho determinado, se remetterão ao Juiz Relator os Processos com os Réos presos de todo o Destricto dessa Provincia, assim dos que em virtude da Ley se devião remetter ás Cadêas da Casa da Supplicação, como de todos os mais presos de outros delictos quaesquer que sejão, excepto aquelles, que estiverem em Livramento Ordinario, e tiverem Partes, que os accusem: e destes, e dos mais, que se livrão soltos com Cartas de Seguro, ou Alvarás de Fiança com Parte, ou sem ella continuarão nos Processos os Termos até agora observados, e estabelecidos na Ley: E fareis guardar em tudo o mais, que for necessario a este respeito, que não for aqui declarado, o que se acha disposto no sobredito Alvará de quinze de Novembro de mil oitocentos e dez, no que for applicavel, e não se encontrar com o que nesta Determino. Cumprí-o assim sem embargo de quaesquer Leys, ou Ordens em contrario, pois todas Hey por derogadas para este effeito sómente. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos e vinte. = REY. = Para João Carlos Augusto de Oeynhausen.

Na Impressão Regia.

DOM JOÃO por Graça de DEOS, Rei do Reino-Unido de Portugal, e do Brazil, e Algarves, d'aquem, e d'além Mar, em Africa, Senhor de Guiné, etc. Faço saber a vós Dezembargador do Paço Juiz da Alfandega desta Corte: Que, sendo-Me presentes em Consulta do Meu Conselho da Fazenda de dezoito do corrente Agosto as Condições, que o mesmo Conselho Me propunha para servir de Regimento ás Companhias dos Homens Trabalhadores dessa Alfandega, as quaes Eu Fora Servido Mandar Estabelecer pelo Alvará de vinte e cinco de Abril de mil oitocentos e dezoito; Houve por bem Approvar pela Minha Real Resolução de vinte e hum do mesmo corrente mez as sobreditas Condições, conteudas em trinta e tres Artigos, que com esta se vos remettem por Copia assignada pelo Conselheiro Escrivão do sobredito Conselho; as quaes vos Ordeno façaes cumprir, e guardar assim, e da mesma fórma, que nellas se contém, em quanto Eu não Mandar o contrario. EL-REI Nosso Senhor o Mandou por Seu Especial Mandado pelos Ministros abaixo assignados, do Seu Conselho, e do de Sua Real Fazenda. = Manoel José de Souza França a fez no Rio de Janeiro aos vinte e seis de Agosto de mil oitocentos e vinte. = Joaquim José de Souza Lobato a fez escrever.

Joaquim José de Souza Lobato. *Francisco Baptista Rodrigues.*

Por Immediata Resolução de Sua Magestade de vinte e hum de Agosto de mil oitocentos e vinte em Consulta do Conselho de dezoito do mesmo mez e anno.

Registada a folhas 130 do Livro segundo de semelhantes, que serve nesta Secretaria do Conselho da Real Fazenda. Rio de Janeiro, quatro de Setembro de mil oitocentos e vinte.

Manoel do Nascimento Monteiro.

CONDIÇÕES, OU REGIMENTO,

Por onde se deverão regular as Companhias de Homens trabalhadores, novamente creadas para a Alfandega desta Corte pelo Alvará de 25 de Abril de 1818, as quaes se achão approvadas por SUA MAGESTADE em Resolução de vinte e hum de Agosto de mil oitocentos e vinte, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda de desoito do mesmo mez, e anno.

I.

QUe a Administração das Companhias será entregue ao Contractador, e seu Socio; e por tempo de tres annos: que as mesmas Companhias sejão tres; e que cada huma dellas se componha de hum numero sufficiente de Homens trabalhadores, para o fim de haver sempre hum prompto serviço, e expediente no trabalho, que lhes he relativo; e serão pagos por conta delles Contractadores. Mas quando por ommissão deste falte gente sufficiente ao trabalho do dia, o Juiz da Alfandega mandará prover o serviço de mais gente á custa dos mesmos Contractadores.

II.

Que ao abrir da Porta da Alfandega, o Contractador, e seu Socio, ou seus Delegados, se achem sempre promptos com a sua gente, para desde logo a dirigirem, e applicarem ao seu competente trabalho.

III.

Que a Ponte da Alfandega, onde as Mercadorias se descarregão, seja fechada, e tenha hum Fiel de vigia, pago

pela Real Fazenda; e que nella se não permitta ficar Mercadorias algumas com Despacho, ou sem elle, de hum para outro dia.

IV.

Que as Mercadorias sejão impreterivelmente recebidas, e postas em arrecadação no mesmo dia da sua descarga; para o que será obrigado o Juiz a concorrer, não só dando as Ordens todas que forem precizas; mas fazendo regular tambem as descargas de bordo diariamente, segundo o tempo destinado ao trafico da mesma Alfandega; e o que lhe reprezentar o Contractador, ou seu Socio.

V.

Que os Officiaes da Alfandega, a cujo Cargo estiverem as Chaves das Portas, se não possão retirar, ainda mesmo que o Despacho se tenha finalizado, sem que primeiro seja chegada, desembarcada, e recolhida nos Armazens respectivos, toda a Descarga, que se determinou para aquelle dia.

VI.

Que os Officiaes destinados para a Conferencia da Descarga, e para a fiscalização da arrecadação, estejão sempre promptos, para se não demorar por sua culpa a recepção das Mercadorias desembarcadas.

VII.

Que á cargo delle Contractador, e seu Socio, fiquem todos os Armazens da Alfandega, em que se recolherem Fazendas; e igualmente a distribuição das que devem hir para cada hum delles, fazendo-as arrumar em cochias separadas, de maneira que seja facil encontrar-se o volume

que se pertender; para o que fará collocar os mesmos volumes com as marcas para a parte de fóra.

VIII.

Que huma das Companhias seja denominada da Descarga; e que a ella só pertença o trabalho do Guindaste, a conducção dos volumes para os Armazens, a descarga de todos os generos, e Mercadorias de Estiva, e todo o trabalho finalmente nas Reexportações.

IX.

Que havendo atracado á Ponte da Alfandega qualquer embarcação com Mercadorias, o Guarda conductor dellas faça immediatamente entrega da Folha, ou Guia, que as accompanhou, ao Official destinado para a sua conferencia; e tanto que este for prezente com elle Contractador, seu Socio, ou Agente, principiará então a Companhia da Descarga a issa-las para cima da mesma Ponte, onde serão todas conferidas, e examinadas pelo referido Official, e por elle Contractador, seu Socio, ou Agente, á vista da mesma Folha, ou Guia, marcando-se nella toda e qualquer alteração que nos volumes se encontrar; porque d'aquelle acto em diante principiará a responsabilidade commettida do extravio. Que, concluido este exame, seja aquella Folha, ou Guia assignada pelo Official que fez a conferencia, e por elle Contractador, seu Socio, ou Agente; advertindo porém, que a falta desta assignatura o não dispensará da responsabilidade; porque sempre se reputará assignada a Folha para esse effeito: e que depois de se ter posto alli no volume a data da sua Entrada, e a Contramarca do Navio que o descarregou, a mesma Companhia o conduza para o respectivo Armazem, e d'elle faça entrega aos seus competentes Fieis. Que acontecendo achar-se qualquer alteração, ou falta na Folha, ou Guia que acom-

panhou as Mercadorias, e se acontecer descarregar-se qualquer volume arrombado, ou que pareça ter sido bulido, o faça logo sciente na Meza Grande, e conduzão aquelle volume para a Meza da Abertura, para alli se proceder immediatamente, como he do costume nesses cazos.

X.

Que em toda a Descarga que se fizer para Armazens fóra da Caza da Alfandega, se siga a mesma formalidade acima descripta na sua arrecadação; e que as chaves pertencentes a estes Armazens fiquem sempre guardadas, sendo possivel, no Cofre respectivo da Alfandega; e não o sendo, fiquem então no poder, e guarda dos seus respectivos Fieis.

XI.

Que o Despacho da Estiva se fará sempre com actividade, e promptidão; e que findos os exames, e tomadas as notas precizas, se mande largar logo o barco que conduzio aquellas Mercadorias, não só para dar o seu lugar a outro, mas para a Companhia as hir descarregar onde lhe tiverem indicado, e alli se proceder á conferencia, e averiguação que for preciza.

XII.

Que se os donos porém quizerem que a dita Fazenda de Estiva seja recolhida dentro dos Armazens da Alfandega, ou fóra delles, pagaráõ de cada hum quintal, sejão poucos, ou muitos os dias que ahi estiver recolhida, a quantia que adiante se dirá.

XIII.

Que esta Companhia seja finalmente avizada para hir receber nos Armazens, e deitar fóra delles, e embarcar

todos os volumes de Mercadorias, e generos que se pertenderem reexportar.

XIV.

Que elle Contractador, seu Socio, ou Agente, receba dos donos dos volumes pelo trabalho braçal desta Companhia: Por cada huma Paca, Caixa, Pipa, Barrica, e Fardo grande, quatrocentos e oitenta réis: Por cada huma Saca, Barril, Fardo pequeno, Caixa, ou Caixote, duzentos e quarenta réis: Por cada hum quintal de pezo, cento e vinte réis, e por este preço de cento e vinte réis se regularáõ todas as mais miudezas. E para que esta recompensa do seu trabalho seja exactamente satisfeita, o Administrador da Estiva, e os Officiaes Conferentes da Porta da Alfandega, não deixaráõ sahir Fazenda alguma despachada, sem que primeiro o seu dono lhes faça legalmente constar que esta Companhia está paga do seu respectivo trabalho.

XV.

Que serão da obrigação do Contractador, e seu Socio, as despezas dos Guindastes, seus concertos, e reedificação delles, e ficaráõ cessando as prestações que actualmente se pagão para os ditos Guindastes; porque estas ficão substituidas pelos preços acima arbitrados.

XVI.

Que outra Companhia seja denominada da Arrumação; e que a ella só pertença receber os volumes á Porta dos Armazens, cuidar na sua devida arrumação, e deitalos fóra delles, quando pela Meza Grande for determinado.

XVII.

Que elle Contractador, e seu Socio, tenha em cada hum Armazem hum Fiel seu, e pago á sua custa, além

daquelle, que em cada hum ha de existir por conta da Real Fazenda; e que hum e outro tenha o seu livro proprio numerado, e rubricado; e a chave respectiva ao seu Armazem, que ambas ficaráõ guardadas no Cofre da Alfandega, concluido que seja o tempo do Despacho.

XVIII.

Que hum, e outro Fiel, forme immediatamente cada hum em seu Livro a entrada dos volumes que forem recebendo no seu Armazem, com todas as especificações precizas e essenciaes.

XIX.

Que os Fieis não deixem sahir do seu Armazem volume algum sem Ordem expressa da Meza Grande, communicada por escrito; e sendo-lhes assim dirigidas, procedão logo no exame do Conhecimento que se lhes apprezentar; e se he, ou não, o proprio Dono, ou seu Agente que o pertende. Não tendo pois encontrado duvida, formem as verbas da sahida á margem das suas Entradas, e as assignem com aquelle a quem o entregarem.

XX.

Que todo o volume de Fazenda que se encontrar fóra dos Armazens da Alfandega, sem ter precedido Ordem da Meza Grande por escripto, se reputará como desencaminhado: Os respectivos Fieis serão punidos, e o Contractador, e seu Socio, obrigados a pagar o valor da Fazenda que contiver, e os Direitos em dobro.

XXI.

Que o Juiz da Alfandega mande fazer a mais exacta entrega de tudo o que existir em arrecadação ao Contra-

ctador das Companhias, e seu Socio, franqueando-lhes para seu legitimo Conhecimento todos os Livros das suas Entradas, e todos os Exames que elles pertenderem.

XXII.

Que a terceira Companhia seja denominada da Abertura, e que a ella só pertença hir buscar os volumes á porta dos Armazens, de que tiverem sahido, conduzi-los á Meza do seu Despacho, abri-los, contar a fazenda que contiverem, transporta-la á Caza do Sello, e levá-la finalmente d'alli para a porta da Alfandega depois de despachada.

XXIII.

Que os Officiaes, a cujo Cargo estiver a Abertura dos volumes, mandados sahir para ella, a fação com toda a promptidão; e findos que sejão os seus exames, mandem logo fechar a Fazenda, ou conduzi-la para a Caza do Sello, se delle percizar. Que, se porém na presença da Meza do seu Despacho ficar qualquer volume, de hum dia para outro sem se abrir, elles Officiaes serão os responsaveis de todo o extravio que alli possa haver para com o Contractador das Companhias, e seu Socio.

XXIV.

Que na Caza do Sello se forme Assento de Entrada, e de Sahida, a todas as Fazendas que alli se introduzirem.

XXV.

Que elle Contractador, seu Socio, ou Agente, receba dos proprios donos das Mercadorias despachadas, na occazião do seu Despacho, pelo trabalho braçal das duas

Companhias da Arrumação, e Abertura: Por cada huma Paca, Caixa, Pipa, Barrica, e Fardo grande, quatrocentos e oitenta réis: Por cada huma Saca, Barril, Fardo pequeno, Caixa, ou Caixote, duzentos e quarenta réis: Por cada hum quintal de pezo, cento e vinte réis: E por este mesmo preço de cento e vinte réis se regularáõ todas as mais miudezas. E para que este pagamento lhes seja feito com toda a promptidão, o Porteiro da porta da sahida da Alfandega não dará passagem a Fazenda alguma, sem que primeiro no Bilhete do Despacho della se ache assignada por elle Contractador, seu Socio, ou Agente a quantia, que lhes pertence pelo seu respectivo trabalho.

XXVI.

Que o Contractador das Companhias, seu Socio, ou Agente, possão applicar os Homens destinados a huma Companhia, quando não tiverem que fazer, áquelle outro trabalho que delles precizar.

XXVII.

Que elle Contractador, e seu Socio ficão responsaveis por todo e qualquer extravio commettido dentro da Alfandega, e dos seus Armazens; e dentro do prazo de quinze dias deveráõ satisfazer a importancia a seu dono, e os Direitos á Real Fazenda, ainda no caso de provarem quem foi o extraviador; porque essa prova só lhe conferirá o Direito de a poder haver da pessoa contra quem a produzir.

XXVIII.

Que elle Contractador, e seu Socio unicamente deixaráõ de serem os responsaveis do extravio no caso de fogo, arrombamento de portas, damnos de avaria de cupim,

de ratos, e de outros semelhantes, em que nada influe a boa Arrecadação.

XXIX.

Que elle Contractador, e seu Socio, se presterá a verificar todos os mezes, e quando pelo Juiz da Alfandega lhe for ordenado, a existencia dos volumes, que por Balanço deverem existir em sua guarda.

XXX.

Que os donos das Mercadorias pagaráõ a elle Contractador, seu Socio, ou Agente, de cada hum volume posto em Arrecadação, sendo grande, isto he, que precize de quatro a seis homens para se mover, duzentos e quarenta réis; sendo menor, cento e sessenta réis; e sendo mais pequeno, oitenta réis; e assim mais dos generos que se despachão por Estiva, e que os donos quizerem recolher na Alfandega dentro, ou fóra dos seus Armazens, oitenta réis por cada hum quintal; cujo producto será recolhido em hum Cofre separado, para se dividir no fim de cada mez em duas partes iguaes, huma para elle Contractador e seu Socio, como Equivalente da sua responsabilidade, e ordenado dos Fieis dos Armazens; entregando a outra metade ao Thezoureiro da Alfandega, como pertencente á Real Fazenda, para concerto dos Armazens da mesma Alfandega, e alugueres de outros, quando sejão precizos.

XXXI.

Que a elle Contractador, e seu Socio, lhes fica sendo permittido, para evitar a introducção que póde haver na Alfandega, e nos seus Armazens, de outros quaesquer individuos que não sejão os das Companhias contractadas, o assignalar cada hum dos seus respectivos trabalhadores

com huma chapa de metal numerada, que lhes possa servir de diviza, e distincção.

XXXII.

Que ao Juiz da Alfandega fica commettida finalmente a authoridade de fazer executar em tudo as obrigações delle Contractador das Companhias, e seu Socio, e de dar-lhes os auxilios que precizarem, e requererem, para o exacto cumprimento do que se acha determinado nestas Condições, ou Regimento, e para serem satisfeitos de todos aquelles estipendios, que nellas tambem se lhes arbitrão.

XXXIII.

Que ao Contractador, e seu Socio, e todos os mais Empregados na Administração das mesmas Companhias, se concedem os mesmos Privilegios, que estão concedidos aos Rendeiros das Rendas Reaes, não estando derogados em parte, ou em todo.

O Conselheiro *Joaquim José de Souza Lobato.*

Na Impressão Regia.

EU EL-REY Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Mesa do Meu Desembargo do Paço a necessidade que há de se Crear huma Villa na Freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Alferes, do Termo desta Cidade, a fim de facilitar aos seus habitantes, que passão de oito mil, a mais prompta administração da Justiça, e obviar-lhes os graves incommodos, e prejuizos que experimentão em virem frequentemente a esta Corte demandar os seus recursos na distancia de vinte cinco a trinta legoas: E verificando-se pelas informações do actual Ouvidor da Comarca, e vistoria, e averiguações legaes, a que elle procedeo, não haver outro algum local dentro daquella Freguezia mais adequado para nelle se erigir a dita Villa do que o que offerece o sitio denominado do Paty; não só por ser o mais plano, e mais central, e cruzarem alli as estradas das outras Freguezias convisinhas, que devem constituir o Districto da mesma Villa; mas tambem por se acharem nelle já estabelecidas muitas habitações, que formão huma especie de Arraial com capacidade, e proporções vantajosas para novos edificios; sendo por isso o mais proprio para o assento da Igreja Matriz, e consequentemente para a mais opportuna e facil administração dos Sacramentos: Tendo consideração a todo o referido, e ao mais que se Me expoz na mencionada Consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador de Minha Coroa e Fazenda:

Hei por bem Crear no sobredito Lugar do Paty huma Villa com a denominação de " Villa do Paty do Alferes „ que terá por Termo todo o territorio entre as Villas de São João do Principe, e de São Pedro de Cantagallo; limitando-se ao Norte pela Serra da Mantiqueira, e pelo Rio Parahibuna; e ao Sul pelo seguimento da Serra do Mar, e Cordilheira do Tangoá; ficando porém excluida do mesmo Termo

a Freguezia de Nossa Senhora da Gloria de Valença, que já Fui Servido Mandar erigir em Villa.

A Camara da predita Villa do Paty do Alferes se comporá de dous Juizes Ordinarios, tres Vereadores, e hum Procurador do Concelho, que Sou Servido Crear para ella, assim como a dous Almotacés, dous Tabelliães do Publico, Judicial, e Notas, hum Alcaide, e o Escrivão do seu cargo; ficando annexos ao Officio de primeiro Tabellião os d'Escrivão da Camara, Almotaceria, e Sisas; e ao de segundo Tabellião o d'Escrivão dos Orphãos. Os quaes empregos todos serão exercitados na conformidade das Leis, e Regimentos que lhes são respectivos.

Ficarão pertencendo á Camara da mesma Villa todas as rendas relativas ao mencionado territorio, que atégora pertencião ao Senado da Camara desta Cidade, de cujo Termo he desmembrada: E para seu patrimonio lhe serão concedidas pela Mesa do Meu Desembargo do Paço duas Sesmarias de meia legoa de terra em quadro cada huma, conjuncta, ou separadamente, aonde as houver desembaraçadas; as quaes a Camara, depois de havidos os respectivos Titulos pelo expediente da mesma Mesa, poderá afforar em pequenas porções por Emprazamentos perpetuos com Fóros razoaveis, na fórma da Lei de vinte e tres de Julho de mil setecentos sessenta e seis, e com o Laudemio determinado na Ordenação do Reino.

O Ministro que for encarregado da erecção da dita Villa fará levantar Pelourinho, Casas de Camara, Cadêa, e mais Officinas debaixo da inspecção da Mesa do Meu Desembargo do Paço, e á custa dos moradores da mesma Villa e seu Termo.

Pelo que Mando á Mesa do Meu Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, o cumprão e guardem, e fação cumprir e

guardar como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens, que o contrario determinem; porque todas e todos Hei por derogados, como se delles e dellas Fizesse expressa e individual menção para o referido effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais d'hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a quatro de Setembro de mil oitocentos e vinte.

REY

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem Erigir huma Villa no Lugar do Paty, da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Alferes, do Termo desta Cidade, de que fica desmembrada, com a denominação de "Villa de Paty do Alferes", Designando o territorio, rendimentos, e patrimonio que lhe hão de pertencer; e Creando as Justiças, e Officios necessarios para o regimen da dita Villa: tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por immediata Resolução de Sua Magestade de cinco de Junho de mil oitocentos e vinte, tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de vinte e nove de Maio do dito anno, e Despachos da referida Mesa de quinze de Junho, e vinte e quatro de Julho do mesmo anno.

Monsenhor Almeida. *José de Oliveira Pinto Botelho e Mosqueira.*

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

Joaquim José da Silveira o fez.

Registado a folhas 126 verso do Livro 2.° que serve de registo dos Decretos e Alvarás n'esta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço do Reino do Brazil. Rio de Janeiro 18 de Outubro de 1820.

Henrique Anastacio de Novaes.

Na Impressão Regia.

Dom João por Graça de Deos, Rey do Reyno Unido de Portugal, e do-
rarib, e Algarves, da quem, e da lem, Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquis-
Navegação, Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Mando
o Provedor da Comarca de Porto Seguro, que façaes constar nas Freguezias da-
la Comarca, que querendo as Irmandades do Santissimo Sacramento das dites
guezias, gozarem do Privilegio, que Eu Fui Servido por Minha Real Resolução
tres de Julho proximo passado, conceder á Irmandade do Santissimo Sacra-
nto da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição de Villa Rica, de poder
rar por meio executivo as dividas da Fabrica, e izenta-la de prestar fianças
Custas, mandem Requerer no Meu Tribunál da Mesa da Consciencia, e Ordens,
m igual Titulo, ás que desta Graça se passou á sobre dita Irmandade de Vil-
Rica, afim de lhes poder ser applicavel. O que assim cumprireis. El Rey
Nosso Senhor o Mandou, pelos Ministros abaixo assignados do Seu Conselho, e De-
putados da Mesa da Consciencia, e Ordens. Antonio José Ribeiro de Abatos a fez.
Rio de Janeiro, sete de Setembro de mil, oito centos, vinte. O Dezp.or Bernd.o J.e da
Cunha Gervd.o de Mag.es o fez escrever.

Antonio Rib.o de Abr.s J.r

Bernd.o J.e da Cunha Gervd.o de Mag.es

Por Immediata Resolução de Consulta
de 3 de Julho de 1820, e Despachos da
Mesa da Consciencia, e Ordens, de
19 do mesmo mez, e 18 de Agosto do
dito anno.

Reg.da a f.s 172 do L.o 4.o

Cumpra-se, e se Regite, e expeção as
Ordens ao Provedor, e Irmãos da Santa Casa
da Misericordia desta Cidade, para lhe
Confirmar a Graça, que
S. Mag.e concedeo ás Confrarias do Snr.
Sacram.to, q.e delle se quizerão aproveitar.
Port.al 23 de Maio de 1821.

Teixeira

Portugal

Vi
ia Reg.a mod.o compr.e
nto P.a Verd.e 20 de
unho de 1821 a.
Siguin

DECRETO.

TENDO-ME sido prezentes as difficuldades, que tem occorrido, e as duvidas que se suscitão frequentemente no expediente do Despacho da Alfandega nos cazos em que, não se achando dezignados na Pauta os valores por que se devem regular as fazendas, que se pertendem despachar, he necessario recorrer á decizão de Arbitros Negociantes Portuguezes e Inglezes, segundo as dispoziçõe do Artigo dezeseis do Tratado de Commercio de dezenove de Fevereiro de mil oitocentos e dez, e o que ultimamente foi regulado pela Provizão do Conselho da Fazenda de trinta de Junho de mil oitocentos e dezenove, em consequencia da Minha Real Resolução de dezeseis de Março do mesmo anno, tomada sobre Consulta da Real Junta do Commercio: Sou Servido Declarar, estabelecendo em regra Geral para prevenir semelhantes inconvenientes, que nos referidos cazos em que as fazendas, ou quaesquer generos apprezentados para Despacho, não tiverem valor dezignado nas Pautas das Alfandegas, se siga, e observe o que foi estipulado no Artigo Quarto do Ajuste feito em Londres, em doze de Dezembro de mil oitocentos e doze, formalizando-se o Despacho pela Factura, ou Lista apprezentada pelo Importador; e quando os valores nella expressados em qualquer addição pareção aos Officiaes da Alfandega inexactos, ou lezivos para a Minha Real Fazenda, os mesmos Officiaes as poderáõ tomar com o augmento de dez por cento sobre esse valor, segundo o que dispõe o referido Artigo, sem que seja necessario recorrer á decizão de Arbitros: O Conselho da Minha

Real Fazenda assim o tenha entendido, e faça executar, expedindo as Ordens necessarias a todas as Alfandegas deste Reino. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos e vinte.

Com a Rubrica de EL-REY Nosso Senhor.

Na Impressão Regia.

EU EL-REY Faço Saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que Tomando em Consideração, que sendo a Villa das Lages a mais meridional das da Provincia de São Paulo, pela grande distancia em que se acha da Capital não póde ser promptamente soccorrida com opportunas providencias, que a fação elevar-se do estado de decadencia em que se acha, procedida dos repetidos damnos que os Indigenas Selvagens seus vizinhos tem feito no seu Territorio; e que reunindo-se ao Governo da Capitanía de Santa Catharina, d'onde póde ser mais facilmente auxiliada, se tornarão menos atrevidos aquelles malfazejos Selvagens, e talvez se sujeitem ou se retirem, deixando os Colonos com a segurança preciza para se aproveitarem da grande fertilidade das Terras do Termo da mesma Villa, regadas por muitos Rios, e debaixo de hum clima temperado e sadio: Hei por bem Desannexar a mencionada Villa das Lages e todo o seu Termo, da Provincia de São Paulo, e encorporalla na Capitanía de Santa Catharina, a cujo Governo ficará d'ora em diante sujeita.

E este se cumprirá como nelle se contém: Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Prezidente do Meu Real Erario; Regedor da Caza da Supplicação; Conselho da Real Fazenda; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Reino, e Dominios Ultramarinos; Governador e Capitão General da Capitanía de São Paulo; Governador da Capitanía de Santa Catharina, Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, o cumprão e guardem como nelle se contém: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Lei em contrario.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos nove de Setembro de mil oitocentos e vinte.

REY.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem desannexar a Villa das Lages e todo seu Termo, da Capitania de São Paulo, e encorpora-la na Capitania de Santa Catharina: na fórma acima exposta.

Para Vossa Magestade ver.

Registado a folhas 107 do Livro 3.º de Leis, Alvarás e Cartas Regias. Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em 14 de Setembro de 1820.

José Antonio de Alvarenga Pimentel.

João Carneiro de Campos o fez.

Na Impressão Regia.

EU EL-REY Faço saber aos que este Alvará virem: Que constando na Minha Real Presença, que muitos Mineiros com abuso, e desprezo das Ordens contra o extravio do Ouro, não levão ás Casas de Fundição o Ouro, que extrahem das suas Lavras, nem ás Caixas filiaes, que se achão estabelecidas nas quatro Comarcas da Provincia de Minas Geraes, fazendo-se por semelhante procedimento indignos das Graças, e Privilegios, que lhes forão concedidos pelo Alvará de dezesete de Novembro de mil oitocentos e treze, e outras anteriores Disposições: Sou Servido Ordenar, em declaração do sobredito Alvará de dezesete de Novembro de mil oitocentos e treze, que sómente tenhão lugar os Privilegios concedidos, mostrando os Mineiros executados, que levarão o Ouro extrahido das suas Lavras ás Casas de Fundição, ou ás Caixas filiaes, com Documentos authenticos, passados pelos Chefes destas Repartições; e que aos seus Credores seja permittido o mostrarem; que os Mineiros faltarão a este dever, a fim de ficarem privados dos Privilegios, com que se defendem.

E este se cumprirá como nelle se contém: Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Real Fazenda; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Reino, e Dominios Ultramarinos; Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes; e mais Governadores, Ministros, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, o cumprão, e guardem, e o fação cumprir, e guardar sem duvida, ou embargo algum, e tão inteiramente, como nelle se contém: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effei-

to haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenações em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e oito de Setembro de mil oitocento e vinte.

REY

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

ALvará, pelo qual Vossa Magestade, em declaração do de dezesete de Novembro de mil oitocentos e treze, Ha por bem Determinar, quando terão lugar os Privilegios concedidos aos Mineiros; na fórma acima exposta.

Para Vossa Magestade ver.

Registado a fol. 110 do Livro III. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias. Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em 3 de Outubro de 1820.

José Antonio de Alvarenga Pimentel.

Francisco Gomes de Campos o fez.

Na Impressão Regia.

DOM JOÃO por Graça de DEOS, Rey do Reino-Unido de Portugal, e do Brazil, e Algarves, d'aquem, e d'além Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber a vós, Vicente Antonio de Oliveira, Tenente General dos Meus Reaes Exercitos, Encarregado do Governo das Armas desta Corte, e Provincia; Que, Havendo pelo Meu Real Decreto de quatro de Fevereiro deste anno Criado para os Corpos dos Meus Reaes Exercitos neste Reino do Brazil huma Classe de Segundos Cadetes, e outra de Soldados particulares, abrangendo esta os Corpos da Segunda Linha; e convindo Determinar a maneira por que devão ser habilitados, quaes sejão os distinctivos, de que devão uzar, qual a consideração em que devão ser tidos em huma, e outra Linha, e qual a marcha que se deve guardar nas Promoções para seus accessos: Hei por bem, por Minha Immediata, e Real Resolução de seis de Setembro ultimo, Tomada em Consulta do Meu Conselho Supremo Militar de vinte e cinco de Agosto do mesmo anno, com o Parecer do qual Houve por bem Conformar-Me, Determinar, e Estabelecer em regra ó seguinte. Primeiro. Para a admissão dos Segundos Cadetes, e Soldados particulares nomear-se-há no Regimento a que pertencer a pessoa, que pertender ser reconhecida, hum Conselho de Averiguação, que será composto do Coronel do mesmo Regimento como Prezidente, do Auditor, ou de hum Capitão que faça as suas vezes, e de dois Capitães, sendo hum o da Companhia do Justificante; e perante este Conselho dará as provanças de sua pessoa, as quaes deveráõ consistir em fazer certa sua filiação, e idoneidade. O Conselho julgará com o parecer destes tres Officiaes ultimos, como entender, remettendo-vos o Processo para approvardes, ou desapprovardes, como vos parecer justo, declarando as razões em cazo de negativa. No impedimento do Coronel, suprirá o seu

lugar o Tenente Coronel, e no deste o Sargento Mór, e no do Capitão da Companhia o Official immediato della que estiver prompto. Segundo. Os Segundos Cadetes serão reputados em distincções como os Primeiros Cadetes, mas uzarão sómente de huma Estrella no hombro direito, e serão tidos como habilitados para passarem a Officiaes da mesma fórma que os Primeiros, devendo estes ter preferencia, quando haja igualdade de merecimento; porém nem os Primeiros, e nem os Segundos Cadetes serão obrigados a occupar os Postos de Officiaes Inferiores. Com tudo os Cadetes farão nos Exercicios, e Guardas o Serviço de Sargentos, quando seja necessario, e mesmo como ensino, para se habilitarem ao Commando, e responsabilidade. Terceiro. E querendo Fazer Mercê aos filhos dos Officiaes da Segunda Linha dos Meus Reaes Exercitos no Brazil, os quaes se achão igualados em honras aos da primeira, Sou Servido, que todos os filhos dos referidos Officiaes da Segunda Linha possão igualmente ser reconhecidos Segundos Cadetes, cazo que por motivo das Patentes de seus Pais não estejão na Classe de serem Primeiros; e que os filhos dos Sargentos Móres das Ordenanças possão tambem ser Segundos Cadetes. Quarto. Como os Soldados particulares podem ser filhos de Homens, que pelos seus Empregos Civis não sejão inferiores em reprezentação na Republica aos Officiaes de Patente, cujos filhos podem gozar da distincção de Segundos Cadetes, não devem por isso ser privados das mesmas honras; e não convindo confundir as origens da distincção, os Soldados particulares trarão no hombro esquerdo a Estrella que vai designada para os Segundos Cadetes no hombro direito. Quinto. Como as formalidades de reconhecimento assim aos Primeiros Cadetes como aos Segundos, e finalmente aos Soldados particulares, tem por fim fazer sciente a todo o Corpo a gerarchia a que pertence aquella Praça, para lhe serem guardados os privilegios, e distincções competentes, o reconhecimento deverá ser feito

na frente de todo o Corpo, em qualquer dia que se ajunte para qualquer Serviço, ou por Ordem Circular ás Companhias na Ordem do dia, como melhor parecer ao Chefe do dito Corpo, e as circunstancias permittirem. Sexto. Os Postos de Officiaes Inferiores serão occupados por Soldados particulares, escolhidos por seus merecimentos, sem attenção á antiguidade, e posto que se lhe dê preferencia, não deveráõ comtudo ser izentos delles os Cabos de Esquadra, que se distinguirem, não obstante terem sahido da Classe de Soldados simplices. E logo que os Soldados particulares exercerem qualquer Posto de Official Inferior, serão considerados aptos para passarem a Officiaes de Patente se lhes competir, comparando-se o seu merecimento pessoal com os de outros das diversas Classes, que tiverem accesso áquelles Postos, tendo attenção a que com igualdade de merecimento devem ter preferencia para o primeiro Posto de Official os Primeiros Cadetes, depois os Segundos, depois os Inferiores que tiverem sido Soldados particulares, e em ultimo lugar os Inferiores que tiverem sahido da Classe de Soldados simplices, e só em igualdade de merecimento deixará de ter lugar esta regra, quando a antiguidade da primeira praça exceder a quatro annos. Os Officiaes Inferiores de qualquer Classe (á excepção dos Cabos de Esquadra que são praças) devem ser considerados aptos para poderem passar á primeira Patente, visto que só deste modo poderá haver escolha entre elles. Setimo. Os Soldados particulares nos Corpos da Segunda Linha gozaráõ das distincções de Cadetes, como nos Corpos da primeira, e o seu uniforme, ou distinctivo será huma Estrella no hombro esquerdo; porém na Segunda Linha não passaráõ a exercer os Postos de Officiaes Inferiores, e tão sómente serviráõ, como taes em Guardas, e Exercicios quando convier; e desta Classe sahiráõ unicamente os promovidos para os Postos de Officiaes de Patente. As provanças, e declarações serão feitas na mesma fórma, que vai

Determinado para os Corpos da Primeira Linha. E quando succeda que os Individuos, que procurarem o Serviço nas Milicias, tenhão qualidades para na Primeira Linha serem Primeiros, ou Segundos Cadetes, na Segunda serão sómente Soldados particulares, e não poderáõ uzar de outros distinctivos, que o desta Classe. As qualidades exijidas para os Soldados particulares nos Corpos da Segunda Linha deveráõ ser conformes ao paragrafo dezenove do Alvará de dezesete de Dezembro de mil oitocentos e dois. Oitavo. Os Galões, Borlas, e Estrellas dos Primeiros, e Segundos Cadetes, e Soldados particulares serão de ouro, ou prata, conforme o de que uzarem os Officiaes de Patente dos Corpos a que pertencerem. Cumpri-o assim, mandando se execute como nesta se contém. EL-REY Nosso Senhor o Mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do Seu Conselho. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. José Rebello de Souza Pereira a fez aos vinte e seis dias do mez de Outubro, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos e vinte. João Valentim de Faria Souza Lobato a fiz escrever, e sobscrevi.

Rodrigo Pinto Guedes. *Luiz da Motta Féo.*

Por Immediata, e Real Resolução de Sua Magestade de seis de Setembro de mil oitocentos e vinte, Tomada em Consulta do Conselho Supremo Militar de vinte e cinco de Agosto do mesmo anno.

Registada a folhas setenta e tres verso.

Na Impressão Regia.

EU EL-REY Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que verificando-se na Minha Real Presença, não só a grande Povoação de mais de tres mil habitantes, que actualmente tem o Arraial do Alto Paraguay Diamantino, na Capitenia de Matto Grosso, e as esperanças que dá de ir em augmento progressivo, tendo muitos estabelecimentos de Lavoura, e sendo mui frequentado pelo grande Commercio, que faz pelo Arinos para o Pará; mas tambem os gravissimos incommodos que soffrem os seus Moradores de irem á Cidade do Cuyabá sollicitar as suas dependencias civeis e criminaes, na grande distancia de trinta leguas por caminhos escabrozos, muitas vezes impraticaveis, e até perigosos nas passagens dos Rios no tempo das Agoas, com prejuizo das suas Lavouras, e detrimento da Publica segurança, e do bom Governo, pela difficuldade de se punirem os delictos com promptidão e certeza, e de se executarem as mais diligencias do Meu Real Serviço: E Querendo atalhar os referidos inconvenientes, e Promover mais por este meio a felicidade dos Meus Fieis Vassallos, alli residentes: Hei por bem, Defirindo ao que Me representárão os Moradores do mencionado Arraial, Erigi-lo em Villa, com a denominação da Villa de Nossa Senhora da Conceição do Alto Paraguay Diamantino, ficando desmembrada do Termo da Cidade de Cuyabá; e Ordenar, que nella se edifiquem as Cazas convenientes da Camara e Cadêa; que se elejão dois Juizes Ordinarios, hum dos Orfãos, tres Vereadores, hum Procurador do Concelho, e dois Almotacés, os quaes administraráõ a Justiça na conformidade dos seus respectivos Regimentos, e estilos do Reino: E Sou outrosim Servido Crear dois Officios de Tabellião do Público, Judicial, e Notas; ficando ao primeiro annexos os de Escrivão da Camara, Almotaceria, e Cizas; e ao

segundo o de Escrivão dos Orfãos; e os Officios de Alcaide, e Escrivão do seu Cargo, para os exercerem na fórma das Minhas Leis. A referida Villa gozará de todas as Prerogativas, e Privilegios de que gozão as mais Villas deste Reino.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Caza da Supplicação, e a todos os Tribunaes, Ministros, Justiças, e quaesquer Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, assim o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e tres de Novembro de mil oitocentos e vinte.

REY

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem Erigir em Villa, com a denominação de Nossa Senhora da Conceição do Alto Paraguay Diamantino, o Arraial do mesmo nome na Capitania de Matto Grosso; Desmembrando-a do Termo da Cidade de Cuyabá, e Creando as Justiças necessarias: na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Francisco Gomes de Campos o fez.

Registado a folhas 114 verso do Liv. 3.º de Leis, Alvarás, e Cartas Regias. Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em 25 de Novembro de 1820.

José Balbino de Barboza e Araujo.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

NÃO sendo bastante hum só Escrivão para a prompta expedição dos negocios do Districto do Julgado dos Rios Mearim e Pindaré, na Capitania do Maranhão; pelo augmento de Povoação, e Commercio, á que tem chegado, muitas demarcações de Sesmarias, e novas incumbencias, que accrescerão da Escripturação das Receitas dos Novos Impostos do Real Sello, Sisa, e Meia Sisa: Hei por bem Crear mais outro Officio de Escrivão do referido Julgado de Mearim e Pindaré, para que d'ora em diante escrevão alli dous Escrivães em todos os Processos Civeis, e Criminaes, e mais Actos, ou incumbencias por distribuição regular na fórma da Lei do Reino. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos e vinte.

Com a Rubrica d' EL-REY N. S.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

JULGANDO indispensavel nas circunstancias actuaes á segurança e conservação da Publica tranquillidade deste Reino, que haja o mais exacto conhecimento de todas as pessoas, que á elle vierem; Sou Servido Ordenar o seguinte.

Que á nenhuma pessoa, seja Nacional, ou Estrangeira, de qualquer classe, ou condição que for, se permittirá que desembarque, e possa entrar em parte alguma deste Reino do Brazil, sem que venha munida, e apresente o competente Passaporte, ou Portaria, que verifique a sua qualidade, lugar donde sahio, e destino a que se dirige.

Que os Commandantes, ou Mestres das Embarcações Mercantes, ou de outra qualquer classe, á excepção sómente das de Guerra, que gozão do Privilegio da izenção da Visita, declarem em relação por elles assignada a bordo no porto, em que entrarem, o numero, nomes, empregos, e occupações dos Passageiros, que trouxerem a bordo, ou de quaesquer pessoas, que não pertencerem á matricula das suas respectivas Tripulações; e não consentirão, que algum dos mesmos Passageiros, ou outras pessoas, desembarque antes de ser visitada a Embarcação pelo Magistrado, ou Official encarregado de taes Visitas; o qual reconhecendo a bordo os Passageiros, e mais pessoas que vierem na Embarcação com os respectivos Passaportes, porá com a sua assignatura em cada hum delles nota de os ter verificado; e recebendo a declaração assignada pelo Commandante, ou Mestre da Embarcação, a remetterá sem demora, nesta Corte ao Intendente Geral da Policia, e nas mais Provincias, sendo nas Capitaes, aos respectivo Governador e Capitão General, ou Governador da Provincia, e nos outros Portos, ao Commandante, ou Magistrado, encarregado do Governo do respectivo Districto.

Que os Passageiros, ou quaesquer outras pessoas, que não pertencerem ás Tripulações, ou Guarnições das Embarcações, de qualquer classe que ellas sejão, se apresentem logo que desembarcarem, nesta Corte, ao Intendente Geral da Policia, as que não forem Militares; e as que o forem, ao General encarregado do Governo das Armas, que remetterá ao mesmo Intendente as declarações, que lhe forem precisas para seu conhecimento; e nas mais Provincias, aos respectivos Governadores e Capitães Generaes, Governadores, ou Commandantes do Districto do Porto do desembarque; e alli entregaráõ os seus Passaportes, e farão as mais declarações, que convierem, e segundo as quaes se possa ter o especificado e necessario conhecimento da mesma pessoa, e se possa dar o documento preciso para a expedição do novo Passaporte, quando pertenderem sahir deste Reino, ou passar de huma para outra Provincia.

Que toda a pessoa, que não trouxer Passaporte, que desembarcar antes da visita, não vindo em Embarcação de Guerra, ou que em geral não for dar a competente declaração acima indicada, seja na Intendencia Geral da Policia, seja no Quartel General do Governo das Armas da Corte, ou nas residencias dos Governadores nas outras Provincias, ou dos Commandantes dos Districtos do Porto do desembarque, seja presa, logo que se conheça a referida trangressão, para se ter a seu respeito o procedimento, que se julgar conveniente, segundo a sua qualidade, motivo da transgressão desta ordem, e mais circunstancias que possão concorrer nesse caso.

Que o Commandante, ou Mestre de Embarcação, não sendo de Guerra, que não der a declaração acima determinada, ou que a der falsa, ou que consentir desembarcar antes da Visita Passageiro algum; seja obrigado a pagar huma multa de cem mil reis, metade para o Denunciante, e outra metade para a Caixa da Intendencia Geral da Policia, por cada hum Passageiro, que assim deixar desembarcar, ou sobre que der falsa declaração; além disto será prezo, para se ter com elle hum procedimento

mais severo, quando a transgressão, que commetter em qualquer destes casos for mais offensiva, e de graves consequencias.

Que possão porém desembarcar antes da Visita, e sem as formalidades que ficão determinadas, os Officiaes, ou Expressos, que trouxerem Despachos, no Porto para onde os trouxerem; e então desembarcando logo para os entregarem, e cumprirem sem retardo a sua Commissão, o Commandante, ou Mestre da Embarcação, em que vierem taes Officiaes, ou Expressos, não sendo de Guerra, fará a competente declaração na occasião da Visita, como fica determinado a respeito de qualquer outro Passageiro, para por ella se verificar convenientemente a exactidão daquella qualidade.

Que possão tambem desembarcar antes da Visita, e ficaráõ dispensados das mais formalidades, as pessoas, que para esse effeito tiverem Portaria assignada por hum dos Meus Ministros e Secretarios de Estado; as quaes serão entregues ao Commandante, ou Mestre da Embarcação, para as deixar desembarcar immediatamente, apresentando depois na occasião da Visita, quando der a declaração ordenada, a mesma Portaria que authorisa a falta daquella pessoa, ou pessoas, nella designadas.

Que do primeiro de Junho de mil oitocentos e vinte e hum em diante toda a pessoa, que vier de Paiz Estrangeiro para entrar neste Reino, deverá trazer Passaporte do Meu Embaixador, Ministro, ou Encarregado de Negocios, residente no Paiz, donde ella vier, além do Passaporte da competente Authoridade, que permitta a sua sahida: no caso porém que a Corte, junto da qual residir o Meu Embaixador, Ministro, ou Encarregado de Negocios, fique em consideravel distancia do Lugar donde a pessoa, que tiver de vir a este Reino, haja de partir, de modo que lhe seja necessario fazer grande jornada para procurar haver o mesmo Passaporte, em taes casos deverá munir-se de hum Certificado do Consul Geral, ou Consul Portuguez, que residir nesse Districto, que suppra o Passaporte, declarando

expressamente, além das mais circunstancias essenciaes em semelhantes Titulos, o motivo de o não trazer.

Que as pessoas que vierem a este Reino depois do primeiro de Junho de mil oitocentos e vinte e hum, sem trazerem o sobredito Passaporte do Meu Embaixador, Ministro, ou Encarregado de Negocios, ou Certificado do Consul Geral, ou Consul Portuguez, como fica determinado, não sejão admittidas, nem se lhes permitta desembarcar, e residir em parte alguma deste Reino, sem expressa permissão Minha em Portaria assignada por hum dos Meus Ministros e Secretarios de Estado; e quando o fação em contravenção desta Ordem, serão prezas, e pagaráõ huma multa de cem mil reis, metade para o Denunciante, e a outra metade para a Caixa da Intendencia Geral da Policia, ficando em custodia até serem remettidas para fóra do Reino, ou se ter com ellas hum procedimento mais severo, se assim o merecerem, e o exigirem as circunstancias, que occorrão nesse caso.

Que desde a referida época do primeiro de Junho de mil oitocentos e vinte e hum em diante será da obrigação do Magistrado, ou do Official encarregado das Visitas das Embarcações, que vierem dos Portos Estrangeiros aos deste Reino, examinar com toda a exactidão na occasião da Visita, se os Passageiros, ou pessoas que traz a Embarcação fóra da Matricula da sua Tripulação, vem munidas com os sobreditos Passaportes do Meu Embaixador, Ministro, ou Encarregado de Negocios, ou com o Certificado do Consul Geral, ou Consul Portuguez residente no Districto donde partirão; e deverá especificar esta circunstancia em nota por elle assignada na mesma Declaração, que em geral deve dar o Commandante, ou Mestre da Embarcação, como fica acima Ordenado; intimando logo ás pessoas, que não trouxerem taes Passaportes, ou Attestados, a ordem de não desembarcarem, sob pena de serem punidas, segundo as disposições deste Meu Real Decreto a semelhante respeito.

Que pessoa alguma Nacional, ou Estrangeira, de qualquer classe ou condição que seja, possa sahir para fóra des-

te Reino, nem ainda de huma para outra Provincia, nem entrar para o interior do Brazil, sendo Estrangeira, sem que vá munida do competente Passaporte, ou Portaria expedida, e assignada, partindo da Corte e Provincia onde ella estiver, por hum dos Meus Ministros e Secretarios de Estado; e das outras Provincias, pelo respectivo Governador e Capitão General, ou Governador da Provincia: E para que taes Passaportes se possão expedir com o indispensavel conhecimento da identidade, qualificação, e mais circunstancias da pessoa, ou pessoas, a favor de quem se hajão de passar, e se reconheça, e verifique, quando preciso for, qualquer engano, falsidade, ou duvida que possa occorrer; a pessoa ou pessoas, que pertenderem tirar Passaportes, não sendo Officiaes Militares, ou Expressos, ou pessoas incumbidas de Commissão do Meu Real Serviço, ou Empregados Publicos Nacionaes, ou Estrangeiros, de huma qualificação tal, que se tenha delles todo o conhecimento, deveráõ impreterivelmente apresentar na competente Secretaria de Estado, Attestado, ou Passe assignado pelo Intendente Geral da Policia, pelo qual se possa expedir o Passaporte, com a segurança precisa, sendo na Corte ou Provincia em que ella estiver; e sendo nas outras Provincias, deveráõ apresentar na Secretaria do Governo semelhante Attestado ou Passe assignado pelo Magistrado Delegado do mesmo Intendente Geral da Policia, sem o que não se lhe expedirá o Passaporte.

Que a pessoa, ou pessoas, que pertender sahir deste Reino, e for achada sem Passaporte, ou Portaria, expedida por hum dos Meus Ministros, e Secretarios de Estado, ou pelo Governador e Capitão General, ou Governador da Provincia donde sahir, seja logo preza, e pague huma multa de cincoenta mil réis, metade para o Denunciante, e não o havendo, para o Empregado Militar, ou Civil, que fizer a apprehensão, e a outra metade para a caixa da Intendencia Geral da Policia; ficando retida na prizão até satisfazer a mesma multa, quando não haja mais que a falta do Passaporte, ou Portaria, sem outra circunstancia, que aggrave

a culpa; mas quando haja outro motivo mais aggravante, ficará demorada na prizão, e além da multa terá hum castigo mais severo, segundo exigir o caso.

Que finalmente os Magistrados, os Officiaes do Registo, e os Empregados na guarda e defeza dos Portos, e Costas de Mar, sejão responsaveis pela ommissão, ou qualquer abuso, que pela sua parte houver no exacto cumprimento destas Minhas Reaes Determinações, sendo punidos com huma prizão temporaria, ou com a perda do Emprego, ou ainda do Posto, ou de qualquer Lugar, que occupem no meu Real Serviço, e com hum mais severo castigo, segundo as circunstancias, que occorrerem nos casos em que forem culpados. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e da Inspecção Geral dos Correios e Postas do Reino, assim o tenha entendido, e o faça pontualmente executar, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Decretos, Regimentos, ou Ordens em contrario, que todas Hei por bem derogar para este effeito sómente, como se de cada hum delles fizesse expressa menção; e fará publicar, e expedir as Ordens, e Despachos que forem necessarios para seu devido e inteiro cumprimento. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Dezembro de mil oitocentos e vinte.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Na Impressão Regia.

Ficou Reg.do no Liv.o competente
de 3.ra Vara 20 de Junho
de 1821=

Figueiredo

EU EL-REY Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que Tendo-Me representado a Camara da Cidade de Olinda as difficuldades que experimentão os Habitantes da Provincia de Pernambuco, de recorrerem á Relação da Bahia para o proseguimento das Suas Cauzas, pela grande distancia de huma á outra Provincia, avultadas despezas, separação de suas familias, interrupção dos trabalhos de que tirão a sua subsistencia, e outros muitos inconvenientes ainda quando são entregues a Procuradores, o que tem induzido a muitos a deixarem sem ultima decizão os seus Pleitos, prefirindo antes perde-los do que sugeitarem-se a tão graves incommodos: E Sendo hum dos primeiros objectos dos Meus Paternaes Cuidados remover os embaraços que possão retardar ou estorvar aos Meus fieis Vassallos os Recursos que lhes permittem as Leis na Administração da Justiça, e que lhes affiança a segurança pessoal, e a dos Sagrados direitos de propriedade, que muito Dezejo manter, como a mais segura baze da Sociedade Civil: Hei por bem Crear huma Relação na Villa do Recife de Pernambuco, tendo por Districto os Territorios da Provincia de Pernambuco, comprehendidos nas tres Comarcas do Recife, Olinda e Sertão sómente; pois o da nova Comarca do Rio de S. Francisco, não obstante pertencer a esta Provincia, se conservará no Districto da Relação da Bahia, pela mais facil communicação e maior Commercio dos seus Habitantes com aquella Cidade: As Provincias, com os seus respectivos Territorios, da Paraiba, Rio Grande do Norte, e tãobem a do Ceará Grande, que Sou Servido desmembrar do da Relação do Maranhão, Alterando nesta parte o paragrafo quinto do titulo primeiro do Alvará de treze de Maio de mil oitocentos e doze.

Esta Relação terá a mesma graduação e Alçada que tem a do Maranhão, será presidida pelo Governador e Ca-

pitão General que actualmente o he e for para o futuro da Provincia de Pernambuco, e será composta do Chanceller e do mesmo numero de Desembargadores e Officiaes que tem a referida Relação do Maranhão.

O Seu Presidente, Ministros e Officiaes venceráõ os mesmos Ordenados, Ajudas de Custo, Propinas, Assignaturas e Emolumentos concedidos ao Governador, Ministros e Officiaes da Relação do Maranhão, servindo-lhe de Regimento o mesmo que pelo Alvará de treze de Maio de mil oitocentos e doze Fui Servido Dar á Relação do Maranhão, menos quanto aos Recursos, que os deverá dar para a Caza da Supplicação do Brasil.

E Attendendo a que a graduação desta Relação e a do Maranhão, he a mesma que tinha a antiga Relação do Rio de Janeiro e a da Bahia, antes do Alvará de dez de Maio de mil oitocentos e oito: Sou Servido que se considerem habilitados para requererem e merecerem os Lugares de Desembargador de qualquer destas Relações os Bachareis, que tenhão Servido Lugares de segunda Intrancia, ficando nesta parte revogado o paragrafo setimo do titulo primeiro do referido Alvará de treze de Maio de mil oitocentos e doze.

Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Caza da Supplicação; Governador e Capitão General da Provincia de Pernambuco; Governadores, Ouvidores, Juizes e mais Justiças das Provincias e Comarcas acima mencionadas, e quaesquer outras Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem e o fação cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Provisões ou Ordens em contrario, porque todas Hei derogadas para este effeito sómente como se dellas fizesse expressa e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria ainda que por ella não haja de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum

anno, não obstante as Ordenações em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos seis de Fevereiro de mil oitocentos e vinte e hum.

REY

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem Mandar Crear huma Relação na Villa do Recife de Pernambuco, Servindo-lhe de Regimento, para a sua regulação e governo, o da Relação do Maranhão: tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Caneiro de Campos o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Liv. 3.º de Leis, Alvarás e Cartas Regias a fol. 123 verso. Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1821.

Manoel Corrêa Picanço.

Na Impressão Regia.

EU EL-REY Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-Me prezente, que a Villa de Marajó da Ilha de Joannes e Capitania do Pará pelo seu actual estado de pouca povoação não offerece por ora as commodidades, e proporções convenientes para servir de Cabeça de Comarca, nem no seu recinto, nem em todo o seu Termo: Hei por bem, que a Villa da Cachoeira situada nas margens do Rio Ararí seja d'ora em diante a Cabeça da Comarca creada na mesma Ilha pelo Alvará de dezesete de Agosto de mil oitocentos e dezaseis, que nesta parte Sou Servido Derogar; ficando aliás em seu inteiro vigor.

Pelo que Mando a Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Caza da Supplicação; e ao Governador e Capitão General da Capitania do Pará, e mais Governadores, Magistrados, Justiças, e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, o cumprão e guardem, e fação tão inteiramente cumprir e guardar como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos dez de Fevereiro de mil oitocentos e vinte hum.

REY

ALvará com força de Lei, pelo qual He Vossa Magestade Servido Determinar, que em lugar da Villa de Marajó da Ilha de Joannes e Capitania do Pará seja d'ora em diante a Villa da Ca-

choeira situada nas margens do Rio Araŕi a Cabeça da Comarca creada na mesma Ilha pelo Alvará de dezesete de Agosto de mil oitocentos e dezeseis, que nesta parte Há por bem Derogar; ficando aliás em seu inteiro vigor: como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por Decreto de Sua Magestade de sete de Dezembro de mil oitocentos e vinte, e Despacho da Mesa do Desembargo do Paço de oito de Janeiro de mil oitocentos e vinte hum.

Monsenhor Almeida. José de Oliveira Pinto Botelho e Mosquéra.

Bernardo José de Sousa Lobato o fez escrever.

Joaquim José da Silveira o fez.

Registado a fol. 144 do Liv. 2.º que serve de Registo dos Decretos e Alvarás nesta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço do Reino do Brasil. Rio de Janeiro em 10 de Março de 1821.

Henrique Anastacio de Novaes.

Na Impressão Regia.

EU EL-REY Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-Me presente o quanto convinha ao Meu Real Serviço, e Bem Commum do Povo da Villa do Cametá da Provincia do Pará a Creação de hum Magistrado de Vara Branca, que em lugar dos Juizes Ordinarios Leigos promovesse allí com mais actividade, e conhecimento de Minhas Leis a prompta e recta administração da Justiça; mantivesse o socego publico; e fiscalisasse a arrecadação dos Meus Reaes Direitos, que desde longo tempo tem hido em proporcional augmento com a população, agricultura, e relações Commerciaes da dita Villa: E Tendo consideração ao referido, e ao mais que se Me expôz em Consultas da Mesa do Meu Desembargo do Paço, em que foi ouvido o Desembargador Procurador de Minha Corôa e Fazenda: Hei por bem Crear na sobredita Villa hum Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orphãos; o qual servirá com os mesmos Escrivães, e mais Officiaes, com que actualmente servem os Juizes Ordinarios e dos Orphãos, cujos Lugares pela Creação daquelle de Juiz de Fóra ficaráõ desde logo supprimidos.

Terá o dito lugar de Juiz de Fóra o mesmo Ordenado, Aposentadoria, Propinas, e Emolumentos, que está concedido, ao Juiz de Fóra da Cidade do Pará, assim e do mesmo modo que foi concedido ao Lugar de Juiz de Fóra da Villa de Marajó da mesma Comarca pelo Alvará d'oito de Maio de mil oitocentos e onze da sua Creação, em quanto não foi supprimido, Creando-se em seu lugar a nova Comarca da Ilha de Joannes e Marajó: com declaração porém de que nem perceberá a Aposentadoria, que lhe foi conferida, por Provisão de vinte de Março do anno proximo passado, nem tão pouco a outra, que tinha por Provisão de treze de Setembro de mil setecentos cincoenta e quatro; mas sim perceberá a Aposentadoria de oitenta mil réis, que vence o Juiz de Fóra da Cidade de Marianna; cujo Lugar tem servido quasi sempre de nórma para similhantes regulamentos de Lugares

creados de novo; bem entendido, que a mencionada Aposentadoria, e Propinas serão pagas pelas rendas da Camara, e o Ordenado pela Minha Real Fazenda; sendo os Emolumentos pagos pelas Partes, na fórma do Regimento de Beira-Mar e Certão.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencias e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; e ao Governador e Capitão General da Provincia do Pará, e mais Governadores, Magistrados, Justiças, e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, o cumprão, e guardem, e fação tão inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar por mais de hum anno sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos dez de Fevereiro de mil oitocentos e vinte hum.

REY.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Há por bem Crear na Villa do Cametá da Provincia do Pará hum Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orphãos; Declarando o Ordenado, Aposentadoria, Propinas, e Emolumentos, que deve perceber: na fórma acima expressa.

Para Vossa Magestade ver.

Por immediatas Resoluções de Sua Magestade de trinta de Junho e seis de Outubro de mil oitocentos e vinte,

tomadas em Consultas da Mesa do Desembargo do Paço de vinte e seis de Junho, e dezoito de Setembro do mesmo anno.

Monsenhor Almeida. José de Oliveira Pinto Botelho e Mosquéra.

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

Joaquim José da Silveira o fez.

Registado a fol. 145 do Liv. 2.º que serve de registo dos Decretos e Alvarás nesta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço do Reino do Brasil. Rio de Janeiro 10 de Março de 1821.

Henrique Anastacio de Novaes.

Na Impressão Regia.

Na Impressão Regia.

EU EL-REY Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que constando na Minha Real Presença por Consulta da Mesa do Desembargo do Paço a urgente necessidade que ha de se dividir a Comarca de São Pedro do Rio Grande e Santa Catharina, creando-se nella huma nova Ouvidoria; por não ser possivel a hum só Magistrado corrigir annualmente na vasta extensão da mesma Comarca todas as Villas de que ella se compõe, separadas a grandes distancias humas das outras; e satisfazer com a devida presteza, e exacção ás demais obrigações inherentes ao Cargo de Ouvidor, e a muitas Commissões, e diligencias do Meu Real Serviço, de que se faz necessario encarregallo: E Tendo consideração ao referido, e ao mais que se Me expendeo na mencionada Consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador de Minha Corôa e Fazenda.

Hei por bem Crear huma Comarca na Provincia de Santa Catharina, que se denominará " Comarca da Ilha de Santa Catharina " conservando-se o Lugar de Juiz de Fóra da Villa de Nossa Senhora do Desterro da mesma Ilha; a qual ficará sendo a Cabeça da nova Comarca; denominando-se a antiga d'ora em diante " Comarca do Rio Grande do Sul.

Terá a dita nova Comarca por Districto da parte do Sul a mesma divisão que tem o Governo; no centro comprehenderá a Villa de Lages; e pelo Norte terá o seu limite pela divisão actual da Comarca de Pernagoá e Coritiba.

O Ouvidor e Corregedor da nova Comarca, que Eu For Servido Nomear, e os seus Successores, exercerão este Lugar, e mais Cargos que lhe são annexos, na conformidade das Minhas Ordenações, Regimentos dos Ouvidores Geraes, e mais Leis, e Ordens que se achão estabelecidas, com a mesma Jurisdicção, Ordenado, Aposentadoria, e Propinas, que tem o Ouvidor da antiga Comarca, de que aquella he desmembrada.

E Hei outrosim por bem Crear os Officios d' Escrivão

e Meirinho da Ouvidoria e Correição da mesma Comarca e as pessoas que nelles forem provídas, os serviráõ na fórma das Leis e Regimentos que lhes são respectivos.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Caza da Supplicação, e ao Governador e Capitão General da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul; Governador da Provincia de Santa Catharina; mais Governadores, Ministros de Justiça, e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, o cumprão e guardem e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos doze de Fevereiro de mil oitocentos e vinte hum.

REY.

Alvará, com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem Crear huma Comarca na Provincia de Santa Catharina com a denominação de "Comarca da Ilha de Santa Catharina" Dividindo-a da antiga, que ora se fica denominando "Comarca do Rio Grande do Sul" Conservando o Lugar de Juiz de Fóra da Villa de Nossa Senhora do Desterro da mesma Ilha, que fica sendo a Cabeça da nova Comarca; e Creando para o serviço desta os respectivos Officios d' Escrivão, e Meirinho: tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Vêr.

Por immediata Resolução de Sua Magestade de nove de Outubro de mil oitocentos e vinte tomada em Consulta da

Mesa do Desembargo do Paço de trinta hum de Agosto de mil oitocentos e dezoito.

Monsenhor Almeida. José de Oliveira Pinto Botelho e Mosquéra.

Bernardo José de Sousa Lobato o fez escrever.

Joaquim José da Silveira o fez.

Registado a folhas 146. do Liv. 2.º que serve de Registo dos Decretos e Alvarás n'esta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço do Reino do Brasil. Rio de Janeiro 10 de Março de 1821.

Henrique Anastacio de Novaes.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

EXIGINDO as circunstancias em que se acha a Monarchia justas e adequadas providencias para consolidar o Throno, e assegurar a felicidade da Nação Portugueza, Resolvi Dar a maior prova do constante desvello que Me anima pelo bem dos Meus Vassallos, Determinando que o Meu muito Amado e Prezado Filho, D. Pedro, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, vá a Portugal munido da Authoridade e Instrucções necessarias, para pôr logo em execução as medidas e providencias que Julgo convenientes, a fim de restabelecer a tranquillidade geral daquelle Reino; para ouvir as representações e queixas dos Povos; e para estabelecer as reformas e melhoramentos e as Leis que possão consolidar a Constituição Portugueza; e tendo sempre por baze a justiça e o bem da Monarchia, procurar a estabilidade e prosperidade do Reino Unido; devendo ser-Me transmitida pelo Principe Real a mesma Constituição, a fim de receber, sendo por Mim Approvada, a Minha Real Sancção. Não podendo porém a Constituição que em consequencia dos mencionados Poderes se ha de estabelecer e sanccionar para os Reinos de Portugal e Algarves ser igualmente adaptavel e conveniente em todos os seus artigos e pontos essenciaes á Povoação,

localidade e mais circunstancias tão ponderozas como attendiveis deste Reino do Brazil, assim como ás das Ilhas e Dominios Ultramarinos que não merecem menos a Minha Real Contemplação e Paternal Cuidado: Hei por conveniente Mandar convocar a esta Corte os Procuradores que as Camaras das Cidades e Villas principaes, que tem Juizes Letrados, tanto do Reino do Brazil, como das Ilhas dos Açores, Madeira e Cabo Verde elegerem: E Sou outrosim Servido que ellas hajão de os escolher e nomear sem demora, para que reunidos aqui o mais prontamente que for possivel em Junta de Cortes com a Prezidencia da Pessoa que Eu Houver por bem escolher para este Lugar, não sómente examinem e consultem o que dos referidos artigos for adaptavel ao Reino do Brazil, mas tambem Me proponhão as mais reformas, os melhoramentos, os estabelecimentos, e quaesquer outras providencias que se entenderem essenciaes ou uteis, ou seja para a segurança individual, e das propriedades, boa administração da Justiça e da Fazenda, augmento do Commercio, da Agricultura, e Navegação, Estudos e Educação publica, ou para outros quaesquer objectos conducentes á prosperidade e bem geral deste Reino, e dos Dominios da Coroa Portugueza.

E para accelerar estes trabalhos, e preparar as materias de que deveráõ occupar-se: Sou tambem Servido Crear desde já huma Commissão composta de Pessoas rezidentes nesta Corte, e por Mim Nomeadas, que entraráõ logo em exercicio, e continuaráõ com os Procuradores das Camaras que se forem aprezentando, a tratar de todos os referidos objectos, para com pleno conhecimento de cauza Eu os Decidir. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, faça publicar e executar, passando as Ordens necessarias ás Camaras, e os mais Despachos e participações que precizas forem: as quaes tambem se farão aos Governos das Provincias

pelas Secretarias de Estado. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Fevereiro de mil oitocentos e vinte e hum.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Está conforme. Paço 22 de Fevereiro de 1821.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Reg. a fol. 132 do Livro 8.°

Na Impressão Regia.

417

DECRETO.

HAVENDO já por outras precedentes Disposições Manifestado os Meus Paternaes Sentimentos, e os Dezejos de terminar por huma vez os males, que tem soffrido alguns dos Meus Vassallos, provenientes em grande parte das desconfianças a que a perturbação, e desordem, causadas pela invasão do Reino de Portugal, derão inevitavelmente lugar: Sou Servido Conceder ampla, e geral amnistia para todos aquelles, que ainda se achão fora do Reino por tal motivo, ou elles tenhão sido effectivamente sentenciados, ou se achem simplesmente inhibidos de alli voltar; Deixando, não obstante esta geral e benefica Disposição, livre a qualquer delles tratar ordinariamente de sua defeza, se assim o pertenderem. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e trez de Fevereiro de mil oitocentos vinte e hum.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE

DECRETO.

ENDO Mandado Convocar os Procuradores das Cidades e Villas do Reino do Brasil, e Ilhas, para em Junta de Côrtes se tratar das Leis Constitucionaes, que se discutem nas Côrtes de Lisboa, e dos melhoramentos que forem uteis ao Brasil, Creando huma Commissão de Pessoas do Meu Conselho para preparar estas averiguações, e evitar a demora da Convocação de Provincias mui distantes: Hei por bem que a mesma Commissão seja composta das Pessoas que constão da Relação inclusa, assinada por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino: e a ella poderá assistir o meu Procurador da Corôa, e ser chamado qualquer dos outros Fiscaes, ou Empregados publicos, que for conveniente. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e lho participe, para que, sem dependencia de outro Titulo, hajão de entrar em exercicio. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e trez de Fevereiro de mil oitocentos e vinte e hum.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Pessoas Nomeadas para a Commissão da Junta Creada pelo Decreto de 18 de Fevereiro de 1821.

Para Prezidente.

O Marquez de Alegrete.

Para Deputados.

O Barão de Santo Amaro.
Monsenhor Almeida.
Luiz José de Carvalho e Mello.
Antonio Luiz Pereira da Cunha.
Antonio Rodrigues Velozo de Oliveira.
João Severiano Maciel da Costa.
Camillo Maria Tonellet.
João de Souza de Mendonça Corte Real.
José da Silva Lisboa.
Marianno José Pereira da Fonceca.
João Rodrigues Pereira de Almeida.
Antonio José da Costa Ferreira.
Francisco Xavier Pires.
José Caetano Gomes.

Procurador da Coroa.

José de Oliveira Botelho Pinto Mosqueira.

Secretarios.

Manoel Jacinto Nogueira da Gama.
Manoel Moreira de Figueiredo.

Secretarios Supranumerarios para servirem no impedimento dos referidos.

O Coronel Francisco Saraiva da Costa Refoios.
O Desembargador João José de Mendonça.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1821.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Na Impressão Regia.

HAVENDO Eu dado todas as providencias para ligar a Constituição que se está fazendo em Lisboa com o que he conveniente ao Brazil, e tendo chegado ao Meu Conhecimento que o maior bem que Posso Fazer aos Meus Povos he desde já Approvar essa mesma Constituição, e sendo todos os Meus Cuidados, como he bem constante, Procurar-lhes todo o descanço, e felicidades. Hei por bem desde já Approvar a Constituição, que alli se está fazendo, e recebe-la no Meu Reino do Brazil, e nos mais Dominios da Minha Coroa. Os Meus Ministros, e Secretarios de Estado a quem este vai dirigido o fação assim constar expedindo aos Tribunaes, e Capitães Generaes as Ordens competentes. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Fevereiro de mil oitocentos e vinte e hum.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Reg.

Na Impressão Regia.

ANNO do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO, de mil oitocentos e vinte e hum, aos vinte e seis de Fevereiro do dito anno, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em caza do Theatro, sala, onde appareceu o Serenissimo Senhor Principe Real do Reino Unido de Portugal, do Brazil, e Algarves, D. PEDRO DE ALCANTARA, onde se achava reunida a Camara desta mesma Cidade, e Corte do Rio de Janeiro, actualmente, o Mesmo Serenissimo Senhor Principe Real, depois de ter lido na varanda da mesma caza, perante o Povo, e Tropa, que se achava presente, o Real Decreto de Sua Magestade EL-REI Nosso Senhor, de 24 de Fevereiro do presente anno, no qual SUA MAGESTADE Certifica ao seu Povo que Jurará immediatamente, e Sanccionará a Constituição, que se está fazendo no Reino de Portugal. E para que não entre em duvida este Juramento, e esta Sancção, Mandou o Mesmo Serenissimo Senhor Principe Real, para que em nome d'Elle Jurasse já no dia de hoje, e nesta presente hora, a Constituição tal qual se fizer em Portugal. E para constar fiz este auto, que assignou o mesmo Senado, e eu Antonio Martins Pinto de Brito, Escrivão do mesmo Senado o escrevi, e assignei.

Antonio Lopes de Calheiros e Menezes.
Francisco de Souza de Oliveira.
Luiz José Vianna Gurgel do Amaral e Rocha.
Manoel Caetano Pinto.
Antonio Alves de Araujo.
Antonio Martins Pinto de Brito.

No mesmo dia, mez, e anno, e mesma hora, Declarou o mesmo Serenissimo Senhor Principe Real,

em nome de EL-REI Nosso Senhor, Seu Augusto Pai, e Senhor, que Jurava, na fórma seguinte:

JURO EM NOME DE EL-REI, MEU PAI E SENHOR, VENERAÇAÕ E RESPEITO A' NOSSA SANTA RELIGIAÕ, OBSERVAR, GUARDAR, E MANTER PERPETUAMENTE A CONSTITUIÇAÕ, TAL QUAL SE FIZER EM PORTUGAL, PELAS CORTES.

E logo, sendo appresentado pelo Bispo Capellão Mór o Livro dos Santos Evangelhos, nelle poz a Sua Mão Direita, e assim o Jurou, e Prometeu, e Assignou.

Como Procurador de EL-REI Meu Pai, e Meu Senhor, o Principe Real D. PEDRO DE ALCANTARA.

E logo o Principe Real, em Seu proprio Nome, Jurou na fórma seguinte:

JURO EM MEU NOME, VENERAÇAÕ, E RESPEITO A' NOSSA SANTA RELIGIAÕ, OBEDIENCIA AO REI, OBSERVAR, GUARDAR, E MANTER PERPETUAMENTE A CONSTITUIÇAÕ, TAL QUAL SE FIZER EM PORTUGAL PELAS CORTES.

PRINCIPE REAL D. PEDRO DE ALCANTARA.
INFANTE D. MIGUEL.

E pela mesma fórma, prestarão juramento as pessoas seguintes:

Ignacio da Costa Quintella, *Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino Unido.*
Joaquim José Monteiro Torres, *Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos.*
Silvestre Pinheiro Ferreira, *Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.*
Dom José Bispo Capelão Mór, *Prezidente da Meza da Consciencia.*

Antonio Luis Pereira da Cunha, *Intendente Geral da Policia.*
Visconde de Asseca, *Prezidente da Real Junta do Commercio.*
Sebastião Luiz Tinoco da Silva.
José de Oliveira Barboza, *Commandante da Policia.*
José Caetano Gomes, *Thezoreiro Mór do Real Erario.*
Antonio Lopes Calheiros e Menezes.
Francisco de Souza de Oliveira.
Luiz José Vianna Gurgel do Amaral e Rocha.
Manoel Caetano Pinto.
Antonio Alves de Araujo.
Antonio Martins Pinto de Brito.
Paulo José da Silva Gama, Almirante.
O Brigadeiro, Paulo José da Silva Gama.
Alexandre Manoel Moreira Ferreira, Brigadeiro.
João Rodrigues Pereira de Almeida.
José da Silva Lisboa.
João Ferreira da Costa e Sampaio.
Francisco Antonio da Silva Pacheco.
Antonio José da Franca e Horta.
Francisco Joaquim Carreti, *Brigadeiro Commandante da Tropa.*
João Correia Guedes Pinto, *Tenente Coronel Commandante do 2.º Batalhão do Regimento de Infantaria N.* 11.
Antonio José Soares Borges e Vasconcellos, *Coronel Graduado, e Commandante do* 1.º *Batalhão N.* 15.
Cyprianno José Soares.
José Constantino Lobo Botelho, *Coronel do* 1.º *Regimento de Milicias da Corte.*
Martinho Maria da Costa Freire, *Coronel.*
Fernando Luiz Pereira de Macedo Palha, *Coronel.*
José Joaquim de Lima e Silva, *Tenente Coronel Commandante interino do* 2.º *Batalhão.*
Manoel dos Santos Portugal, *Major Commandante interino.*
D. Alonço Antonio Amancio.
José Joaquim do Couto.
Antonio Xavier de Souza Saião.
Antão Garcez Pinto de Madureira, *Major do* 3.º *Batalhão de Caçadores.*
Joaquim José de Almeida, *Tenente Coronel Graduado Commandante interino.*
Antonio de Souza Sepulveda, *Brigadeiro e Commandante do Regimento de Artilharia.*
Affonço Furtado de Mendonça, *Coronel.*
Custodio Moreira Lirio, *Coronel Commandante do* 2.º *Regimento de Milicias de Infantaria da Corte.*
Fernando José de Almeida, *Coronel do* 3.º *Regimento de Milicias.*
Aureliano José da Costa Homem, *Coronel do* 4.º *Regimento de Milicias da Corte.*
Izidoro de Almada e Castro, *Coronel Commandane das Brigadas.*
Conde de Louzã, D. Diogo, *Presidente do Real Erario.*
Visconde do Rio Seco.
Joaquim Xavier Curado, *Tenente General.*
Paulo Barboza da Silva, *Tenente.*

Francisco Maria Telles, *Chefe de Divisão.*
Francisco José de Meirelles Freire, *Major.*
Antonio Venancio Lopes, *Juiz da Nunciatura.*
João Roberto Ayres Carneiro, *Tenente.*
Justino José Ferreira de Menezes.
Joaquim José de Oliva, *Sargento Mór.*
Luiz da Motta Feo.
Jacinto Vieira do Couto Soares, *Coronel do Estado Maior.*
Francisco Manoel da Cunha.
João Bernardo Correia Caupers.
José Maria de Souza da Silveira.
Manoel José Sarmento, *Conselheiro da Fazenda do Ultramar.*
Antonio das Povoas de Brito Coutinho, *Tenente Coronel.*
Augusto José de Carvalho, *Capitão Tenente.*
Antonio Duarte Pimenta.
João José Junqueira, *Capitão.*
José Antonio Pinto Pacheco, *Major de Cavallaria.*
Pedro Joyce.
Rodrigo Luciano de Abreu de Lima, *Tenente Coronel.*
Francisco Saraiva da Costa Refoios, *Coronel.*
Bento José Duarte.
José Crispinianno de Contreiras e Silva, *Major.*
Antonio Manoel da Silveira e Sampaio, *Coronel de Cavallaria, e Secretario do Governo das Armas.*
Manoel Francisco Leal, *Major Graduado.*
Carlos Mathias Pereira, *Capitão.*
Antonio Bernardo de Almeida, *Capitão de Mar e Guerra.*
Antonio Joaquim Leitão Bandeira.
José Jacinto Pereira.
Domingos José Ferreira, *Brigadeiro Reformado.*
Mathias José Anselmo Lourenço, *Capitão.*
Joaquim José Alves Lima, *Ajudante.*
José Luiz Menna Barreto, *Sargento Mor.*
João Firmino Rangel, *Capitão do Estado Maior.*
Joaquim Borges de Figueiroa Nobuco e Araujo, *Sargento Mór.*
João Caetano de Almeida e Silva, *Capitão.*
Balduino Caetano da Silva, *Capitão.*
João Valentim de Faria Souza Lobato, *Coronel.*
José Balbino de Barboza e Araujo.
João José Mascarenhas de Azevedo e Silva.
Francisco Joaquim Pereira de Freitas, *Tenente.*
Manoel de Azevedo Silva Mascarenhas.
José Raimundo Pamplona Corte Real, *Cadete Porta Bandeira.*
Luiz José Lopes de Araujo.
José Antonio de Miranda, *Fidalgo Cavalleiro.*
O Padre Francisco de Jesus Maria Trindade.
Coriolano José Pires, por mim e por meu irmão Francisco de Paula Pires.
Manoel Marques Perdigão.

Continuar-se-ha.

Antonio Lopes da Costa, *Sargento Mór.*
Manoel Placido de Paiva.
Antonio José da Silva Graça.
Francisco Joaquim Alvares Branco Muniz Barreto, 1.° *Tenente de Artilheria addido ao Estado Maior.*
José Marcelino Gonçalves.
Joaquim José de Siqueira.
Visconde de Monte Alegre, *Senhor de Mursa.*
José Duarte Salustianno Arnaud.
Conde Porteiro Mór, D. Vasco Manoel de Figueiredo Cabral da Camara.
Joaquim José de Souza Lobato.
Joaquim de Souza Pereira Pato.
Francisco Maria Gordilho Vellozo de Barbuda.
Augusto Pinto de Moraes Sarmento, *Coronel Commandante do Batalhão de Granadeiros da Corte.*
Jeronimo Antonio Pussich, *Capitão Tenente, e Ajudante de Ordens das Ilhas de Cabo Verde*
Conde Alexandre José Gervasone.
Manoel Ferreira de Araujo Guimarães, *Coronel Engenheiro Lente da Academia Real Militar.*
Carlos Frederico de Caula, *Governador das Armas.*
Antonio Manoel de Almeida Moraes Pessanha, *Coronel de Cavallaria do Exercito de Portugal.*
José Ferreira da Cunha, *Tenente Coronel Graduado, e Ajudante de Ordens do Barão da Laguna.*
D. Pedro de Noronha, *Conde de Valadares.*
Francisco José Pereira das Neves, *Juiz Almotacé.*
Antonio Joaquim de Siqueira Tedim.
Francisco de Assis de Groot da Silva Pombo.
Luiz de Souza Vasconcellos, *Juiz do Crime do Bairro de Santa Rita.*
Francisco Correia Garcia, 1.° *Tenente da Armada Real.*
Manoel da Costa Pinto, *Coronel.*
Antonio Maria da Silva Torres, *Sargento Mór do Estado Maior do Exercito.*
Antonio Moreira Lirio.
Sebastião José Fraião de Andrade e Silva, *Major de Infantaria addido ao Estado Maior do Exercito.*
João de Souza de Mendonça Corte Real, *Tenente General.*
Raymundo de Assa, *Capitão de Mar e Guerra.*
Joaquim Gonçalves Ledo, 1.° *Official da Contadoria do Arcenal do Exercito.*
José Eloy Octoni, *Escrivão da Estiva na Alfandega da Bahia.*
Antão de Saldanha.
João Pedro de Carvalho e Moraes, *Coronel de Milicias.*
Marquez de Loulé.
Conde de Villa Flor, *Copeiro Mór.*
Conde de Vianna.
Marquez de Bellas, *Capitão da Guarda Real.*
Clemente Ferreira França, *Desembargador de Agravos, e Ajudante de Procurador da Coroa, e Fazenda.*

Bernardo José Serrão, *Deputado Thesoureiro da Real Junta do Arcenal do Exercito.*
João Maria da Gama Freitas Berquó.
Visconde de Mirandella.
João Barrozo Pereira.
João Antonio de Araujo de Azevedo.
Conde de Paraty.
Marquez de Valladas.
João da Cunha
Antonio da Cunha.
Vicente Antonio de Oliveira.
Jorge de Avelles Juzarte de Souza Tavares.
Francisco Frederico de Agorreta, *Major.*
Jacinto Pinto de Araujo Correa, *Major Graduado.*
Luiz Antonio da Costa Barradas. *Official da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos.*
Carlos Infante de Lacerda de Souza Tavares, *Tenente Coronel e Ajudante de Ordens.*
José Pedro Alves, *Capitão de Fragata Graduado.*
Joaquim da Rocha Mazarem. 1.º *Cirurgião do Hospital Real Militar.*
Marianno José do Amaral, 1.º *Medico do Hospital Real Militar.*
Vicente Gomes da Silva, 2.º *Medico do Hospital Militar.*
José Joaquim da Rocha, *Contador Fiscal do Hospital Militar.*
Francisco de Paula Vaz Velho, *Almoxarife do Hospital Militar.*
Verissimo Maximo de Almeida, *Capitão de Mar e Guerra.*
Joaquim Correia dos Santos.
Luiz Severianno da Veiga, *Capitão de Fragata.*
Francisco Bibianno de Castro, 1.º *Tenente*
José dos Santos Primeiros, 1.º *Tenente e Constructor.*
Joaquim José de Souza, 1.º *Tenente e Patrão Mor.*
Antonio Manoel de Souza, *Escripturario da Contadoria do Hospital Militar.*
Joaquim de Oliveira Alves, *Ajudante General.*
Eliziario Francisco Francor, 2.º *Tenente graduado.*
Jeronimo José de Pinna, *Enfermeiro Mór do Hospital Militar.*
Francisco Manoel de Paula, *Medico da Camara e Fizico Mor dos Exercitos.*
Vicente Antonio de Azevedo, *Fizico Mor das Armadas*, 1.º *Deputado da Direção Medico-Cirurgica e Administrativa do Hospital Real Militar.*
Lourenço José de Souza, 2.º *Tenente.*
Antonio Rodrigues Castro, 2.º *Tenente.*
José de Mattos, *Tenente.*
José Victorino, 2.º *Tenente da Armada Real, e Sota Patrão Mor.*
Joaquim de Brito Coutinho Araujo Cunha de Porto Carrero, *Brigadeiro.*
Luiz José da Fonceca, *Escrivão do Hospital Real Militar.*
Christovão José dos Santos, 2.º *Cirurgião do Hospital Militar.*
João Manoel da Silva, *Tenente General e Inspector de Engenharia.*
João Mendes Vianna, 1.º *Tenente Engenheiro.*
Conde da Louzãa D. Luiz.

D. Manoel da Camara, *Tenente Coronel de Cavallaria, e Governador e Capitão General nomeado dos Estados da India.*
Aurelianno de Souza e Oliveira, *Coronel do Real Corpo de Engenheiros.*
Joaquim José Pires, *Capitão de Fragata da Armada Real.*
Manoel Carneiro de Campos, *Intendente do Arcenal Real do Exercito.*
Roberto Ferreira da Silva, *Major do Real Corpo de Engenheiros e Lente da Academia Real Militar.*
Joaquim José da Silva, *Tenente General graduado Commandante do Batalhão Real da Marinha.*
Rodrigo Pinto Guedes, *Almirante Concelheiro de Guerra.*
Luiz José de Carvalho e Mello, *Dezembargador do Paço.*
Camillo Maria Tonellet, *Tenente Ceneral e Concelheiro de Guerra.*
Alexandre Eloy Portelli, *Tenente General e Concelheiro de Guerra.*
João José da Veiga, *Dezembargador da Caza da Suplicação.*
Joaquim José de Almeida.
Guilherme Mariati, *Capitão de Mar e Guerra graduado.*
José Pereira Macedo.
Theodoro Ferreira de Aguiar, *Cirurgião da Real Camara de Sua Magestade.*
Antonio José Nunes, 1.º *Tenente do Real Corpo de Engenheiros.*
Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho, *Coronel de Cavallaria.* Marquez de Torres Novas.
Joaquim Caetano da Silva, *Coronel de Cavallaria.*
José de Moraes Madureira Lobo, *Major de Infantaria,*
O Coronel José Manoel de Moraes, *Deputado Ajudante General.*
O Coronel Jacques Augusto Conni, *Ajudante de Ordens.*
O Capitão Vicente Paulo de Oliveira Villas Boas, *ás Ordens do Quartel Mestre General.*
O Capitão Antonio Joaquim Ribeiro, *Ajudante de Ordens.*
Antonio José Pinto, *Porteiro do Concelho Supremo Militar e Official da Secretaria do mesmo Concelho.*
João Baptista Pombo, *Continuo do Concelho Supremo Militar.*
Manoel Marques de Macedo, *Continuo do Concelho Supremo Militar.*
Domingos Pinto de Almeida, *Capitão do 3.º Regimento de Milicias.*
Lourenço Caetano da Silva, *Marechal e Governador da Fortaleza da Conceição.*
Verissimo Antonio Cardozo, *Brigadeiro Quartel Mestre General.*
Antonio Miguel Pereira de Azambuja, *Capitão Tenente da Armada Real.*
José Ribeiro da Silva, *Praticante effetivo da Secretaria da Intendencia do Arcenal dos Exercitos.*
Antonio José Rademacker, 2.º *Escripturario do Arcenal do Exercito.*
Domingos Vianna Gurgel do Amaral.
Visconde de Magé.
O Bacharel Marcellino José Alves Macamboa.
Antonio Francisco Lima, *Official Maior da Contadoria da Marinha.*
José Lino de Moura, *Contador da Marinha.*
José Maria de Almeida, *Vice Almirante e Vice Intendente da Marinha.*
José Luiz de Almeida, *Escrivão da Mesa Grande da Intendencia da Marinha.*
Joaquim de Gouvea, 2.º *Escripturario da Contadoria da Marinha.*
Ricardo Alves Vilella, 2.º *Escriturario da Contadoria da Marinha.*

Joaquim Antonio Caminha, 2.º *Escriturario da Contadoria da Marinha.*
Simplicianno Pinto de Figueiredo Mendes Antas, 3.º *Escriturario da Contadoria da Marinha.*
Antonio José de Souza Neto, 3.º *Escriturario da Contadoria da Marinha.*
José Maria Pereira, 3.º *Escriturario da Contadoria da Marinha.*
Manoel Fernandes Pinto, *Praticante da Contadoria da Marinha.*
Antonio José de Gouvea, *Praticante da Contadoria da Marinha.*
José da Cunha Valle, *Praticante da Contadoria da Marinha.*
José Ferreira Ribeiro, *Praticante.*
José Pires Garcia, Junior, *Praticante extranumerario.*
João Nepomuceno Soares Brandão, *Capitão de Fragata graduado.*
Barão de Anciaens, *Tenente General Secretario de Guerra.*
Felicianno José dos Santos Maia, *Capellão da Policia da Corte.*
Antonio Mendes de Carvalho, *Inspector do Real Corte de Madeiras da Provincia da Ilha de Santa Catharina por parte do Almirantado.*
José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes, *Desembargador de Agravos da Casa da Supplicação.*
Visconde de Villa Nova da Rainha.
Luiz Joaquim Duque Estrada Furtado de Mendonça, *Desembargador da Casa da Supplicação.*
Januario da Cunha Barboza, *Pregador da Real Capella, e Profeçor de Filosofia.*
Gregorio Manoel do Couto, *Escrivão da Intendencia da Marinha.*
Manoel Lino de Moraes, *Marechal de Campo dos Reaes Exercitos.*
João Marques Perdigão.
Felicianno Marques Perdigão.
Joaquim José Pereira do Faro, *Coronel do 1.º Regimento de Milicias.*
Domingos José Teixeira, *Tenente Coronel do 1.º Regimento de Milicias.*
Joaquim Moreira da Costa, *Sargento Mor graduado.*
José Ignacio da Costa Florim, *Capitão.*
Manoel Pereira da Silva Vianna.
José Luiz Rodrigues, *Capitão.*
Bernardo Duarte dos Santos. *Alferes.*
José Rodrigues Gonçalves Valle, *Capitão.*
Antonio José de Brito, *Sargento Mór graduado.*
Antonio Pinheiro Guimarães, *Tenente do 1.º Regimento de Milicias.*
José Rodrigues Salgado, *Capitão.*
Fr. Custodio da Silva Campos de Oliveira.
João José Ferreira, *Sargento Mór graduado,*
Theodoro José Gonçalves, *Capitão graduado com exercicio de 1.º Ajudante.*
Francisco José de Oliveira Souza, *Tenente do 1.º Regimento de Milicias.*
Bernardo Antonio Moreira Freire, *Coronel do Estado Maior.*
Antonio José Alves Sintra, *Tenente do 1.º Regimento de Milicias.*
Manoel Joaquim de Amorim, *Alferes do 1.º Regimento de Milicias.*
Antonio José Ramos, *Alferes do 1.º de Milicias.*
Manoel Antonio de Madureira, *Alferes de Granadeiros de Milicias.*
Antonio José Bastos, *Ajudante do 1.º Regimento de Milicias da Corte.*
Joaquim José Pereira do Faro Filho, *Alferes do 1.º Regimento de Milicias.*

Continuar-se-ha.

Manoel Joaquim da Silva Lisboa, *Alferes do 1.º Regimento de Milicias.*
José Joaquim dos Reis, *Tenente da 5.ª Companhia do 1.º Regimento de Milicias.*
Francisco Joaquim da Silva, *Alferes da 8.ª Companhia do 1.º de Milicias.*
Manoel José Pereira Poes, *Tenente do 1.º de Milicias.*
Antonio José da Silva, *Brigadeiro da Brigada Real da Marinha.*
Manoel da Silva Freire, *Coronel de Milicias, e Secretario do Governo da Provincia do Rio Grande.*
Luiz Antonio Cau, *Capitão do Batalhão de Fuzileiros.*
Diogo de Teive Vasconcellos Cabral, *Capitão de Engenheiros e Lente da Academia Real Militar.*
João Guilherme da Costa Machado, *Capitão da 1.ª Companhia do Batalhão de Granadeiros da Corte.*
José Dias da Silva, *Capitão da 6.ª Companhia do Batalhão de Granadeiros da Corte.*
Pedro Francisco Guerreiro Drago, *Tenente graduado do Batalhão de Granadeiros da Corte.*
Liberato José Felicianno Kelly, *Capitão do Batalhão de Granadeiros da Corte.*
José Antonio Braga, *Alferes do Batalhão de Garnadeiros da Corte.*
João da Silva Feijó, *Tenente Coronel e Lente Proprietario da Academia Real Militar.*
José Victorino dos Santos e Souza, *Sargento Mór, e Lente da Academia Real Militar.*
Gonçalo Marinho de Castro, *Marechal de Campo Graduado.*
Marcos Caetano de Abreu e Menezes, *Coronel da Brigada Real da Marinha.*
João Paulo dos Santos, *Sargento Mór Engenheiro e Lente da Real Academia Militar.*
Fr. Pedro de Santa Marianna, *Lente da Academia Real Militar.*
José Saturnino da Costa Pereira, *Major Engenheiro e Lente da Real Academia Militar e Director da Imprensa Regia.*
João de Souza, *Tenente Coronel de Engenheiros e Lente da Academia Real Militar.*
Doutor Daniel Gardner, *Lente da Academia Real Militar.*
Manoel José de Oliveira, *Capitão Engenheiro e Lente substituto da Real Academia Militar.*
Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça, *Capitão do 1.º Regimento General da Provincia de Goiazes.*
José Correia Picanço, *Brigadeiro do Estado Maior da Brigada Real da Marinha.*
Joaquim Miguel Marques Portelli, *Tenente Coronel e Ajudante de Ordens do Tenente General e Inspector das Fortificações do Reino do Brazil.*

***

Manoel José da Cunha, *Fiel Pagador da Thesouraria do Arcenal Real do Exercito.*
João Martins de Amorim, *Tenente do 3.º Batalhão de Fuzileiros da Corte.*
José de França Campos, 2.º *Escriturario da Contadoria do Arcenal do Exercito.*
Manoel Joaquim do Valle, *Coronel do Estado Maior da Brigada Real da Marinha.*
Gregorio Silvestre Boll, *Praticante efectivo da Contadoria do Arcenal Real.*
João de Deos Menna Barreto, *Marechal de Campo.*
João Pinto Carneiro, *Capitão da 6.ª Companhia do Batalhão da Brigada Real da Marinha.*
Manoel Vas de Barros, *Tenente Coronel do 1.º Batalhão da Brigada Real da Marinha.*
Manoel Carlos da Sá e Miranda Henriques, *Ajudante do 1.º Batalhão da Brigada Real da Marinha.*
João Huet de Bacellar Pinto Guedes, *Tenente Coronel do 1.º Batalhão da Brigada Real da Marinha.*
José de Mattos Costa, e Carvalho, *Capitão da Brigada Real da Marinha.*
Izidorio José Castellão, *Secretario do 1.º Batalhão da Brigada Real da Marinha.*
Domingos da Silva Reis, *Capitão da Brigada Real da Marinha.*
José Antonio do Livramento, *Capitão da Brigada Real da Marinha.*
José Joaquim Hermano, 2.º *Tenente da Brigada Real da Marinha.*
João de Almeida Galrão, *Tenente da Brigada Real da Marinha.*
Vicente da Silva Freire, 1.º *Tenente da Brigada Real da Marinha.*
Antonio da Silva e Souza, 2.º *Tenente da Brigada Real da Marinha.*
Fernando José de Mello, *Capitão Tenente da Armada Real.*
Agostinho Petra de Bitancourt, *Major Graduado da Brigada Real da Marinha.*
Joaquim Alves de Oliveira, *Capitão da 2.ª Companhia do 1.º Batalhão de Fuzileiros desta Corte.*
Antonio José Pereira Pinto Maciel, *Pregador de S. Magestade, Mestre Escola de Coimbra.*
Antonio Caetano da Silva, *Deputado Contador Fiscal da Real Junta da Fazenda dos Arcenaes Reaes do Exercito*
José Maria Maximo Torres, 2.º *Tenente da 7.ª Companhia do 1.º Batalhão da Brigada Real da Marinha.*
Andre Luiz da Costa Froitinho, 2.º *Tenente do 1.º Batalhão da 6.ª Companhia da Real Brigada da Marinha.*
Antonio Caetano Penedo, 1.º *Tenente da Brigada Real da Marinha.*

Severo da Silva e Souza Tavares, *da 3.ª Companhia do 1.º Batalhão da Real Brigada da Marinha.*
Joaquim José Pereira da Rocha Barreto, *Capitão do 1.º Batalhão da Real Brigada da Marihna.*
Pedro Nolasco Pereira da Cunha, *Brigadeiro de Cavallaria.*
Lourenço Maria de Almeida Portugal, *Coronel de Cavallaria.*
José Mamede Ferreira, *Cirurgião efectivo da Real Camara.*
Jose da Silva dos Anjos, *Tenente do Batalhão de Granadeiros da Corte.*
Antonio Alemão, 2.º *Tenente da Brigada Real da Marinha.*
Manoel Antonio Pacheco, *Capitão do Estado Maior do Exercito.*
Francisco Ferreira Machado, *Reposteiro da Camara de Sua Magestade.*
José Manoel e Souza, 1.º *Tenente da Brigada Real da Marinha.*
Jeronimo Alves de Moura, *Capitão e Cirurgião Mor efectivo da Brigada Real da Marinha.*
Joaquim Afonço, 1.º *Tenente do Regimento de Artilharia da Corte.*
Thomé Joaquim Torres, *Cirurgião agregado da Real Brigada da Marinha.*
Pedro Aniceto Durão Padilha, *Major de Artilharia.*
José Alves Ribeiro de Mendonça e Vasconsellos, *Praticante da Contadoria do Arcenal Real do Exercito.*
Francisco dos Santos Franco, 1.º *Tenente da Brigada Real da Marinha.*
Joaquim Pereira Leitão, 3.º *Escripturario da Contadoria da Marinha.*
Antonio José Tavira, 1.º *Tenente da Brigada Real da Marinha.*
João Rodrigues da Silva, *Praticante da Contadoria do Arcenal Real do Exercito.*
Manoel do Valle Freire de Andrade, 1.º *Tenente da Real Brigada da Marinha.*
Thomaz Antonio do Valle, 2.º *Tenente da Brigada Real da Maringa.*
José Ignacio de Almeida, *Praticante efectivo da Contadoria do Arcenal Real do Exercito.*
Luiz da Cunha de Souza e Vasconsellos, *Sargento Mor addido ao Estado Maior do Exercito.*
Francisco Joaquim Correia Monção, *Coronel da Brigada.*
Ricardo Tonpson, 2.º *Tenente da Real Brigada da Marinha*
Joaquim Manoel da Roza, 1.º *Tenente da Brigada Real da Marinha.*
Patricio de Almeida de Oliveira Gago, *Capitão da Real Brigada da Marinha.*
João Carlos da Cunha Gusmão e Vasconsellos, 1.º *Tenente da Real Brigada Marinha.*
Raymundo José da Cunha e Matos, *Coronel Vice-Inspector do Arcenal Real do Exercito.*

Hipolito Ferreira Campello, 1.º *Tenente da Real Brigada da Marinha.*

Lourenço José Fernandes de Souza e Sá, *Tenente Coronel da Brigada Real da Marinha.*

O Dezembargador Luiz de Oliveira de Figueredo e Almeida.

Luiz Ignacio Xavier Palmerim, *Tenente General Inspector de Infantaria da 1.ª e 2.ª Linha.*

Theodozio Manoel Barrozo da Silva, *Tenente Coronel da Brigada Real Marinha.*

Januario Matheus Ferreira, 1.º *Tenente Secretario do 2.º Batalhão da Real Brigada da Marinha.*

Joaquim Freire de Andrade, *Quartel Mestre do 2.º Batalhão da Brigada Real da Marinha.*

Francisco Joaquim Lobão, *Tenente Coronel do 2.º Batalhão da Brigada Real da Marinha.*

Manoel Antonio da Silva, *Sargento Mor da Brigada Real da Marinha.*

Antonio Lourenço Justinianno da Silva, 1.º *Tenente da Real Brigada da Marinha.*

Joaquim Januario Pereira da Gama, *Ajudante do 2.º Batalhão da Real Brigada da Marinha.*

João Bernardo Pereira Cardozo, 1.º *Tenente da Real Brigada da Marinha.*

Joaquim José de Gouvea, 2.º *Tenente da Brigada Real da Marinha.*

Bernardo Vicente Pereira de Figueiredo, 2.º *Tennte da Brigada Real da Marinha.*

José de Vasconcellos Menezes Drumond, *Capitão de Artilharia addido ao Estado Maior.*

João Maximo da Silva, 2.º *Tenente da Brigada.*

Joaquim Antonio Coelho, 1.º *Tenente Secretario do 3.º Batalhão da Brigada.*

Antonio Caetano Seabra, 2.º *Tenente da Brigada Real da Marinha.*

Antonio Salermo Toscano de Almeida, *Capitão do 2.º Batalhão de Fuzileiros da Corte.*

José Fernandes Pereira, *Sargento Mór Reformado.*

Francisco de Assiz Caldas Freire, 2.º *Tenente da Brigada Real da Marinha.*

Manoel José de Faria, *Capitão graduado da Cavallaria, addido ao Estado Maior do Exercito.*

Manoel José de Oliveira Bastos, *Capitão.*

João Coelho, *Reposteiro da Camara de Sua Magestade.*

Francisco Esteves Telles, *Porteiro da Contadoria do Arcenal Real do Exercito.*

Antonio José Leal de Barros, 1.º *Tenente de Artilharia addido ao Estado Maior, Empregado no Arcenal Real do Exercito.*

Francisco Vieira da Rocha, *Praticante Supranumerario da Contadoria do Arcenal Real do Exercito.*

Continuar-se-ha.

Marquez de Alegrete.
João Gomes da Silva Torres, *Sargento Mór da Cavallaria addido ao Estado Maior.*
José Antonio Gomes Bahia, *Official da Thezouraria Geral das Tropas.*
Barão de Alvaiazere.
Antonio Luiz Figueira Pereira da Cunha, *Intendente Geral do Ouro.*
Manoel Antonio Farinha, *Chefe d' Esquadra.*
Rodrigo Martins da Luz, *Capitão de Mar e Guerra Graduado; Empregado no Arcenal.*
José Bernardino Ribeiro Diniz, *Praticante efectivo da Intendencia dos Armazens do Arcenal Real dos Exercitos.*
Verissimo Maximo de Almeida, 3.º *Escriturario da Contadoria do Arcenal do Exercito.*
Francisco de Sá Magalhães, *Tenente Coronel da Brigada.*
Pedro Antonio Nunes, *Capitão de Mar e Guerra.*
José Teixeira de Lira, *Amanuense da Vice Inspecção do Arcenal do Exercito.*
Conde de Beaupaire, *Coronel graduado da Brigada.*
Bernardo José da Silva Pinto e Fontoura, *Tenente Coronel graduado e Official da Secretaria do Conselho Supremo Militar.*
José Pereira dos Santos, *Tenente do Batalhão de Caçadores da Corte.*
João Marcos dos Santos, 2.º *Escriturario da Contadoria da Marinha.*
Christianno José Xavier, *Coronel graduado da Brigada Real da Marinha.*
José Gregorio Pegado, *Capitão Tenente da Armada Real.*
Pedro Antonio Tavares, *Ajudante do 3.º Batalhão da Brigada Real da Marinha.*
José Ferreira de Amorim, *Escriturario do Real Erario.*
Luiz Telles Barreto de Menezes, *Juiz de Orfãos desta Corte.*
José Custodio de Almeida Bessa, *Major de Artilharia da Corte.*
Elias José da Fonceca, *Capitão de Mar e Guerra, e Commandante da Nau Affonço.*
José Pinto Barboza, *Sargento Mór graduado, e Commissario Pagador das Tropas da Corte.*
João Maria Xavier de Brito, *Brigadeiro graduado.*
Henrique Izidoro Xavier de Brito, *Coronel do Real Corpo de Engenheiros.*
Antonio José de Souza Guimarães, *Tenente Coronel graduado, e Official de Secretaria do Concelho Supremo Militar.*
Cosme Damião da Cunha Fidié, *Brigadeiro graduado.*
José Maria da Cunha Cabral, *Capitão Tenente da Armada Real.*
Delfino Antonio de Moraes e Silva.
Leonel Antonio de Almeida, *Secretario da Junta do Arcenal do Exercito.*

Francisco José de Paula, *Escrivão do Arcenal Real do Exercito.*
Manoel Manço Ferreira de Mesquita, 3.º *Official de Secretaria da Real Junta da Fazenda dos Arcenaes do Exercito.*
José Antonio de Azevedo Lemos, *Coronel graduado.*
João Manoel de Marins Sarmento, *Coronel de Artilharia addido ao Estado Maior.*
José Antonio Castrioto, 2.º *Official da Secretaria da Real Junta da Fazenda do Arcenal Real do Exercito.*
Manoel da Silva Santos, 3.º *Official do Arcenal Real do Exercito*
José Joaquim Carneiro de Campos, *Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.*
João Carneiro de Campos, *Official da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.*
Vicente José Simoens, *Continuo da Real Junta do Exercito.*
Francisco de Arruda Leite da Costa Botelho, *Cadete do Real Corpo da Brigada.*
José Francisco Medella Pimenta, *Official Supranumerario do Almoxarifado do Arcenal Real do Exercito.*
Ignacio José Lourenço, *Porteiro da Real Junta do Arcenal Real do Exercito.*
João Vieira de Carvalho, *Coronel do Real Corpo de Engenheiros.*
Bento Fernandes de Mello, e Araujo.
José dos Santos Lopes, *Capitão de Mar e Guerra.*
Joaquim de Souza Maria, *Capitão da Fortaleza de Villagalhon.*
Antonio de Arruda Brito e Bitancourt, *Cadete da Armada.*
Bernardo Jose de Paula, *Praticante do Almoxarifado do Arcenal Real do Exercito.*
José de Azevedo Lira, 3.º *Escriturario graduado do Arcenal Real do Exercito.*
Carlos Maria Heredia, *Praticante do Almoxarifado do Arcenal Real do Exercito.*
Manoel José de Abreu, *Praticante Supranumerario do Almoxarifado do Arcenal Real do Exercito.*
Procopio Alarico Ribeiro de Rezende, *Official da Intendencia da Armada Real do Exercito.*
Marcello Joaquim Mendes e Menezes, *Coronel Commandante do 2.º Batalhão de Fuzileiros da Corte.*
João Bernardino Gonzaga, *Capitão de Fragata.*
Rufino Peres Baptista, *Capitão de Fragata.*
Theodoro de Beaurepaire, *Capitão Tenente.*
João José Abreu e Lima, *Major graduado.*
Gabriel dos Santos Neto, *Conego da Santa Igreja Patriarchal de Lisboa e Pregador Regio.*
João Paulino da Trindade, 3.º *Escriturario da Contadoria do Arcenal Real do Exercito.*

Antonio Maldonado dos Santos Lopes, 2.º *Tenente.*
Bernardino Pedro de Araujo, *Capitão de Mar e Guerra.*
José Pedro Marcellino Schult, *Capitão de Fragata graduado.*
Antonio Joaquim de Faro, *Capitão da Brigada Real da Marinha.*
José Miguel de Souza, 2.º *Tenente da Brigada Real da Marinha.*
Francisco Ferreira Cidade, 1.º *Tenente da Brigada Real da Marinha.*
Manoel Alves Pereira de Macedo.
Doutor Vicente Navarro de Andrade, *Medico da Camara de Sua Magestade.*
Agostinho Rodrigues Cunha, *Official da Secretaria de Estado.*
Monsenhor Antonio José da Cunha de Almeida, *Desembargador do Paço, que serve de Presidente.*
João Severianno Maciel da Costa, *Desembargador do Paço.*
Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos, *Desembargador do Paço.*
O Desembargador do Paço, Deputado da Meza da Consciencia, Antonio Fellipe Soares de Andrade de Brederod.
Claudio José Pereira da Costa, *Desembargador do Paço.*
Antonio Rodrigues Vellozo de Oliveira, *Desembargador do Paço.*
José de Oliveira Pinto Botelho e Mosqueira, *Desembargador do Paço*
Francisco Rivet, *Consul Geral Portuguez em Nantes.*
Elias Anselmo da Silva, *Actor do Real Theatro de S. João.*
Bernardo José de Souza Lobato, *Secretario do Desembargo do Paço, e Guarda Roupa de Sua Magestade.*
Gregorio José Vieira Henrique, *Porteiro dos Leilões do Consulado Inglez.*
João Carneiro dos Santos, *Continuo da Contadoria do Arcenal Real do Exercito.*
Victor Porfirio de Borja, *Comico do Real Theatro de S. João.*
Antonio José Pedro, *Comico do Real Theatro de S. João.*
Antonio Ricardo da Graça, 1.º *Tenente da Armada Real.*
Ignacio Antonio dos Reis Gama, *Sargento Mór Graduado de Engenheiros.*
José Borges de Pinho, *Capitão do 1.º Regimento de Infantaria de Milicias.*
José Pedro da Silva, *Escrivão do Almoxarifado da Marinha.*
Pedro Antonio de Araujo, *Fiel do Almoxarifado da Marinha.*
Manoel Maria da Silva, *Fiel do Almoxarifado da Marinha.*
Leocadio José de Oliveira, *Comprador do Arcenal do Exercito.*
Francisco de Sales Pereira, *Quartel Mestre da Brigada.*
José Joaquim Alves, *Tenente da Cavallaria addido ao Estado Maior.*
Antonio José do Amaral, *Capitão graduado em Major Engenheiro, e Lente da Academia Militar.*

José Francisco da Silva, *Capitão graduado addido ao Estado Maior.*
Manoel Jacinto Nogueira da Gama, *do Conselho de Sua Magestade, Brigadeiro dos Reaes Exercitos, Escrivaõ da Meza do Real Erario.*
João Prestes de Mello, *Contador Geral da 1.ª Repartiçaõ do Real Erario.*
Antonio Homem do Amaral, *Contador Geral, Ajudante do Escrivão da Meza do Real Erario, e Moço da Camara.*
Elias Aniceto Martins Vidigal, *Contador Geral do Real Erario.*
João José Rodrigues Vareiro, *Contador Geral da 2.ª Repartiçaõ do Real Erario.*
José de Rezende Costa, 1.º *Escriturario do Real Erario.*
João Carlos Correia Lemos, *Official Maior da 3.ª Repartiçaõ do Real Erario, que serve de Contador Geral.*
Manoel Joaquim de Oliveira Leão, 1.º *Escriturario graduado da 1.ª Contadoria Geral do Real Erario.*
José Procopio de Castro, 1.º *Escriturario do Thezoureiro Mór do Real Erario.*
João Carneiro de Almeida, *Thezoureiro Geral dos Ordenados.*
Francisco Duarte Nunes, *Fiel Pagador do Real Erario.*
Camillo Martins Lage.
Candido Martins da Costa.
Marianno Pinto Lobato, 1.º *Official do Real Erario.*
Vasco Henriques de Amorim, 1.º *Escriturario da Contadoria Geral das Colonias.*
Camillo João Valdetaro.
Fermino Herculano de Brito.
Joaquim José da Silva e Menezes.
Francisco Caetano da Silva.
João de Oliveira.
Bazilio José Pinto, *Escrivaõ da Pagadoria do Real Erario.*
João Candido Fragozo.
João Ramalho da Silva de Menezes.
Silvestre Ferreira Pereira.
João Maria Jacobina.
Candido Caldeira de Souza, 2.º *Escriturario do Real Erario.*
Alexandre Maria de Mariz Sarmento, 3.º *Escriturario do Erario.*
João Ferreira da Costa e Sampaio, Junior, *Moço da Real Camara de Sua Magestade e* 2.º *Escriturario do Real Erario.*
Roberto da Silva dos Santos Pereira, 3.º *Escriturario do Real Erario.*
Henrique José de Alvarenga, 2.º *Escriturario do Real Erario.*
Caetano José Barboza do Canto Brum da Silveira Corte Real.
José de Oliveira Silva.
Francisco de Araujo Landim.
Luiz de Almeida da Cunha.

Continuar-se-ha.

Joaquim Pedro de Souza Roza.
Mauricio José Ferreira.
João Carlos Correia Lemos, Junior.
Antonio Cotrim de Vasconcellos.
Luiz Venancio Ottoni, 2.º *Escripturario do Real Erario.*
Luiz Manoel Soares de Avellar.
José Manoel Ferreira.
Joaquim João Brusco de Oliveira.
João José de Brito, 2.º *Escripturario do Erario.*
José Nunes Ferreira.
João José Pereira Souto, 2.º *Escripturario do Erario.*
Pedro José da Camara, 3.º *Escripturario do Erario.*
Emiliano Faustino Lins, 2.º *Escripturario do Erario.*
José Fernandes Castro.
Carlos José Coelho, *Emanuense do Erario.*
Joaquim José do Valle.
Joaquim Hipolito de Almeida, 2.º *Escripturario do Erario.*
Antonio Pereira de Carvalho, *Thesoureiro do Selo do Real Erario.*
Raimundo Norberto da Costa, *Porteiro do Desembargo do Paço.*
Antonio José Gonçalves Vilella.
Delfim Hermenegildo de Siqueira, *Emanuense do Erario.*
Joaquim José Teixeira.
Antonio da Cunha.
Theodoro José da Silva.
José Maria Xavier de Oliveira, 3.º *Escripturario do Erario.*
Antonio dos Santos Cruz, 1.º *Tenente da Armada Real.*
Luiz da Costa Franco e Almeida, 3.º *Escripturario do Erario.*
Manoel Cavangha Quaresma, *Emanuense do Erario.*
Felicissimo José Ferreira de Mattos.
Francisco Pereira de Carvalho, *Praticante do Erario.*
Vicente Ferreira da Silva, *Fiel do Thesoureiro Geral dos Ordenados.*
Joaquim José Botelho, 3.º *Escripturario do Erario.*
José Maria Heredia, 3.º *Escripturario do Erario.*
José Benedicto de Cespes, 3.º *Escripturario do Erario.*
Tristão Rangel de Azeredo Coutinho, 2.º *Escripturario do Erario.*
Angelo Antonio de Almeida, *Emanuense do Erario.*
Angelo José Saldanha, 3.º *Escripturario do Erario.*
Antonio Benedicto da Silva, *Emanuense do Erario.*
Vicente José de Oliveira, *Continuo do Erario.*
José Cardozo Nogueira, *Emanuense do Erario.*
Francisco Caetano da Costa, 3.º *Escripturario do Erario.*
João da Mata, *Ajudante do Porteiro do Erario.*
Amaro Velho da Silva Bitancourt, *Emanuense do Erario.*
José Luiz da Costa, 3.º *Escripturario do Erario.*
José Francisco de Madureira, *Emanuense do Erario.*
Luiz Savoter, *Official dos Tribunaes do Desembargo do Paço e Meza da Consciencia e Ordens.*

Andre José Campos, *Emanuense da Junta da Real Fazenda de Pernambuco com exercicio no Erario.*
João José Pereira, *Continuo.*
José Antonio Barboza, *Porteiro do Erario.*
Manoel José da Luz Braga, *Continuo do Erario.*
Torcato Soares Loureiro, 1.º *Official da Secretaria do Desembargo do Paço.*
João Baptista da Silva, *Escrivão da Meza Grande da Intendencia da Marinha.*
Antonio Januario Lopes da Silva Valente, *Escrivão da Meza Grande da Intendencia da Marinha.*
Justino José de Araujo, 3.º *Escriturario do Erario.*
Luiz Mendes de Vasconcellos, *Emanuense do Erario.*
Henrique José da Silva, *Emanuense da Thesoraria Mór.*
Honorio José Ferreira, *Praticante do Erario.*
José Gonçalves da Silva, *Emanuense do Erario.*
Joaquim José da Rocha, *Praticante do Erario.*
José Lazaro da Roxa, *Emanuense do Erario.*
Manoel Carlos de Carvalho, *Correio do Erario.*
Antonio Dias de Campos, *Praticante do Erario.*
João Lopes França, *Continuo do Erario.*
Antonio Joaquim dos Reis Portugal, *Chefe de Esquadra.*
Simão da Silva Ramos, *Praticante com exercicio de Porteiro da Secretaria do Desembargo do Paço.*
Manoel Gonçalves da Silva Vianna, *Negociante.*
Jacinto de Mello Menezes Palhares, *Brigadeiro dos Reaes Exercitos.*
Joaquim Ignacio Moreira Dias, *Brigadeiro dos Reaes Exercitos.*
Joaquim Felis Tara, *Coronel do Estado Maior, ás Ordens do Real Paço.*
Joaquim Mourão Pinheiro, *Chefe de Esquadra da Armada Real.*
Domingos Gomes Ferreira da Veiga, *Capitão do Estado Maior do Exercito e encarregado dos Prezos de Estado.*
João Antonio Salgado, *Chefe de Divizão da Armada Real, e Commandante das Reaes Galiotas de EL-REY Nosso Senhor.*
Antonio Rodriges de Freitas, *Capitão de Mar e Guerra, empregado na Galiota da Raynha.*
Antonio Gregorio de Freitas, 1.º *Tenente da Armada Real Empregado nas Reas Galiotas de Sua Magestade.*
Ladislau Benevenuto dos Santos, 1.º *Tenente Empregado nas Reaes Galiotas de Sua Magestade.*
Carlos dos Santos Laranja, 1.º *Tenente Encarregado das Reaes Galiotas.*
Lourenço do O', 2.º *Tenente graduado da Real Armada, Patrão das Reaes Galiotas de Sua Magestade.*
Antonio Correia Manoel Torres de Aboim, *Capitão de Mar e Guerra da Armada Real.*
José Ignacio de Mendonça Furtado, *Desembargador da Relação e Caza do Porto.*

João Antonio da Cunha Souza Vasconcellos, *Official da Real Caza.*
Manoel Correia Piçanço, *Official da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.*
José Gomes da Silva, 1.º *Escripturario da Real Oxaria.*
José Maria, 1º *Tenente da Brigada Real da Marinha.*
Anacleto Venancio Valdetaro, *Official do Erario Regio.*
O P. Antonio Brandão de Mello.
João Rangel de Azeredo Coutinho, *Sargento Mór graduado e Commissario Pagador da Thesouraria.*
Luiz Antonio da Silva, *Capitão da* 1.ª *Companhia da Guarda Real da Policia.*
Florencio Antonio dos Santos, *Capitão Ajudante da Guarda Real da Policia.*
Antonio Porto, *Tenente Picador da Guarda Real da Policia.*
O P. Manoel Pereira de Castro.
Manoel Antonio da Silva, *Tenente Secretario da Guarda Real da Policia.*
Alexandre José Teixeira de Azevedo, *Capitão da Guarda Real da Policia.*
Sebastião da Costa Maia.
Antonio José de Mello, *Alferes da Guarda Real da Policia.*
Ladislao do Espirito Santo e Mello.
Gabriel Garcez Gralha, *Tenente da Guarda Real da Policia.*
Bonifacio Cardozo, *Alferes da Guarda Real da Policia.*
José Maria Gomes, *Capitão da Real Guarda da Policia.*
Manoel José Duarte Braga.
Miguel Trigo de Carvalho, *Quartel Mestre da Guarda Real da Policia.*
Feliciano Gomes Freitas, *Tenente da Guarda Real da Policia.*
Maximiano de Souza Valente, *Cirurgião Ajudante da Policia.*
José Nunes de Souza, *Cirurgião da Caza Real, e Mór da Guarda Real da Policia.*
João Pereira Cabral de Mesquita, *Capitão da Guarda Real da Policia.*
José Botelho de Siqueira Mitos Araújo, *Alferes.*
Antonio Cezar Ramos, *Cadete da Real Guarda da Policia.*
Joaquim José Correia, *Capitão de Mar e Guerra graduado.*
Vicente Luppi.
Antonio Ignacio de Medeiros, *Capitão do 2.º Regimento de Milicias.*
Antonio Peixoto de Miranda, *Alferes.*
Domingos José dos Santos, *2.º Tenente.*
Bento da Silva Lisboa, *Official da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.*
José Joaquim de Matos Ferreira e Lucena, *por mim, e como Procurador de meu Irmão* Gaspar José de Matos Ferreira e Lucena, *Marechal do Exercito.*
José Caetano de Andrade Pinto.
Francisco Teixeira de Lira, *Escrivão da Pagadoria do Arcenal Real do Exercito.*
Rodrigo Antonio Soares Lima, *Fiel dos Armazens do Arcenal Real dos Exercitos.*
Manoel Alves da Costa Barreto, *Cirurgião Mór Honorario do Reino.*
João Antonio Condinho, *Criado de S. Magestade e Continuo do Desembargo do Paço, e Mesa da Consciencia e Ordens.*
Joaquim José de Carvalho, *Cirurgião Mór.*
Felix José de Souza Roza.
Manoel Antonio da Cunha Guimarães, *Alferes.*

Albino Florencio de Britto, *Reposteiro da Camara do Numero de S. Magestade.*
Bernardo Antonio Alves Ferro, *Ex-Commissario do Exercito de Portugal.*
Joaquim Pires Farinha.
Manoel Antonio Cordeiro Fiel.
José Manoel Verani, *Official Papelista da Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço, e Criado de S. Magestade no Foro de Reposteiro.*
Bento José Gomes, *Fiel do Arcenal do Exercito.*
Sebastião Cordovil de Siqueira e Mello, *Tenente do 5.° Regimento da 2.ª Linha.*
João de Souza Paxeco Leitão, *Coronel Engenheiro.*
Fr. Tiburcio José da Roxa, *Official da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.*
Miguel Nunes Vidigal, *Coronel do 2.° Regimento de Cavallaria de Milicias.*
José Bernardes de Castro, *Desembargador e Official Maior graduado da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.*
Visconde de São Lourenço.
José Ignacio da Silva, *Moço da Camara de Sua Magestade e Official da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.*
José da Silva Arêas, *Official da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.*
Theodoro Antonio dos Passos, *Escriturario do Senado da Camara.*
Antonio Ciprianno de Souza, *Official da Secretaria de Estado dos Negocios Estangeiros e da Guerra.*
Francisco das Chagas Ribeiro, *Juiz, e Avaliador do Officio de Alfaiate.*
José Domingues Moncorvo, *Capitão de Fragata da Armada Real.*
O Brigadeiro Antonio Janelli.
Francisco de Ornellas Telles Barreto de Menezes, *Sargento Mór addido ao Estado maior do Exercito.*
Estanislao Antonio de Mendonça e Azeredo, *Capitão de Mar e Guerra.*
O Desembargador Lucas Antonio Monteiro de Barros.
O Coronel Manoel Joaquim Pereira da Silva.
O Major Antonio Lourenço do Couto.
O Capitão Francisco Cardozo Pereira de Mello.
O Tenente Augusto Xavier Palmerim.
Candido Lazaro de Moraes, *Official Maior graduado da Secretaria de Estado.*
José Manoel Placido de Moraes, *Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.*
Joaquim Ignacio de Lima, *Tenente Coronel do Estado Maior do Exercito.*
Manoel Rodrigues Silva, *Muzico da Real Capella.*
Marianno Antonio de Amorim Carrão.
Domingos Luiz de Abreo Rangel.
Luiz Gomes Anjo.
Caetano Ignacio Rangel.
Manoel de Siqueira Campello, *Capitão Tenente.*
Antonio Francisco Leite, *Negociante matriculado.*
Francisco Antonio Leite, *Negociante matriculado.*
O Desembargador Antonio José Ozorio de Pinna Leitão.
José Prudente da Trindade.

Continuar-se-ha.

Joaquim José da Silveira, *Official Maior graduado da Secretaria do Desembargo do Paço.*
Joaquim José de Magalhães Coutinho, *Moço da Real Camara.*
Ernesto Frederico de Verne de Magalhães Coutinho, *Moço da Real Camara.*
José Maria Flori Vidal, *Official de Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.*
Ignacio Viegas Tourinho Rangel, *Tenente Coronel e Commissario assistente da Tesouraria Geral das Tropas.*
O Padre Miguel Ignacio de Figueredo.
João Caetano dos Santos, *Negociante matriculado.*
Alexandre José Picaluga.
Antonio Augusto Picaluga.
Rodrigo Antonio de Lamar, *Chefe de Divizão.*
Salustiano José de Souza e Silva.
José Malheiros de Mello.
Antonio Luiz Coelho, *Porteiro do Senado da Camara e Reposteiro da Real Camara do Numero de Sua Magestade.*
Roberto João Damby, *Official da Secretaria de Estado.*
Antonio Lopes da Cunha, *Conselheiro e Consul Geral em Londres.*
Joaquim José Ferreira, *Capitão da Armada Real.*
Francisco Antonio da Costa, *Sargento Mór.*
José Manoel Vieira, *Tenente do Estado Maior.*
João Dias Maxado.
Severino Ferreira da Silva.
Antonio José Fraga.
João Felisberto Idalio Cordeiro, *Official da Secretaria da Real Junta da Fazenda do Arcenal do Exercito, Fabricas, e Fundições.*
Manoel Ignacio de Moraes de Mesquita Pimentel, *Coronel de Cavallaria addido ao Estado maior do Exercito.*
José de Almeida Coutinho e Vasconcellos, *Tenente Coronel addido ao Estado maior.*
Francisco Xavier Anselmo Pinto, 2.° *Tenente da Armada Real.*
Henrique Anastacio de Novaes, *Official da Secretaria da Meza do Desembargo do Paço.*
Henrique José da Silva, *Director da Academia Real e Escolla das Bellas Artes.*
Antonio José Lopes de Araujo.
Francisco da Silva Guimarães, *Capitão.*
Antonio José da Costa Ferreira.
Felisberto Ignacio Januario Cordeiro, *Escrivão Deputado da Junta da Administração da Real Fazenda de Goa.*
Manoel Joaquim da Costa, 2.° *Tenente da Brigada Real da Marinha.*
O Padre Joaquim Antonio Roza, *Capellão da Familia de Sua Magestade.*
Joaquim Antonio da Cruz, *Porteiro da Camara de Cavallo de Numero.*
José Ribeiro da Cruz Portugal.
Alexandrino José Tinoco da Silva, *Sargento Mór graduado Commissario Pagador.*
Simeão Estilita Gomes da Fonceca, *Official Maior graduado da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.*
João da Silva Nepomuceno, *Negociante.*
Manoel Tavares Bastos, *Sargento Mór Reformado.*

Pedro Maríz de Souza Sarmento, *Capitão de Fragata.*
José Francisco Xavier, *Major.*
Thomé Francisco de Souza Coutinho, *Sargento Mór Ajudante de Ordens do Governador de Santa Catharina.*
Antonio Gomes Barrozo.
O Padre Boaventura Lopes, *Capellão reformado da Artilharia do Pará.*
O Sargento Mór Joaquim Manoel Thomaz.
O Tenente Coronel Carlos José de Siqueira Quintanilha.
Bernardo Manoel da Silva, *Capitão da 1.ª Companhia de Ordenanças de N. Senhora da Gloria the barra da Tejuca.*
João Thimoteo Leite Paxeco, *Escrivão do Almoxarifado do Arcenal Real da Marinha.*
José Henrique Pessoa, *Negociante.*
João da Silva, *Mestre do Yate Real de Sua Magestade.*
Luiz Antonio de Souza, *Professor de Gramatica Latina, Official de Linguas da Secretaria dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.*
Silverio Candido de Faria, *Praticante do Real Erario.*
Henrique José de Carvalho, *Capitão de Mar e Guerra.*
Antonio Nicolau Ribeiro, *Thesoureiro da Intendencia Geral da Policia.*
Francisco Correa de Castro, *Capitão da 5.ª Companhia do Regimento de Artilharia da Corte.*
Mauricio José Alves, 2.° *Tenente da Armada Real, e Commandante da Escuna Princeza Real.*
João Ferreira Panasco, *Praticante do Real Erario.*
Antonio Rodrigues Gabriel de Castro, *Major.*
Antonio José da Lança, *Cirurgião Mór reformado de Artilharia da Corte.*
Francisco Izidoro da Silva, *Secretario da Junta da Impressão Regia.*
D. Antonio Coutinho de Lencastre, *Conselheiro da Real Fazenda.*
José Ignacio, *Cirurgião da Escuna Princeza Real.*
Fr. Luiz Teixeira Lobo, *da Ordem de S. Bento de Aviz,* e por meu Irmão, Fr. João Teixeira Lobo, *Freire da Ordem de S. Bento de Aviz.*
Francisco José Guimarães, *Negociante desta Praça, e Sargento Mór de Milicias.*
Henrique José de Araujo, *Negociante desta Praça.*
Conde de Cavalleiros.
O Alferes Miguel Francisco Borges.
João Alves de Souza Guimarães, *Negociante desta Praça.*
João Bandeira de Gouvea, *Official da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.*
Joaquim Valerio Tavares, *Official da Secretaria da Meza da Consciencia, e Ordens, e servindo de Escrivão da Receita e Despeza e Registro do mesmo Tribunal e do Desembargo do Paço.*
Ignacio José de Fontes, *Porteiro da Academia Real Militar.*
Manoel José Pereira do Rego, *Cidadão.*
O Padre José Rodrigues Barreto.
Fillippe José da Silva Landal, *Escrivão do Numero da Armada Real.*
Antonio Teixeira Pinto da Cruz, *Negociante.*
O Padre Firmino Rodrigues Silva.
O Padre Antonio de Abreo Froes.
José Verissimo dos Santos, *Escrivão do Fisico Mór do Reino, e da Intendencia Geral do Ouro.*

José Alemão de Mendonça Cimeiros e Faria, 2.º *Tenente da Armada Real.*
João Alves da Silva Porto, *Negociante desta Corte.*
Francisco Antonio Marques Giraldes Barba, *Coronel addido ao Estado Maior do Exercito do Brasil.*
Fernando de Lara Ribeiro, 2.º *Tenente da Armada Real.*
Luiz Maria da Costa e Sá, 2.º *Tenente da Armada Real.*
José Maria Torcato Franco, *Capitão de Infantaria addido ao Estado Maior.*
Manoel da Silva Vieira Braga, *Cadete do* 1.º *Regimento de Cavallaria, e Moço da Real Camara de Sua Magestade.*
Marcos da Silva Vieira Braga, *Cadete do* 1.º *Regimento de Cavallaria.*
O Sargento Mór addido ao Estado Maior do Exercito do Brazil, João Carlos Féo Cardozo de Castello Branco, por si, e pelo *Alferes do* 1.º *Regimento de Cavallaria desta Corte*, Luiz Pinto Guedes Emisseart Caldas.
Lopo Joaquim de Almeida Henriques. *Tenente Coronel graduado addido ao Estado Maior do Exercito do Brasil.*
José Esteves de Seixas Gusmão e Vasconcellos, *Guarda Roupa de Sua Magestade.*
O Conego Francisco Correia Vidigal, *Provizor do Bispado.*
Monsenhor Roque da Silva Moreira.
Monsenhor Pedro Machado de Miranda Malheiros, *Chanceller Mór do Reino, Desembargador do Paço, e Deputado da Meza da Consciencia e Ordens.*
José Maria Rapozo de Andrade e Souza, *Tenente da Guarda Real, e Vedor da Chancellaria Mór do Reino.*
O Desembargador da Caza da Supplicação do Brasil, Antonio Garcêz Pinto de Madureira.
O Desembargador da Supplicação do Brasil, Francisco José Vieira.
Joaquim da Silva Girão, *Escrivão da Chancellaria Mór do Reino do Brasil.*
Luiz Pedro Valdetaro, *Recebedor da Chancellaria Mór do Reino.*
João José da Mota, *Escrivão do Sello da Chancellaria Mór.*
Florianno de Medeiros Gomes, *Serventuario do Officio de Escrivão do Sello da Chancellaria Mór.*
Manoel Ferreira de Andrade, *Guarda livros da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.*
Manoel Placido da Cunha Valle, *Escrivão da Chancellaria Mór do Reino do Brasil, e do Registo da mesma.*
Henrique José Maria de Souza Galhardo, *Porteiro e Guarda Mór da Chancellaria Mór.*
O Major de Artilharia de Goa, Joaquim de Souza Vieira de Carvalho.
D. Antonio Cazimiro da Vizitação Barreto, *Conego da Santa Igreja Patriarchal.*

Antonio Albano Fragozo, *Serventuario do Officio de Escrivão da Receita dos Novos Direitos da Chancellaria Mór.*
Sebastião Antonio Pegado, 1.º *Tenente da Armada Real.*
Norberto Maria Ferreira May, *Voluntario da Armada Real.*
Joaquim José da Cunha, *Capitão de Fragata da Armada Real.*
Fernando José de Figueiredo, *Capitão do Regimento de Artilharia da Corte.*
João Vicente das Neves, 2.º *Tenente da Brigada Real da Marinha.*
Christovão Antonio de Andrade, *Escrivão do N.º da Armada Real.*
José Luiz da Rocha, *Official da Secretaria do Concelho Supremo Militar.*
Jeronimo da Costa Braga, *Alferes.*
Francisco Julio Xavier, 1. *Cirurgião do N.º da Real Armada.*
Claudio Marcelino de Vilhena, 2. *Tenente da Armada Real.*
Antonio Pereira de Queirós, *Tenente do 1.º Batalhão de Fuzileiros.*
Fidelis José da Silva Ribeiro Vellozo, *Capitão de Fragata graduado da Armada Real.*
José Gomes Leão, *Official do Real Erario.*
O Capitão de Cavallaria Antonio de Padua Correia da Silva Maximilianno.
O Tenente Coronel Reformado José Ignacio da Silva Costa.
José Antonio Marcelino Pereira, *Capitão de Fragata graduado da Armada Real.*
Manoel de Sallas Pavia e Paxeco.
Vasco Lourenço, *Sargento Mór da Fortaleza de S. João.*
D. João Carlos de Souza Coutinho, *Capitão Tenente da Armada Real.*
Antonio Bandeira de Gouvea.
Cyro Candido Martins de Brito, 2. *Official do Arcenal do Exercito.*
Domingos Lopes da Silva Araujo, *Negociante Marticulado.*
José Joaquim de Faria, 2.º *Escriturario do Almoxarifado do Arcenal Real do Exercito.*
Antonio José Emidio, 1.º *Cirurgião da Armada Real.*
José Luiz Alves, *Negociante.*
Manoel Pinto Ribeiro Pereira de Sampaio, *Ouvidor nomeado de Sergipe de El-Rey.*
Sebastião Roque da Cunha, *Piloto do N.º da Armada Real.*
José Pedro Nolasco Pereira da Cunha, *Major do Rogimento de Cavallaria de Porto Alegre.*
Francisco Xavier Marques dos Santos, *Capitão Tenente da Armada Real.*
Conde de Cêa.
Antonio Telles da Silva.

Continuar-se-ha.

D. Francisco de Souza Coutinho, *Viador da Serenissima Senhora Princeza Real.*
Luiz de Saldanha da Gama.
Ignacio Alves Pinto de Almeida, *Moço da Camara de Sua Magestade.*
Miguel Augusto de Souza Corte Real, *Capitão do Batalhão de Infantaria N.* 11.
Thomaz José Tinoco de Almeida, *Official graduado da Secretaria de Estado.*
José Antonio Lisboa, *Commerciante.*
O Conego Cura, Antonio Pedro Teixeira.
Joaquim Bandeira de Gouvea, *Official apozentado da Secretaria da Meza da Consciencia e Ordens.*
João Antonio Mendes Tota, *Tenente de Cavallaria addido ao Estado Maior do Exercito.*
José Caetano Pereira da Silveira, *Tenente Coronel graduado addido ao Estado Maior do Exercito.*
Joaquim Ignacio da Silva Abreo, *Tenente Coronel graduado, e Official da Secretaria do Conselho Supremo.*
Fr. Thomaz de Santa Anna, *Capellão da Real Brigada da Marinha.*
Luiz Alves de Mesquita, *Empregado no Banco.*
Francisco Lopes de Araujo, *Negociante desta Praça.*
Nicolau José da Costa, *Escrivão do Registro da Chancellaria Mór do Reino.*
Antonio José Baptista Camaxo, *Sargento Mór da Brigada Real da Marinha.*
Feliciano Antonio dos Santos, *Capitão de Mar e Guerra.*
Marcellino de Souza Mafra, *Sargento Mór da Brigada Real da Marinha.*
Guido José Serrão, *Sargento Mór, e Ajudante de Ordens do Governador e Capitão General dos Estados da India.*
Francisco de Sales Ferreira de Souza, *Capitão de Infantaria addido ao Estado Maior do Exercito, e encarregado ás Ordens do Real Paço.*
Paulo Prudencio Duque Estrada, *Coronel de Ordenanças.*
D. Manoel João Locio e Seilbes.
José Joaquim da Silva Freitas.
Leonardo Antonio Gonçalves Bastos, *Official Maior graduado da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.*
José Vicente de Noronha Torrezão.
Luiz Augusto May.
José Joaquim Xavier de Brito.
Antonio Alves de Brito.
Antonio Xavier de Brito.
Ildefonço Leopoldo Bayar.
Manoel Anastacio Xavier de Brito.
Bernardo de Souza Dias.
Antonio José Mafra.

Rodrigo José de Sá Aboim, *Capitão de Artilharia de Moçambique.*
João da Silva e Almeida, *Tenente Coronel e Inspector das Estradas.*
João Marcelino da Costa Araujo e Souza, *Capitão do 9.º Regimento de Cavallaria do Exercito de Portugal.*
Francisco Xavier de Noronha Torrezão, *Official da Secretaria dos Negocios da Marinha.*
João Anacleto Gutierres, *Capitão de Mar e Guerra graduado.*
Bento Barrozo Pereira, *Tenente Coronel do Batalhão de Granadeiros da Corte.*
José Marianno de Azeredo Coutinho, *Fidalgo Cavalleiro e Moço da Real Camara de Sua Magestade.*
Joaquim Angelo Coelho Freire, *Capitão de Fragata graduado e Lente da Academia Real da Marinha.*
Venancio José Lisboa.
Manoel Rodrigues, *Sargento Mór de Maranhão.*
Manoel de Souza Mafra, 1.º *Tenente da Brigada Real da Marinha.*
Verissimo Alves da Silva, *Capitão do Estado Maior.*
Joaquim Ignacio de Almeida, *Porteiro Supranumerario do Arcenal do Exercito.*
João Antonio Pussich, *Capitão do Real Corpo de Engenheiros e Lente da Academia Real da Marinha.*
Manoel Simoens Batista, *Official da Secretaria do Estado dos Negocios do Reino, e Official Maior da Serenissima Caza do Infantado.*
O Padre João Luiz Bezerra, *Vigario do Rio de S. João.*
Marquêz do Lavradio.
Conde de Avintes.
O Vice Almirante, Henrique da Fonceca Souza Prego.
Barão de S. Simão.
O Dezembargador do Paço, Paulo Fernandes Vianna.
José da Costa Azevedo, *Capitão do Real Corpo de Engenheiros.*
Caetano Pimentel de Vabo, *Official da Secretaria do Estado dos Negocios da Guerra.*
Fr. Manoel de Siqueira, *Capellão de Granadeiros da Corte.*
João Jacques da Silva Lisboa, *Major e Secretario da Brigada Real da Marinha.*
Antonio Luiz Alves, *Official da Secretaria do Desembargo do Paço.*
O Padre José Bernardino Senna Pereira, *Beneficiado nas Matrizes S. Tiago, e do Senhor em Almada.*
Manoel do Canto Castro Mascarenhas, *Chefe de Esquadra graduado e por tres filhos menores, por nomes João, Francisco, e Antonio, do mesmo appellido.*
João Ferreira da Silva Braga, *Negociante.*
Antonio José Pereira e Ferreira.
Antonio Rafael da Cunha Cabral, *Official da Secretaria do Concelho Supremo Militar.*
José Julio de Barros, *Continuo e Ajudante do Porteiro da Junta da Real Fazenda da Ilha da Madeira.*
Deziderio de Sá e Almeida, *Capitão do 3.º Batalhão.*

Anastacio da Silva Braga, *Major do Estado maior do Exercito.*
O Conego Manoel Vencesláo de Souza.
João Antonio dos Santos, *Capitão de Fragata.*
Joaquim Luiz Gomes, *Ajudante graduado da Fortaleza da Lage.*
Antonio de Campos Silva, *Tesoreiro da Mesa do Despacho Maritimo.*
O Padre Lourenço Mendes de Vasconcellos, *Confessor da Real Capella.*
O Padre Thomaz de Aquino, *Coadjutor de S. José.*
José Maria de Abreo, *Capitão de Fragata.*
Bernando José da Silva Veiga, *Vigario de S. José.*
Como Procurador do meu Pay, *o Excellentissimo Almirante*, José Caetano da Silva Lima, José Manoel de Lima, *Capitão Tenente da Armada Real e igualmente por nim mesmo.*
Visconde da Villa nova da Rainha, *Como Prezidente da Mesa da Consciencia e Ordens.*
Monsenhor Antonio José da Cunha Almeida, *Como Deputado da Mesa da Consciencia e Ordens, Commissario Geral interino da Bulla da Cruzada, e Chanceler das Ordens Militares.*
José de Oliveira Pinto Botelho Mosqueira, *Como Deputado da Mesa da Consciencia e Ordens.*
Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos, *Como Deputado da Mesa da Consciencia e Ordens, Examinador da Bulla da Cruzada.*
Antonio Rodrigues Vellozo de Oliveira, *Deputado da Mesa da Consciencia e Ordens.*
João Severianno Maciel da Costa, *Deputado da Mesa da Consciencia, e de Junta da Fazenda do Arcenal do Exercito.*
Claudio José Pereira da Costa, *Como Deputado da Mesa da Consciencia e Ordens.*
Manoel Marques, *Marechal do Campo, e Inspector da Tropa de Linha da Provincia do Pará.*
D. José de Castello-branco, *Conde da Figueira, Governador e Capitão General da Provincia de S. Pedro do Sul.*
D. Fernando Xavier de Almeida, *Tenente Ajudante de Campo.*
Antonio José da Franca e Horta, *Como Presidente inteirino do Concelho da Fazenda.*
D. Antonio Coutinho de Lencastre, *Como Concelheiro da Real Fazenda.*
Joaquim Jasé de Souza Lobato, *Como Concelheiro da Fazenda e Como Secretario do mesmo Tribunal.*
Francisco Lopes de Souza de Faria e Lemos, *Como Concelheiro da Fazenda.*
Luiz Barba Alardo de Menezes, *Como Concelheiro da Fazenda e Brigadeiro.*
Francisco Batista Rodrigues, *Como Concelheiro da Fazenda.*
Luiz Thomaz Navarro de Campos, *Como Concelheiro da Fazenda.*
José Albano Fragozo, *Corregedor do Crime da Corte, e Caza, Juiz Concervador dos Priviligiados do Commercio.*
Manoel José de Souza França, *Official maior graduado do Concelho da Fazenda.*
Manoel Abreu de Mello e Alvim, *Tenente Coronel de Cavallaria.*
Fradique Silverio de Araujo, *Capitão Tenente da Armada Real e Lente Honorario da Academia Real da Marinha* por si, e como Pro-

curador de Antonio do Carmo, *Lente do Dezenho da mesma Real Academia.*
Maximianno José da Silva, *Capellão da Fortaleza da Lage.*
Antonio Corrêa da Costa Pimentel, *Coronel e Governador da Fortaleza da Lage.*
Joaquim José de Queiroz, *Ouvidor da Comarca.*
José de Souza Corrêa, *Major da Brigada Real e Lente da Academia da Marinha desta Corte.*
Caetano Procopio Godinho de Vasconcellos, *Capitão de Mar e Guerra da Armada Real.*
Domingos Alves Branco Moniz Barreto, *Brigadeiro graduado com exercicio ás immediatas Ordens d'El-Rey N. Senhor.*
José Raimundo Cabral de Mello, *Official maior da Caza do Assentamento do Concelho da Real Fazenda.*
Francisco José do Canto e Castro Mascarenhas, *Vice-Almirante da Armada Real.*
José da Nobrega Botelho, *Brigadeiro dos Reaes Exercitos.*
José Eduardo, *Guarda Marinha da Real Armada.*
Francisco Rangel de Vasconcellos, *Aspirante da Armada Real.*
Augusto Vencesláo da Silva Lisboa, *Guarda Marinha da Armada Real.*
João Baptista de Souza, *Guarda Marinha da Armada Real.*
Faustino Maria de Lima Fonceca Gutierres, *Official maior da Mesa da Conciencia e Ordens.*
Francisco da Silva Lobão, *Guarda Marinha.*
João Alexandre Monteiro, *Guarda Marinha.*
Jacinto Alves Branco Moniz Barreto, *Chefe da Brigada da Companhia Real dos Guardas Marinhas.*
João Henrique de Carvalho e Mello, *Guarda Marinha.*
Agnello Pietra de Bitancourt, *Guarda Marinha.*
Antonio Mauricio Brusco, *Aspirante a Guarda Marinha.*
João Pedro Mainard de Afonceca e Sá, *Official maior da Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço.*
João de Oliveira Nobre, *Aspirante.*
José Joaquim de Azevedo Corte Real, *Aspirante.*
Custodio José da Silva Menezes, *Capitão de Fragata graduado.*
José Joaquim Thimoteo de Araujo, *Official da Secretaria de Estado.*
José Dias de Oliveira Zaluar, *Sargento mór graduado, Commissario Pagador da Thesouraria da Divizão dos Voluntarios Reaes de El-Rey.*
José Joaquim de Calazans, *Porteiro da Secretaria de Estado dos Negocios Extrangeiros e da Guerra.*
Bernardino de Senna Reis e Almeida, *Agente da Arrecadação dos Dizimos do Assucar.*
Luiz Ferreira da Cunha, *Capitão do Estado Maior do Exercito.*
Felicianno José Neves Gonzaga, *Tenente do Estado maior, Empregado ás Ordens do Quartel General.*
Antonio José de Carvalho, *Capitão Tenente da Armada Real.*
Antonio Leocadio do Couto, *Guarda Marinha.*
Procopio Lourenço de Andrade, 2.° *Tenente da Armada Real.*
José Gervazio de Queiroz Correia, *Capitão do Estado maior.*

Continuar-se-ha.

Domingos José Ferreira; *Official Maior da Secretaria da Real Junta da Fazenda dos Arcenaes do Exercito.*
Possidonio José Lins, *Corrector da Real Fazenda.*
José Ferreira Ribeiro, *Continuo do Concelho da Real Fazenda.*
Gaspar Aniceto Pereira de Lima, *Official da Secretaria do Governador das Armas da Provincia do Minho.*
Manoel Fernandes de Castro, *Escrivão da Armada Real.*
José Joaquim de Santa Anna; *Tenente Ajudante de Ordens; que foi do Excellentissimo Governador da Bahia.*
Thomaz Francisco de Abreu; 3.º *Escriturario do Real Erario.*
Guilherme Jacques Godfroy, 2.º *Escriturario do Real Erario.*
Antonio Fernandes da Silva Bandeira.
José Caetano de Brito, *Official do Registo da Caza do Assentamento do Conselho da Fazenda.*
Fortunato Joaquim de Simas; *Porteiro e Guarda Livros do Expediente da Secretaria do Concelho da Fazenda.*
José Leal da Fonceca; *Meirinho do Concelho da Fazenda.*
Thomé Migon Ribeiro da Silva; *Dispenceiro dos Navios da Armada Real.*
Francisco Gomes da Silva, 1.º *Juiz da Balança da Real Caza da Moeda.*
José Joaquim da Costa; *Escrivão das Ligas; e Contos do Ouro da Caza da Moeda.*
Luiz Antonio de Mendonça; *Aspirante a Guarda Marinha.*
Antonio Gonçalves da Cunha, 1.º *Ensaiador da Moeda.*
Francisco Alves de Castro Roza, *Aspirante a Guarda Marinha.*
Aquillino Alves Delgado e França, *Escriturario do Erario.*
Felis Teixeira da Silva, *Coronel Reformado de Infantaria de Linha.*
José Antonio da Costa; *Fundidor da Caza da Moeda desta Corte.*
José Pereira Vidal, *Negociante desta Corte.*
Gracianno Leopoldino dos Santos Pereira; *Praticante da Secretaria do Expediente do Concelho da Fazenda.*
Ignacio Gabriel Monteiro de Barros; *Capitão de Cavallaria addido ao Estado Maior do Exercito.*
José Joaquim de Moura Telles; *Escrivão da Receita e Despeza da Real Caza da Moeda.*
Antonio Joaquim de Oliveira, *Ajudante do Ensaio da Caza da Moeda.*
Antonio Joaquim de Azevedo, *Mestre da Fundição da Real Caza da Moeda.*
Jacinto José dos Reys, *Ajudante do Escrivão das Ligas da Caza da Moeda.*
Florianno de Oliveira Araujo, 3.º *Ensaiador da Caza da Moeda.*
Antonio Joaquim da Silva e Vahia, *Ajudante da Fundição da Moeda.*
Cyprianno José de Carvalho, *Ajudante da Caza da Moeda.*
João Antonio da Silva Leitão, 1.º *Cunhador da Caza da Moeda.*

João Ferreira Louzada, *Escrivão do Meirinho do Concelho da Fazenda.*
José Machado, *Capitão.*
Joaquim José Pedro de Faria, *Tenente de Infantaria de Linha de Loanda.*
Prospero Gomes Lisboa, *Fundidor da Caza da Moeda.*
Gonçalo Gomes de Mello, *Negociante.*
José Maria Coelho Saldanha, *Praticante do Ensaio da Moeda.*
Joaquim de Brito e Oliveira, *Ajudante da Caza da Moeda.*
João Jacinto Pereira Tavares, *Fundidor da Caza da Moeda.*
Jaime Mendes Ferrão.
José Antonio de Freitas, *Cirurgião da Caza Real.*
Joaquim da Silva Veiga, *Mestre da Abrição da Caza da Moeda e Criado de Sua Magestade.*
Antonio José Pereira da Alfama.
Vasco Manoel da Camara, *Feitor da Meza da Abertura da Alfadega desta Corte.*
Francisco Antonio Marcello, *Feitor da Meza da Abertura da Alfandega desta Corte.*
Nicolau Heredia, *Musico da Real Camara.*
Joaquim Francisco de Faria, *Guarda Conferente da Alfandega desta Corte.*
José Pedro de Nazaret, *Guarda da Alfandega.*
Joaquim José da Rocha, *Almoxarife do Arcenal do Exercito.*
Manoel Zeferino dos Santos, *Praticante da Real Caza da Moeda.*
Antonio Ferreira Cordeiro, *Guarda da Alfandega.*
Luiz Gularte de Oliveira, 2.º *Ensaiador da Moeda.*
José Antonio de Miranda Ramalho, *Juiz da Balança da Alfandega.*
Luiz Fransisco Maia, *Official de Secretaria do Concelho da Fazenda.*
Luiz Carlos Correia Lemos, *Official da Secretaria do Concelho da Fazenda.*
Roberto Ferreira Pestana, *Escriturario da Junta da Fazenda da Ilha da Madeira com exercicio no Erario.*
José Joaquim Pinheiro, *Porteiro das arrematações do Concelho da Real Fazenda.*
José Teixeira de Abreu.
Joaquim José da Mata Martins, *Porteiro, e Guarda Livros da nova Junta de Sergipe de El-Rey.*
Joaquim Vieira Xavier e Castro, *Capitão de Cavallaria addido ao Estado Maior do Exercito.*
João José de Miranda Carvalho, *Varredor da Real Academia.*
José Joaquim das Virgens, *Ajudante da Fundição da Caza da Moeda.*
João Victorino Colonna, *Escriturario do Erario.*
João Hipolito de Lima, *Administrador do Guindaste da Alfandega, e Feitor da Marinha da mesma.*

Gabriel Pinto de Almeida, *Caixeiro.*
José de Christo Moreira, *Lente Substituto da Cadeira do Desenho da Academia dos Guardas Marinhas.*
Como Procurador de meu Pay. *Contador Geral da 3.ª Repartição do Erario*, Marcellino Antonio de Souza, Candido Caldeira de Souza.
Lucas José de Alvarenga, *Tenente Coronel de Infantaria addido ao Estado Maior do Exercito.*
José Joaquim Rodrigues, 2.º *Tenente da Armada Real.*
Antonio José Ribeiro de Matos, *Official Papelista da Secretaria da Meza da Consciencia e Ordens.*
José Cardozo Nogueira.
Francisco Xavier Furtado de Mendonça, *Auditor da Divizão dos Voluntarios Reaes de El-Rey.*
Gonçalo Germano de Araujo e Souza, *Moço da Camara.*
José Botelho de Sampaio e Souza, *Major de Milicias da Villa Real.*
José de Lemos Magalhães, *Cirurgião da Familia da Caza Real.*
José Torcato Gamboa, *Cirurgião Ajudante da Brigada Real da Marinha.*
Manoel José Leite de Almeida, *Escrivão da Armada Real.*
Antonio Militão de Freitas, *Piloto da Escuna Princeza Real.*
Francisco Manoel da Silva.
Luiz José da Costa Fortinho, *Escrivão do Bergantim Atrevido.*
José Joaquim Vieira, *Piloto Escrivão.*
Francisco Pimenta, *Mestre.*
João Antonio de Castro Palma, *Guarda Mór da Saude.*
Antonio Venceslau Ferreira, *Ajudante do Batalhão de Granadeiros.*
Luiz Alves de Lima e Silva, *Tenente da 5.ª Companhia do 1.º Batalhão.*
Ignacio Xavier Pereira Ramos, *Escrivão da Provedoria da Saude do Porto.*
Roque Antonio Cordeiro, *Capitão de Cavallaria de Milicias, e Inquiridor do Juizo da Conservatoria dos Inglezes.*
José Soutinho, 2.º *Tenente da Armada Real.*
João da Costa Simões, *Furriel da Brigada.*
João Pereira Barboza, *Piloto do Bergantim Atrevido.*
Francisco Antonio da Gama Freitas.
Luiz Gonçalves Neves, 2.º *Sargento.*
José Maria Targini, *Moço da Real Camara.*

A's antecedentes assignaturas seguem-se mais de 2:000 até o dia 19 de Abril deste anno de 1821, e continuão.

RIO DE JANEIRO. NA IMPRESSAO REGIA. 1821.

Lista das Pessoas nomeadas hoje para os Empregos Publicos.

O Vice-Almirante, Major General da Armada Ignacio da Costa Quintella, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino.
Vice-Almirante, Joaquim José Monteiro Torres, Ministro e Secretario d'Estado da Marinha, e Dominios Ultramarinos.
Silvestre Pinheiro Ferreira, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra.
Conde da Louzã, D. Diogo, Presidente do Real Erario.
Bispo, Capellão Mór, Presidente da Mesa da Consciencia.
Intendente Geral da Policia, Antonio Luiz Pereira da Cunha.
Thesoureiro Mór do Real Erario, José Caetano Gomes.
Ajudante do Thesoureiro Mór, João Ferreira da Costa Sampaio.
Fiscal do Erario Regio, O Desembargador, Sebastião Luiz Tinoco
Inspector Geral dos Estabelecimentos Litterarios, José da Silva Lisboa.
Director do Banco do Brasil pela Fazenda Real, João Rodrignes Pereira d'Almeida.
Chefe Commandante do Corpo da Policia, José de Oliveira Barboza.
Presidente da Junta do Commercio, Visconde d'Asseca.
General das Armas, o Brigadeiro Carlos Frederico Caula.

Palacio do Rio de Janeio em 26 de Fevereiro de 1821.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

FAZENDO-SE dignas da Minha Real Consideração as reiteradas Representações, que Pessoas doutas e zelosas do progresso da Civilisação e das Letras tem feito subir á Minha Soberana Presença, tanto sobre os embaraços, que a prévia Censura dos Escritos oppunha á propagação da verdade; como sobre os abusos que huma illimitada liberdade de Imprensa podia trazer á Religião, á Moral, ou á publica tranquillidade; Hei por bem Ordenar: Que, emquanto pela Constituição commettida ás Cortes de Portugal se não acharem reguladas as formalidades, que devem preencher os Livreiros e Editores, fique suspensa a prévia Censura que pela actual Legislação se exigia para a Impressão dos Escritos que se intente publicar: observando-se as seguintes disposições.

Todo o Impressor será obrigado a remetter ao Director dos Estudos, ou quem suas vezes fizer, dois exemplares das Provas que se tirarem de cada folha na Imprensa, sem suspensão dos ulteriores trabalhos; a fim de que o Director dos Estudos, distribuindo huma dellas a algum dos Censores Regios, e ouvido o seu parecer, deixe proseguir na impressão, não se encontrando nada digno de censura: ou a faça suspender, até que se fação as necessarias correcções, no caso unicamente de se achar, que contém alguma coisa contra a Religião, a Moral, e Bons Costumes, contra a Constituição e Pessoa do Soberano, ou contra a publica tranquillidade: ficando elle responsavel ás Partes por todas as perdas e damnos, que de tal suspen-

são e demoras provierem: decidindo-se por Arbitros tanto a causa principal de injusta censura, como a secundaria das perdas e damnos: e escolhendo o Director dos Estudos os Arbitros por parte da Justiça, bem como o Julgador: salvas as excepções de pejo ou suspeição, que á Parte possão competir, na fórma de Direito.

Do mesmo modo deveráõ os Livreiros mandar successivamente ao Director dos Estudos, ou quem suas vezes fizer, listas dos livros que tiverem de venda, e que se não achem em precedente lista: remettendo os que pelo mesmo Director lhes forem pedidos para serem examinados: e cazo nelles se encontre coisa, que offenda algum dos mencionados pontos, deverá o Director dos Estudos mandar prohibir a ulterior venda: entregando-se na Livraria Publica; a menos que, sendo de importação, seu dono não prefira reexporta-los.

O Impressor ou Livreiro, que faltar em cumprir com o disposto neste Decreto, incorrerá na pena pecuniaria, que não será menos de cem mil réis, nem mais de seiscentos mil: e além disso na correccional de custodia, de oito dias ao menos, ou de tres mezes ao mais, nos casos de maior gravidade; confiscados em ambos os casos os livros apprehendidos.

E como pelo Acto espontaneo da Minha Soberanía, com que Hei por bem suspender até a promulgação da Constituição, a Censura prévia, que prende e retarda a publicação e circulação dos Escritos, não he nem podia ser Minha Intenção abrir a porta á libertina dissolução no abuso da Imprensa; Hei por expressamente declarado que se por algum modo se introduzirem no Publico, apezar das cautelas acima ordenadas, ou pela falta da sua observancia, Escritos sediciosos, ou subversivos da Religião e da Moral; fiquem responsaveis ás Justiças destes Meus Reinos, pela natureza e consequencias das doutrinas ou asserções nelles contidas, em primeiro lu-

gar seus Autores: e quando estes não sejão conhecidos, os Editores: e a final os Vendedores ou Distribuidores, no caso que se lhes prove conhecimento e complicidade na disseminação de taes doutrinas, ou asserções.

A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 2 de Março de 1821.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Regist.

Na Impressão Regia.

ANTONIO LUIZ PEREIRA DA CUNHA;

Do Conselho de Sua Magestade, e do da Sua Real Fazenda, Fidalgo da Casa Real, Commendador da Ordem de Christo, Deputado da Real Junta do Commercio, Fiscal das Mercês, e Intendente Geral da Policia desta Côrte e Reino do Brazil, &c. &c. &c.

FAço saber aos que o presente Edital virem, que Havendo El-Rei Nosso Senhor não só Approvado liberalmente por seu Real Decreto a Constituição, que nas Côrtes de Portugal se está organisando, recebendo-a sem a menor differença neste Reino do Brazil, e Dominios da Real Corôa; mas até no sempre memoravel Dia 26 de Fevereiro passado, por effeito da Real Magnanimidade, e Beneficencia para com seus Póvos, Prestado em solemne Acto o Juramento da mesma Constituição, e seu Augusto Filho o Principe Real do Reino Unido, Herdeiro do Throno: Ordenando outrosim, que o mesmo Juramento prestassem todos os Empregados Públicos, Dando por este modo o Testemunho mais authentico, e irrefragavel do muito que Deseja, e Promove a prosperidade de seus Reinos: E dependendo esta da paz Publica, e obediencia da Lei, pois que só ella fixa as regras da União Social, e o termo da Liberdade Civil; he por isso indispensavel, que o Exercicio Supremo da Authoridade da Lei seja illeso, e respeitado para a manutenção da Ordem, e boa Administração dos Negocios Públicos, pois que durante o intervallo de tempo que decorre até o complemento da Constituição jurada, devem permanecer em seu vigor as actuaes Instituições Civís: E sendo a obrigação mais forte, e a mais indispensavel do Cargo que tenho a honra de servir, promover a paz publica em geral, e a segurança individual dos Vassallos deste Rei-

uo, que á sombra da Lei, e do Poder Executivo della, devem repousar tranquillos em sua pessoa e bens: convém por tanto, que todos os Habitantes desta Côrte, e Reino, tendo legitima confiança nas Authoridades constituidas, e no bom desempenho de suas funcções, não perturbem por qualquer modo, que ser possa, a tranquillidade Publica, abandonando-se a excessos de huma mal entendida Liberdade: e regulando nossas acções, segundo a disposição da Lei, demos a todas as Nações, que tem os olhos fixos sobre nosso caracter, e conducta, provas as mais decisivas de sermos hum povo generoso, não menos illustrado, que benemerito das Graças, e Beneficios do Augusto Soberano, que temos a ventura de possuir, e que faz o ornamento do nosso Seculo.

Gozemos dos bens, que nos promette huma Constituição liberal, que ha de ser sem duvida hum monumento de Gloria para a Nação Portugueza pela sabedoria com que ha de ser ordenada. Abracemos a mesma Causa de nossos Irmãos de Portugal, a quem somos tão estreitamente ligados pelos mais sagrados vinculos de Parentesco, de Amizade, e de communs, e reciprocos Interesses. Admiremos a sua Moderação, Prudencia, e Firmeza dos passos seguros, com que sem effusão de sangue chegárão ao seu desejado fim, fazendo de ambos os Emispherios hum só Reino, huma só Nação, e huma só Familia. Lisongeemo-nos da Dignidade, com que temos procedido para proseguirmos de igual maneira, tendo sempre em vista o Juramento, que acabamos de prestar pelo modo mais solemne, e pomposo.

E para que chegue á noticia de todos, ordenei o presente Edital nesta Côrte e Cidade do Rio de Janeiro aos 3 dias do mez de Março de 1821.

Antonio Luiz Pereira da Cunha.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

TENDO-SE Dignado a DIVINA PROVIDENCIA de Conceder apoz huma tão devastadora Guerra o suspirado beneficio da Paz Geral entre todos os Estados da Europa; e de permittir que se começassem a lançar as bases da felicidade da Monarquia Portugueza, mediante o ajuntamento das Cortes Geraes, extraordinariamente congregadas na Minha muito nobre e leal Cidade de Lisboa, para darem a todo o Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves huma Constituição Politica conforme aos principios liberaes, que pelo incremento das luzes se achão geralmente recebidos por todas as Nações: E constando na Minha Real Presença por Pessoas doutas e zelosas do Serviço de Deos e Meu que os animos dos Meus fieis Vassallos, principalmente dos que se achavão neste Reino do Brazil, anciosos de mantem a união e integridade da Monarquia, fluctuavão em hum penoso estado de incerteza, emquanto Eu não Houvesse por bem Declarar de huma maneira solemne a Minha expressa, absoluta e decisiva Approvação daquella Constituição, para ser geralmente cumprida e executada, sem alteração nem differença, em todos os Estados da Minha Real Coroa: Fui Servido de assim o Declarar pelo Meu Decreto de vinte e quatro de Fevereiro proximo passado, Prestando juntamente com toda a Minha Real Familia, Povo e Tropa desta Corte solemne Juramento de Observar, Manter e Guardar a dita Constituição neste e nos mais Reinos e Dominios da Monarquia, tal como ella for deliberada, feita e accordada pelas mencionadas Cortes Geraes do Reino; Ordenando outrosim aos Governadores e Capitães

Generaes, e Authoridades Civis, Militares, e Ecclesiasticas, em todas as mais Provincias, prestassem e deferissem a todos os seus Subditos e Subalternos semelhante Juramento: como hum novo penhor e vinculo, que deve assegurar a união e integridade da Monarquia.

Mas sendo a primeira e sobre todas essencial condição do Pacto Social, nesta maneira acceito e jurado por toda a Nação, dever o Soberano Assentar a Sua Residencia no Lugar, onde se ajuntarem as Cortes, para Lhe serem prontamente apresentadas as Leis, que se forem discutindo, e Delle receberem sem delongas a Sua indispensavel Sancção; exige a escrupulosa religiosidade, com que Me cumpre Preencher ainda os mais arduos deveres, que Me impõe o prestado Juramento, que Eu Faça ao Bem Geral de todos os Meus Povos hum dos mais custosos sacrificios, de que he capaz o Meu Paternal e Regio Coração, Separando-Me pela segunda vez de Vassallos, cuja memoria Me será sempre saudosa, e cuja prosperidade já mais cessará de ser em qualquer parte hum dos mais assiduos Cuidados do Meu Paternal Governo.

Cumpria pois que Cedendo ao dever, que Me impôz a Providencia, de tudo sacrificar pela felicidade da Nação, Eu Resolvesse, como Tenho Resolvido, Transferir de novo a Minha Corte para a Cidade de Lisboa, antiga Séde e berço original da Monarquia; a fim de alli Cooperar com os Deputados Procuradores dos Povos na gloriosa empreza de restituir á briosa Nação Portugueza aquelle alto gráo de explendor, com que tanto se assignalou nos antigos tempos: E Deixando nesta Corte ao Meu muito Amado e Prezado Filho, o Principe Real do Reino Unido, Encarregado do Governo Provisorio deste Reino do Brasil, emquanto nelle se não achar estabelecida a Constituição Geral da Nação.

E para que os Meus Povos deste mesmo Reino do Brasil possão quanto antes participar das vantagens da Representação Nacional, enviando proporcionado numero de

Deputados Procuradores ás Cortes Geraes do Reino Unido; em outro Decreto, da data deste, Tenho Dado as precisas Determinações, para que desde logo se comece a proceder em todas as Provincias á eleição dos mesmos Deputados na fórma das Instrucções, que no Reino de Portugal se adoptarão para esse mesmo effeito: passando sem demora a esta Corte os que successivamente forem nomeando nesta Provincia, a fim de Me poderem accompanhar os que chegarem antes da Minha Sahida deste Reino; Tendo Eu aliás Providenciado sobre o transporte dos que depois dessa época, ou das outras Provincias do Norte houverem de fazer viagem para aquelle seu destino. Palacio do Rio de Janeiro aos sete de Março de mil oitocentos e vinte e hum.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Regist. a fol. 147 vers. do Liv. 8.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

CUMPRINDO ao Meu Real Serviço, que a Direcção de todos os Hospitaes Militares ora existentes nesta Côrte fique commetida ao cuidado de hum unico Inspector revestido de plena Authoridade para propor ao Meu Governo, e com a Sua Approvação executar todas as alterações, reformas e melhoramentos, que julgue necessarios na applicação do Regimento, que para os Hospitaes Militares do Reino de Portugal Fui Servido Confirmar por Meu Alvará de vinte e sete de Março de mil oitocentos e cinco: E sendo-Me conhecidos pelo seu longo e bom serviço os grandes talentos, e a illibada probidade do Doutor Francisco Manoel de Paula, Medico da Minha Real Camara, e Fizico Mór dos Meus Exercitos; Hei por bem Nomeallo Inspector Geral dos Hospitaes Militares desta Côrte e Provincia, cessando desde logo a Commissão, que sobre elles actualmente exercem em virtude das Minhas Reaes Ordens, tanto a Junta Medico-Cirurgica-Administrativa como o Cirurgião Mór dos Exercitos, as quaes Authoridades deverão immediatamente fazer entrega legal de tudo quanto existe debaixo da sua administração, intendencia, e responsabilidade, ao mesmo Fizico Mór dos Exercitos, que na fórma do citado Regimento Me proporá as Pessoas, que devem occupar os Lugares no mesmo Regimento decretados, preferindo sempre a quaesquer outros os que actualmente se achão empregados, á menos que por effeito de irregular conducta se não tenhão tornado indignos de serem ali conservados. Silvestre Pinheiro Ferreira, do Meu Concelho, e Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra o tenha assim entendido e faça executar. Palacio da Boa Vista aos vinte e dois de Março de mil oitocentos e vinte hum.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

DECRETO.

TENDO o Banco do Brasil contribuido em differentes epocas com extraordinarios e avultados avanços ao Meu Real Erario, para supprir as urgencias do Estado: Achando-se o mesmo Banco credor a differentes cofres Publicos pelo desconto de Letras firmadas pelos seus Thesoureiros, e pelo pagamento de despezas de obras, que devião ser feitas pelos ditos Cofres: E Considerando Eu, que não podia ser assaz pronto o embolço de tão consideraveis quantias pelo producto das consignações, que se achão arbitradas: Querendo Auxiliar, Proteger, e Firmar hum Estabelecimento de tão notoria utilidade, e necessidade para o Bem Commum e particular dos Meus fieis Vassallos, e de tanta vantagem, para se poderem ter disponiveis no Meu Real Erario em tempos proprios as somas necessarias ao pronto pagamento das Despezas Publicas: Dezejando remover toda e qualquer desconfiança da solidez deste Estabelecimento em consequencia das suas transações com o Meu Real Erario, e Estações Publicas: Hei por bem declarar como Dividas Nacionaes os desembolços do Banco do Brasil por semelhantes transações, e a ellas responsaveis todas as Rendas Publicas deste Reino do Brasil, e os Rendimentos, que tem entrada nos diversos Cofres Publicos, que tem feito transações com o Banco, ou a quem devão pertencer as despezas de obras por elle feitas. E para Augmentar os capitaes, que devem servir a accelerar o pagamento do que a Minha Real Fazenda deve ao Banco do Brasil; Sou Servido Ordenar que immediatamente a Directoria Geral dos Diamantes faça entrar no Cofre do Banco todos os Brilhantes lapidados, que se achão no Meu Real Erario, servindo-lhe de quitação o recibo do Thesoureiro do Cofre do Banco, praticando-se o mesmo com Diamantes, que para o futuro

se forem lapidando, afim de que a Junta do Banco possa proceder á sua venda no Brasil ou na Europa, onde for mais conveniente, levando o seu producto á conta do Credito da Real Fazenda: Outrosim Sou Servido Ordenar, que a mesma Directoria Geral remetta logo ao Cofre do Banco todos os Diamantes brutos, que não forem necessarios, para se entreter o trabalho da Fabrica de Lapidação estabelecida nesta Corte, e assim o pratique para o futuro, afim de serem mandados vender pela Junta do Banco fóra dos Dominios da Minha Real Corôa, e onde mais convier, para ser igualmente applicado o seu producto ao pagamento da divida da Minha Real Fazenda: Finalmente para Dar a mais decidida prova do quanto Dezejo remover a mais leve suspeita contra a solidez de tão util Estabelecimento, Tenho rezolvido de Meu motu proprio fazer entrar no Deposito do Banco todos os objectos de Prata, Ouro, e Pedras Preciosas, que se poderem dispensar do uzo e decóro da Minha Real Corôa, Esperando, que os Meus fieis Vassallos imitando este Meu exemplo dem ao Mundo huma prova, de que nenhum sacrificio he custoso aos Portuguezes a bem da Causa Publica, bem entendido que não poderá o Banco exigir a Commissão dos objectos depositados por semelhante motivo. O Conde da Louzãa D Diogo de Menezes, do Meu Conselho, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Prezidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar, não obstante quaesquer Leis, Ordens, ou Disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Março de mil oitocentos e vinte hum.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Cumpra-se e Registe-se. Rio de Janeiro 23 de Março de 1821. = Com a Rubrica do Prezidente do Real Erario.

Regist.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

CONSTANDO-ME não ter sido geralmente entendido o verdadeiro espirito do Meu Real Decreto do primeiro de Dezembro proximo passado, pelo qual Eu Houve por bem Determinar que, attentas as circunstancias em que se achava a Divisão de Voluntarios Reaes d'El-Rey, relativamente ao Exercito estacionado no Reino de Portugal, se houvesse de considerar como desligado delle, tanto para a ordem das Promoções, como para o pagamento dos Soldos: Sou Servido de Declarar, como pelo presente Declaro, que a Minha Real Intenção não se estendeo jamais a determinar que a dita Divisão ficasse por aquelle Decreto desmembrada do Exercito de Portugal, a que pertence, para mais se não tornar a reunir a elle, pois antes he da Minha Soberana Vontade que huma vez concluidos os importantes serviços que ella he chamada a prestar, como tão heroicamente até ao presente tem prestado no Paiz que actualmente occupa; torne a regressar para o Exercito de Portugal, de que sómente Hei por bem que cesse entretanto de fazer parte, debaixo dos dois mencionados respeitos; a saber: Primeiramente que os Soldos e mais Despezas sejão pagas pelo Meu Real Erario do Brasil, sem dependencia dos fundos que em Portugal a esse fim se achavão precedentemente consignados, por Eu Me Haver Dignado de Mandar applicalos para objectos de mais immediato interesse a aquelle mesmo Reino: E em segundo lugar, que não tendo o Exercito nelle actualmente estacionado parte alguma nas fadigas Militares com que se tem coberto de gloria a dita Minha Divisão de Voluntarios Reaes, não era justo que por sua contemplação se demorassem as Promoções da mesma Divisão: tanto por ser esta a natural e mais digna recompensa dos extraordinarios Serviços de campanha, como por

4121

que este pronto provimento dos Postos se faz em tal caso, mais do que em tempo de paz essencialmente precizo para a promtidão e regularidade do serviço. O Concelho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Março de mil oitocentos e vinte e hum.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

QUERENDO por occasião do Baptismo de Meu muito amado e prezado Neto o PRINCIPE DA BEIRA, Usar dos effeitos da Minha Real Clemencia com os Militares dos differentes Corpos do Meu Exercito, que tiverão a infelicidade de desertar apartando-se das suas Bandeiras; Hei por bem perdoar-lhes o crime de deserção simples, que tiverem commettido, apresentando-se elles dentro de seis mezes contados da data da publicação deste Decreto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, faça publicar e executar, expedindo as Ordens que forem necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Março de mil oitocentos e vinte e hum.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

O [illegible] por cessão do Ilustrissimo [illegible]
publico «cabo e general Luiz o Marquez de [illegible]
Ilustre e exclita de Milicia Real Clamando com es[illegible]
res dos differentes Corpos do Mesmo Exercito, que tiverão
infelicidade de desertar separando-se dos seus Estandartes; [illegible]
por bem perdoar-lhes o crime de deserção sim pelos que ti-
verem commettido, apresentando-se elles dentro de seis mes-
zes contados da data da publicação desta Decreto. O Com-
selho Supremo Militar o tenha assim entendido, faça publi-
car e executar, expedindo as Ordens que forem necessarias.
Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Fevereiro de mil
oitocentos e vinte e hum.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Na Imprensa Regia.

EU EL-REY Faço saber aos que este Alvará virem: Que Attendendo á preeminencia, e Regalias, de que goza o Conselho de Guerra, e a graduação Militar dos Membros, que o compõe: Hei por bem, e Me Praz, que os Conselheiros do mesmo Conselho, assim os que prezentemente o são, com os que para o futuro houver, sejão condecorados com o Titulo do Meu Conselho, expedindo-se as suas Cartas pela Repartição competente.

Este se cumprirá como nelle se contem, sem embargo algum: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstante as Ordenações em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Abril de mil oitocentos e vinte e hum.

REY

Ignacio da Costa Quintella.

Alvará, por que Vossa Magestade Ha por bem que os Conselheiros de Guerra sejão condecorados com o Titulo do Seu Conselho: na fórma acima exposta.

Para Vossa Magestade ver.

Registado a fol. 139 do Livro 3. do Registo de Leis, Alvarás, e Cartas Regias. Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em 16 de Abril de 1821.

Epifanio José Pedroso.

José Balbino de Barbosa Araujo o fez.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

HEI por bem que fique annexo á Vara da Intendencia do Ouro desta Provincia o Lugar de Conservador da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, como se achava antes do Decreto de vinte e hum de Outubro de mil oitocentos e dezenove, que conferio o mesmo Lugar ao Doutor Lucas Antonio Monteiro de Barros. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Abril de mil oitocentos e vinte e hum.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Na Impressão Regia.

424

Na Imprensa Regia.

EU EL-REI Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem : Que em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a que Mandei proceder sobre os requerimentos, que dirigirão á Minha Real Presença os Officiaes da Camara, e alguns moradores desta Corte, Me foi presente que era justificada, e fundada em razão e justiça a queixa, que huns e outros fazião do Acordão de vinte de Junho de mil oitocentos e doze, proferido no Juizo dos Feitos da Minha Coroa e Fazenda, pelo qual se julgárão nullos todos os aforamentos, que a Camara fizera dos terrenos comprehendidos nas primitivas Sesmarias, concedidas pelo Capitão Mór Governador Estacio de Sá, em mil quinhentos e trinta, ampliadas, e augmentadas com mais seis leguas em quadra na Era de mil quinhentos sessenta e sete pelo Governador Geral Mem de Sá, e todos os mais, que os Enfiteutas, e Arrendatarios da Camara fizerão depois pelo unico fundamento, de que sendo dadas para pastos, rocios, cultura, e logradoiros desta Cidade em proveito commum dos seus povoadores, e habitadores sem fôro, pensão, ou outro tributo, salvo o Dizimo a Deos, a Camara, Enfiteutas, e sub-Enfiteutas, obrárão contra Direito, emprazando, e arrendando os sobreditos terrenos com pensões, que arbitrárão, o que involvendo nullidade insanavel nos primordiaes contratos, celebrados contra as expressas condições das mencionadas Sesmarias, não só os tornava nullos na raiz, mas todos os que se fizerão depois, como dimanados de origem reprovada por Direito, ordenando-se por estes fundamentos que a Camara perdesse os foros, e que os actuaes possuidores ficassem retendo os terrenos como seus, conseguindo dos Officiaes da Camara titulos respectivos livres de pensão alguma : propondo-se-Me na referida Consulta, que se devia mandar cassar, e annullar aquelle sobredito Acordão, como proferido contra a razão e Direito, e com manifesto prejuizo da Camara, e dos mais Enfiteutas e arrendatarios : por quanto se devião entender valiosos os aforamentos primitivos, ou porque a clausula de ser

livre de pensão, ou fôro, o terreno das Sesmarias era relativa só aos Officiaes da Camara, que representavão os moradores da Cidade, para que o houvessem sem pagar cousa alguma, como parecia colher-se da letra das mesmas Sesmarias, e nunca se podia entender das alheações, que a Camara houvesse de fazer desses terrenos em virtude da administração, que lhe confere a Lei do Reino, e que hé permittido a qualquer Sesmeiro; ou porque se deva presumir, que ella teve faculdade expressa para isto posterior ás Sesmarias, segundo se colhia do silencio dos Povos, qne nunca requerérão; e das Authoridades, que nunca vedárão, nem estorvárão taes aforamentos, e de muitas Confirmações destes, e outras Resoluções dos Senhores Reis Meus Augustos Predecessores, expedidas pelo Conselho Ultramarino, e principalmente das Provisões de doze de Julho e de vinte seis de Janeiro de mil setecentos e vinte oito, em que se diz, que os Officiaes da Camara allegárão, que por mercê, que lhes fora Concedida, tinhão faculdade para aforar as terras desta Cidade, e huma legoa ao redor, e que as Cartas ou Provisões, que a outorgárão, se queimárão no incendio, que soffreo o Archivo da Camara no anno de mil setecentos e noventa, além da presunção de Direito ácerca das cousas antigas, que se suppõe feitas com legalidade; ou porque estava prescripto o direito de requerer contra os referidos aforamentos pela posse de mais de dous seculos, em que estava a Camara de os fazer com justo titulo, que he, o que dá em geral a Lei do Reino a estas Corporações sobre a adminstração dos bens do Conselho, e com boa fé, pois que não podia já mais considerar-se má em huma Corporação publica, que possue e administra em nome, e em proveito do publico; ou porque se devem reputar taes Contractos bem e regularmente feitos, e legalisados em virtude dos Alvarás de dez de Fevereiro de mil seiscentos cincoenta e quatro, de quinze de Julho de mil setecentos quarenta e quatro, declarados pelos de vinte e seis de Outubro de mil setecentos quarenta e cinco, e vinte e tres de Julho de mil setecentos sessenta e seis, e de vinte e sete de Novembro de mil oitocentos e quatro, principalmente pelo de mil setecentos

quarenta e cinco; em que expressamente se ordenou que ficassem vigorando taes Contractos feitos pelas Camaras, ainda sem os requisitos da Lei, e subsistindo as pensões, e foros ajustados; accrescentando-se na mencionada Consulta, que ainda quando não houvessem todos estes motivos tão ponderosos, se devião sustentar estes foros por pouco gravozos aos possuidores, e por muito uteis á Causa Publica; pois que se applicavão estes rendimentos, que fazem parte das rendas do Concelho, ás obras publicas delle; e pelo que tocava ao julgado no Acordão do Juizo da Coroa a respeito dos Enfiteutas, e Sub-Enfiteutas da Camara era sobre maneira injusto, que sendo licito aos Sesmeiros depois de empossados alhear por qualquer maneira os terrenos, não podesse a Camara enfiteuticar, e os Enfiteutas sub-emprazar, e celebrar quaesquer outros Contractos licitos por Direito, e que viessem os possuidores sem titulo valioso a ser senhores de ambos os dominios directo e util sem consolidação juridica, e os perdessem sem facto seu, e sem os alienarem os senhores dos terrenos, que os houverão por herança, dotes, partilhas, compras, e outros titulos onerosos, para irem haver os preços daquelles, de quem os tinhão, com renhidos e porfiosos pleitos, de que se originarião prejuizos, dissenções, e disturbios prejudiciaes ao socego e tranquillidade publica; convindo por tão justificados motivos, que Eu provesse este negocio de prompto e efficaz remedio, Mandando annullar o referido Acordão do Juizo dos Feitos da Coroa; Dando providencias legislativas que terminassem esta contenda, e déssem socego, e tranquillidade ao Povo: E Tomando em consideração este importante negocio, e todo o referido na sobredita Consulta, e o quanto convém ao interesse publico a certeza e estabilidade dos dominios, e do direito da propriedade, baze de toda a Legislação Civil, e de que nascem immediatamente o augmento e progressos da agricultura e povoação: Querendo desde ja evitar as perturbações, excessos, e demazias que tem praticado alguns dos Foreiros e Arrendatarios allucinados com a arbitraria Jurisprudencia estabelecida no Acordão que fez o objecto das justas representações, que subirão á Minha

Real Presença, e que continuarião outros a praticar, se por mais tempo não houvesse prompta e ultima decisão deste importante negocio, proseguindo-se nos Embargos, e outros recursos Ordinarios: usando a estes fins do dominio eminente, que Me compete como Soberano para regular o dos Meus fieis Vassallos, Firmando o, e Segurando o em bazes firmes e estaveis; e unindo o seu particular interesse com o do bem publico: Estabelecendo ao mesmo tempo regras fixas da Legislação da Enfiteuze para augmento da agricultura, e povoação, unido com a estabilidade e segurança do direito de propriedade tão recomendavel na Sociedade Civil: Conformando-Me com o parecer da dita Consulta, em que foi ouvido o Procurador de Minha Coroa e Fazenda: Sou Servido Determinar o seguinte.

I. O Acordão proferido no Juizo dos Feitos da Minha Corôa e Fazenda em vinte de Junho de mil oitocentos e doze nos Autos, entre Partes, os moradores, e Officiaes da Camara desta Corte, se deve entender nullo, cassado, e de nenhum effeito, como se nunca fosse proferido, pondo-se perpetuo silencio na Causa, e guardando-se a este fim os Autos na Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço, para nunca mais se fazer uso algum delles.

II. Todos os aforamentos dos terrenos desmembrados das mencionadas Sesmarias, feitos pelos Officiaes da Camara antes e depois dos Alvarás de vinte e seis de Outubro de mil setecentos quarenta e cinco, e de vinte e tres de Julho de mil setecentos sessenta e seis, até ao prezente, se entenderáõ legitimos, validos, e procedentes com os foros, que se achão estipulados, e com o Laudemio da quarentena, na fórma da Lei do Reino, ainda quando não estejão feitos com as solemnidades, que em Direito se requerem, reduzindo-se todos a aforamentos perpetuos, posto que se achem de facto celebrados em vidas.

III. Igualmente ficaráõ sendo valiosas, legitimas, e procedentes todas as sub-enfiteuticações, locações, e arrendamentos, que os respectivos Enfiteutas, e sub-Enfiteutas tiverem feito, e celebrado com quaesquer outras pessoas, das di-

tas porções desmembradas dos mencionados aforamentos, ou Prasos para nellas se edificarem Casas, e para formarem quintas ou chacras, ou fazerem qualquer genero de cultura, ficando porém todos estes Contractos, qualquer que seja o seu nome, ou natureza, reduzidos a aforamentos perpetuos com os mesmos fóros, ou pensões estipuladas na pessoa de cada hum dos actuaes possuidores e seus futuros successores; a fim de estabelecer-se solida e regular Jurisprudencia nesta materia, e evitar os abusos, e despotismos, que se tem praticado, despejando-se os locatarios, que se devião reputar perpetuos, por meio de lezivos pagamentos de bemfeitorias.

IV. Não querendo os actuaes Enfiteutas, ou arrendatarios conservar-se na posse dos referidos terrenos por estes Titulos de aforamentos perpetuos, com o motivo de lhes parecerem excessivos os foros estipulados, ou por qualquer outro, podellos-hão largar e dimittir aos Officiaes da Camara, ou aos outros Proprietarios, de quem os houverão, para estes livremente os aforarem a quem quizerem, e com os foros, que ajustarem, sem que os actuaes possuidores se reputem têr direito para intentarem em Juizo qualquer acção, a fim de se reduzirem a menos os ditos fóros, evitando-se assim novos letigios, e perturbações a este respeito: poderáõ porém os Proprietarios diminuillos, se de sua livre vontade o quizerem fazer a bem de algum Foreiro.

V. Os terrenos, que ainda estiverem por aforar, e em poder dos Officiaes da Camara, serão daqui em diante aforados com as clausulas acima prescriptas, e na conformidade do Alvará de vinte e três de Julho de mil setecentos sessenta e seis, e debaixo das penas do paragrafo segundo delle, que Sou Servido Ordenar se pratique por todas as Camaras do Reino-Unido de Portugal, e do Brasil, e Algarves; e os que já estiverem em poder de qualquer, outro Enfiteuta, poderáõ ser sub-emprasados em foro perpetuo, e fateosim na fórma acima ordenada.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Justiça, e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem

o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, como nelle se contém, não obstante quaesquer **Leis**, ou Disposições em contrario, que todas Hei por derogadas, como se de cada huma Fizesse expressa e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não há de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos dez de Abril de mil oitocentos e vinte hum.

REY.

Conde de Palma, Presidente.

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Há por bem Mandar annullar, e cassar, para que se tenha por improcedente, e como se nunca fora o Acordão do Juizo dos Feitos da Corôa e Fazenda, de vinte de Junho de mil oitocentos e doze, entre Partes, os Officiaes da Camara, e alguns moradores desta Corte; e Ordena. que sejão valiosos os aforamentos feitos atégora dos terrenos desmembrados das primordiaes Sesmarias pelos Officiaes da Camara, e que se reduzão a prasos perpetuos estes, e os arrendamentos feitos pelos Enfiteutas, e Sub-Enfiteutas: na fórma acima exposta.

Para Vossa Magestade Ver.

Por immediata Resolução de Sua Magestade de tres de Março de mil oitocentos e dezesete, tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de quatro de Setembro de mil oitocentos e quinze.

Bernardo José de Sousa Lobato o fez escrever.

Henrique Anastacio de Novaes o fez.

Registado a fol. 155 do Liv. 2.º que serve de Registo dos Decretos e Alvarás nesta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço do Reino do Brasil. Rio de Janeiro 2 de Maio de 1821.

Henrique Anastacio de Novaes.

Na Impressão Regia.

425

Na Impressão Regia

DECRETO.

HAVENDO Concedido por Decreto de doze de Outubro de mil oitocentos e dezoito aos Guardas Marinhas, Segundos e Primeiros Tenentes da Minha Armada Real augmento de Soldos, igualando-os áquelles, de que então gozavão aqui os Officiaes de Infantaria de Linha de correspondentes Graduações: E Tendo Eu sido novissimamente Servido, por Decreto de sete de Março do corrente anno, Dar á Corporação Militar deste Reino huma prova da Minha Real Contemplação, e Beneficencia, Concedendo aos Officiaes designados na Relação, que baixou com este ultimo Decreto, o augmento de Soldo nella indicado. Hei por bem Fazer esta Minha Regia Disposição comprehensiva dos Officiaes da Minha Armada Real acima referidos, e dos do Corpo da Brigada Real da Marinha, que ja gozavão dos mesmos Soldos que percebião os Corpos de Linha do Exercito deste Reino. Joaquim José Monteiro Torres, do Meu Concelho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos o tenha assim entendido e faça executar com as Ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Abril de mil oitocentos e vinte e hum.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Na Impressão Regia.

426

DECRETO

H

Na Impressão Regia.

DECRETO.

SENDO do Meu Real Agrado ampliar as beneficas providencias com que Fui Servido occorrer por Decreto de vinte e tres de Março proximo passado, aos vexames que Me constou estarem experimentando os Officiaes do Meu Exercito, nas differentes Estações por onde erão obrigados a fazerem transitar suas Patentes: E Tendo Eu alli Determinado que apenas baixarem á Minha Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra os Decretos de Nomeação ou Promoção dos ditos Officiaes, ella faça lavrar, sellar, e promptificar as respectivas Patentes para subirem assim promptas á Minha Real Assignatura, e della serem immediatamente entregues ás Partes, sem que estas sejão obrigadas a faze-las transitar pelas differentes Estações, onde tem de ser registadas, ou averbadas; mas devendo unicamente apresentar Conhecimento em fórma de terem pago na Thesouraria Geral das Tropas a total importancia dos Direitos e Emolumentos, que até agora pagavão em cada huma das sobreditas Estações separadamente: Hei por bem Ordenar, que independentemente da promptificação das Patentes, e sómente em virtude dos Decretos de Nomeação ou Promoção, entrem desde logo os Agraciados no exercicio de seus Postos, e gozo dos correspondentes Soldos: expedindo-se a esse fim da Secretaria de Estado Officio de participação aos respectivos Chefes dos mesmos agraciados, de cujos Soldos, que lhes serão abonados desde a data dos seus Decretos, se começará desde logo a abater pela decima parte a total importancia dos Direitos e Emolumentos que sobre taes Patentes se achão assentados. Por quanto Sou Servido que remettendo-se da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra á Thesouraria Geral das Tropas no principio de cada mez huma relação das Patentes que no

decurso do precedente mez alli houverem baixado da Minha Real Assignatura, e se acharem promptas para se entregarem ás Partes; a mesma Thesouraria satisfaça a cada huma das Estações o computo que em razão de Direitos, ou de Emolumentos a cada huma dellas deva competir: ao mesmo tempo que das Patentes se fará pela Secretaria de Estado remessa ex-Officio aos Chefes que as devem fazer cumprir, quando pelas Partes não sejão procuradas; e a cargo dos ditos Chefes fica incumbido faze-las entregar aos agraciados, e promover o embolço da Minha Real Fazenda; quer seja pelo mencionado desconto da decima parte de seus Soldos áquelles que os percebem; quer seja pelo prompto e simultaneo pagamento do total avanço feito pela Thesouraria Geral na fórma acima declarada áquelles Officiaes que não percebem Soldo pela Minha Real Fazenda. Silvestre Pinheiro Ferreira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, assim o tenha entendido, e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Abril de mil oitocentos e vinte e hum.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

TENDO sido concedidas por Bullas Pontificias aos Senhores Reys Meus Predecessores a percepção do Dizimo das producções do Brasil com o encargo de Prover á sustentação dos Parochos, e Bispos, de concorrer para a construcção das Igrejas Parochiaes, e de supprir com os ornamentos, e alfaias necessarias ao Culto Divino, ao que desde a mais remota antiguidade era por Direito Divino, e Ecclesiastico destinada esta prestação: E tendo chegado ao Meu Real conhecimento os gravissimos inconvenientes, que resultão dos dous methodos até agora adoptados para a percepção dos Dizimos deste Reino do Brasil, ou por Administração, ou por Arrematação, e os inexplicaveis males, e vexames, que por qualquer delles soffrem Meus fieis Vassallos, sendo o primeiro summamente dispendioso pelos sallarios, que absorvem os muitos Administradores, necessarios em tão extenso territorio, e raras vezes proficuo pela difficuldade de se encontrar em todos elles a indispensavel probidade; e o segundo absolutamente intoleravel pelos excessivos lucros, que accumullão em si, e seus Socios os Arrematantes, o que he de difficillimo remedio, sendo os povos, principalmente da classe indigente, vexados, e perseguidos por grande numero de Dizimeiros, e Cobradores, que os forção á avenças, e transacções fraudulentas, ou excessivas, e os arrastão perante as Justiças, fazendo-lhes execuções violentas, e sobrecarregadas de custas exorbitantes pelas distancias dos Juizos, e mil rodeios da chicana Forense: o que tem dado causa á muitas, e muito repetidas queixas, que tem subido á Minha Real Presença, apoiadas por alguns dos Governadores e Capitães Generaes

zelosos do Meu Serviço, e do Bem Publico: E tendo-Me sido outrosim representado por pessoas instruidas nesta materia, que o meio de evitar tão graves inconvenientes, seria o de se perceber os Dizimos dos generos, que a elles são sugeitos, na entrada das Cidades, Villas, Arraiaes, e Povoações deste Reino do Brasil, e na sahida para fóra do mesmo Reino daquelles, que não tiverem sido collectados na entrada das ditas Povoações, ficando assim livres os Cultivadores de serem inquietados, e vexados nas suas proprias habitações, sem o prompto recurso aos Magistrados, e Justiças, contra os abusos, e extorsões dos Dizimeiros em tão grandes distancias de suas moradas: Querendo, quanto em mim cabe, e depende do Meu Real Poder, dar remedio efficaz, e conveniente á tão grande vexame de Meus Povos: E Confiando muito na generosa cooperação dos Meus fieis Vassallos, que agora mesmo, e sobre o objecto de que se trata, Me tem dado provas não equivocas da sua lealdade e generosidade, desistindo voluntariamente de contractos, que já havião feito: Hei por bem Ordenar, como Ordeno, o seguinte.

I. Da publicação deste Decreto em diante, todos os Dizimos em geral, e os denominados de *Miunças*, que se acharem em Administração em todas, e cada huma das Provincias deste Reino do Brasil, serão percebidos dos generos de cultura, e criação, que são sujeitos á esta prestação, na entrada das Cidades, Villas, Arraiaes, e Povoações em que houverem Cobradores desta prestação, e á que são conduzidos, ou para serem vendidos, ou para sustento de seus donos residentes nas ditas Povoações.

II. Semelhantemente se perceberá o Dizimo de todos os generos a elle sugeitos, que se exportarem de humas para outras Provincias, fazendo-se esta arrecadação nos Registos, ou Alfandegas de Portos seccos, para ser applicado o seu producto ás indispensaveis despesas das respectivas Provincias; e os generos assim collectados serão acompanhados das competentes Guias, ou Clarezas, que gratuitamente de-

vem ser dadas pelas Pessoas encarregadas desta Collecta, a fim de entrarem livremente nas Povoações de outras Provincias, a que forem conduzidos.

III. O Assucar, Algodão em rama, o Café, o Arroz, o Trigo, e o Fumo, que são os principaes ramos da exportação e Commercio exterior deste Reino do Brazil, passaráõ livremente pelas Alfandegas dos Portos seccos, e do mesmo modo entraráõ nas Cidades, Villas, e Povoações, ficando porém sugeitos ao pagamento do Dizimo na occasião do embarque dos mesmos generos, cujo pagamento deverá ser feito por aquellas pessoas, que os fizerem embarcar, calculando-se o importe do Dizimo pelo preço das compras dos mesmos generos, competentemente legalizadas.

IV. Os generos sugeitos ao pagamento do Dizimo, que actualmente se acharem contratados, serão acompanhados dos competentes Documentos dos Contratadores, a fim de terem entrada, e sahida livre, durante o tempo do Contrato, no caso de se não prestarem voluntariamente os actuaes Contratadores a dar por findo o seu tempo, havendo o competente abatimento no seu preço, como he de esperar, á bem do publico, e á exemplo do que generozamente praticarão os Contratadores dos Dizimos desta Provincia do Rio de Janeiro: bem entendido que ficaráõ de nenhum effeito quaesquer prorogações de Contractos de Dizimos, que se tenhão feito de triennios, que ainda não principiarão a correr, para que logo, que findarem os triennios que ao presente correm, se proceda na percepção desta Collecta pelo modo, que fica decretado.

V. Sendo hum dos grandes ramos de exportação a Carne charqueada, o Sebo, a Gracha, e os Couros, resultantes do Gado, que por este modo se exporta da Provincia, onde foi criado, ficando livre da prestação do Dizimo, á que he sugeito; as Juntas de Fazenda respectivas arbitraráõ, o que se deve exigir na exportação destes generos, como equivalente do Dizimo do Gado, que os produzio, tendo attenção ás despezas deste ramo de Commercio.

VI. O mesmo se praticará a respeito do Toicinho, e Carnes de Porco das Provincias, que exportão estes generos, que serão collectados na passagem dos Registos ou Alfandegas de Portos Seccos, ou na sua sahida pelos Portos de mar, havendo attenção de serem acompanhados taes generos das respectivas Guias, que mostrem feito o pagamento, para não ser repetido em a sua entrada nas Povoações.

VII. O Dizimo do gado vacum, ovelhum, cabrum, mular, e cavalar, e o dos Porcos, que sahir das Provincias, em que são criados, será igualmente percebido nos Registos, ou Alfandegas de Portos Seccos com a devida attenção ao pagamento desta Collecta, se fosse feita nos lugares da criação.

VIII. Será livre a todos os Conductores de generos o fazerem este pagamento no lugar, ou mercado, que lhes for mais commodo; ficando porém obrigados a mostrar perante a Junta da Provincia, onde forão cultivados, ou nascidos os artigos, que conduzirão, em que paragem effectivamente satisfizerão o Dizimo respectivo, sob pena de serem tratados como desemcaminhadores dos Reaes Direitos, os que assim não executarem.

IX. Ao Conselho da Fazenda nesta Provincia do Rio de Janeiro fica competindo o formalisar as Instrucções para a percepção do Dizimo das producções da Provincia, tendo por base que se concederá hum abatimento de dous por cento no Café de Serra acima, e hum por cento no Café de Serra abaixo, a favor do cultivador, em attenção ao trabalho, mão de obra, e conducção da parte pertencente ao Dizimo até ao Porto de embarque: que ficarão isemptos desta prestação as hortaliças, verduras, fructas, aves, ovos, e outros generos miudos, que entrarem nas Povoações para o seu consummo; e que a respeito da farinha, se fará a arrecadação na razão de cinco por cento, como até agora se praticava. Nas outras Provincias deste Reino do Brazil, serão formalisadas as Instrucções para esta arrecadação, na fórma que fica expressado, pelas respectivas Juntas de Fazenda.

X. E por que o principal objecto que Tenho em vista seja o alivio dos Meus fieis Vassallos, e convenha apurar-se pela experiencia, que o presente methodo, que Estabeleço para a percepção do Dizimo corresponde ao fim, a que Me Proponho, a sua duração será sómente por tempo de tres annos, voltando-se ao systema antigo, ou continuando o presente systema, como parecer mais conveniente. O Conde da Louzãa Dom Diogo de Menezes, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar, não obstante quaesquer Leis Ordens ou Disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Abril de mil oitocentos e vinte e hum.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Cumpra-se e registe-se. Rio de Janeiro 18 de Abril de 1821. = Com a Rubrica do Presidente do Real Erario. =

Na Impressão Regia.

478

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

TENDO a DIVINA PROVIDENCIA abençoado estes Reinos com o Feliz Nascimento do Principe da Beira, Meu Muito Amado e Presado Neto; E Querendo Eu que por tão fausto motivo partecipem tambem deste incomparavel favor, e dos effeitos da Minha Real Piedade, quanto fôr compativel com a Justiça, aquelles Meus Vassallos, que tiverão a desgraça de commetterem Crimes: Hei por bem Fazer Mercê aos prezos, que se acharem por Causas Crimes, não só nas Cadêas publicas do Districto da Caza da Supplicação desta Cidade, e nas Cadêas da Relação da Cidade da Bahia, e seu respectivo Districto, mas tambem nas Cadêas de todas as Comarcas deste Reino do Brasil, de lhes Perdoar livremente por esta vez (não tendo elles mais partes, que a Justiça) todos e quaesquer Crimes, pelos quaes estiverem prezos, á excepção dos seguintes, que pela gravidade delles, e pelo que convém ao Serviço de Deos, e bem da Republica, se não devem isentar das penas das Leis; a saber: blasfemar de Deos, e de Seus Santos; moeda falsa; falsidade; testemunho falso; matar ou ferir, sendo de proposito, com espingarda, ou qualquer outra arma de fogo; ou dar tiro com proposito de matar ou ferir, posto que não matasse nem ferisse; propinação de veneno, ainda que morte se não haja seguido; morte feita atraiçoadamente; pôr fogo acintemente; arrombamento de Cadêas; forçar mulher; soltar os prezos, sendo Carcereiro, por vontade ou peita; entrar em Mosteiro de Freiras com proposito e fim deshonesto; ferir ou espancar a qualquer Juiz, posto que pedaneo ou ventenario seja, sobre seu Officio; impedir com effeito as diligencias da Justiça, usando para isso de força; ferir a alguma pessoa tomada ás mãos; furto que exceda o valor de hum marco de prata; ferida feita no rosto, com tenção de a dar, se com effeito

se deo: e ultimamente o crime de Ladrão formigueiro, sendo pela terceira vez prezo; e condemnações de açoutes, sendo por furto: E he Minha Real Vontade e Intenção que, exceptuando os Crimes, que ficão declarados, e que ficarão nos termos ordinarios da Justiça, todos os mais fiquem perdoados: e as pessoas, que por elles estiverem prezas em todas as referidas Cadêas, sejão livremente soltas, não tendo Parte mais do que a Justiça, ou havendo-lhes dado perdão as que as poderião accuzar, posto que não as accuzem, ou constando que não as há, para as poderem accuzar; ficando com tudo neste cazo sempre salvo o Direito ás mesmas Partes, para as poderem accusar, querendo, porque a Minha Intenção he Perdoar sómente aos referidos prezos a satisfação da Justiça, e não prejudicar as ditas Partes no Direito, que lhes pertencer; E para se haverem os ditos Criminosos perdoados, serão as suas culpas vistas pelos Juizes, a que tocar, e julgando este Perdão conforme a ellas na fórma do costume. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e expeça as Ordens necessarias para este Real Decreto se publicar, chegando pela sua Publicação á noticia de todos, e para se executar como nelle se contém. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Abril de mil oitocentos e vinte hum.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

SUBINDO hontem á Minha Real Prezença huma Representação, dizendo-se ser do Povo, por meio de huma Deputação formada dos Eleitores das Parochias, a qual Me assegurava, que o Povo exigia para Minha felicidade, e d'elle, que Eu Determinasse, que de hontem em diante este Meu Reino do Brasil fosse regido pela Constituição Hespanhola, Houve então por bem Decretar, que essa Constituição regesse ate á chegada da Constituição, que sabia e socegadamente estão fazendo as Cortes convocadas na Minha muito Nobre, e Leal Cidade de Lisboa: Observando-se porem hoje, que esta Representação era mandada fazer por homens mal intencionados, e que querião a anarchia, e vendo que o Meu Povo se conserva, como Eu lhe agradeço, fiel ao Juramento que Eu com elle de commum acordo prestamos na Praça do Rocio no dia vinte e seis de Fevereiro do presente anno; Hei por bem Determinar, Decretar, e Declarar por nullo todo o Acto feito hontem; e que o Governo Provizorio que fica até á chegada da Constituição Portugueza, seja da forma que Determina o outro Decreto, e Instrucções que Mando publicar com a mesma data deste, e que Meu Filho o Principe Real ha de cumprir, e sustentar ate chegar a mencionada Constituição Portugueza. Palacio da Boa Vista aos vinte e dois de Abril de mil oitocentos e vinte e hum.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

HAVENDO Eu já por Decreto de sete de Março proximo passado Concedido aos Officiaes do Exercito do Brazil, das Classes de Major até Alferes inclusive, o augmento de Soldo indicado na relação, que accompanhou aquelle Decreto, igualando-os aos das mesmas Classes do Exercito de Portugal: E Sendo ja então da Minha Real Intenção extender esta mesma Graça a todas as Classes e Praças, logo que as circunstancias o permitissem; Hei por bem que em geral todos os Officiaes, Officiaes inferiores, Soldados e mais Praças do Exercito do Brasil, tenhão, da publicação deste Decreto em diante, os mesmos Soldos e Etapas, que vence a Tropa do Exercito de Portugal. Silvestre Pinheiro Ferreira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra o tenha assim entendido e faça publicar, expedindo ás Estações competentes as participações e ordens que forem necessarias para a sua immediata execução. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous d' Abril de mil oitocentos e vinte hum.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Na Impressão Regia.

DECRETO

H

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Na Impressão Regia.

EL-REY

AOS HABITANTES DO RIO DE JANEIRO.

QUANDO Eu, sollicito da vossa segurança, tranquillidade, e prosperidade, Estabelecia com circunspecção e madureza o Governo, que devia reger-vos depois da Minha retirada para a Nobre e Leal Cidade de Lisboa, para onde exigem circunstancias ponderosas e politicas que Eu Transfira a Séde da Monarchia, e Encarregava o Meu muito Amado e Prezado Filho, o Principe Real, da Regencia deste Reino com amplos Poderes e com Instrucções sufficientes, capazes de produzir e promover o vosso bem e felicidade geral, e correspondente aos fins, por que o Elevei á categoria Politica com que se acha, e Esperava que a vossa saudade pela Minha ausencia se moderasse, Deixando-vos o Herdeiro e Successor da Monarchia; de cujos bons dezejos e virtudes Confiava a vossa prosperidade; Vejo com muita magoa e desprazer, que Pessoas mal intencionadas, hallucinando e seduzindo alguns de vós, pertenderão que se proclamasse a Constituição Hespanhola, para ser guardada desde já, contra a solemne Proclamação do dia vinte e seis de Fevereiro do corrente anno, e Juramento que Eu e todos vós prestamos de se observar a que se está fazendo em Lisboa.

Portuguezes, esta sediciosa maquinação, feita á face dos Eleitores das Parochias, teve por fim illudir-vos com a supposição da Representação Nacional: Estes perturbadores da ordem Publica e fautores da anarchia abalarão os fundamentos da Monarchia, postergárão a fé e santidade do Juramento, que todos demos, quizerão perverter e corromper a fidelidade da Tropa, e attentarão contra a Minha Real Authoridade e Governo estabelecido, que não póde nem deve soffrer outras mudanças, se não as que legalmente se estabelecerem na Constituição que se fizer em Lisboa pelas Cortes. Felizmente não forão avante os seus sediciosos projectos, porque o Corpo Militar não quiz apoia-los, nem defende-los compromettendo a sua honra e fidelidade: Felizmente pela bem regulada disciplina e moderação delle se acautelárão paixões e furores de partidos, que podião até produzir motins furiosos, e de muito mais funestas consequencias; e felizmente este pernicioso veneno não tem inficionado se não huma pequena parte dos Meus Vassallos: Afastai-vos dos perversos, que com fins sinistros abusão da vossa credulidade, e vos enganão maliciosamente com a vontade geral da Nação, quando ella he somente a dos amotinadores, que, no meio de concursos, levantão vozes tumultuosas, que outros maquinalmente acompanhão sem intelligencia do que ellas designão: Acautelai-vos desses perfidos; e quando vos perseguirem com suas persuasões, evitai-os, desamparai-os, abandonai os, fugi: Ide procurar o conselho na prudencia dos Cidadãos bem morigerados, a tranquillidade na justa observancia das Leis, e no cuidado das Authoridades que vigião, e a vossa propria segurança e de vossas Familias no desvio de ajuntamentos clandestinos e perigosos.

Portuguezes, só he Patriotismo aquella heroica paixão que tende ao bem e gloria da Patria; e quem offende as Leis e o Publico socego, e se constitue arbitro do Poder Supremo, não he amigo do Estado, antes concorre para a sua ruina: Illudirão-vos com direitos que não vos competem: Os Eleitores das Parochias só os tinhão para a Eleição dos de Comarca, e o Povo nenhum mais tinha depois de eleitos os Compromissarios. Descançai tranquillos na sabedoria e firmeza do Governo, na Execução das Leis, e na prática dos vossos deveres; e esperai as uteis reformas e melhoramento das mãos dos que as podem dar: Esperai, que a Constituição, que se está fazendo sobre bases solidas e legaes, venha estabelecer a liberdade que he compativel com as Leis, e consolidar a vossa prosperidade e de todo o Reino Unido: A liberdade que não he assim regulada, degenera em licença, e produz a anarchia, o maior de todos os males politicos: Confiai nos cuidados do Governo, na Benevolencia e Prudencia de Meu muito Amado e Presado Filho, o Principe Real; vivei segundo as regras que vos prescrevem as Leis, e sereis felizes, como vos Deseja o vosso Rei, que vos tem regido com suavidade, e amor verdadeiramente paternal. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Abril de mil oitocentos e vinte e hum.

REY.

Na Impressão Regia.

4/32

EL-REY Ao Corpo Militar desta Corte.

O VALOR, e a Disciplina tem sido sempre a Divisa das vossas Armas, e a honra e o brio os vossos Brazões: Com estes impenetraveis Escudos haveis marchado sempre aos campos da gloria, e, derrotados os inimigos da Patria, tendes vindo cobertos de Louros receber no seio della os mais generosos e energicos agradecimentos: Eu, e essa mesma Patria vo-los damos hoje pelo nobre e discreto comportamento, com que, escutando só a voz do dever, e não a das paixões e partidos, suffocastes a discordia: Os Louros que se ganhão pelas Victorias alcançadas contra Exercitos poderosos, que pertendem opprimir o Estado, não são mais viçosos do que os adquiridos por haver poupado o sangue dos seus Concidadãos, firmado a publica tranquillidade, e sustentado o decóro do Throno, e o imperio das Leis. A vossa honrosa profissão tem os saudaveis fins de salvar o Estado das aggressões dos seus inimigos; e tanto o são os estranhos, como os que internamente o pertendem lacerar com discordias, e rasgar-lhe o seio com facciosos partidos: Vós sois cada vez mais benemeritos da Patria: Eu, e ella, Torno a dizer-vos, elogiamos e agradecemos a honra e fidelidade com que vos portastes, recusando proteger motins e tumultos, e guardando inviolavel e religiosamente o Juramento que todos haviamos prestado. Espera do vosso brio e patriotismo a continuação de tão louvavel conducta o Soberano que vos Ama, e Tem sempre distinguido, a Patria assustada de convulsões intestinas, que gerão damnos, desastres, e males incalculaveis, e todos os vossos Concidadãos anciosos da conservação da paz e socego publico. Sêde firmes e constantes na honrada resolução que tomastes; e a Minha particular confiança, e a estima, regosijo e agradecimento publico, serão recompensa mui grata aos vossos corações, só cobiçosos da verdadeira gloria.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Abril de mil oitocentos e vinte e hum.

REY . : .

NA REGIA OFFICINA TYPOGRAPHICA.

4133

EU EL-REY Faço saber aos que o presente Alvará virem que Tendo Consideração á representação em que se achão, e Empregos á que são destinados os Brigadeiros dos Meus Reaes Exercitos; e Querendo honra-los e distingui-los: Hei por bem e Me praz, que todos os que actualmente se achão no referido Posto, e os que daqui em diante forem á elle promovidos tenhão o Tratamento de Senhoria, e assim se lhes falle e escreva.

E este se cumprirá como nelle se contem, e valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações e de quaesquer outras Leis, Regimentos ou Disposições que sejão em contrario. Pelo que Mando que assim se observe em tudo e por tudo, e se registe em todos os Lugares, que necessario for. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Abril de mil oitocentos vinte e hum.

REY.

Silvestre Pinheiro Ferreira.

Alvará porque Vossa Magestade Ha por bem fazer Mercê do Tratamento de Senhoria aos Brigadeiros dos Seus Reaes Exercitos, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Ver.

Candido Martins da Costa o fez.

A fol. 187 vers. do Liv. 1.º de Cartas de Leis e Alvarás, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, fica registado este Alvará. Secretaria de Estado 27 de Abril de 1821.

Semião Estelita Gomes da Fonceca.

Na Impressão Regia.

4304

O EIL-REY Faço saber aos [illegible]
nando Alvará virem que [illegible]
ção á representação em que [illegible]
Supplicou-Me, que sendo [illegible]
deiros dos Meus Reaes Exercitos [illegible]
de bem-lhe e distinguil-os: [illegible]
Me pare, que todos os [illegible]
ce assim no referido Posto, e ce que [illegible]
tem ella pronunciados tambem o Tractamento
e assim se lhes falle e escreva.

E este se cumprirá como nelle se contem, [illegible]
como carta passada pela Chancellaria, posto [illegible]
te de passar, e que o seu effeito haja de durar [illegible]
mos, sem embargo das Ordenações e [illegible]
Livro, Regimentos ou Disposições que [illegible]
Alvará que Mando que assim se observe em [illegible]
e se registre em todos os Lugares, que necessario [illegible]
no Tribunal do Rio de Janeiro em vinte e [illegible]
de mil oitocentos vinte e hum.

REY

Silvestre Pinheiro Ferreira.

Para Vossa Magestade Ver.

Carlos Martins de Castro o fez.

A fol. 189 vers. do Liv. 1.º de Cartas [illegible]
vedas, que neste Ministerio de Estado [illegible]
Provisões e de Cartas, foi registado este [illegible]
valia de Setenta e 2$ de Real de Mercê.

Secretaria [illegible] Estado dos Negocios [illegible]

Na Impressão Regia.

DECRETO.

QUERENDO sem demora Attender ás necessidades dos Habitantes das Provincias Centraes deste Reino do Brasil, para que possão prosperar em seus Estabelecimentos de Agricultura, de Criação, e de Industria, de que tanto depende a Riqueza Nacional: Hei por bem Ordenar, que da data deste Meu Decreto em diante se não cobre direito algum do Sal na sua entrada, e passagem pelos Registos, ou Alfandegas de Portos Seccos, cessando de todo o pagamento de setecentos e cincoenta reis, que até ao presente se exigia por cada hum alqueire; e bem assim qualquer outra Imposição, com que por algum titulo, ou motivo se ache nas differentes Provincias Centraes onerado este Genero de absoluta necessidade. O Conde da Louzãa Dom Diogo de Menezes, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Prezidente do Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Abril de mil oitocentos e vinte e hum.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE.

Regist.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE.

Regist.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

HAVENDO SUA MAGESTADE, EL-REI MEU SENHOR E PAY, por Decreto de sete de Março deste anno Concedido aos Officiaes do Exercito do Brasil, desde a Classe de Majores até a de Alferes inclusive, o augmento de Soldos alli indicados; e por outro Decreto de vinte e dous de Abril deste mesmo anno, ampliando esta Graça, Concedido em geral a todos os Officiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados, e mais Praças do dito Exercito do Brasil os mesmos Soldos, e Etape, que vence a Tropa do Exercito de Portugal: E porque da indistincta execução destes Decretos se podem seguir alguns inconvenientes contrarios áquella Real Intenção de Beneficencia, e Contemplação com que taes Graças forão concedidas; Desejando Eu tão sómente prevenillos; Hei por bem declarar: Que só os Officiaes Generaes, que tiverem Commando de Provincias, e Praças de Guerra; Officiaes do Estado Maior empregados nas ditas Praças, e nas repartições do Quartel General; os Ajudantes de Ordens, tanto de Governo de Provincia, como os de Pessoa dos Officiaes Generaes empregados; e bem assim os Officiaes, Officiaes Inferiores, Soldados, Tambores, e mais Praças do pequeno Estado Maior dos Córpos da Primeira Linha do Exercito do Brasil, que tiverem menor Soldo do que os de iguaes Patentes, e Praças do Exercito de Portugal, perceberáõ o augmento de Soldo necessario para os igualar: os que porém tiverem actualmente maior Soldo, o continuem a perceber até serem Promovidos, porque desde então passaráõ a vencer o Soldo correspondente á sua Patente pela Tarifa de Portugal: E finalmente que nos Córpos da Segunda Linha do Exercito do Brasil, sómente os Majores, e Ajudantes, que tiverem sido tirados dos Córpos da Primeira, percebão os mesmos vencimentos dos do Ex-

ercito de Portugal. Carlos Frederico de Caula, do Conselho de Sua Magestade, Secretario de Estado Interino da Repartição da Guerra o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio da Boa Vista em oito de Maio de mil oitocentos e vinte e hum.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

HAVENDO Eu pelo Decreto de vinte e nove de Abril do presente anno Mandado abolir em beneficio da Agricultura, e commodidade Publica das Capitanias Centraes do Brasil nos Portos seccos das mesmas, todos os Direitos, e Imposições, que se arrecadavão do Sal no acto da sua entrada, e Desejando extender esta liberal providencia a todas as mais Provincias, onde tão precioso genero se faz indispensavel para a Salga das Carnes, e Pescado: Sou Servido, que para o futuro não se cobre nos Portos das Capitanias Maritimas deste Reino do Brasil direito algum do Sal, que ás mesmas for conduzido debaixo de qualquer denominação que seja, exceptuando apenas a Contribuição de oitenta réis por alqueire, que deve continuar sómente a perceber-se naquellas Alfandegas, onde se acha á muitos annos estabelecida. O Conde da Louzaã, D. Diogo de Menezes, do Conselho de EL-REI Meu Senhor, e Pai, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar, sem embargo de quaesquer Ordens, ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Maio de mil oitocentos e vinte e hum.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE.

Conde da Louzaã D. Diogo.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

NÃO tendo sido até agora entendidas e praticadas com a conveniente liberalidade as Disposições dos paragrafos sexto, nono, e decimo do Alvará de vinte e cinco de Abril de mil oitocentos e desoito: Hei por bem Declarar, que os dois por cento lançados como Direitos de Sahida nos generos do Brazil, a que não está imposto determinado Subsidio, não sejão jámais cobrados nos casos de Commercio de Cabotagem, ou de Porto a Porto do Brazil: Hei outrosim por bem Determinar, que a Disposição do referido paragrafo nono concebida nas seguintes palavras = As mercadorias Portuguezas em geral, a que estava imposta a tarifa de pagarem desaseis por cento de entrada, ficaráõ de agora em diante pagando quinze por cento = tenha a sua perfeita e literal observancia: Ordeno finalmente que quaesquer generos, que se importarem para esta Alfandega do Rio de Janeiro, depois de terem sido já despachados em outra Alfandega, fiquem d'ora em diante isentos da differença, que possa resultar da Pauta d'Alfandega desta Cidade, e a que estavão sugeitos pelo mencionado paragrafo decimo, no abono que se lhes fazia do que havião já pago. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Maio de mil oitocentos e vinte hum.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE.

Conde dos Arcos.

Na Impressão Regia.

4458

DECRETO

NA Impressão Regia.

DECRETO.

RECONHECENDO-SE as grandes difficuldades, que nas presentes circunstancias, empecem a execução das benevolas disposições do Decreto de doze de Abril do corrente anno, a respeito da expedição das Patentes Militares; não sendo por agora possivel, que pela Thezouraria Geral das Tropas se adiante logo ás differentes Repartições a importancia dos Direitos e Emolumentos de todas aquellas, que se pódem vir a expedir para os Militares empregados, ou residentes nas diversas Provincias do Reino do Brazil, ao mesmo tempo, que tendo ellas de ser enviadas a EL-REY Meu Senhor e Pay, Para Sua Magestade as Assignar, deve necessariamente decorrer muito tempo antes que se possão entregar correntes aos respectivos Officiaes: E convindo por tanto acudir com adequadas providencias ao expediente deste Ramo do Serviço Publico, de maneira, que nem os Militares despachados sejão prejudicados com a demora do gozo de seus competentes honorificos, e vencimentos, por não poderem entrar logo no exercicio dos Postos, a que forem promovidos, nem os Officiaes das Repartições, por onde se expedem as Patentes, e Despachos correspondentes, soffrão consideravel retardo na percepção dos respectivos Emolumentos, que aliás fazem mui essencial parte da sua subsistencia: Hey por bem Determinar: Primeiro. Que todos os Militares despachados ou promovidos, desde vinte e trez de Março do corrente anno em diante, entrem logo no exercicio dos Postos para que forem despachados ou promovidos, e gozem das honras, Soldos, e quaesquer vantagens, que por elles lhes competirem, independentemente da aprezentação das respectivas Patentes, remettendo-se da Secretaria de Estado, logo que baixarem assignados os Decretos, ou Resoluções dos mesmos Des-

pachos, ou Promoções, as participações necessarias, nesta Corte e Provincia do Rio de Janeiro, não só ao General Governador das Armas, para as fazer publicar na Ordem do Dia, e dar-lhe a devida execução pela parte que lhe toca, mas tambem á Thezouraria Geral das Tropas, e Repartição do Commissariado, para se fazerem os assentamentos precizos, e se abonarem das datas dos Decretos, ou Resoluções, os competentes vencimentos de Soldo, forragem, gratificação, ou Etape, segundo o que pertencer a cada hum dos Officiaes despachados, de que se lhes fizer a referida participação; e nas outras Provincias deste Reino do Brazil aos respectivos Governos, que expediráõ logo, na conformidade do que fica disposto, as convenientes communicações, ou Ordens que forem precizas para sua execução immediata. Segundo Que na Thezouraria Geral das Tropas desta Corte e Provincia, e nas mais Provincias do Reino do Brazil nas competentes Thezourarias, ou Pagadorias, se desconte pela decima parte dos respectivos vencimentos, que por ellas se houverem de pagar, a importancia dos meios Soldos, e Emolumentos, que, segundo o que está estabelecido, deve satisfazer cada hum Official pela sua respectiva Patente, principiando este desconto desde a época do primeiro pagamento, que se lhe fizer, dos vencimentos que dever receber depois do seu despacho: E para este fim a Secretaria de Estado enviará huma Tabella, ou Mappa especificado de todos os referidos Emolumentos, e despeza que tem de fazer cada Patente, segundo a classe dos Postos, assim á Thezouraria Geral das Tropas desta Corte e Provincia, como aos respectivos Governos das outras Provincias deste Reino do Brazil. Terceiro. Não podendo ter lugar o mesmo desconto, quanto aos Officiaes, que não recebem Soldos, sejão elles da Segunda Linha, ou do Corpo das Ordenanças; cumpre, que, não obstante a publicação dos seus despachos na Ordem do dia, e participação Official, os que forem despachados não entrem no exercicio dos Postos, para que forem nomeados ou promovidos, nem gozem das distincções e regalias que pertencem a taes Postos, sem que

appresentem no Quartel General conhecimento da Thezouraria das Tropas, ou da competente Pagadoria, por onde verifiquem ter alli satisfeito a importancia dos Direitos, e Emolumentos da respectiva Patente: E porque podem haver omissões abuzivas de se appresentar em tempo rasoavel aquelle Titulo para gozar do despacho; o General Governador das Armas da Corte, e Provincia, e nas outras Provincias os respectivos Governos, reputaráõ vagos, para nova nomeação, ou promoção, os Postos daquelles Officiaes, que, sendo despachados para elles, não appresentarem dentro do prazo de trez mezes, contados da publicação na Ordem do Dia, e participação Official ao respectivo Chefe, o sobredito conhecimento da Thezouraria, ou Pagadoria para entrarem nos seus exercicios. Quarto. No fim de cada mez, a Thezouraria Geral das Tropas desta Corte e Provincia liquidará a Conta do que se tiver alli recebido, ou descontado durante o mez da importancia dos sobreditos Direitos e Emolumentos, e, remettendo ao Erario huma especificada Folha do que importar a parte recebida ou descontada dos Direitos do Sello, e meios Soldos, entregará ás mais Estações, a que pertencerem, o que a cada huma d'ellas tocar do producto dos referidos recebimentos ou descontos, segundo a Nota, que juntamente se entregará assignada pelo Thezoureiro Geral, ou pelo Official que fizer as suas vezes, cobrando recibo do Chefe da Repartição a que se fizer a entrega. Nas mais Provincias deste Reino do Brazil estas mesmas contas se apuraráõ no fim de cada trez mezes; e então remetteráõ ao Erario huma conta circunstanciada da importancia dos mesmos descontos ou recebimentos naquelle periodo, para lhe dar a conveniente applicação, satisfazendo aqui por semestres a importancia dos Emolumentos, que, segundo as referidas contas, pertencer a cada huma das respectivas Estações, seguindo a este respeito a mesma marcha, que fica estabelecida para a Thezouraria Geral das Tropas. Quinto. Logo que baixarem ao Conselho Supremo Militar os Decretos, ou Resoluções, em cumprimento dos quaes se devão expedir

Patentes, o mesmo Conselho as mandará lavrar sem demora, e as enviará já selladas, e registadas á Secretaria de Estado para serem remettidas correntes, para a Assignatura de Sua Magestade em Lisbôa, na primeira occasião que houver, e quando voltarem Assignadas se mandaráõ da Secretaria de Estado ao General Governador das Armas da Corte, para fazer distribuir pelos Officiaes a quem pertencerem, as que forem para os desta Corte e Provincia, assim como se enviaráõ semelhantemente aos respectivos Governos, as que pertencerem aos Officiaes empregados ou residentes nas outras Provincias. Sexto. Não havendo fundamento legal para que as Patentes dos Officiaes do Exercito do Brazil, tenhão de mais que as dos Officiaes do Exercito de Portugal as formalidades de passarem pela Chancellaria, e serem registadas na Secretaria do Registo Geral das Mercês, o que faz a sua promptificação mais dispendioza e retardada, quando sendo Titulos da mesma natureza, e para igual fim, he de razão que tenhão o mesmo expediente que aquellas: Sou servido que fiquem dispensados das sobreditas formalidades do transito da Chancellaria, e do Registo das Mercês as Patentes dos Militares do Brazil, e que se siga no seu expediente o mesmo que se pratica com as dos Officiaes do Exercito de Portugal. Carlos Frederico de Caula, do Conselho de Sua Magestade, Marechal de Campo dos Seus Exercitos, Secretario de Estado Interino da Repartição dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar, expedindo as Ordens e Despachos, que forem nesessarios. Palacio da Boa Vista dezeseis de Maio de mil oitocentos e vinte hum.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE.

Carlos Frederico de Caula.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

TENDO-ME sido presentes as supplicas de varios Moradores desta Cidade, que conduzidos por sentimentos de caridade, e puro zelo em beneficio dos Orfãos, instão pelo restabelecimento do Seminario de S. Joaquim, por não se poderem cabalmente preencher, pelas Disposições do Decreto de cinco de Janeiro de mil oitocentos e desoito, os louvaveis fins, que tiverão em vista seus pios Instituidores, e outros Bemfeitores, que o dotarão com legados, e esmolas: E não podendo deixar de merecerem a Minha Real, e especial Consideração reclamações tão justas, e mui conformes aos desejos, que Tenho de Promover, e Auxiliar, quanto for possivel, a Educação da Mocidade, principalmente da classe d' aquelles, que privados pela sua orfandade do abrigo, e cuidado paterno, ou por indigencia lhes faltão os meios de adquirirem a instrucção precisa, para que chegados á maioridade possão ser uteis a si, á Igreja, e ao Estado, cuja prosperidade em grande parte depende da moral, costumes, e instrucção publica, e particular de cada hum dos seus Membros: Sou Servido ordenar o seguinte: 1.º Que se restabeleça aquelle Seminario na fórma em que elle estava antes do mencionado Decreto de cinco de Janeiro de mil oitocentos e desoito, desannexando-se dos proprios da Coroa, em que foi incorporado o Edificio com suas dependencias; do Seminario de S. José as rendas que para alli passarão; e dos Batalhões, e Corpos da Divisão das Tropas de Portugal, a Igreja, e revertendo tudo para o mesmo Seminario: 2.º Que o seu Edificio seja entregue a Joaquim Antonio Insua, José Severino Gesteira, e mais Bemfeitores, para que na qualidade de Syndicos, formem entre si huma Junta, que ficará encarregada da Administração economica, e de quaesquer arranjos exteriores do Seminario, devendo publicar no fim de cada anno as suas

contas: 3.º Que o Conego da Real Capella Placido Mendes Carneiro, a quem Hei por bem Nomear para Reitor pelas provas, que tem dado da sua intelligencia, prudencia, e virtudes que exige este importante Emprego, ficando dispensado das obrigações do Coro da Real Capella, e conservando os seus vencimentos como se presente fosse, vá quanto antes morar dentro da Casa do mesmo Seminario, e Me proponha na fórma dos Estatutos as Pessoas, que julgar mais capazes para occuparem os Lugares de Vice-Reitor, e Mestres de Gramatica Latina, e Cantochão. O Conde dos Arcos do Conselho d' El-Rei Meu Senhor e Pai, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Reino e Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar, sem embargo de quaesquer Disposições em contrario, expedindo para este effeito os Despachos necessarios. Paço em desanove de Maio de mil oitocentos e vinte e hum.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE.

Conde dos Arcos.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

SEndo huma das principaes Bazes do Pacto Social entre os homens a segurança de seus bens; e Constando-Me que com horrenda infracção do Sagrado Direito de Propriedade se commettem os attentados de tomar-se, a pretexto de necessidades do Estado, e Real Fazenda, effeitos de Particulares contra a vontade destes, e muitas vezes para se locupletarem aquelles, que os mandão violentamente tomar; e levando sua atrocidade a ponto de negar-se qualquer Titulo para poder requerer a devida indemnisação: Determino que dá data deste em diante, a ninguem possa tomar-se contra sua vontade cousa alguma de que for possuidor, ou proprietario; sejão quaesquer que forem as necessidades do Estado, sem que primeiro de commum acordo se ajuste o preço, que lhe deve por a Real Fazenda ser pago no momento da entrega: e porque póde acontecer que alguma vez faltem meios proporcionados a tão prontos pagamentos: Ordeno, neste caso, que ao vendedor se entregue Titulo aparelhado para em tempo competente haver sua indemnisação, quando elle sem constragimento consinta em lhe ser tirada a cousa necessaria ao Estado, e aceite aquelle modo de pagamento. Os que o contrario fizerem, incorreráõ na pena do dobro do valor a beneficio dos offendidos. O Conde dos Arcos, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino do Brazil, e Estrangeiros, o tenha assim entendido, e o faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Maio de mil oitocentos e vinte e hum.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE.

Conde dos Arcos.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

TENDO hum direito privilegiado á Minha Real Protecção os Estabelecimentos creados, e fomentados pela Caridade Christã, e pela Humanidade para asilo, e soccorro da indigencia: Hei por bem Conceder á Santa Casa da Misericordia desta Cidade a extracção de huma Loteria annual do capital de cento e dez contos de réis na fórma do Plano, que com este baixa assignado pelo Conde dos Arcos, do Conselho d' EL-REY Meu Senhor e Pai, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e Estrangeiros, para do referido capital se deduzirem doze por cento a bem da creação dos Expostos, fazendo-se a despeza total á custa da mesma Santa Casa; devendo a Mesa d'ella entregar annualmente do producto dos referidos doze por cento quatro contos de réis á Junta dos Bemfeitores do Seminario de S. Joaquim para as despezas deste Seminario, e hum conto e duzentos mil réis ao Bispo Capellão Mór, para os applicar a beneficio do Seminario Episcopal de S. José; e ficando todos obrigados a dar no fim de cada anno contas publicas, e impressas da applicação destas quantias. O mesmo Conde dos Arcos o tenha assim entendido, e faça executar, sem embargo de quaesquer Ordens em contrario, expedindo para este effeito os Despachos necessarios. Paço em vinte e tres de Maio de mil oitocentos e vinte e hum.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE.

Conde dos Arcos.

PLANO DA LOTERIA

Concedida por Decreto de 23 de Maio de 1821 a Beneficio dos Expostos da Santa Caza da Mizericordia desta Cidade, no valor de 110:000$000 rs. dividido em 11$000 Bilhetes de 10$000 réis cada hum.

1 Premio de		12:000$000
1 dito de		6:000$000
1 dito de		4:000$000
1 dito de		2:000$000
2 ditos de	800$000	1:600$000
5 ditos de	600$000	3:000$000
6 ditos de	400$000	2:400$000
10 ditos de	200$000	2:000$000
18 ditos de	100$000	1:800$000
100 ditos de	50$000	5:000$000
600 ditos de	40$000	24:000$000
620 ditos de	30$000	18:600$000
2$300 ditos de	12$000	27:600$000

3$665 Premiados
7$335 Brancos

11$000 Bilhetes

Réis 110:000$000

12 por cento 13:200$000.

Paço em 23 de Maio de 1821.

Conde dos Arcos.

Na Impressão Regia.

Recebido em 19 de Junho de 1821, remettido p.ª Caldeira do Rio em 26 de Maio

DECRETO.

VENDO que nem a Constituição da Monarchia Portugueza, em suas Disposições expressas na Ordenação do Reino, nem mesmo a Ley da Reformação da Justiça de mil quinhentos e oitenta e dous, com todos os outros Alvarás, Cartas Regias, e Decretos de Meus Augustos Avós tem podido affirmar de hum modo inalteravel, como he de Direito Natural, a segurança das Pessoas; E Constando-Me que alguns Governadores, Juizes Criminaes, e Magistrados, violando o Sagrado Deposito da Jurisdicção que se lhes confiou, mandão prender por mero arbitrio, e antes de culpa formada, pretextando Denuncias em segredo, Suspeitas vehementes, e outros motivos horrorosos á Humanidade para impunemente conservar em masmorras, vergados com o pezo de férros, Homens que se congregarão convidados por os Bens, que lhes offerecera a Instituição das Sociedades Civis, o primeiro dos quaes he sem duvida a segurança Individual; E Sendo do Meu primeiro Dever, e Desempenho de Minha Palavra o Promover o mais austero respeito á Ley, e anticipar quanto ser possa os Beneficios de huma Constituição Liberal: Hey por bem Excitar, por a maneira mais efficaz, e rigoroza, a observancia da sobre mencionada Legislação, Ampliando-a, e Ordenando, como por este Decreto Ordeno, que desde a sua data em diante nenhuma Pessoa livre no Brazil possa jamais ser preza sem ordem por escripto do Juiz, ou Magistrado Criminal do Territorio, excepto somente o cazo de flagrante delicto, em que qualquer do Povo deve prender o Delinquente. Ordeno em segundo lugar, que nenhum Juiz ou Magistrado Criminal possa expedir ordem de prisão sem preceder culpa formada por inquirição summaria de tres testemunhas, duas das quaes jurem contestes assim o facto, que em Ley ex-

pressa seja declarado culpozo, como a designação Individual do Culpado; escrevendo sempre Sentença interlucutoria que o obrigue a prizão, e livramento, a qual se guardará em segredo até que possa verificar-se a prizão do que assim tiver sido pronunciado Delinquente. Determino em terceiro lugar que, quando se acharem prezos os que assim forem indicados criminozos se lhes faça immediata, e sucessivamente o Processo, que deve findar dentro de quarenta e oito horas peremptorias, improrogaveis, e contadas do momento da prizão, principiando-se, sempre que possa ser, por a confrontação dos réos com as testemunhas que os culparão, e ficando abertas, e publicas todas as provas, que houverem, para assim facilitar os meios de justa Defeza, que a ninguem se devem difficultar, ou tolher, exceptuando-se por ora das Disposições deste paragrafo os cazos, que provados, merecerem por as Leys do Reino pena de morte, á cerca dos quaes se procederá infallivelmente nos termos dos Paragrafos primeiro, e segundo do Alvará de trinta e hum de Março de mil setecentos e quarenta e dous. Ordeno em quarto lugar que, em cazo nenhum possa alguem ser lançado em segredo, ou masmorra estreita, escura, ou insecta, pois que a prisão deve só servir para guardar as Pessoas, e nunca para as adoecer, e flagelar; ficando implicitamente abolido para sempre o uzo de correntes, algemas, grilhoens, e outros quaesquer ferros inventados para martyrizar homens ainda não julgados a soffrer qualquer pena afflictiva por Sentença final; entendendo-se todavia que os Juizes, e Magistrados Criminaes poderão conservar por algum tempo, em casos gravissimos, incommunicaveis os Delinquentes, com tanto que seja em cazas arejadas, e commodas, e nunca maneatados, ou soffrendo qualquer especie de tormento. Determino finalmente que a contravenção, legalmente provada, das Disposições do prezente Decreto, seja irremissivelmente punida com o perdimento do Emprego, e inhabilidade perpetua para qualquer outro, em que haja exercicio de Jurisdicção. O Conde dos Arcos, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino

do Brazil, e Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Maio de mil oitocentos e vinte e hum.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE.

Conde dos Arcos.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

TENDO Eu creado pelo Meu Real Decreto da data de hoje huma Junta Provisional, perante a qual se verifique a responsabilidade dos Ministros e Secretarios d' Estado do Meu Despacho, que o Artigo trinta e hum das Bases da Constituição Portugueza lhes impõe; e não Querendo retardar por mais tempo a installação desta Junta: Hei por bem Approvar os Deputados della, que Me forão propostos pelo Povo e Tropa desta Cidade, constantes da Relação junta, assignada por Pedro Alvares Diniz, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Reino e Estrangeiros. O mesmo Ministro e Secretario d' Estado, e os das Repartições da Fazenda, Guerra, e Marinha o tenhão assim entendido, e o fação executar pela parte, que a cada hum delles pertence. Paço cinco de Junho de mil oitocentos e vinte hum.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE.

Pedro Alvares Diniz.

DECRETO.

Relação das Pessoas que forão elleitas para Deputados da Junta Provisional.

		Votos
Marianno José Pereira da Fonseca	trinta e oito	38
Bispo Capellão Mór	trinta e quatro	34
José de Oliveira Barboza	trinta e tres	33
José Caetano Ferreira de Aguiar	vinte e tres	23
Joaquim de Oliveira Alvares	vinte e dois	22
Joaquim José Pereira de Faro	vinte	20
Sebastião Luiz Tinoco	dezoito	18
Francisco José Fernandes Barboza	dezesete	17
Manoel Pedro Gomes	quinze	15

Paço em cinco de Junho de mil oitocentos e vinte e hum.

Pedro Alvares Deniz.

Na Impressão Regia.

Na Impressão Régia

DECRETO.

SENDO indispensavel nas circunstancias actuaes evitar todas aquellas despesas, que não são de urgente necessidade, para acudir á execução de outros objectos mais interessantes, e de huma immediata precisão; Hey por bem Mandar suspender por agora o exercicio da Commissão da Inspecção das Praças, e Fortalezas de Guerra, creada por Decreto de vinte dous de Janeiro do anno proximo passado, e igualmente o vencimento das Gratificações determinadas para o Commissario, Delegados, e mais Empregados da mesma Commissão, Ordenando, que as funcções, que o Commissario Inspector, e seus Delegados exercião, fiquem nesta Corte e Provincia á cargo do General Governador das Armas, e nas mais Provincias do Brasil á dos Governadores e Capitães Generaes, aos quaes os Officiaes de Artilheria, e Engenharia, á cuja competencia propriamente cabe este serviço, darão as necessarias contas, e informações, para subirem á Minha Real Presença pela competente Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra: E por que o Arsenal Real do Exercito desta Corte fornece todos os artigos necessarios ao material de Artilheria, quer de Campanha, quer de Praças, ou de Postos Militares, por não ter aqui a Engenharia Tropas privativas para o seu serviço, nem, como em Potugal, hum competente Arsenal, com hum systema de contabilidade estabelecido por fórma legal; Sou outrosim Servido Determinar, que na Thesouraria Geral das Tropas desta Corte, e nas Thesourarias, e Pagadorias das outras Provincias do Brasil, se estabeleça hum Cofre destinado unicamente para o pagamento de todas as obras Militares, sem que os seus fundos possão ter outra alguma applicação, e

onde todas as despezas, que se fizerem, serão processadas, e legalisadas, e os Titulos, que as justificarem, revistos, e rubricados pelo Commandante do Corpo d'Engenheiros na Provincia, em que o houver, ou pelo Official mais authorisado do mesmo Corpo; sendo este Cofre, na Corte, assistido pelo Real Erario com aquella consignação mensal, que a Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra exigir á proporção dos trabalhos, que tenhao de fazer-se; e nas mais Provincias, pelos Fundos da Real Fazenda, segundo parecer conveniente aos respectivos Governadores e Capitães Generaes de accordo com as Juntas, á que presidirem, tendo sempre em vista a maior economia, e urgencia do Serviço. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar, expedindo logo para este effeito as ordens necessarias. Paço da Boa Vista em cinco de Junho de mil oitocentos e vinte e hum.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE.

Carlos Frederico de Caula.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

DESEJANDO em tudo satisfazer aos Vassallos d' EL-REY, Meu Senhor e Pai, e concorrer para o bem geral, que he, e tem sido o Meu particular desvelo: Determino por justas e bem attendiveis razões que Me forão ponderadas pelo Povo, e Tropa desta Cidade, que os Ministros e Secretarios de Estado continuem a despachar com a Minha Real Pessoa, conforme mandão as Instrucções de vinte e dous de Abril, que Meu Augusto Senhor e Pai Me Deixou; e crear huma Junta Provisoria, composta de nove Deputados escolhidos de todas as classes, perante a qual os sobreditos Ministros e Secretarios de Estado verifiquem a sua responsabilidade, que lhes he imposta pelo Artigo XXXI. das Bases Constituicionaes Portuguezas. Esta Junta será responsavel ás Cortes convocadas na Muito Nobre e Leal Cidade de Lisboa, pela sua conducta activa e passiva. Determino outrosim, que todas as Leys, que pela necessidade publica Eu for obrigado a fazer, sejão remettidas em Projecto pelos Ministros e Secretarios de Estado á Junta, para que, depois de por ella serem examinadas, subão á Minha Real Presença para Eu as sanccionar. Os Ministros e Secretarios de Estado são os que constão da Relação junta, assignada pelo Conde da Louzãa D. Diogo, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda. Paço em cinco de Junho de mil oitocentos e vinte hum.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE.

Conde da Louzãa D. Diogo. = *Carlos Frederico de Caula.* = *Manoel Antonio Farinha.*

DECRETO

Relação Appensa ao Decreto de 5 de Junho de 1821.

PAra Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Reino, e Estrangeiros, o Dezembargador do Paço Pedro Alves Diniz.

Dos Negocios da Fazenda, com a Prezidencia do Erario Regio, o Conde da Louzãa D. Diogo.

Dos Negocios da Guerra, o Marechal de Campo Carlos Frederico de Caula.

Dos Negocios da Marinha, o Chefe d' Esquadra Manoel Antonio Farinha.

Paço 5 de Junho de 1821.

Conde da Louzãa D. Diogo.

Na Impressão Regia.

4411

DECRETO.

QUERENDO Annuir aos votos e dezejos que a Tropa e Povo desta Corte acabão de manifestar-Me, de que o Governo das Armas tenha huma nova fórma, que mereça mais a confiança Publica, que tanto convém manter-se: Hei por bem, que o referido Governo das Armas desta Corte e Provincia, em quanto assim convenha, seja exercido por huma Commissão Militar, composta do actual encarregado do Governo das Armas o Tenente General Graduado Jorge de Avilez Juzarte de Souza Tavares, e de mais dois Officiaes Generaes; a saber, o Brigadeiro Quartel Mestre General Verissimo Antonio Cardozo, e o Brigadeiro Graduado Francisco Saraiva da Costa Refoios; de maneira que todos os negocios da competencia do dito Governo das Armas sejão por elles discutidos, e decididos á pluralidade de votos, e assignados por todos; e que todas as Ordens que se expedirem sejão por elles vistas, e rubricadas. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar pela parte que lhe toca. Paço da Boa Vista seis de Junho de mil oitocentos e vinte e hum.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE.

Carlos Frederico de Caula.

Na Impressão Regia.

4417

HABITANTES DO RIO DE JANEIRO.

QUando a causa Publica, e segurança Nacional exigem que se tomem medidas taõ imperiosas como as á pouco tomadas por Mim, he obrigaçaõ do Povo, confiar no Governo. Habitadores desta Provincia, a representaçaõ por vós respeitosamente levada á Minha Real Presença, e por Mim acceita de taõ bom grado, está taõ longe de ser hum principio de separaçaõ, que ella vai unir com laços indissoluveis o Brasil á Portugal.

A desconfiança excitada entre tropa da mesma Naçaõ, (que horror!!!) tem feito, com que algumas cabeças esquentadas, e homens perversos, inimigos da uniaõ de ambos os hemisferios, tenhaõ maquinado quanto podem para vos illudirem, já vocal, já por escripto: naõ vos deixeis enganar; perzisti sempre inabalaveis, na tençaõ que tendes de vos immortalizardes conjunctamente com toda a Naçaõ; sêde Constitucionaes perpetuamente; naõ penseis em separaçaõ, nem levemente; se isso fizerdes, naõ conteis com a Minha Pessoa; porque ella naõ authorizará senaõ acções que sejaõ bazeficadas sobre a honra da Naçaõ em geral, e sua em particular.

Portanto Eu repito o que vos disse no dia nove do corrente, e sobre que Me fundei para acceitar a vossa Representaçaõ; *Uniaõ*, e *Tranquillidade.*

Com Uniaõ sereis felizes, com Tranquillidade felicissimos.

Quem pertende (e naõ conseguirá) desunir-vos, quer excitar, e excita idéas taõ execrandas, antipoliticas, e anticonstitucionaes entre vós, de certo está assalariado com dinheiro, que entre nós se naõ cunha; e quem naõ quer tranquillidade, saõ aquelles que no seio della nunca seriaõ reputados senaõ como homens vís, e infames. Vós sois briosos, Eu constante. Vòs quereis o bem, Eu abraço-o. Vós tendes confiança em Mim, Eu em vós; seremos felizes.

O Norte que devemos seguir em primeiro lugar, he a honra; e d'ahi para diante tudo quanto della descenda.

Conto com a vossa honra; Confio em vós; contai com a Minha firmeza.

PRINCIPE REGENTE.

Na Imprensa Nacional.

448
Valle Cabral
999

DECRETO.

SENDO indispensavel proporcionar-se a grande Despeza do Estado com a sua Receita, e devendo-se por esta tão justa causa minorar-se em todas as Repartições Militares, as despezas que não são de urgente necessidade; Hei por bem Determinar que a Gratificação estabelecida no Regimento do Archivo Militar, annexo ao Decreto de sete de Abril de mil oitocentos e oito, para os Officiaes Engenheiros nelle Empregados, fique reduzida desde o primeiro de Julho corrente em diante, á que se acha determinada pelos parrafos oito, e nove do Decreto, e Plano de Gratificações de doze de Junho de mil oitocentos e seis para os Officiaes Engenheiros em Commissão de Residencia: Carlos Frederico de Caula, do Conselho de Sua Magestade, Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e o faça executar com os Despachos necessarios. Palacio da Boa-Vista em sete de Julho de mil oitocentos e vinte e hum.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE.

Carlos Frederico de Caula.

Na Impressão Regia.

4-1-9

DECRETO.

Na Imprensa Regia.

SENDO necessario remover os abusos, que a experiencia e informações competentes tem feito conhecer que ainda existem no modo, e qualidade das visitas, e franquias dos Navios Nacionaes, e Estrangeiros que pertendem sahir deste Porto: Hei por bem Ordenar, que os onze Artigos das Instrucções, que com este vão assignados por Manoel Antonio Farinha, do Conselho de ElRei Meu Senhor e Pai, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, se fiquem observando como parte integrante do Alvará de 3 de Fevereiro de 1810, pelo qual foi Creada a Mesa do Despacho Maritimo, cujas Instrucções deveráõ principiar a ter o seu devido effeito do dia oito do mez proximo de Agosto deste anno em diante. O mesmo Ministro, e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e faça executar enviando com os Despachos necessarios á sobredita Mesa, e mais Repartições que preciso for, Copias deste Decreto, e Instrucções. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Julho de mil oitocentos e vinte e hum.

Com a Rubrica de SUA ALTEZA REAL.

Manoel Antonio Farinha.

INSTRUCÇÕES.

Para o Regulamento do Despacho Maritimo, addicionadas ao Alvará de tres de Fevereiro de mil oitocentos e dez.

I.

AS Embarcações Estrangeiras que pertenderem o Despacho da sahida deste Porto, pagarão assim como já fazem as Nacionaes, na Meza do Despacho Maritimo os mesmos Emolumentos, que até agora pagavão nas Fortalezas de Santa a Cruz Villa-Galhon, e na Secretaria do Governo das Armas na fórma estabellecida no Alvará de tres de Fevereiro de mil oitocentos e dez, sem mais dependencia de Bilhete, ou senha.

II.

Depois de promptas pela competente Secretaria de Estado, deverá o respectivo Mestre, ou seu Contra Mestre, apprezentar-se ao Official do Registro de semana, sendo Portugueza, e ao Official Interprete, sendo Estrangeira, e declarará quando pertende sahir, para ser competentemente registrada.

III.

Na occazião de registar-se, o Official do Registro verificará a lista da Equipagem, e o Passaporte Real, examinando se estão viciados, tem enterlinhas, ou outra qualquer alteração que os faça suspeitosos, e quando assim seja, deverá, sustar, a sahida da Embarcação, e o Mestre será castigado com huma multa pecuniaria maior, ou menor, segundo as circunstancias, a qual nunca será menos de cem mil réis, nem maior de trezentos mil réis.

IV.

Neste mesmo acto fará ajuntar sobre a Coberta a Equipagem, separadamente dos Passageiros, e lhe passará mostra pela Matricula da Embarcação a qual deverá hir assignada pelo Intendente da Marinha e seu Escrivão, sendo a

Embarcação Portugueza; e pelo seu respectivo Consul sendo Estrangeira, e não havendo Consul proprio, será assignada, ou pelo Consul da Nação mais vizinha, ou pelo seu Consignatario Estrangeiro, sendo pessoa estabelecida, e acreditada; devendo o Mestre declarar se houve alguma alteração na lista da Equipagem, durante a estada da Embarcação neste Porto.

V.

Depois o Official do Registro chamará cada pessoa pelo seu nome, e verificará se ella corresponde pela sua idade, e outras indicações com o assento da Matricula, e achando entre a Equipagem pessoa com signaes evidentes de suspeita a mandará prender e suspenderá a Embarcação para o Mestre responder por ella: fará o mesmo achando a bordo, Polvora sem Bilhete da Repartição competente, Marfim, ou Páo Brasil, sem Guia da Junta do Banco do Brasil, e nas Embarcações Estrangeiras Marinheiros Portuguezes, sem licença do Intendente da Marinha, os quaes serão absolvidos de toda a pena se então ou antes, se denunciarem perante o Oficial do Registro.

VI.

Durante a revista fará dar busca na Embarcação para descubrir se ha a bordo pessoa escondida, Polvora, Marfim, ou Páo Brasil sem o devido Despacho; e examinará se os Passageiros estão munidos dos seus respectivos Passaportes, e quando algum, ou alguns não estejão, ou seus Passaportes se achem viciados os mandará para terra, e o Mestre será então multado, segundo o que se acha estabelecido, pelo Foral d'Alfandega por cada Passageiro, que indevidamente levar; mas levando escravo escondido pagará o dobro, e o mesmo pagará o Mestre da Embarcação Estrangeira em caso similhante, cujas multas serão pagas na Mesa do Despacho Maritimo.

VII.

Quando a Embarcação estiver dezempedida deverão os Guardas d'Alfandega retirar-se do Escaler do Registro, e

nenhuma outra Embarcação deverá depois atracar a bordo, aliás ficará sugeita a ser novamente registrada, e a pagar dez mil réis para a Santa Caza da Mizericordia.

VIII.

Não permitindo o tempo que a Embarcação possa sahir naquelle mesmo dia, deverá o Mestre mandar á Fortaleza buscar os Guardas d'Alfandega, e será outra vez registrada quando tiver de sahir.

IX.

Registrada a Embarcação, e não havendo motivo para a deter, o Escaler do Registo largará de bordo com Bandeira larga de signal para a Fortaleza de Santa Cruz, de que a Embarcação está dezempedida, devendo daquella Fortaleza reconhecer-se este signal com dous Galhardetes, azul, e encarnado; havendo embaraço largará o Escaler com Bandeira arreada, signal que será reconhecido de Santa Cruz com dous Galhardetes encarnado e azul. Quando existirem Telegraphos nestas duas Fortalezas os signaes de *Passe*, e *não passe* serão tambem por elles transmitidos para maior segurança, não devendo largar a Embarcação sem que se tenha realizado o reconhecimento dos signaes pela Fortaleza de Santa Cruz.

X.

Quando as Embarcações que sahem carecerem de Lanchas ou Escaleres para as rebocar até fóra do Porto, o Official do Registro dará a cada huma hum bilhete com o numero dos brancos, pretos, e pardos, de que he tripulada, cujos bilhetes os Patroens quando entrarem deverão entregar ao mesmo Official do Registro, que verificará se são os mesmos, em numero, cor, e quando não sejão, os Pratroens serão remettidos prezos para o Arcenal Real da Marinha, para ali trabalharem por tempo de hum mez.

XI.

As Embarcações Estrangeiras depois de suspenderem o ferro, não poderão estar em franquia senão por espaço de quatro dias, e debaixo da Artilharia da Fortaleza, e não es-

450

tando debaixo da dita Artilharia, ou ainda que o estejão, depois de passados os ditos quatro dias, se haverá por quebrada a dita franquia a fim de serem obrigadas a pagar na Mesa do Despacho Maritimo os Direitos de ancoragem, como havião de pagar, se ainda estivessem no seu primeiro ancoradouro. = Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Julho de mil oitocentos e vinte e hum.

Manoel Antonio Farinha.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

CONSTANDO na Minha Real Presença, que na Villa da Fortaleza da Provincia do Ceará não he bastante hum só Tabellião para o necessario e prompto expediente dos negocios da sua competencia, soffrendo por isso graves prejuizos os interessados na brevidade da conclusão dos mesmos negocios que se retarda pela affluencia das dependencias: E convindo provêr de remedio estes inconvenientes, em beneficio dos Povos: Hei por bem Crear na referida Villa da Fortaleza mais hum Officio de Tabellião, e Ordenar que fiquem annexados ao primeiro os Officios de Escrivão da Camara, Sisas, e Almotaçaria; e ao segundo o Officio de Escrivão dos Orfãos. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Paço em nove de Agosto de mil oitocentos e vinte e hum.

Com a Rubríca do PRINCIPE REGENTE.

Pedro Alvares Diniz.

Na Impressão Regia.

Ma Impresso Regia.

DECRETO.

ANnuindo á Representação, que á Minha Real Presença dirigio a Commissão Militar do Governo das Armas desta Corte, em consequencia das que lhe fizeram os Commandantes dos Corpos, e de Companhias da Tropa da primeira Linha da Guarnição desta Capital, a fim de se lhes conferir a Gratificação de Commando, que, pelo Regulamento de vinte hum de Fevereiro de mil oitocentos e deseseis, compete aos do Exercito de Portugal, aos quaes se acham igualados já em Soldos, como El-Rei Meu Senhor e Pai Foi Servido Determinar por Decreto de sete de Março do corrente anno, ampliado pelo de vinte e dois de Abril do mesmo anno, ficando então esta Gratificação, reservada para outro tempo: E Tendo Consideração á exacta subordinação, Disciplina, e firme adhesão á Causa Publica, que tem mostrado em perfeita harmonia com as Tropas do Exercito de Portugal; Hei por bem Fazer-lhes extensiva a Gratificação de Commando determinada no paragrapho primeiro do artigo decimo quarto do sobredito Regulamento de vinte hum de Fevereiro de mil oitocentos e deseseis, visto que desta Mercê não resulta á Real Fazenda maior encargo, não só porque, além da restricta economia, a que Tenho Mandado proceder nà Repartição da Guerra, fica a Thesouraria Geral das Tropas, na conformidade do paragrapho quarto do artigo decimo quinto do mesmo citado Regulamento, dispensada do fornecimento de papel, e da importancia de outras despezas das Secretarias dos respectivos Corpos, desde o primeiro do corrente mez, como até mesmo porque tendo nesta Capital os Commandantes de Corpos, e os de Companhias de Cavalleria soldo mais avantajado, que os de igual Patente em Portugal; Sou por isso Servido Ordenar, que,

desde a referida epoca, sejam igualados os Soldos aos de correspondente Classe no Exercito de Portugal, e pela tarifa deste abonada d'ora em diante a importancia das cavalgaduras, e forragens, que lhes competirem. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Paço da Boa Vista em vinte quatro de Agosto de mil oitocentos e vinte hum.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE.

Carlos Frederico de Caula.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

TENDO-ME representado os Ministros e Secretarios de Estado das differentes Repartições, que nas circunstancias actuaes das Rendas Publicas, em que se faz indispensavel a economia mais severa, pedia o exemplo e a justiça que se diminuissem os seus ordenados, aindaque se não podessem igualar aos dos Secretarios de Estado, que servem em Lisboa, por serem mais crescidas as despezas em sua sustentação e trato, pela notoria carestia de todos os generos nesta Cidade: Hey por bem que os ditos Ministros e Secretarios de Estado, em lugar de dez mil cruzados; que até agora percebião, venção d'aqui em diante oito mil cruzados sómente. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios, sem embargo de quaesquer Leis ou Disposições em contrario. Paço em trinta e hum de Outubro de mil oitocentos e vinte hum.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE.

Francisco José Vieira.

Na Impressão Nacional.

DECRETO.

NÃO sendo possivel, nas actuaes circunstancias do Thesouro Publico, continuar a pagar-se por inteiro todas as Pensões; e devendo regular-se o seu pagamento de modo, que, acudindo ás precisões justas de todos, não falte a huns, o que em outros abunda: Hei por bem Ordenar provisoriamente, que da data deste em diante se paguem por inteiro as Pensões, que tiverem sido concedidas em remuneração de Serviços decretados segundo as Leis do Reino, e igualmente aquellas, que não excederem a cento e cincoenta mil reis annuaes: Que as Pensões, que excederem á dita quantia até trezentos mil reis, se satisfação com cento e cincoenta mil reis; e as de mais de trezentos mil reis se paguem com diminuição de metade, sem excepção de pessoa: E nesta conformidade deverão regular-se os mencionados pagamentos, até que o Thesouro Publico se ache desempenhado, ou o Soberano Congresso mande o contrario. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios, sem embargo de quaesquer Leis ou Ordens em contrario. Paço em trinta e hum de Outubro de mil oitocentos e vinte hum.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE.

Francisco José Vieira.

Na Impressão Nacional.

1541

DECRETO.

TENDO as Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza assignado pelo Decreto de sete de Julho deste anno para o Rei e Familia Real a dotação conveniente, na conformidade do sanccionado no Artigo trinta e dous das Bases da Constituição, destinando para Mim a Casa de Bragança, cujos rendimentos se mandarão entrar no Thesouro Publico de Lisboa: E vendo Eu quanto he crescida a despeza, que ainda Faço á custa da Nação, quando lhe faltão as rendas necessarias para suprir mais urgentes precisões, a que tanto Dezejo acudir por todos os modos possiveis: Hei por bem que desde o primeiro de Dezembro em diante se Me entregue pelo Thesouro Publico do Rio de Janeiro, para todas as despezas da Minha Caza, a quantia mensal de nove contos e duzentos mil reis, que não excederá no anno á renda da sobredita Casa de Bragança; e para Meus dous Filhos quatrocentos mil reis cadá mez: E Hei outro sim por bem que desde então se não pague mais por nenhuma Repartição aos Criados de Meu effectivo serviço, porque fica a Meu cargo o seu pagamento; e que todos os mais Criados, que são de El-Rei Meu Pai, o Senhor D. João VI., e que actualmente percebem os seus ordenados pelo Thesouro Publico, devendo aliás ser pagos pela dotação do Rei, e não pela Nação, percebão, da data deste em diante, até que Eu receba precisas Ordens do Mesmo Augusto Senhor sobre este objecto, metade do que vencerem pelas Repartições da Caza Real no Thesouro Publico; porque a privação da totalidade dos seus vencimentos os reduziria, com crueldade, a desgraçada indigencia. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim en-

tendido, e faça executar com os Despachos necessarios, sem embargo de quaesquer Leis ou Disposições em contrario. Paço em trinta e hum de Outubro de mil oitocentos e vinte hum.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE.

Francisco José Vieira.

Na Impressão Nacional.

DECRETO.

TENDO em muito particular consideraçaõ á urgente necessidade que ha, nas actuaes circunstancias, em que os Corpos da Primeira Linha da Guarniçaõ desta Côrte se achaõ reduzidos a mui diminuta força, de os fazer preencher com aquelle numero de praças sufficiente para o serviço regular; e para manter a tranquillidade, e segurança publica; e Dezejando Promover por todos os meios de moderaçaõ e brandura, o recrutamento para os referidos Corpos; Considerando, além disso, quanto importa á disciplina da Tropa que esta seja formada de homens voluntarios, bem educados, e com principios de honra: Hei por bem Determinar, que todo e qualquer Individuo, que tiver assentado praça voluntariamente do primeiro do corrente mez em diante, ou houver de assentar até o fim do mez de Junho proximo futuro, naõ seja obrigado a servir mais tempo, do que o prazo de tres annos, findo o qual, seraõ impreterivelmente dimittidos os que assim o desejarem: devendo para esse effeito os Commandantes dos Corpos, no acto de assentarem praça taes voluntarios, entregar-lhes huma Resalva, ou Cautella na qual declarem que no prefixo prazo de tres annos, a contar da sua data, ficaõ escuzos do Serviço, na conformidade do que vai disposto no presente Decreto; afim de que pela simples apresentaçaõ daquella Resalva se lhes verifique immediatamente a baixa, sem dependencia alguma de nova ordem. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo a esse effeito os Despachos necessarios. Palacio da Real Quinta da Bôa Vista em 30 de Janeiro de 1822.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE.

Joaquim de Oliveira Alvares.

Na Impressaõ Nacional.

DECRETO.

TEndo Eu annuido aos repetidos votos, e dezejos dos leaes habitantes desta Capital, e das Provincias de S. Paulo, e Minas Geraes, que Me requererão Houvesse Eu de conservar a Regencia deste Reino, que Meu Augusto Pai Me Havia Conferido, até que pela Constituição da Monarquia se lhe désse huma final organisação sabia, justa, e adequada aos seus inalienaveis Direitos, decoro, e futura felicidade; por quanto de outro modo este rico, e vasto Reino do Brazil ficaria sem hum centro de união, e de força, exposto aos males da anarchia, e da guerra civil; E Dezejando Eu para utilidade geral do Reino-Unido, e particular do bom Povo do Brazil, hir d'antemão dispondo, e arreigando o Systema Constitucional, que elle merece, e Eu Jurei dar-lhe, formando desde já hum centro de meios, e de fins, com que melhor se sustente, e defenda a integridade, e liberdade deste fertilissimo, e grandioso Paiz, e se promova a sua futura felicidade: Hei por bem Mandar convocar hum Conselho de Procuradores Geraes das Provincias do Brazil, que as representem interinamente, nomeando aquellas, que tem até quatro Deputados em Cortes, hum; as que tem de quatro até oito, dois; e as outras daqui para cima tres; os quaes Procuradores Geraes poderão ser removidos de seus Cargos pelas suas respectivas Provincias, no caso de não desempenharem devidamente suas obrigações, se assim o requererem os dois terços das suas Camaras em Vereação geral, e extraordinaria, procedendo-se á nomeação de outros em seu lugar.

Estes Procuradores serão nomeados pelos Eleitores de Parochia juntos nas Cabeças de Comarca, cujas eleições serão apuradas pela Camara da Capital da Provincia, sahindo eleitos a final os que tiverem maior numero de votos entre os nomeados; e em caso de empate decidirá a sorte; procedendo-se em todas estas nomeações, e apurações na conformidade das Instrucções, que Mandou executar Meu Augusto Pai pelo Decreto de sete de Março de mil oitocentos, e vinte hum, na parte, em que for applicavel, e não se achar revogada pelo presente Decreto.

Serão as attribuições deste Conselho: 1.º Aconselhar-Me todas as vezes, que por Mim lhe for mandado em todos os negocios mais importantes, e difficeis: 2.º Examinar os grandes projectos de reforma, que se devão fazer na Administração Geral, e particular do Estado, que lhe forem communicados: 3.º Propor-Me as medidas, e planos, que lhe parecerem mais urgentes, e vantajosos ao Bem do Reino-Unido, e á prosperidade do Brazil: 4.º Advogar, e zelar cada hum dos seus Membros pelas utilidades de sua Provincia respectiva.

Este Conselho se reunirá em huma Salla do Meu Paço todas as vezes, que Eu o Mandar convocar, e além disto todas as outras mais, que parecer ao mesmo Conselho necessario de se reunir, se assim o exigir a urgencia dos negocios publicos, para o que Me dará parte pelo Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino.

Este Conselho será por Mim Presidido, e ás suas Sessões assistiráõ os Meus Ministros, e Secretarios de Estado, que terão nellas assento, e voto.

Para o bom regimen, e expediente dos negocios nomeará o Conselho por pluralidade de votos hum Vice-Presidente mensal d'entre os seus Membros, que poderá ser reeleito de novo, se assim lhe parecer conveniente; e nomeará de fóra hum Secretario sem voto, que fará o Protocolo das Sessões, e redigirá, e escreverá os projectos approvados, e as decisões, que se tomarem em Conselho. Logo que estiverem reunidos os Procuradores de tres Provincias, entrará o Conselho no exercicio das suas funcções.

Para honrar, como Devo, tão uteis Cidadãos: Hei por bem Conceder-lhes o tratamento de Excellencia, em quanto exercerem os seus importantes Empregos; e Mando outro sim que nas Funcções Publicas preceda o Conselho a todas as outras Corporações do Estado, e gozem seus Membros de todas as preeminencias, de que gozavão até aqui os Conselheiros de Estado no Reino de Portugal. José Bonifacio de Andrada e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino e Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em dezaseis de Fevereiro de mil oitocentos e vinte e dois.

Com a Rubrica de S. A. R. O PRINCIPE REGENTE.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Regist. a fol. 118.

Na Imprensa Nacional.

PROCLAMAÇÃO.

HABITANTES e Tropas desta fiel Capital e Provincia! Desobediencias criminosas, e insubordinaçaõ inesperada em guerreiros, que por seu valor experimentado em beneficio da Naçaõ e do Estado, se fizeraõ credores da estima de compatriotas e estrangeiros, alteraraõ a vossa feliz tranquillidade; semearaõ desconfianças, e armaraõ por fim vossos braços para defender direitos ameaçados, e fazer respeitar a Minha legitima Authoridade. Abandonando pelo bem publico, os vossos particulares interesses, e desprendendo-vos dos laços, que mais estreitamente ligaõ o coraçaõ do homem, largastes alegres e promptos, familias e domicilios, para afrontar a morte, se preciso fosse, na luta, que parecia inevitavel, pelo obstinado orgulho de alguns facciosos, ingratos ao paiz, que generoso os hospedára, e surdos à vóz da razaõ e do dever. Sem esta rapida decisaõ de vontade, e denodada presença de animo (quando talvez elles contavaõ só com preplexidades e temores) Eu teria visto, com viva magoa, frustados todos os Meus Votos a favor da humanidade, accesa a guerra civil, e victimas de seus horrores povos innocentes, que anhelaõ viver livres e tranquillos debaixo do imperio das Leis. Naõ he só com as armas tintas de sangue, e em campos juncados de cadaveres que se alcança honrada fama; com a vossa judiciosa moderaçaõ, e segura confiança em meus Paternaes Cuidados, e ordens do Governo, foi mais bello e honroso o vosso triunfo do que se o conseguisseis em combates, ainda com assignalada derrota dos inimigos. Se elles recusaraõ, algum tempo, por destemperadas idéas, e estolida rebeldia, respeitar Meus Mandados, a vossa heroica resoluçaõ de morrer pela causa da justiça os fez arrependidos voltar aos seus deveres; e o bem precioso da paz recuperou-se com a ventura de não se empregar o horrivel recurso de sanguinolentas pelejas entre concidadãos, de que resultaria a deploravel desgraça de ver propriedades arruinadas, campos talados, e infelizes esposas e filhos, chorando indigentes, em misera viuvez e orfandade, a perda de seus maridos e pais. Restituidos agora ás vossas habitações, e respectivos destinos, repassai na memoria, para vossa propria lição, este triste, bem que passageiro exemplo das fataes consequencias da insobordinação e desobediencia, que, levando o cidadão de erro em erro, o chegão em breve ao ultimo periodo da iniquidade, a olhar com indifferença para as desgraças do Estado, e até a regosijar-se com ellas. Conservai desvelados os generosos sentimentos, com que acabais de ganhar o honroso titulo de benemeritos da Patria: praticai as virtudes sociaes, que requer o systema constitucional: e confiai que assim como Me vistes incançavel e constante no proposito de afastar para longe os germens da discordia civil, sem o sacrificio das vossas vidas, a que o meu Coração não podia accomodar-se, sempre tereis em mim o guarda vigilante de vossos sagrados Direitos, e o protector zeloso de vossas justas representações, e interesses, promovendo, incessante, e solicito, a prosperidade do Brasil, de que depende essencialmente a ventura geral do Reino-Unido. Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1822.

PRINCIPE REGENTE.

Na Impressaõ Nacional.

DECRETO.

DEzejando Eu que a Regencia deste Reino tenha por base a justiça, boa fé, e utilidade publica, Mandei proceder a hum exacto, e circunstanciado Balanço do Thesouro Publico; e Querendo agora não só auxiliar, e promover a execução deste necessario trabalho, mas igualmente melhorar, e vigorar quanto antes hum Ramo tão importante da Administração, do qual depende sobremaneira a prosperidade do Estado, e dos Cidadãos: Hei por bem criar huma Commissão composta dos Deputados, e Secretario, que constão da Relação, que com este baixa, assignada por Caetano Pinto de Miranda Montenegro, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do mesmo Thesouro Publico; a qual não só examinará o estado actual do referido Thesouso, como tambem Me proporá todos os melhoramentos, e reformas, que nelle cumpre fazer-se, e igualmente apontará os meios mais adequados para se restabelecer, e consolidar o credito publico.

Esta Commissão será presidida pelo Presidente do Thesouro Publico, Esperando Eu delle, e dos mais Membros, que a compõe, que hajão de corresponder á Minha Real Confiança em hum objecto, que tanto interessa o bem geral dos Habitantes deste Reino do Brazil, os quaes muito merecem o Meu Amor, e Paternaes Desvelos.

Deverão franquear-se á Commissão todos os Livros, e Papeis do Thesouro Publico, para os exames e averiguações, que ella julgar necessarios; e todos os Tribunaes, e Repartições Publicas, Magistrados, e Authoridades constituidas, darão com promptidão todas e quaesquer informações, que a mesma Commissão lhe requerer e pedir. Cae-

tano Pinto de Miranda Montenegro, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com todos os despachos necessarios. Paço em vinte e hum de Fevereiro de mil oitocentos e vinte e dois.

Com a Rubrica de S. A. R. o PRINCIPE REGENTE.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

Relação dos Deputados, e Secretario nomeados para a Commissão do Thesouro Publico; a que se refere o Decreto desta mesma data.

Conselheiros da Fazenda.

Manoel Jacinto Nogueira da Gama.
José Joaquim Carneiro de Campos.

Negociantes.

Francisco José Fernandes Barboza.
José Antonio Lisboa.

Secretario, sem voto.

Francisco Manoel da Cunha.

Paço em vinte e hum de Fevereiro de mil oitocentos e vinte dous.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

Na Imprensa Nacional.

CB
B829
1911
1
2-912E
v.3

70-609
R. S. Wormeley 459
Dec, 70